CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1394, de 2026**, que *"Proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de apostas de quota fixa no território nacional, institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa, e altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Beto Preto (PSD/PR)	001; 002; 003; 004; 005
Deputado Federal Bruno Ganem (PODE/SP)	006
Deputado Federal Marcos Braz (PSDB/RJ)	007; 008; 009; 010; 011
Deputado Federal Pedro Aihara (PP/MG)	012*; 014
Deputado Federal Felipe Francischini (PODE/PR)	013
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	015
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	016; 017
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	018*; 019*; 020*
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 042
Deputado Federal Julio Arcoverde (PP/PI)	028; 029; 030; 031; 032; 033
Deputado Federal Rodrigo Valadares (PL/SE)	034; 035; 036; 037
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	038
Deputado Federal Capitão Alden (PL/BA)	039; 040; 041; 048; 050; 051; 052; 053; 054; 065; 066; 067; 069; 070; 072; 073; 079
Deputado Federal Bebeto (/RJ)	043; 044; 045; 046; 059
Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	047
Deputado Federal Bibo Nunes (PL/RS)	049
Senador Romário (S/Partido/RJ)	055*
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	056; 057; 058; 060
Deputado Federal Mauricio Neves (PP/SP)	061; 062; 063; 064
Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)	068; 071
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	074; 075; 076

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Átila Lira (PP/PI)	077; 080; 081
Deputado Federal Dr. Francisco (PT/PI)	078
Senador Sargento Reginauro (PSDB/CE)	082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 097; 098
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	099

*** Emenda retirada pelo autor**

TOTAL DE EMENDAS: 99

Página da matéria

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao § 2º do art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 8º**

.....

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas no *caput* sujeitará o agente operador de apostas à multa diária de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), até a sua efetiva regularização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo estabelecer em **R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** o valor da multa aplicável às condutas que violarem as disposições da Medida Provisória nº 1.394, de 2026.

A elevação do valor da penalidade busca conferir maior efetividade ao regime de fiscalização e responsabilização estabelecido pela Medida Provisória, de modo que a sanção tenha caráter suficientemente dissuasório diante da dimensão econômica das atividades alcançadas pela norma.

A previsão de multa em valor mais elevado também contribui para reduzir o risco de que eventual sanção seja considerada apenas um custo operacional da atividade irregular, fortalecendo o cumprimento das regras estabelecidas pelo Poder Público.

A Emenda mantém, ainda, a possibilidade de aplicação das demais sanções administrativas, civis e penais eventualmente cabíveis, evitando que a

LexEdit
CD263143817200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263143817200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto

multa substitua outras formas de responsabilização previstas no ordenamento jurídico.

Sala da comissão, 28 de setembro de 2026.

Deputado Beto Preto
(PSD - PR)
Deputado Federal

LexEdit
CD263143817200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263143817200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ao final do prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados da data da transferência dos valores para a conta específica aberta na Caixa Econômica Federal – CEF, os valores que não tenham sido retirados pelos respectivos titulares serão estornados e destinados à aplicação na conta do **Fundo Nacional de Saúde – FNS**.

Parágrafo único. O estorno e a transferência dos recursos ao Fundo Nacional de Saúde observarão os procedimentos operacionais estabelecidos pela Caixa Econômica Federal e pelo órgão competente do Ministério da Saúde."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda estabelece destinação para os valores que, após **180 (cento e oitenta) dias**, permaneçam disponíveis na conta específica aberta na Caixa Econômica Federal sem que tenham sido retirados pelos respectivos titulares.

A medida evita que recursos permaneçam indefinidamente sem utilização e determina que, transcorrido o prazo estabelecido, sejam estornados e destinados ao **Fundo Nacional de Saúde – FNS**, fortalecendo o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

A regra também confere maior segurança jurídica e previsibilidade ao tratamento dos valores não reclamados, estabelecendo prazo objetivo para

LexEdit
CD263402591800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263402591800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto

sua destinação e assegurando que os recursos permaneçam vinculados a uma finalidade de interesse público.

Sala da comissão, 28 de setembro de 2026.

Deputado Beto Preto
(PSD - PR)
Deputado Federal

LexEdit
CD263402591800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263402591800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 24 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 24.** Fica instituído o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa, coordenado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a finalidade de promover a articulação e a coordenação das ações das autoridades competentes para a prevenção, a fiscalização e a repressão à oferta, à exploração e à publicidade ilegais de loterias de aposta de quota fixa.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo fortalecer a estrutura de fiscalização e de repressão à exploração e à publicidade ilegais de apostas de quota fixa, mediante a instituição de um **Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa**, sob coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A expansão das plataformas digitais e a utilização de diferentes meios de comunicação para a oferta e a divulgação de apostas ilegais exigem atuação integrada do Poder Público. A fiscalização dessas atividades envolve competências distintas e complementares, tornando necessária a articulação permanente entre os órgãos responsáveis pela prevenção, fiscalização, investigação e repressão das irregularidades.

O Comitê terá como finalidade promover a **integração de informações, o compartilhamento de dados, a coordenação de ações**

LexEdit
CD265747125900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265747125900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto

fiscalizatórias e o aperfeiçoamento dos mecanismos de identificação e repressão de operadores ilegais, evitando a fragmentação das iniciativas e conferindo maior eficiência à atuação estatal.

A coordenação pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública permitirá a articulação entre os órgãos competentes, respeitadas suas atribuições legais e institucionais, sem prejuízo das competências específicas dos demais órgãos e entidades envolvidos.

A medida também busca conferir maior efetividade às disposições da Medida Provisória, especialmente no que se refere à prevenção e ao combate à oferta, exploração e publicidade ilegais de apostas de quota fixa.

Por essas razões, a instituição do Comitê Interinstitucional constitui mecanismo de **coordenação administrativa e cooperação institucional**, destinado a aprimorar a fiscalização e assegurar o cumprimento das normas aplicáveis ao setor.

Sala da comissão, 28 de setembro de 2026.

Deputado Beto Preto
(PSD - PR)
Deputado Federal

LexEdit
CD265747125900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265747125900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Ficam revogados os arts. 1º-A, 1º-B e 7º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

§ 1º As autorizações concedidas com fundamento nos arts. 1º-A e 1º-B da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, anteriormente à entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão produzir efeitos somente até o término do prazo originalmente autorizado, vedadas sua renovação, prorrogação ou nova concessão com fundamento nos dispositivos revogados.

§ 2º A revogação do art. 7º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, aplica-se às novas autorizações requeridas após a entrada em vigor desta Medida Provisória, sem prejuízo dos atos jurídicos perfeitos e das situações constituídas sob a legislação anterior."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda promove a revogação dos dispositivos da Lei nº 5.768, de 1971, que disciplinavam especificamente a distribuição gratuita de prêmios por concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão, bem como do art. 7º da mesma Lei.

A revogação dos arts. 1º-A e 1º-B elimina a base legal específica para a autorização de operações de distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada realizadas por concessionárias ou permissionárias de radiodifusão.

LexEdit
CD268162250000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268162250000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto

Também se propõe a revogação do art. 7º, dispositivo que inaugura o regime das "outras operações sujeitas a autorização" previsto no Capítulo II da Lei nº 5.768, de 1971.

A regra de transição preserva as autorizações já concedidas até o término de seus respectivos prazos, sem permitir renovação ou prorrogação, conferindo segurança jurídica às situações constituídas anteriormente à alteração legislativa.

A medida, portanto, estabelece marco objetivo para a cessação das autorizações alcançadas pelos dispositivos revogados, sem criar novas situações jurídicas sob o regime que se pretende extinguir.

Sala da comissão, 28 de setembro de 2026.

Deputado Beto Preto
(PSD - PR)
Deputado Federal

LexEdit
CD268162250000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268162250000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO BETO PRETO

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º**

.....

§ 2º A proibição de que trata o caput não se aplica às demais modalidades lotéricas autorizadas por lei, **excetuadas as operações de distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada realizadas por concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão, anteriormente previstas nos arts. 1º-A e 1º-B da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.**"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo conferir maior precisão ao alcance do § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.394, de 2026.

A redação proposta preserva a exclusão das demais modalidades lotéricas regularmente autorizadas pela legislação, mas deixa expressamente ressalvadas as operações de distribuição gratuita de prêmios realizadas por concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão, anteriormente disciplinadas pelos arts. 1º-A e 1º-B da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

A alteração evita que a expressão "demais modalidades lotéricas autorizadas por lei" seja interpretada como manutenção, por via indireta, da autorização específica anteriormente existente para as empresas de radiodifusão.

LexEdit
CD269513493800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269513493800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto

A matéria relativa à revogação dos arts. 1º-A, 1º-B e 7º da Lei nº 5.768, de 1971, é objeto de emenda específica, preservando-se, assim, a autonomia e a clareza de cada alteração proposta.

Sala da comissão, 28 de setembro de 2026.

Deputado Beto Preto
(PSD - PR)
Deputado Federal

LexEdit
CD269513493800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269513493800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODE/SP)

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 21-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, como proposto pelo art. 28 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 21-A.**

.....

§ 3º Os valores declarados perdidos na forma prevista no § 2º-A, inclusive os relativos a tributos, multas e demais penalidades aplicadas em decorrência da exploração irregular de loterias de aposta de quota fixa, serão destinados, em partes iguais, ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e ao Ministério da Saúde, para aplicação em complementação às ações e aos serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, no que tange ao transtorno de jogo patológico (ludopatia)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa ao art. 28 da Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, altera o § 3º do art. 21-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para que os valores declarados perdidos na forma do § 2º-A daquele dispositivo — incluídos tributos, multas e demais penalidades aplicadas em decorrência da exploração irregular de loterias de aposta de quota fixa — sejam destinados, em partes iguais, ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e ao Ministério da Saúde, para aplicação em complementação às ações e aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) no que tange ao transtorno de jogo patológico, a ludopatia.

LexEdit
CD261519321900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261519321900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

A modificação não cria despesa nova, não institui tributo e não amplia competências: limita-se a reproporcionar, pela metade, a destinação de uma receita que a própria Medida Provisória já capta e que, no texto original, escoa integralmente para um único destino. E é precisamente nesse descompasso que reside o vício que a emenda corrige. A exploração ilegal de apostas de quota fixa produz, simultaneamente, duas ordens de dano: um dano à segurança pública, que historicamente justificou a criação do FNSP, e um dano sanitário de primeira grandeza, materializado na epidemia silenciosa de ludopatia que alcança milhões de brasileiros e suas famílias. Destinar a totalidade dos valores apreendidos ao aparelho de segurança, ignorando a dimensão sanitária do fenômeno, é financiar uma das frentes do prejuízo e deixar desassistida justamente aquela que adoece, endivida e mata.

A medida encontra fundamento direto na Constituição Federal. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços (art. 196), e o Sistema Único de Saúde está constitucionalmente incumbido do atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas (art. 198, II) e da execução de ações de saúde em todas as suas dimensões, inclusive a assistência terapêutica integral e a proteção do consumidor em geral (art. 200, I, II e V). A ludopatia — transtorno do jogo patológico, reconhecida como doença pela Organização Mundial da Saúde desde 2018 e classificada na CID-11 sob o código 6C50 e na CID-10 como F63.0 — submete-se integralmente a esse dever estatal, que não se exaure no financiamento genérico da rede: exige, nos termos do art. 198, II, integralidade e prioridade, sob pena de se perpetuar a lacuna assistencial hoje verificada.

No plano financeiro, a proposta não esbarra na vedação do art. 167, IV, da Constituição, que alcança tão somente a vinculação de receita de impostos: os valores declarados perdidos, as multas e as penalidades decorrentes da exploração irregular são receitas de natureza sancionatória e não tributária, e o próprio texto da Medida Provisória já os vincula ao FNSP, o que demonstra ser a vinculação por lei ordinária técnica plenamente admitida no ordenamento. A emenda, portanto, apenas estende a destinação a beneficiário igualmente legítimo, em reproporção mais fiel à natureza bifronte do dano reparado. Tampouco há

LexEdit
CD261519321900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261519321900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal: não se cria despesa obrigatória de caráter continuado nem se compromete a trajetória fiscal da União; os recursos destinados ao Ministério da Saúde ingressam como receita vinculada, aplicam-se nos limites do orçamento, com sujeição integral à fiscalização dos órgãos de controle e à prestação de contas na forma da legislação orçamentária e financeira, o que afasta qualquer censura de apropriação irregular ou de desvio de finalidade.

A necessidade material da medida dispensa conjecturas. O Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD III), com dados de 2023, aponta que cerca de 10,9 milhões de brasileiros — 7,3% da população a partir de 14 anos — apresentam padrão de jogo de risco ou problemático e que aproximadamente 1,4 milhão já desenvolveram dependência relacionada às apostas. No SUS, foram registrados 10.553 atendimentos por jogo patológico e mania de jogo e aposta entre janeiro de 2018 e maio de 2025, com crescimento de 104% no período, dos quais 4.316 ambulatoriais, incluídos os realizados nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS); a demanda já supera a capacidade instalada, tanto que o serviço público de teleatendimento do Ministério da Saúde, criado com capacidade para 600 atendimentos mensais, precisou ser ampliado para até 100 mil teleatendimentos e conta hoje com mais de 27 mil pessoas cadastradas (O Globo, 12/09/2026). No INSS, os auxílios-doença concedidos por ludopatia cresceram mais de 2.300% entre junho de 2023 e abril de 2025 (Intercept Brasil, 25/06/2025). E o balanço econômico expõe a assimetria que a emenda combate: enquanto a União arrecada cerca de R $ 7 bilhões em impostos com as apostas, estima-se que gaste mais de R$ 38 bilhões com os problemas por elas gerados (G1 Ceará, 17/12/2025).

Os casos concretos demonstram que o tratamento existe, funciona e permanece fora do alcance da maioria. Em Teresina (PI), um jovem que conheceu as apostas virtuais em 2017 e se tornou dependente durante a pandemia procurou tratamento psicoterapêutico em 2022, depois que o vício lhe custou problemas familiares, financeiros e psicológicos: "quando cai em si, o buraco às vezes é grande" (G1 Piauí, 22/08/2024). Um jovem de classe média alta ouvido pela BBC News Brasil perdeu R$ 53 mil, faz tratamento médico para controle da impulsividade e hoje tem o próprio dinheiro administrado pelo pai — e reconhece, com franqueza, que o acesso ao tratamento não é "a realidade de todos os brasileiros" (BBC News Brasil, 03/10/2025). Em Fortaleza (CE), um engenheiro de

LexEdit
CD261519321900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261519321900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

29 anos, em tratamento no ambulatório do Hospital de Saúde Mental de Messejana — referência estadual nessa área —, com apoio de grupos terapêuticos e da família, estima ter perdido mais de R$ 1 milhão em quatro anos e relatou ter tentado o suicídio quatro vezes: "essa é uma doença muito silenciosa" (G1 Ceará, 17/12/2025). São três roteiros distintos de uma mesma tragédia coletiva, e todos convergem para a mesma lacuna: a rede pública de saúde mental existe e produz resultados, mas não dispõe de recursos proporcionais à demanda que a exploração ilegal de apostas criou e da qual os operadores se beneficiaram.

A proporção de 50% preserva integralmente a finalidade original do FNSP, que segue contemplado, e reconhece, ao mesmo tempo, que a saúde pública é destinatária legítima e prioritária do proveito econômico da exploração irregular: quem lucrou com a doença deve contribuir — ainda que pela via do confisco dos seus ganhos ilícitos — para o seu tratamento. A emenda é, nesses termos, proporcional, razoável e tecnicamente adequada: não altera o mérito da proibição, não onera o contribuinte, não cria estruturas e não interfere na destinação constitucional da receita pública; apenas assegura que o dinheiro arrecadado com a ilegalidade combata a mais grave das suas consequências, o adoecimento psíquico e a destruição de famílias. Eis a razão pela qual se submete a presente emenda à deliberação desta Comissão, esperando-se seu acolhimento.

Sala da comissão, 29 de setembro de 2026.

Deputado Bruno Ganem
(PODE - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD261519321900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261519321900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se § 4º ao art. 21-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na forma proposta pelo art. 28 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 21-A.**

.....

§ 4º O montante correspondente a 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados com a aplicação de multas e penalidade administrativas decorrentes da fiscalização de apostas irregulares será recolhido diretamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), para destinação vinculada ao custeio do atendimento aos portadores de ludopatia na rede pública de saúde, em conformidade com as exceções constitucionais de financiamento da Seguridade Social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda consagra uma contrapartida sanitária permanente e justa ao direcionar 20% dos recursos arrecadados com multas aplicadas e operadores irregulares e clandestinos diretamente para o Fundo Nacional de Saúde (FNS). Essa receita carimbada será aplicada no custeio do atendimento psicológico e psiquiátrico gratuito aos portadores de ludopatia nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) do Sistema Único de Saúde (SUS), estruturado a rede pública de amparo médico às vítimas do vicio em jogos, em

LexEdit
CD260327451200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260327451200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Braz

total harmonia com as exceções de financiamento da seguridade social previstas na ordem constitucional.

Sala da comissão, 29 de setembro de 2026.

Deputado Marcos Braz
(PSDB - RJ)
Deputado Federal

LexEdit
CD260327451200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260327451200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Braz

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º**

.....

§ 3º Fica vedada a realização de apostas por titulares de benefícios de programas de transferência direta ou indireta de renda, no âmbito federal, estadual, distrital ou municipal, tais como o Bolsa Família e programas correlatos de amparo social."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda atende ao clamor público e à proteção das camadas mais vulneráveis da população, impedindo que recursos públicos de qualquer esfera federativa - sejam federais, estaduais, distritais ou municipais - destinados estritamente à subsistência, à segurança alimentar e à dignidade de famílias em situação de vulnerabilidade sejam desviados para plataformas de apostas. A medida reforça a responsabilidade social do Estado e o

LexEdit
CD262073059900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262073059900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Braz

combate intransigente ao superendividamento de beneficiários de programas de transferência de renda em todos os níveis de governo.

Sala da comissão, 29 de setembro de 2026.

Deputado Marcos Braz
(PSDB - RJ)
Deputado Federal

LexEdit
CD262073059900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262073059900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Braz

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 10-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 10-1.** Os agentes operadores autorizados deverão:

I – disponibilizar, em interface física e virtual, de forma permanente e ostensiva, alertas sobre os riscos de compulsão e diretrizes de encaminhamento à rede pública de saúde para o tratamento da ludopatia;

II – manter cadastro unificado de autoexclusão, assegurando que o bloqueio solicitado pelo usuário seja estendido automaticamente a todas as operadoras autorizadas."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda introduz obrigatoriedades sanitárias essenciais para a prevenção e o tratamento do vício em jogos (lodopatia). A exigência de alertas permanentes e ostensivos nas plataformas de apostas, somada à criação de um cadastro unificado de autoexclusão, garante que o cidadão em situação de vulnerabilidade possa solicitar o bloqueio simultâneo em todas as operadoras do

LexEdit
CD262189805900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262189805900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Braz

país de forma simples e eficaz, demonstrando a responsabilidade do poder público com a saúde mental da população.

Sala da comissão, 29 de setembro de 2026.

Deputado Marcos Braz
(PSDB - RJ)
Deputado Federal

LexEdit
CD262189805900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262189805900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Braz

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Ficam imediatamente proibidas, no território nacional, a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de apostas em jogos de *slot* (caça-níqueis e cassinos online), em meio físico ou virtual, bem como de apostas de quota fixa sobre ações, eventos isolados ou lances individuais ocorridos durante eventos reais de temática esportiva.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se ações, eventos isolados ou lances individuais as apostas sobre ocorrências específicas conduzidas por atleta individualmente, tais como a aplicação de cartões disciplinares, a concessão de tiros de canto faltas, arremessos manuais ou penalidades máximas.

§ 2º Permanecem plenamente autorizadas as apostas de quota fixa restritas aos resultados consolidados, placares finais e métricas coletivas de partidas esportivas reais, desde que exploradas por agentes devidamente autorizados pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer um cerco regulatório imediato e restrito aos jogos de azar eletrônicos de alta frequência (caça-níqueis e cassinos online / *slots*), principais vetores de endividamento rápido das famílias e de danos severos à saúde mental (ludopatia), em consonância com o pleito legítimo do mercado regulado.

Ademais, consolida a relatoria técnica de integridade desportiva ao banir apostas sobre lances individuais e eventos isolados (como cartões e

LexEdit
CD264464567300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264464567300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Braz

escanteios), combatendo redes criminosas de manipulação de resultados sem destruir o modelo de negócios das apostas em placares consolidados, que sustentam o ecossistema financeiro do esporte nacional.

Sala da comissão, 29 de setembro de 2026.

Deputado Marcos Braz
(PSDB - RJ)
Deputado Federal

LexEdit
CD264464567300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264464567300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Braz

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 16-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 16-1.** Em caráter de transição escalonada e para assegurar a estabilidade financeira das entidades desportivas, admite-se a manutenção da exibição passiva de marcas em materiais estampados em uniformes e arenas decorrentes de contratos de patrocínio vigentes:

I – celebrados exclusivamente com agente operadores autorizados, até o término da temporada esportiva em curso; e ou

II – pelo prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta Lei, respeitado o ato jurídico perfeito, vedada qualquer tolerância, prorrogação ou transição para marcas de operadores irregulares ou não autorizados."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O ecossistema desportivo nacional, que abrange clubes de futebol, categorias de base, futebol feminino e modalidades olímpicas, depende de investimento relevante oriundos de patrocínio para a sua sobrevivência financeira e manutenção de suas atividades institucionais. A imposição de um corte abrupto geraria colapso orçamentário imediato.

Esta emenda assegura um período de transição passiva de até 24 meses (ou término da temporada) estritamente para as empresas e marcas vinculadas ao mercado regulado e a operadores devidamente autorizados, fundamentando-se no

LexEdit
CD263928023900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263928023900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Braz

respeito ao ato jurídico perfeito e à estabilidade de contratos civis complexos (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), ao mesmo tempo em que blinda o esporte e isola de forma imediata e irrevogável qualquer atuação de operadores clandestinos ou irregulares, para os quais não se confere nenhuma prerrogativa de transição.

Sala da comissão, 29 de setembro de 2026.

Deputado Marcos Braz
(PSDB - RJ)
Deputado Federal

LexEdit
CD263928023900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263928023900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Braz

CONGRESSO NACIONAL

RETIRADA

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação à ementa, aos arts. 1º e 2º, ao inciso IV do *caput* do art. 3º, aos arts. 7º e 8º, aos arts. 9º e 14, ao art. 16 e ao *caput* do art. 23; suprimam-se o inciso II do *caput* do art. 3º e os arts. 4º a 6º e 29; e acrescentem-se incisos VI e VII ao *caput* do art. 3º e § 3º ao art. 14 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de apostas em jogos de slot, institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa e altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

"**Art. 1º** Ficam proibidas, no território nacional, a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de apostas em jogos de slot, em meio físico ou virtual, inclusive quando realizadas por agente sediado no exterior. Ficam proibidas, no território nacional, a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de aposta de quota fixa, em meio físico ou virtual, inclusive quando realizadas por agente sediado no exterior que as ofereça a pessoa localizada no território nacional.

§ 1º Equipara-se a jogo de slot, para os fins desta Medida Provisória, o jogo on-line que, sob qualquer forma de apresentação ou denominação comercial, reproduza a mecânica de determinação do resultado descrita no inciso V do caput do art. 3º.

§ 2º As demais apostas de quota fixa, inclusive as apostas sobre eventos reais de temática esportiva e as demais apostas em jogos on-line, permanecem regidas pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

LexEdit
CD267511485400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267511485400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

§ 3º A proibição de que trata o caput não se aplica às demais modalidades lotéricas autorizadas por lei."

"**Art. 2º** A proibição de que trata o art. 1º aplica-se às apostas em jogos de slot exploradas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O disposto nos arts. 7º, 8º, 9º e 12 aplica-se, no que couber, à exploração de apostas em jogos de slot no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Ficam preservadas as concessões, as permissões e as autorizações estaduais e distritais para exploração das demais modalidades de apostas de quota fixa."

"**Art. 3º**

.....

II – (Suprimir)

.....

IV – evento virtual de jogo *on-line* - evento, competição ou ato de jogo *on-line* cujo resultado é desconhecido no momento da aposta;

.....

VI – jogo de slot: jogo on-line em que o apostador aciona uma rodada mediante valor apostado, tendo como contraparte quem explora o jogo, e cujo resultado é determinado por gerador randômico de números que define a combinação de símbolos, figuras ou imagens exibida em matriz virtual organizada em rolos e linhas, com prêmio calculado pela aplicação, à combinação obtida, de tabela de pagamento e de percentual de retorno teórico ao jogador previamente definidos no sistema de regras, sem que a habilidade do apostador ou a atuação de outros apostadores influa no resultado; e

VII – apostas em jogos de slot: apostas de quota fixa que tenham por objeto eventos virtuais de jogos de slot."

"**Art. 4º** (Suprimir)"

"**Art. 5º** (Suprimir)"

"**Art. 6º** (Suprimir)"

"**Art. 7º** Dez dias após a data de publicação desta Medida Provisória, os agentes operadores de apostas deverão indisponibilizar, em seus sítios eletrônicos e aplicações de internet, inclusive nas lojas virtuais, o acesso às apostas em jogos de slot, sob pena de bloqueio.

RETIRADA

LexEdit
CD267511485400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267511485400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

§ 1º As apostas em jogos de slot em aberto, cujo resultado não tiver sido apurado no prazo previsto no caput, serão consideradas sem efeito, hipótese em que será assegurada ao apostador a restituição integral dos valores apostados, vedados descontos de qualquer natureza.

§ 2º Será assegurado ao apostador o direito ao recebimento dos prêmios decorrentes de apostas em jogos de slot cujo resultado tiver sido apurado até o término do prazo previsto no caput.

§ 3º (Suprimir)"

"**Art. 8º** Os valores de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 7º serão creditados, no prazo de dois dias, contado do término do prazo previsto no caput do art. 7º, na conta gráfica mantida pelo apostador perante o agente operador de apostas, e permanecerão disponíveis para saque a qualquer tempo ou para utilização nas demais apostas de quota fixa permitidas, a critério do apostador.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

§ 1º O agente operador de apostas que encerrar suas atividades deverá, no prazo previsto no caput:

I – assegurar a disponibilidade e a liquidez dos recursos necessários à restituição integral dos valores devidos aos apostadores, incluídos os saldos disponíveis, os valores correspondentes às apostas consideradas sem efeito e os prêmios devidos;

II – encaminhar às instituições financeiras e de pagamento mantenedoras de suas contas transacionais a relação individualizada dos apostadores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, dos valores a serem restituídos e das contas de origem dos recursos;

III – encaminhar à Secretaria de Prêmios e Apostas as informações de que trata o inciso II, acompanhadas da comprovação da disponibilidade dos recursos necessários à restituição.

§ 2º Os recursos destinados à restituição de que trata o § 1º permanecerão segregados do patrimônio do agente operador de apostas e mantidos nas respectivas contas transacionais, vedada a sua movimentação para finalidade diversa do pagamento dos valores devidos aos apostadores.

RETIRADA

LexEdit
CD267511485400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267511485400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

§ 3º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o agente operador de apostas à multa diária de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), até a sua efetiva regularização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções."

"**Art. 9º** As instituições financeiras e de pagamento mantenedoras das contas transacionais dos agentes operadores de apostas que encerrarem suas atividades deverão, no prazo de sete dias, contado do recebimento das informações de que trata o inciso II do § 1º do art. 8º, efetuar a restituição integral dos valores devidos aos apostadores, por meio de transferência para conta de depósito ou de pagamento ativa de titularidade do apostador, identificado pelo número de inscrição no CPF.

....."

"**Art. 14.** Ressalvadas as transações necessárias ao encerramento das operações e à restituição de valores aos apostadores, é vedado às instituições financeiras, às instituições de pagamento e aos instituidores e aos demais participantes de arranjos de pagamento, inclusive de pagamento instantâneo, processar, liquidar ou viabilizar transações destinadas a apostas em jogos de slot, conforme regulamento do Banco Central do Brasil.

.....

§ 3º O disposto no caput não alcança as transações realizadas com agentes operadores de apostas autorizados, cuja observância da proibição de que trata o art. 1º será fiscalizada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023"

"**Art. 16.** Ficam vedadas, no território nacional, as ações de comunicação, de publicidade, de propaganda e de marketing relativas a apostas em jogos on-line, em qualquer meio de comunicação, físico ou digital.

§ 1º A vedação de que trata o caput abrange todo conteúdo que oferte, promova, divulgue ou facilite o acesso a apostas em jogos on-line e que seja direcionado ao público brasileiro, independentemente do formato ou da forma de remuneração.

§ 2º A retirada de material publicitário relativo a apostas em jogos on-line veiculado em meios físicos ou digitais deverá ser feita em até dez dias, contados da data de publicação desta Medida.

§ 3º As ações de comunicação, de publicidade, de propaganda e de marketing relativas às demais apostas de quota fixa, realizadas por agentes

RETIRADA

LexEdit
CD267511485400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267511485400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

operadores de apostas autorizados ou em seu favor, observarão o disposto na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 4º Não se incluem no conteúdo de que trata o § 1º:

I – o conteúdo jornalístico ou informativo sem finalidade comercial; e

II – a exibição de marca, símbolo ou denominação de agente operador de apostas autorizado, inclusive em patrocínio, desde que não contenha oferta, menção ou direcionamento a apostas em jogos de slot."

"**Art. 23.** O Ministério da Fazenda e o Ministério da Justiça e Segurança Pública poderão requerer o bloqueio ou o redirecionamento dos sítios eletrônicos que ofertem apostas em jogos de slot ou que ofertem apostas de quota fixa sem a autorização prevista na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

....."

"**Art. 29.** (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

Poucas expressões se tornaram tão conhecidas no Brasil dos últimos anos quanto "jogo do tigrinho". O que começou como mais um jogo de celular virou sinônimo de dívida, de salário que some em uma noite e de famílias que descobrem tarde demais que alguém de casa já não consegue parar. Esta emenda tem um objetivo claro: tirar o tigrinho, e todos os jogos que funcionam como ele, da vida dos brasileiros.

O tigrinho é um jogo de slot, o velho caça-níquel, agora na palma da mão e disponível 24 horas por dia. Cada rodada dura poucos segundos. O resultado é decidido por um gerador aleatório, sem nenhuma habilidade, conhecimento ou análise do apostador. Luzes, sons e animações celebram cada pequeno ganho e fazem a perda parecer quase uma vitória. A sensação de que "agora vai" leva à próxima rodada, e depois à seguinte. Não há intervalo, não há fim de partida, não há um momento natural de parar. É esse desenho que torna o jogo tão perigoso para quem está vulnerável.

Durante anos, esses jogos chegaram às pessoas embalados pela promessa de dinheiro fácil, muitas vezes difundida por influenciadores que

RETIRADA

LexEdit
CD267511485400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267511485400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

exibiam ganhos que não correspondiam à realidade, como revelaram diversas investigações e reportagens. Quem mais sofreu foi quem menos podia perder: jovens, trabalhadores endividados e famílias de baixa renda. Chegou-se ao ponto de ser necessário bloquear o acesso de beneficiários do Bolsa Família e do BPC às apostas. Não por acaso, o sistema de autoexclusão do mercado regulado já recebeu mais de 1,3 milhão de pedidos, segundo o Governo. São pessoas que, em algum momento, pediram para ser impedidas de apostar.

A emenda proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade dos jogos de slot em todo o território nacional, inclusive quando oferecidos por empresas sediadas no exterior e no âmbito dos Estados e do Distrito Federal. A proibição vem acompanhada dos instrumentos necessários para alcançar também as plataformas clandestinas: bloqueio de pagamentos, bloqueio de sítios eletrônicos e retirada de aplicativos das lojas virtuais.

Para que a proibição seja efetiva, a emenda define com precisão o que é um jogo de slot, a partir de conceitos que a Lei nº 14.790, de 2023, já utiliza. Trata-se do jogo on-line em que o apostador aciona uma rodada mediante um valor apostado e joga contra quem explora o jogo, e não contra outros apostadores. O resultado é determinado por gerador randômico de números, que define a combinação de símbolos exibida em uma matriz de rolos e linhas. O prêmio é calculado por uma tabela de pagamento e um percentual de retorno ao jogador definidos previamente, sem que a habilidade do apostador ou a atuação de outros jogadores influa no resultado. A definição vale para qualquer pessoa que explore esse tipo de jogo, autorizada ou não, de modo a alcançar também os sítios ilegais.

Ao mesmo tempo, a emenda não confunde o tigrinho com todas as demais formas de aposta. As apostas esportivas e os jogos on-line que não reproduzem essa mecânica permanecem autorizados. Continuam submetidos a todas as regras de proteção da Lei nº 14.790, de 2023: identificação do apostador com reconhecimento facial, vedação a menores de 18 anos, bloqueio de beneficiários de programas sociais, autoexclusão centralizada, proibição do uso de cartão de crédito, prevenção à lavagem de dinheiro e monitoramento da integridade esportiva.

RETIRADA

LexEdit
CD267511485400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267511485400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

Proteger as famílias não exige, contudo, destruir o que funciona. A proibição integral proposta pela Medida Provisória empurraria os apostadores para sites clandestinos, onde não há verificação de idade, limite de gastos, autoexclusão nem qualquer canal de ajuda. Além disso, extinguiria sem indenização autorizações concedidas por prazo certo e pagas, em afronta ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e exporia a União a ações de responsabilidade civil (art. 37, § 6º). Romperia também contratos que sustentam clubes, categorias de base e o esporte olímpico e atingiria concessões estaduais protegidas por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal (ADPFs nº 492 e 493 e ADI nº 4.986).

Por isso, a emenda suprime a extinção das autorizações e a vedação a novas autorizações e preserva as concessões estaduais e distritais para as modalidades não proibidas. Os valores das apostas em slots anuladas e os prêmios já apurados serão creditados na conta do apostador, e a restituição integral fica garantida no caso de operadores que encerrarem suas atividades. A emenda afasta, ainda, a suspensão e o arquivamento dos processos sancionadores contra quem descumpriu as regras, e mantém as ferramentas da Medida Provisória voltadas ao combate aos operadores irregulares.

Esta é, em síntese, a emenda que acaba com o jogo do tigrinho no Brasil sem abandonar à própria sorte quem aposta. Tira de circulação o que mais causa dano e mantém de pé as regras que protegem o apostador. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

Deputado Pedro Aihara
(PP - MG)

RETIRADA

LexEdit
CD267511485400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267511485400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 14 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 14.**

.....

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda ou outro órgão que venha a substitui-la, disponibilizará às instituições financeiras, às instituições de pagamento e aos participantes de arranjos de pagamento cadastro eletrônico atualizado contendo a identificação das contas transacionais e das respectivas chaves Pix vinculadas aos agentes operadores de loteria de aposta de quota fixa alcançados por esta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a implementação efetiva, uniforme e juridicamente segura das medidas previstas nesta Medida Provisória, mediante a atribuição ao órgão competente da responsabilidade pela identificação dos destinatários alcançados pelas restrições nela estabelecidas.

A execução de medidas de bloqueio, restrição ou indisponibilidade de contas e instrumentos de pagamento pressupõe a prévia identificação dos ativos e das relações jurídicas que se pretende alcançar. Trata-se de atividade inerente à própria definição do

LexEdit
CD262805523100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262805523100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

alcance da medida administrativa, razão pela qual deve permanecer sob responsabilidade da autoridade pública competente.

No contexto das operações reguladas por esta Medida Provisória, as instituições financeiras, instituições de pagamento e demais participantes do sistema de pagamentos não dispõem, em regra, das informações necessárias para identificar, com segurança jurídica e precisão operacional, quais contas ou instrumentos devem ser objeto das restrições impostas pelo Poder Público. A finalidade atribuída a determinadas contas ou arranjos transacionais decorre de informações e registros específicos detidos ou supervisionados pela Administração Pública, não sendo passível de verificação autônoma pelos agentes responsáveis pela execução da medida.

A transferência dessa atividade de identificação ao setor privado introduz elevado grau de insegurança jurídica e risco operacional, podendo resultar tanto em descumprimento involuntário das determinações legais quanto na adoção de medidas excessivas que alcancem contas, recursos ou instrumentos não abrangidos pela norma. Além disso, a inexistência de parâmetros oficiais e padronizados pode comprometer a uniformidade da execução e reduzir a efetividade das medidas estabelecidas pela Medida Provisória.

A emenda proposta busca conferir maior segurança e eficiência ao processo de implementação das restrições previstas, ao estabelecer que a autoridade competente disponibilize previamente as informações necessárias à individualização dos ativos e instrumentos sujeitos à medida, cabendo às instituições financeiras, instituições de pagamento e demais agentes obrigados a sua execução operacional.

Importante destacar que a proposta não afasta nem limita os deveres regulatórios e legais de diligência, monitoramento, reporte e

LexEdit
CD262805523100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262805523100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

gestão de riscos atribuídos às instituições financeiras e de pagamento, inclusive aqueles relacionados à prevenção à lavagem de dinheiro, ao combate ao financiamento do terrorismo, à prevenção de fraudes e às atividades de compliance. Tampouco impede a identificação proativa, por parte dessas instituições, de situações de risco ou de eventuais inconsistências que possam ser comunicadas às autoridades competentes.

A iniciativa apenas preserva a necessária distinção entre a responsabilidade estatal de definir os destinatários e o alcance das medidas restritivas e a responsabilidade dos agentes privados por sua adequada execução operacional.

Trata-se, portanto, de medida de aperfeiçoamento regulatório que não altera o mérito nem o escopo das vedações instituídas pela Medida Provisória, mas assegura sua implementação de forma uniforme, eficiente, proporcional e juridicamente segura, em benefício da Administração Pública, das instituições responsáveis por sua execução e da própria efetividade da norma.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Deputado Felipe Francischini
(PODE - PR)

LexEdit
CD262805523100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262805523100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação à ementa, aos arts. 1º e 2º, ao inciso IV do *caput* do art. 3º, aos arts. 7º e 8º, aos arts. 9º e 14, ao art. 16 e ao *caput* do art. 23; suprimam-se o inciso II do *caput* do art. 3º e os arts. 4º a 6º e 29; e acrescentem-se incisos VI e VII ao *caput* do art. 3º e § 3º ao art. 14 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

> "Proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de apostas em jogos de slot, institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa e altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

"**Art. 1º** Ficam proibidas, no território nacional, a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de apostas em jogos de slot, em meio físico ou virtual, inclusive quando realizadas por agente sediado no exterior.

§ 1º Equipara-se a jogo de slot, para os fins desta Medida Provisória, o jogo on-line que, sob qualquer forma de apresentação ou denominação comercial, reproduza a mecânica de determinação do resultado descrita no inciso V do caput do art. 3º.

§ 2º As demais apostas de quota fixa, inclusive as apostas sobre eventos reais de temática esportiva e as demais apostas em jogos on-line, permanecem regidas pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

§ 3º A proibição de que trata o caput não se aplica às demais modalidades lotéricas autorizadas por lei."

"**Art. 2º** A proibição de que trata o art. 1º aplica-se às apostas em jogos de slot exploradas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

LexEdit
CD261134925500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261134925500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

§ 1º O disposto nos arts. 7º, 8º, 9º e 12 aplica-se, no que couber, à exploração de apostas em jogos de slot no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Ficam preservadas as concessões, as permissões e as autorizações estaduais e distritais para exploração das demais modalidades de apostas de quota fixa."

"**Art. 3º**

.....

II – (Suprimir)

.....

IV – evento virtual de jogo *on-line* - evento, competição ou ato de jogo *on-line* cujo resultado é desconhecido no momento da aposta;

.....

VI – jogo de slot: jogo on-line em que o apostador aciona uma rodada mediante valor apostado, tendo como contraparte quem explora o jogo, e cujo resultado é determinado por gerador randômico de números que define a combinação de símbolos, figuras ou imagens exibida em matriz virtual organizada em rolos e linhas, com prêmio calculado pela aplicação, à combinação obtida, de tabela de pagamento e de percentual de retorno teórico ao jogador previamente definidos no sistema de regras, sem que a habilidade do apostador ou a atuação de outros apostadores influa no resultado; e

VII – apostas em jogos de slot: apostas de quota fixa que tenham por objeto eventos virtuais de jogos de slot."

"**Art. 4º** (Suprimir)"

"**Art. 5º** (Suprimir)"

"**Art. 6º** (Suprimir)"

"**Art. 7º** Dez dias após a data de publicação desta Medida Provisória, os agentes operadores de apostas deverão indisponibilizar, em seus sítios eletrônicos e aplicações de internet, inclusive nas lojas virtuais, o acesso às apostas em jogos de slot, sob pena de bloqueio.

§ 1º As apostas em jogos de slot em aberto, cujo resultado não tiver sido apurado no prazo previsto no caput, serão consideradas sem efeito, hipótese em que será assegurada ao apostador a restituição integral dos valores apostados, vedados descontos de qualquer natureza.

LexEdit
CD261134925500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261134925500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

§ 2º Será assegurado ao apostador o direito ao recebimento dos prêmios decorrentes de apostas em jogos de slot cujo resultado tiver sido apurado até o término do prazo previsto no caput.

§ 3º (Suprimir)"

"**Art. 8º** Os valores de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 7º serão creditados, no prazo de dois dias, contado do término do prazo previsto no caput do art. 7º, na conta gráfica mantida pelo apostador perante o agente operador de apostas, e permanecerão disponíveis para saque a qualquer tempo ou para utilização nas demais apostas de quota fixa permitidas, a critério do apostador.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

§ 1º O agente operador de apostas que encerrar suas atividades deverá, no prazo previsto no caput:

I – assegurar a disponibilidade e a liquidez dos recursos necessários à restituição integral dos valores devidos aos apostadores, incluídos os saldos disponíveis, os valores correspondentes às apostas consideradas sem efeito e os prêmios devidos;

II – encaminhar às instituições financeiras e de pagamento mantenedoras de suas contas transacionais a relação individualizada dos apostadores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, dos valores a serem restituídos e das contas de origem dos recursos;

III – encaminhar à Secretaria de Prêmios e Apostas as informações de que trata o inciso II, acompanhadas da comprovação da disponibilidade dos recursos necessários à restituição.

§ 2º Os recursos destinados à restituição de que trata o § 1º permanecerão segregados do patrimônio do agente operador de apostas e mantidos nas respectivas contas transacionais, vedada a sua movimentação para finalidade diversa do pagamento dos valores devidos aos apostadores.

§ 3º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o agente operador de apostas à multa diária de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), até a sua efetiva regularização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções."

"**Art. 9º** As instituições financeiras e de pagamento mantenedoras das contas transacionais dos agentes operadores de apostas que encerrarem suas

LexEdit
CD261134925500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261134925500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

atividades deverão, no prazo de sete dias, contado do recebimento das informações de que trata o inciso II do § 1º do art. 8º, efetuar a restituição integral dos valores devidos aos apostadores, por meio de transferência para conta de depósito ou de pagamento ativa de titularidade do apostador, identificado pelo número de inscrição no CPF.

....."

"**Art. 14.** Ressalvadas as transações necessárias ao encerramento das operações e à restituição de valores aos apostadores, é vedado às instituições financeiras, às instituições de pagamento e aos instituidores e aos demais participantes de arranjos de pagamento, inclusive de pagamento instantâneo, processar, liquidar ou viabilizar transações destinadas a apostas em jogos de slot, conforme regulamento do Banco Central do Brasil.

.....

§ 3º O disposto no caput não alcança as transações realizadas com agentes operadores de apostas autorizados, cuja observância da proibição de que trata o art. 1º será fiscalizada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023"

"**Art. 16.** Ficam vedadas, no território nacional, as ações de comunicação, de publicidade, de propaganda e de marketing relativas a apostas em jogos on-line, em qualquer meio de comunicação, físico ou digital.

§ 1º A vedação de que trata o caput abrange todo conteúdo que oferte, promova, divulgue ou facilite o acesso a apostas em jogos on-line e que seja direcionado ao público brasileiro, independentemente do formato ou da forma de remuneração.

§ 2º A retirada de material publicitário relativo a apostas em jogos on-line veiculado em meios físicos ou digitais deverá ser feita em até dez dias, contados da data de publicação desta Medida.

§ 3º As ações de comunicação, de publicidade, de propaganda e de marketing relativas às demais apostas de quota fixa, realizadas por agentes operadores de apostas autorizados ou em seu favor, observarão o disposto na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 4º Não se incluem no conteúdo de que trata o § 1º:

I – o conteúdo jornalístico ou informativo sem finalidade comercial; e

LexEdit
CD261134925500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261134925500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

II – a exibição de marca, símbolo ou denominação de agente operador de apostas autorizado, inclusive em patrocínio, desde que não contenha oferta, menção ou direcionamento a apostas em jogos de slot."

"**Art. 23.** O Ministério da Fazenda e o Ministério da Justiça e Segurança Pública poderão requerer o bloqueio ou o redirecionamento dos sítios eletrônicos que ofertem apostas em jogos de slot ou que ofertem apostas de quota fixa sem a autorização prevista na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

....."

"**Art. 29.** (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

Poucas expressões se tornaram tão conhecidas no Brasil dos últimos anos quanto "jogo do tigrinho". O que começou como mais um jogo de celular virou sinônimo de dívida, de salário que some em uma noite e de famílias que descobrem tarde demais que alguém de casa já não consegue parar. Esta emenda tem um objetivo claro: tirar o tigrinho, e todos os jogos que funcionam como ele, da vida dos brasileiros.

O tigrinho é um jogo de slot, o velho caça-níquel, agora na palma da mão e disponível 24 horas por dia. Cada rodada dura poucos segundos. O resultado é decidido por um gerador aleatório, sem nenhuma habilidade, conhecimento ou análise do apostador. Luzes, sons e animações celebram cada pequeno ganho e fazem a perda parecer quase uma vitória. A sensação de que "agora vai" leva à próxima rodada, e depois à seguinte. Não há intervalo, não há fim de partida, não há um momento natural de parar. É esse desenho que torna o jogo tão perigoso para quem está vulnerável.

Durante anos, esses jogos chegaram às pessoas embalados pela promessa de dinheiro fácil, muitas vezes difundida por influenciadores que exibiam ganhos que não correspondiam à realidade, como revelaram diversas investigações e reportagens. Quem mais sofreu foi quem menos podia perder: jovens, trabalhadores endividados e famílias de baixa renda. Chegou-se ao ponto de ser necessário bloquear o acesso de beneficiários do Bolsa Família e do BPC às

LexEdit
CD261134925500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261134925500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

apostas. Não por acaso, o sistema de autoexclusão do mercado regulado já recebeu mais de 1,3 milhão de pedidos, segundo o Governo. São pessoas que, em algum momento, pediram para ser impedidas de apostar.

A emenda proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade dos jogos de slot em todo o território nacional, inclusive quando oferecidos por empresas sediadas no exterior e no âmbito dos Estados e do Distrito Federal. A proibição vem acompanhada dos instrumentos necessários para alcançar também as plataformas clandestinas: bloqueio de pagamentos, bloqueio de sítios eletrônicos e retirada de aplicativos das lojas virtuais.

Para que a proibição seja efetiva, a emenda define com precisão o que é um jogo de slot, a partir de conceitos que a Lei nº 14.790, de 2023, já utiliza. Trata-se do jogo on-line em que o apostador aciona uma rodada mediante um valor apostado e joga contra quem explora o jogo, e não contra outros apostadores. O resultado é determinado por gerador randômico de números, que define a combinação de símbolos exibida em uma matriz de rolos e linhas. O prêmio é calculado por uma tabela de pagamento e um percentual de retorno ao jogador definidos previamente, sem que a habilidade do apostador ou a atuação de outros jogadores influa no resultado. A definição vale para qualquer pessoa que explore esse tipo de jogo, autorizada ou não, de modo a alcançar também os sítios ilegais.

Ao mesmo tempo, a emenda não confunde o tigrinho com todas as demais formas de aposta. As apostas esportivas e os jogos on-line que não reproduzem essa mecânica permanecem autorizados. Continuam submetidos a todas as regras de proteção da Lei nº 14.790, de 2023: identificação do apostador com reconhecimento facial, vedação a menores de 18 anos, bloqueio de beneficiários de programas sociais, autoexclusão centralizada, proibição do uso de cartão de crédito, prevenção à lavagem de dinheiro e monitoramento da integridade esportiva.

Proteger as famílias não exige, contudo, destruir o que funciona. A proibição integral proposta pela Medida Provisória empurraria os apostadores para sites clandestinos, onde não há verificação de idade, limite de gastos, autoexclusão nem qualquer canal de ajuda. Além disso, extinguiria sem indenização autorizações concedidas por prazo certo e pagas, em afronta ao ato

LexEdit
CD261134925500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261134925500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e exporia a União a ações de responsabilidade civil (art. 37, § 6º). Romperia também contratos que sustentam clubes, categorias de base e o esporte olímpico e atingiria concessões estaduais protegidas por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal (ADPFs nº 492 e 493 e ADI nº 4.986).

Por isso, a emenda suprime a extinção das autorizações e a vedação a novas autorizações e preserva as concessões estaduais e distritais para as modalidades não proibidas. Os valores das apostas em slots anuladas e os prêmios já apurados serão creditados na conta do apostador, e a restituição integral fica garantida no caso de operadores que encerrarem suas atividades. A emenda afasta, ainda, a suspensão e o arquivamento dos processos sancionadores contra quem descumpriu as regras, e mantém as ferramentas da Medida Provisória voltadas ao combate aos operadores irregulares.

Esta é, em síntese, a emenda que acaba com o jogo do tigrinho no Brasil sem abandonar à própria sorte quem aposta. Tira de circulação o que mais causa dano e mantém de pé as regras que protegem o apostador. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

Deputado Pedro Aihara
(PP - MG)

LexEdit
CD261134925500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261134925500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação à ementa, aos arts. 1º e 2º, aos incisos I a V do *caput* do art. 3º, ao *caput* do art. 7º, aos §§ 1º e 2º do art. 7º, ao art. 8º, aos arts. 9º, 14 e 23 e ao art. 29; suprimam-se todo o Capítulo II, os arts. 10, 11 e 13 e o § 2º do art. 14; e acrescentem-se § 3º ao art. 14 e arts. 28-1 a 28-4 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

> "Proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de apostas de quota fixa sobre eventos virtuais de jogos on-line no território nacional, institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

"**Art. 1º** Ficam proibidas, no território nacional, a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de apostas em jogos on-line, em meio físico ou virtual, inclusive quando realizadas por agente sediado no exterior que as ofereça a pessoa localizada no território nacional.

§ 1º A proibição de que trata o caput não se aplica às apostas de quota fixa que tenham por objeto eventos reais de temática esportiva, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, cuja exploração permanece regida por essa Lei e pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

§ 2º A proibição de que trata o caput não se aplica às demais modalidades lotéricas autorizadas por lei.

§ 3º Para fins do disposto nos arts. 21, 21-A, 24-A, 24-B, 24-C, 39 e 40 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de apostas em jogos on-line por pessoa natural ou jurídica que não

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

detenha a autorização prevista naquela Lei equiparam-se à exploração de loteria de apostas de quota fixa sem autorização.

§ 4º A oferta de apostas em jogos on-line por agente operador de apostas autorizado constitui a infração prevista no inciso II do caput do art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

"**Art. 2º** A proibição de que trata o art. 1º aplica-se às apostas em jogos on-line exploradas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O disposto nos arts. 7º, 8º, 9º e 12 aplica-se, no que couber, à exploração de apostas em jogos on-line no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Ficam preservadas as concessões, as permissões e as autorizações estaduais e distritais para exploração de apostas de quota fixa que tenham por objeto eventos reais de temática esportiva."

"**Art. 3º**

I – aposta de quota fixa: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de prêmio cujo montante é definido por fator de multiplicação;

II – jogo on-line: canal eletrônico que viabiliza a aposta virtual em jogo no qual o resultado é determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de gerador randômico de números, símbolos, figuras ou objetos definido no sistema de regras;

III – evento virtual de jogo on-line: evento, competição ou ato de jogo on-line cujo resultado é desconhecido no momento da aposta;

IV – apostas em jogos on-line: apostas de quota fixa que tenham por objeto eventos virtuais de jogos on-line; e

V – agente operador de apostas: pessoa jurídica que tenha recebido autorização para explorar loterias de aposta de quota fixa, nos termos do disposto na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

"**Art. 7º** Dez dias após a data de publicação desta Medida Provisória, os agentes operadores de apostas deverão indisponibilizar, em seus sítios eletrônicos e aplicações de internet, inclusive nas lojas virtuais, o acesso às apostas em jogos on-line, sob pena de bloqueio.

§ 1º As apostas em jogos on-line em aberto, cujo resultado não tiver sido apurado no prazo previsto no caput, serão consideradas sem efeito, hipótese

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

em que será assegurada ao apostador a restituição integral dos valores apostados, vedados descontos de qualquer natureza.

§ 2º Será assegurado ao apostador o direito ao recebimento dos prêmios decorrentes de apostas em jogos on-line cujo resultado tiver sido apurado até o término do prazo previsto no caput.

....."

"**Art. 8º** Os valores de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 7º serão creditados, no prazo de dois dias, contado do término do prazo previsto no caput do art. 7º, na conta gráfica mantida pelo apostador perante o agente operador de apostas, e permanecerão disponíveis para saque a qualquer tempo ou para utilização em apostas de quota fixa sobre eventos reais de temática esportiva, a critério do apostador.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

§ 0º O agente operador de apostas que encerrar suas atividades deverá, no prazo previsto no caput:

I – assegurar a disponibilidade e a liquidez dos recursos necessários à restituição integral dos valores devidos aos apostadores, incluídos os saldos disponíveis, os valores correspondentes às apostas consideradas sem efeito e os prêmios devidos;

II – encaminhar às instituições financeiras e de pagamento mantenedoras de suas contas transacionais a relação individualizada dos apostadores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, dos valores a serem restituídos e das contas de origem dos recursos; e

III – encaminhar à Secretaria de Prêmios e Apostas as informações de que trata o inciso II, acompanhadas da comprovação da disponibilidade dos recursos necessários à restituição.

§ 1º Os recursos destinados à restituição de que trata o § 0º permanecerão segregados do patrimônio do agente operador de apostas e mantidos nas respectivas contas transacionais, vedada a sua movimentação para finalidade diversa do pagamento dos valores devidos aos apostadores.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o agente operador de apostas à multa diária de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), até a sua efetiva regularização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções."

"**Art. 9º** As instituições financeiras e de pagamento mantenedoras das contas transacionais dos agentes operadores de apostas que encerrarem suas atividades deverão, no prazo de sete dias, contado do recebimento das informações de que trata o inciso II do § 1º do art. 8º, efetuar a restituição integral dos valores devidos aos apostadores, por meio de transferência para conta de depósito ou de pagamento ativa de titularidade do apostador, identificado pelo número de inscrição no CPF.

....." "

"**Art. 10.** (Suprimir)"

"**Art. 11.** (Suprimir)"

"**Art. 13.** (Suprimir)"

"**Art. 14.** Ressalvadas as transações necessárias ao encerramento das operações e à restituição de valores aos apostadores, é vedado às instituições financeiras, às instituições de pagamento e aos instituidores e aos demais participantes de arranjos de pagamento, inclusive de pagamento instantâneo, processar, liquidar ou viabilizar transações destinadas a apostas em jogos on-line, conforme regulamento do Banco Central do Brasil.

.....

§ 2º (Suprimir)

§ 3º O disposto no caput não alcança as transações realizadas com agentes operadores de apostas autorizados, cuja observância da proibição de que trata o art. 1º será fiscalizada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

"**Art. 23.** O Ministério da Fazenda e o Ministério da Justiça e Segurança Pública poderão requerer o bloqueio ou o redirecionamento dos sítios eletrônicos que ofertem apostas em jogos on-line ou que ofertem apostas de quota fixa sem a autorização prevista na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

....." "

"**Art. 28-1.** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 29.**

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

§ 1º A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.' (NR)"

"**Art. 28-2.** Voltam a produzir efeitos, a partir da data de publicação da lei de conversão desta Medida Provisória, os dispositivos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, revogados pela redação original do art. 29 desta Medida Provisória, observadas as alterações por ela promovidas.

Parágrafo único. Ficam igualmente restabelecidos os atos normativos editados pelo Ministério da Fazenda com fundamento nos dispositivos de que trata o caput, naquilo que não contrariarem o disposto nesta Medida Provisória."

"**Art. 28-3.** Ficam restabelecidas, independentemente de novo requerimento ou do pagamento de nova outorga, as autorizações para exploração de loteria de apostas de quota fixa concedidas pela União com fundamento na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, extintas por força da redação original desta Medida Provisória, restritas às apostas que tenham por objeto eventos reais de temática esportiva.

§ 1º O prazo de vigência das autorizações restabelecidas na forma do caput fica acrescido do período compreendido entre 25 de setembro de 2026 e a data de publicação da lei de conversão desta Medida Provisória.

§ 2º A retomada das operações dependerá de comprovação, perante a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, da manutenção dos requisitos exigidos para a autorização, no prazo e na forma do regulamento.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal poderão restabelecer, nas mesmas condições, as concessões, as permissões e as autorizações para exploração de apostas de quota fixa sobre eventos reais de temática esportiva extintas por força da redação original do § 1º do art. 2º desta Medida Provisória.

§ 4º Os pedidos de autorização pendentes em 25 de setembro de 2026 retomarão a tramitação na fase em que se encontravam, restritos às apostas sobre eventos reais de temática esportiva.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

§ 5º Não se aplicam sanções ao agente operador de apostas pelo descumprimento de obrigações regulatórias decorrente exclusivamente da paralisação determinada pela redação original desta Medida Provisória."

"**Art. 28-4.** As vedações de publicidade, propaganda, patrocínio e divulgação de conteúdo previstas nos arts. 16 e 19 a 22 desta Medida Provisória aplicam-se exclusivamente às apostas em jogos on-line e às apostas de quota fixa exploradas sem a autorização prevista na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ficando as ações de comunicação, de publicidade, de marketing e de patrocínio dos agentes operadores autorizados a explorar apostas sobre eventos reais de temática esportiva submetidas ao disposto nos arts. 16 a 18-C daquela Lei.

§ 1º Produzirão efeitos após 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da lei de conversão desta Medida Provisória:

I – os incisos I a IX do art. 16 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na redação dada pelo art. 28;

II – os incisos III, VII e VIII e os §§ 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-E do art. 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na redação dada pelo art. 28; e

III – os §§ 1º e 2º do art. 18-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, incluídos pelo art. 28.

§ 2º O § 1º-D do art. 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na redação dada pelo art. 28, produzirá efeitos após 1 (um) ano, contado da data de publicação da lei de conversão desta Medida Provisória.

§ 3º Os contratos de patrocínio e de publicidade celebrados por agentes operadores autorizados a explorar apostas sobre eventos reais de temática esportiva, cuja execução tenha sido suspensa ou que tenham sido rescindidos em razão da redação original desta Medida Provisória, poderão ser restabelecidos por acordo entre as partes, observado o disposto nos arts. 16 a 18-C da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

"**Art. 29.** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023:

I – os incisos I e II do caput do art. 3º; e

II – o § 2º do art. 14.

a) (Suprimir)

b) (Suprimir)

c) (Suprimir)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

d) (Suprimir)

e) (Suprimir)

III – (Suprimir)

Parágrafo único. (Suprimir)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Dê-se nova redação aos arts. 3º a 17; e acrescentem-se arts. 18-A a 18-C à Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, todos na forma proposta pelo art. 28 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** As apostas de quota fixa de que trata esta Lei terão por objeto eventos reais de temática esportiva." (NR)

"**Art. 14.**

.....

§ 3º É vedada a instalação ou a disponibilização de equipamentos ou de outros dispositivos em estabelecimentos físicos que sejam destinados à comercialização de apostas de quota fixa em meio virtual." (NR)

"**Art. 16.** Nas ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa, sem prejuízo da regulamentação do Ministério da Fazenda e da autorregulação, serão observadas as seguintes regras:

I – a veiculação de publicidade:

a) em televisão, serviços de acesso condicionado, serviços de streaming, redes sociais e demais provedores de aplicação de internet somente será admitida no período compreendido entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 24h (vinte e quatro horas), ressalvado o disposto no inciso II;

b) em rádio somente será admitida nos períodos compreendidos entre 9h (nove horas) e 11h (onze horas) e entre 17h (dezessete horas) e 19h30 (dezenove horas e trinta minutos), ressalvado o disposto no inciso II; e

c) é vedada em quaisquer suportes impressos;

II – na transmissão de eventos esportivos ao vivo, a publicidade será admitida, inclusive durante o período de restrição de que trata o inciso I, nos 15 (quinze) minutos que antecedem o início e nos 15 (quinze) minutos posteriores

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

ao término da partida, prova, competição, evento esportivo ou equivalente, bem como no intervalo regulamentar entre os tempos da partida;

III – durante a realização da partida, prova, competição, evento esportivo ou equivalente, é vedada, em qualquer horário, a publicidade de apostas de quota fixa na respectiva transmissão, ressalvados os períodos de que trata o inciso II e a exibição de marca nos termos dos §§ 1º-D e 1º-F do art. 17 desta Lei;

IV – é vedada, em qualquer publicidade ou comunicação equivalente, a veiculação de cotações (odds) dinâmicas ou de probabilidades atualizadas em tempo real, inclusive nos períodos de que trata o inciso II, salvo quando exibidas exclusivamente nos canais eletrônicos dos agentes operadores autorizados;

V – a peça publicitária deverá exibir, em destaque e de fácil identificação, o número e a data de publicação da portaria de autorização do respectivo agente operador de apostas;

VI – os avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre os seus malefícios deverão ser veiculados pelos agentes operadores de forma clara e ostensiva, de modo a permitir sua fácil leitura ou audição pelo público, e conterão, obrigatoriamente, a frase "Apostas causam dependência e prejuízos a você e à sua família, sem prejuízo de outras previstas em regulamento ou acrescidas por liberalidade;

VII – durante o período de restrição de que trata o inciso I, as chamadas de programação destinadas a divulgar a transmissão de partidas, provas, competições ou eventos esportivos poderão exibir a marca ou logomarca de seus patrocinadores, inclusive de agentes operadores de apostas, desde que:

a) não contenham convite, incentivo ou promessa de ganhos relacionados às apostas;

b) não façam referência a probabilidades, cotações (odds) ou bônus promocionais; e

c) observem o aviso de classificação indicativa de que trata o § 1º do art. 17 desta Lei.

VIII – é vedada a publicidade de apostas de quota fixa em painéis, outdoors, mobiliário urbano, meios de transporte e demais formas de mídia exterior, ressalvadas as hipóteses de patrocínio previstas nesta Lei; e

IX – a limitação horária de que trata o inciso I não se aplica ao conteúdo disponibilizado diretamente nos canais eletrônicos e nas páginas oficiais

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

dos agentes operadores de apostas cujo acesso dependa de ato voluntário do usuário, vedado o impulsionamento de conteúdo fora dos horários permitidos, ainda que originado nesses canais ou páginas.

Parágrafo único." (NR)

"**Art. 17.**

.....

III – utilize a imagem ou conte com a participação de atletas, ex-atletas, membros de comissões técnicas, artistas, comunicadores, influenciadores digitais, streamers, tipsters, afiliados, autoridades ou qualquer outra pessoa natural, ainda que na condição de figurante, ressalvada a mera identificação de patrocínio admitida nos termos do art. 18-B;

IV – apresente a aposta como socialmente atraente ou como forma de promoção do êxito pessoal, ou sugira ou dê margem para que se entenda que a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional, forma de investimento financeiro ou garantia ou promessa de retorno financeiro;

.....

VI – promova o marketing em escolas e universidades ou promova apostas dirigidas a menores de idade;

VII – empregue animações, desenhos, mascotes, personagens ou quaisquer recursos audiovisuais, inclusive os gerados por inteligência artificial, dirigidos primordialmente ao público infantojuvenil ou que lhe provoquem estímulo, de forma direta ou subliminar; e

VIII – contenha mensagem de teor sexista, misógino ou discriminatório, inclusive a objetificação do corpo humano ou a associação de apostas a estereótipos de gênero.

.....

§ 1º-A. São vedados programas e ações de comunicação que ensinem ou estimulem, de forma direta ou subliminar, a prática de apostas.

§ 1º-B. A publicidade de apostas em plataformas de redes sociais ou em outras aplicações de internet somente poderá ser direcionada a usuários autenticados que sejam comprovadamente maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º-C. É assegurado ao usuário de plataforma ou serviço digital o direito de desabilitar, de forma clara e acessível, por meio das configurações

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

do serviço, o recebimento de conteúdos de comunicação, de publicidade e de marketing relacionados a apostas de quota fixa, inclusive quando exibidos de forma não selecionável, como nos anúncios compulsórios.

§ 1º-D. Nas arenas, nos estádios e nas praças esportivas, é vedada a publicidade estática ou eletrônica de apostas de quota fixa, salvo quando o agente operador de apostas:

I – for patrocinador oficial do evento ou detentor dos direitos de nome (naming rights) do estádio, da arena, do evento ou da competição; ou

II – for patrocinador no uniforme das equipes participantes da partida ou da prova em curso.

§ 1º-E. É vedado ao agente operador de apostas o envio de mensagens, chamadas, correspondências, notificações por aplicativos ou quaisquer outras formas de comunicação sem o consentimento prévio, livre, informado e expresso do destinatário.

§ 1º-F. O disposto no inciso III do caput não se aplica à exibição de marca, símbolo ou denominação de agente operador de apostas autorizado em uniformes, materiais esportivos e espaços objeto de patrocínio, inclusive quando captada em transmissões, fotografias e conteúdos produzidos por organizações esportivas ou por veículos de comunicação.

.....

§ 7º O descumprimento, por plataforma digital, empresa divulgadora ou provedor de aplicação de internet, da determinação de exclusão de conteúdo publicitário de que trata o § 2º deste artigo, após regular notificação nos termos do § 5º, ensejará sua responsabilidade solidária pelo conteúdo veiculado, nos limites da omissão e do disposto nesta Lei." (NR)

"**Art. 18-A.** Admite-se o patrocínio de agentes operadores autorizados de apostas de quota fixa a equipes esportivas, com a aposição das marcas dos patrocinadores nos uniformes, equipamentos e material de campo das equipes, sendo vedada sua veiculação em uniformes de atletas menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º A comercialização de uniforme de agremiações ou equipes esportivas patrocinadas por agentes operadores de apostas de quota fixa, quando destinada ao público infantojuvenil ou disponibilizada em tamanhos infantis, não

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

poderá conter a marca, logomarca ou qualquer outro elemento identificador do patrocinador.

§ 2º É vedado o patrocínio, direto ou indireto, de agentes operadores de apostas de quota fixa a árbitros e demais membros da equipe de arbitragem de competições esportivas.

§ 3º É vedado o patrocínio individual de atleta por agente operador de apostas de quota fixa." (NR)

"**Art. 18-B.** O patrocínio a equipes, eventos e programas esportivos, culturais ou jornalísticos, inclusive aqueles transmitidos por rádio, televisão ou plataformas digitais, poderá ocorrer sem restrição de horário, mediante simples exposição da marca, logomarca ou outro elemento identificador do patrocinador, vedada a inserção de mensagem destinada a incentivar a realização de apostas." (NR)

"**Art. 18-C.** A limitação horária prevista no inciso I do art. 16 não se aplica à simples identificação do patrocínio em sítios eletrônicos e aplicativos próprios das entidades patrocinadas, cujo acesso dependa de ato voluntário do usuário, vedado o impulsionamento de conteúdo publicitário fora dos horários permitidos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda parte de uma convicção: as apostas on-line não são uma atividade a ser estimulada. A expansão acelerada desse mercado trouxe consequências graves para as famílias brasileiras: endividamento, comprometimento da renda destinada à alimentação e à moradia, adoecimento psíquico e dependência, que atingem com mais força os jovens e os mais vulneráveis. Segundo o Banco Central, apenas em agosto de 2024, cerca de cinco milhões de beneficiários do Bolsa Família transferiram aproximadamente R$ 3 bilhões a empresas de apostas. Diante desse quadro, o Estado não pode ser omisso.

Reconhecer o problema, porém, não autoriza qualquer resposta. A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, proíbe de uma só vez todas as modalidades de apostas, extingue em trinta dias as autorizações concedidas pela União, pelos

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

Estados e pelo Distrito Federal, sem indenização, e revoga quase integralmente a lei que rege o setor. É uma resposta juridicamente frágil, pouco eficaz e contraditória.

Contraditória porque esse mercado foi criado e organizado pelo próprio Governo Lula. Foi o Poder Executivo que propôs a Lei nº 14.790, de 2023, aprovada pelo Congresso Nacional após amplo debate; foi o Ministério da Fazenda que a regulamentou, conduziu as autorizações e cobrou as outorgas. Menos de dois anos depois, o mesmo Governo decide desfazer tudo por medida provisória, com efeitos imediatos e sem ouvir previamente o Parlamento. Uma política pública instituída por lei não deveria ser revogada por ato unilateral do Executivo, ainda mais quando todos os seus efeitos — o fechamento do mercado, a extinção das autorizações e o rompimento dos contratos — se consumam antes de o Congresso deliberar.

Essa mudança abrupta gera grave insegurança jurídica. Empresas que ingressaram no mercado a convite do Estado, cumpriram exigências rigorosas e pagaram pelas outorgas veem seus direitos extintos sem compensação, o que levará inevitavelmente a uma enxurrada de ações judiciais e a passivos bilionários para a União. E o recado não se limita ao setor de apostas: se uma autorização onerosa pode ser cassada em trinta dias por decisão unilateral, todo investidor em infraestrutura, energia ou telecomunicações passa a enxergar o Brasil como um país de regras instáveis. A urgência alegada também não convence: poucas semanas antes, o próprio Governo contava com a arrecadação do setor em suas projeções orçamentárias.

Além disso, a proibição total não protege o apostador. A demanda não desaparece; migra para sites clandestinos, que não verificam idade, não bloqueiam beneficiários de programas sociais, não oferecem limites de gasto nem mecanismos de autoexclusão e escapam de qualquer controle contra a lavagem de dinheiro. Os primeiros a migrar são justamente os apostadores mais compulsivos, que mais precisam de proteção. A Medida Provisória desliga as ferramentas de controle que o Estado construiu, sem eliminar a atividade.

Por isso, a emenda propõe um caminho diferente, que distingue as modalidades conforme o risco que oferecem.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

De um lado, proíbe por completo os jogos de cassino on-line e a sua publicidade, inclusive quando oferecidos por operadores autorizados ou por loterias estaduais. São jogos cujo resultado depende inteiramente da sorte e de algoritmos aleatórios programados pelo próprio operador, sem qualquer evento real, habilidade ou informação envolvidos. Funcionam em rodadas sucessivas, de altíssima velocidade, disponíveis a qualquer hora e desenhadas para manter o jogador em ciclo contínuo de apostas. É aí que se concentram os maiores riscos de vício e de perdas rápidas. O Senado Federal, aliás, já havia excluído essa modalidade durante a votação da lei de 2023, posição depois revertida pela Câmara dos Deputados. A emenda retoma o entendimento desta Casa e reforça os meios de fazer valer a proibição, com bloqueio de sites, restrição de pagamentos e sanções aos infratores.

De outro lado, mantém as apostas sobre eventos esportivos reais, sob controle rigoroso do Estado. Essa modalidade é hoje uma das principais fontes de financiamento dos clubes de futebol, das categorias de base, do futebol feminino e dos esportes olímpicos, e gera receitas que a lei destina à saúde, à segurança pública, à seguridade social e ao esporte, inclusive nos Estados que exploram suas próprias loterias. A emenda preserva esses recursos e devolve aos Estados a possibilidade de explorar as apostas esportivas, respeitando a autonomia que o Supremo Tribunal Federal lhes reconheceu.

Manter não significa liberar. As apostas esportivas continuam sujeitas a todo o sistema de proteção já existente — proibição para menores, vedação ao uso de cartão de crédito, bloqueio de beneficiários de programas sociais, autoexclusão, limites de gasto e de tempo e monitoramento de comportamentos de risco — e passam a ter regras de publicidade muito mais duras, fixadas em lei: limitação de horários, proibição de propaganda com atletas, influenciadores e celebridades, vedação de mensagens que apresentem a aposta como fonte de renda ou investimento, proteção reforçada de crianças e adolescentes e restrições ao patrocínio. O objetivo é claro: reduzir a exposição da população aos estímulos ao jogo e mitigar os riscos de endividamento e de vício.

Por fim, a emenda corrige os efeitos da Medida Provisória que se consumarão antes da votação: restabelece as autorizações das apostas esportivas,

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

sem nova cobrança e com prazo compensado pelo período de paralisação, permite a retomada dos contratos de patrocínio de acordo com as novas regras e afasta a anistia que a Medida Provisória concedia a operadores que haviam descumprido a lei. Quem cumpriu as regras não pode ser tratado pior do que quem as violou.

A emenda não defende as apostas. Ela dá a resposta mais firme possível contra a modalidade mais nociva, o cassino on-line, e mantém sob controle estrito as apostas esportivas, cuja proibição apenas empurraria o apostador para a clandestinidade. Concilia, assim, a proteção das famílias brasileiras com a segurança jurídica, o respeito ao Congresso Nacional e aos entes federados e o financiamento do esporte nacional. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9772039068

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação à ementa, aos arts. 1º e 2º, aos incisos I a V do *caput* do art. 3º, aos arts. 7º e 8º, aos arts. 9º e 14, ao art. 16 e ao *caput* do art. 23; acrescentem-se incisos VI e VII ao *caput* do art. 3º e § 3º ao art. 14; e suprimam-se todo o Capítulo II e os arts. 10, 11, 13 e 29 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

> "Proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de apostas em jogos de slot, institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa, e altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

"**Art. 1º** Ficam proibidas, no território nacional, a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de apostas em jogos de slot, em meio físico ou virtual, inclusive quando realizadas por agente sediado no exterior que as ofereça a pessoa localizada no território nacional.

§ 1º Equipara-se a jogo de slot, para os fins desta Medida Provisória, o jogo on-line que, sob qualquer forma de apresentação ou denominação comercial, reproduza a mecânica de determinação do resultado descrita no inciso V do caput do art. 3º.

§ 2º As demais apostas de quota fixa, inclusive as apostas sobre eventos reais de temática esportiva e as demais apostas em jogos

LexEdit
CD267203470700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267203470700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

on-line, permanecem regidas pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

§ 3º A proibição de que trata o caput não se aplica às demais modalidades lotéricas autorizadas por lei."

"**Art. 2º** A proibição de que trata o art. 1º aplica-se às apostas em jogos de slot exploradas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O disposto nos arts. 7º, 8º, 9º e 12 aplica-se, no que couber, à exploração de apostas em jogos de slot no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Ficam preservadas as concessões, as permissões e as autorizações estaduais e distritais para exploração das demais modalidades de apostas de quota fixa."

"**Art. 3º**

I – aposta de quota fixa: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de prêmio cujo montante é definido por fator de multiplicação;

II – jogo on-line: canal eletrônico que viabiliza a aposta virtual em jogo no qual o resultado é determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de gerador randômico de números, símbolos, figuras ou objetos definido no sistema de regras;

III – evento virtual de jogo on-line: evento, competição ou ato de jogo on-line cujo resultado é desconhecido no momento da aposta;

IV – – apostas em jogos on-line: apostas de quota fixa que tenham por objeto eventos virtuais de jogos on-line;

V – jogo de slot: jogo on-line em que o apostador aciona uma rodada mediante valor apostado, tendo como contraparte quem explora o jogo, e cujo resultado é determinado por gerador randômico de números que define a combinação de símbolos, figuras ou imagens exibida em matriz virtual organizada em rolos e linhas, com prêmio

LexEdit
CD267203470700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267203470700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

calculado pela aplicação, à combinação obtida, de tabela de pagamento e de percentual de retorno teórico ao jogador previamente definidos no sistema de regras, sem que a habilidade do apostador ou a atuação de outros apostadores influa no resultado;

VI – apostas em jogos de slot: apostas de quota fixa que tenham por objeto eventos virtuais de jogos de slot; e

VII – agente operador de apostas: pessoa jurídica que tenha recebido autorização para explorar loterias de aposta de quota fixa, nos termos do disposto na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

"**Art. 7º** Dez dias após a data de publicação desta Medida Provisória, os agentes operadores de apostas deverão indisponibilizar, em seus sítios eletrônicos e aplicações de internet, inclusive nas lojas virtuais, o acesso às apostas em jogos de slot, sob pena de bloqueio.

§ 1º As apostas em jogos de slot em aberto, cujo resultado não tiver sido apurado no prazo previsto no caput, serão consideradas sem efeito, hipótese em que será assegurada ao apostador a restituição integral dos valores apostados, vedados descontos de qualquer natureza.

§ 2º Será assegurado ao apostador o direito ao recebimento dos prêmios decorrentes de apostas em jogos de slot cujo resultado tiver sido apurado até o término do prazo previsto no caput.

§ 3º (Suprimir)"

"**Art. 8º** Os valores de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 7º serão creditados, no prazo de dois dias, contado do término do prazo previsto no caput do art. 7º, na conta gráfica mantida pelo apostador perante o agente operador de apostas, e permanecerão disponíveis para saque a qualquer tempo ou para utilização nas demais apostas de quota fixa permitidas, a critério do apostador.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

LexEdit
CD267203470700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267203470700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

III – (Suprimir)

§ 1º O agente operador de apostas que encerrar suas atividades deverá, no prazo previsto no caput:

I – assegurar a disponibilidade e a liquidez dos recursos necessários à restituição integral dos valores devidos aos apostadores, incluídos os saldos disponíveis, os valores correspondentes às apostas consideradas sem efeito e os prêmios devidos;

II – encaminhar às instituições financeiras e de pagamento mantenedoras de suas contas transacionais a relação individualizada dos apostadores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, dos valores a serem restituídos e das contas de origem dos recursos;

III – encaminhar à Secretaria de Prêmios e Apostas as informações de que trata o inciso II, acompanhadas da comprovação da disponibilidade dos recursos necessários à restituição.

§ 2º Os recursos destinados à restituição de que trata o § 1º permanecerão segregados do patrimônio do agente operador de apostas e mantidos nas respectivas contas transacionais, vedada a sua movimentação para finalidade diversa do pagamento dos valores devidos aos apostadores.

§ 3º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o agente operador de apostas à multa diária de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), até a sua efetiva regularização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções."

"**Art. 9º** As instituições financeiras e de pagamento mantenedoras das contas transacionais dos agentes operadores de apostas que encerrarem suas atividades deverão, no prazo de sete dias, contado do recebimento das informações de que trata o inciso II do § 1º do art. 8º, efetuar a restituição integral dos valores devidos aos

LexEdit
CD267203470700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267203470700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

apostadores, por meio de transferência para conta de depósito ou de pagamento ativa de titularidade do apostador, identificado pelo número de inscrição no CPF.

.....”

“**Art. 10.** (Suprimir)”

“**Art. 11.** (Suprimir)”

“**Art. 13.** (Suprimir)”

“**Art. 14.** Ressalvadas as transações necessárias ao encerramento das operações e à restituição de valores aos apostadores, é vedado às instituições financeiras, às instituições de pagamento e aos instituidores e aos demais participantes de arranjos de pagamento, inclusive de pagamento instantâneo, processar, liquidar ou viabilizar transações destinadas a apostas em jogos de slot, conforme regulamento do Banco Central do Brasil.

.....

§ 3º O disposto no caput não alcança as transações realizadas com agentes operadores de apostas autorizados, cuja observância da proibição de que trata o art. 1º será fiscalizada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.”

“**Art. 16.** Ficam vedadas, no território nacional, as ações de comunicação, de publicidade, de propaganda e de marketing relativas a apostas em jogos on-line, em qualquer meio de comunicação, físico ou digital.

§ 1º A vedação de que trata o caput abrange todo conteúdo que oferte, promova, divulgue ou facilite o acesso a apostas em jogos on-line e que seja direcionado ao público brasileiro, independentemente do formato ou da forma de remuneração.

LexEdit
CD267203470700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267203470700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

§ 2º A retirada de material publicitário relativo a apostas em jogos on-line veiculado em meios físicos ou digitais deverá ser feita em até dez dias, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 3º As ações de comunicação, de publicidade, de propaganda e de marketing relativas às demais apostas de quota fixa, realizadas por agentes operadores de apostas autorizados ou em seu favor, observarão o disposto na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 4º Não se incluem no conteúdo de que trata o § 1º:

I – o conteúdo jornalístico ou informativo sem finalidade comercial; e

II – a exibição de marca, símbolo ou denominação de agente operador de apostas autorizado, inclusive em patrocínio, desde que não contenha oferta, menção ou direcionamento a apostas em jogos de slot."

"**Art. 23.** O Ministério da Fazenda e o Ministério da Justiça e Segurança Pública poderão requerer o bloqueio ou o redirecionamento dos sítios eletrônicos que ofertem apostas em jogos de slot ou que ofertem apostas de quota fixa sem a autorização prevista na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

....."

"**Art. 29.** (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

Poucas expressões se tornaram tão conhecidas no Brasil dos últimos anos quanto "jogo do tigrinho". O que começou como mais um jogo de celular virou sinônimo de dívida, de salário que some em uma noite e de famílias que descobrem tarde demais que alguém de casa já

LexEdit
CD267203470700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267203470700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

não consegue parar. Esta emenda tem um objetivo claro: tirar o tigrinho, e todos os jogos que funcionam como ele, da vida dos brasileiros.

O tigrinho é um jogo de slot, o velho caça-níquel, agora na palma da mão e disponível 24 horas por dia. Cada rodada dura poucos segundos. O resultado é decidido por um gerador aleatório, sem nenhuma habilidade, conhecimento ou análise do apostador. Luzes, sons e animações celebram cada pequeno ganho e fazem a perda parecer quase uma vitória. A sensação de que "agora vai" leva à próxima rodada, e depois à seguinte. Não há intervalo, não há fim de partida, não há um momento natural de parar. É esse desenho que torna o jogo tão perigoso para quem está vulnerável.

Durante anos, esses jogos chegaram às pessoas embalados pela promessa de dinheiro fácil, muitas vezes difundida por influenciadores que exibiam ganhos que não correspondiam à realidade, como revelaram diversas investigações e reportagens. Quem mais sofreu foi quem menos podia perder: jovens, trabalhadores endividados e famílias de baixa renda. Chegou-se ao ponto de ser necessário bloquear o acesso de beneficiários do Bolsa Família e do BPC às apostas. Não por acaso, o sistema de autoexclusão do mercado regulado já recebeu mais de 1,3 milhão de pedidos, segundo o Governo. São pessoas que, em algum momento, pediram para ser impedidas de apostar.

A emenda proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade dos jogos de slot em todo o território nacional, inclusive quando oferecidos por empresas sediadas no exterior e no âmbito dos Estados e do Distrito Federal. A proibição vem acompanhada dos instrumentos necessários para alcançar também as plataformas clandestinas: bloqueio de pagamentos, bloqueio de sítios eletrônicos e retirada de aplicativos das lojas virtuais.

LexEdit
CD267203470700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267203470700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

Para que a proibição seja efetiva, a emenda define com precisão o que é um jogo de slot, a partir de conceitos que a Lei nº 14.790, de 2023, já utiliza. Trata-se do jogo on-line em que o apostador aciona uma rodada mediante um valor apostado e joga contra quem explora o jogo, e não contra outros apostadores. O resultado é determinado por gerador randômico de números, que define a combinação de símbolos exibida em uma matriz de rolos e linhas. O prêmio é calculado por uma tabela de pagamento e um percentual de retorno ao jogador definidos previamente, sem que a habilidade do apostador ou a atuação de outros jogadores influa no resultado. A definição vale para qualquer pessoa que explore esse tipo de jogo, autorizada ou não, de modo a alcançar também os sítios ilegais.

Ao mesmo tempo, a emenda não confunde o tigrinho com todas as demais formas de aposta. As apostas esportivas e os jogos on-line que não reproduzem essa mecânica permanecem autorizados. Continuam submetidos a todas as regras de proteção da Lei nº 14.790, de 2023: identificação do apostador com reconhecimento facial, vedação a menores de 18 anos, bloqueio de beneficiários de programas sociais, autoexclusão centralizada, proibição do uso de cartão de crédito, prevenção à lavagem de dinheiro e monitoramento da integridade esportiva.

Proteger as famílias não exige, contudo, destruir o que funciona. A proibição integral proposta pela Medida Provisória empurraria os apostadores para sites clandestinos, onde não há verificação de idade, limite de gastos, autoexclusão nem qualquer canal de ajuda. Além disso, extinguiria sem indenização autorizações concedidas por prazo certo e pagas, em afronta ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e exporia a

LexEdit
CD267203470700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267203470700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

União a ações de responsabilidade civil (art. 37, § 6º). Romperia também contratos que sustentam clubes, categorias de base e o esporte olímpico e atingiria concessões estaduais protegidas por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal (ADPFs nº 492 e 493 e ADI nº 4.986).

Por isso, a emenda suprime a extinção das autorizações e a vedação a novas autorizações e preserva as concessões estaduais e distritais para as modalidades não proibidas. Os valores das apostas em slots anuladas e os prêmios já apurados serão creditados na conta do apostador, e a restituição integral fica garantida no caso de operadores que encerrarem suas atividades. A emenda afasta, ainda, a suspensão e o arquivamento dos processos sancionadores contra quem descumpriu as regras, e mantém as ferramentas da Medida Provisória voltadas ao combate aos operadores irregulares.

Esta é, em síntese, a emenda que acaba com o jogo do tigrinho no Brasil sem abandonar à própria sorte quem aposta. Tira de circulação o que mais causa dano e mantém de pé as regras que protegem o apostador. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)

LexEdit
CD267203470700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267203470700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao art. 17 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 17.** A vedação prevista no art. 16 não se aplica a conteúdo publicado, divulgado ou exibido anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória que contenha publicidade ou propaganda comercial de apostas de quota fixa, que fosse devidamente autorizado na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, estabelece medidas para proibir a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de apostas de quota fixa no território nacional, promovendo a extinção das outorgas do serviço público de exploração de apostas de quota fixa e pondo fim ao mercado regulado.

Ocorre que, ao vedar, em todo o território nacional, as ações de comunicação, publicidade, propaganda, marketing e patrocínio relativas a loterias de aposta de quota fixa, em qualquer meio, físico ou digital, a Medida Provisória instituiu um conceito sem definição legal e de difícil aplicação prática: o de publicidade "acessória", presente no art.17.

LexEdit
CD263565782500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263565782500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

A ausência de critérios objetivos abre margem para interpretações discricionárias que comprometem a segurança jurídica do setor regulado e de terceiros a ele associados. A própria norma não esclarece se a mera presença de uma marca em uniformes esportivos ou em grandes banners exibidos durante a transmissão de uma partida de futebol configura publicidade vedada ou resquício lícito de patrocínio já contratado e executado sob a vigência da regulação anterior. Tampouco define se vídeos explicativos ou demonstrativos de funcionamento de jogos, produzidos e divulgados quando a atividade ainda era lícita, devem ser removidos retroativamente ou podem permanecer como registro histórico e educativo. Essa indefinição cria uma carga decisória incompatível com o princípio da legalidade estrita, que deve reger normas restritivas de direitos, notadamente quando envolvem a liberdade de expressão e de iniciativa.

É preciso reconhecer, ainda, que essas marcas foram utilizadas de forma regular enquanto a atividade era permitida, e que os conteúdos então gerados e divulgados continuam presentes tanto no ambiente digital quanto no ambiente físico, não por descumprimento da nova norma, mas como resíduo natural de uma comunicação lícita à época de sua veiculação. Com a proibição da exploração, da oferta, da intermediação e da publicidade, essas propagandas deixam de ter qualquer efeito indutor ao consumo ou ao jogo, uma vez que o site ou aplicativo da atividade simplesmente não existirá mais. Nesse contexto, a extinção fática da atividade retira dessas peças remanescentes qualquer potencial lesivo, e essa não existência da atividade deve, ao contrário de fundamentar uma repressão retroativa, servir de base para o reconhecimento do legado publicitário que existiu de forma legítima e legal no período em que

LexEdit
CD263565782500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263565782500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

a atividade era permitida. Tratar esse resíduo comunicacional como infração equivaleria a atribuir efeito retroativo a uma vedação que, por sua natureza, deveria mirar apenas a indução futura ao consumo, e não apagar o histórico de uma atividade que foi lícita.

Diante do exposto, a presente alteração aperfeiçoa a Medida Provisória nº 1.394, de 2026, retirando o conceito de publicidade acessória e delimitando seu alcance temporal e material, de modo a garantir que o combate às apostas ilegais seja exercido com o devido rigor, preservando, contudo, as garantias da liberdade de expressão, da vedação ao monitoramento massivo, do devido processo legal e da segurança jurídica no ambiente digital e físico.

Por essas razões, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)

LexEdit
CD263565782500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263565782500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 4º; e acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º**

§ 1º Na hipótese de extinção antecipada das concessões, permissões ou autorizações de que trata o caput, a União restituirá ao agente operador, de forma proporcional ao período remanescente de vigência da outorga, a parcela correspondente da contraprestação paga nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o valor da restituição será calculado proporcionalmente, considerando-se a razão entre o número de dias restantes até o termo final da autorização e o prazo total de 5 (cinco) anos da outorga, aplicada sobre o valor efetivamente recolhido a título de contraprestação, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar tratamento proporcional e juridicamente adequado aos agentes operadores de apostas cujas autorizações sejam extintas antecipadamente por força da Medida Provisória.

A extinção antecipada dessas autorizações, por decisão superveniente da União, impede o aproveitamento integral do período originalmente contratado e rompe a correspondência entre a contraprestação paga e o tempo efetivamente usufruído pelo agente autorizado. Nessas circunstâncias, a retenção, pela União,

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2065603979

da parcela da outorga relativa ao período que não poderá mais ser explorado importaria desequilíbrio patrimonial injustificado.

A emenda propõe solução objetiva e proporcional: preserva-se a parcela da outorga correspondente ao período em que a autorização esteve regularmente vigente e determina-se a restituição apenas do valor correspondente ao prazo remanescente, calculado com base no número de dias compreendidos entre a extinção e o termo final originalmente previsto.

Trata-se de medida que concilia a prerrogativa estatal de alterar o regime jurídico da atividade com os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da boa-fé e da proporcionalidade, evitando que os efeitos econômicos de uma alteração legislativa superveniente sejam suportados exclusivamente pelos agentes que atuaram em conformidade com a legislação vigente e realizaram os pagamentos exigidos pelo próprio Poder Público.

A correção dos valores pela taxa Selic desde a data do recolhimento busca, por sua vez, preservar o valor econômico da quantia a ser restituída, sem representar qualquer vantagem adicional ao operador, mas apenas a recomposição financeira do montante indevidamente retido em relação ao período de autorização não usufruído.

Também se mostra adequado o estabelecimento de prazo de até trinta dias para a restituição, de modo a conferir previsibilidade ao procedimento e evitar que a compensação financeira decorrente da extinção antecipada seja postergada indefinidamente.

Diante disso, a emenda promove maior equilíbrio na transição para o novo regime jurídico e preserva a confiança dos agentes econômicos nas relações constituídas regularmente com o Poder Público, razão pela qual se mostra necessária sua aprovação.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2065603979

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo:

"CAPÍTULO

V

Art. X. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida da Seção IV — Do Jogo Responsável, ao Capítulo V, e dos seguintes arts. 20-A e 20-B:

Art. 20-A. O Ministério da Fazenda instituirá módulo centralizado de informações de jogo responsável, integrado ao Sistema de Gestão de Apostas — SIGAP, destinado à identificação de comportamentos de risco e à continuidade das medidas de proteção ao apostador entre os agentes operadores.

§ 1º O módulo centralizado deverá registrar, nos termos da regulamentação:

I – as manifestações de autoexclusão realizadas pelo apostador;

II – as suspensões temporárias ou definitivas de acesso às plataformas de apostas;

III – as limitações ou restrições de acesso impostas em razão da identificação de comportamentos de risco;

IV – as medidas de proteção adotadas pelos agentes operadores; e

V – a manifestação expressa do apostador de que apresenta ou reconhece em si comportamento relacionado à ludopatia ou ao transtorno do jogo, quando realizada para fins de proteção, na forma da regulamentação.

§ 2º Os agentes operadores deverão fornecer e atualizar as informações necessárias ao funcionamento do módulo, consultá-lo e adotar as medidas de proteção cabíveis, na forma da regulamentação do Ministério da Fazenda.

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8904992278

§ 3º Os critérios de identificação e classificação de comportamentos de risco associados às apostas e as medidas de proteção correspondentes serão estabelecidos em ato conjunto do Ministério da Fazenda e do Ministério da Saúde.

§ 4º O tratamento e o compartilhamento de dados observarão a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e serão restritos às finalidades de proteção do apostador e fiscalização, limitado o acesso dos agentes operadores às informações necessárias ao cumprimento de suas obrigações e vedada sua utilização para fins diversos.

Art. 20-B. Os agentes operadores deverão disponibilizar mecanismos para que o apostador estabeleça, por manifestação expressa, limites de depósito, de perda e de tempo de utilização das plataformas, registrados no módulo de que trata o art. 20-A e observados de forma conjunta pelos agentes operadores.

§ 1º É vedado ao agente operador realizar, por meio de seus sistemas, **qualquer preenchimento, seleção, definição ou alteração automática, presumida ou previamente estabelecida de valores, limites, períodos ou opções cuja escolha dependa de manifestação do apostador**, devendo o respectivo campo permanecer sem preenchimento ou seleção até que o apostador realize manifestação ativa, expressa e inequívoca, ressalvada exclusivamente a exibição de informações ou limites anteriormente definidos pelo próprio apostador, sem qualquer alteração automática.

§ 2º A definição, alteração, confirmação ou renovação de qualquer limite ou mecanismo de proteção dependerá de **ação ativa, consciente e inequívoca do apostador**, sendo vedada sua realização por padrão do sistema, por seleção automática, por campos previamente preenchidos ou por qualquer mecanismo destinado a induzir ou presumir a manifestação de vontade do apostador.

§ 3º O Ministério da Fazenda regulamentará os procedimentos de definição, alteração, apuração e cumprimento dos limites, assegurada sua continuidade entre as plataformas.

§ 4º A autoexclusão, as suspensões, as limitações de acesso e as demais medidas de proteção registradas no módulo de que trata o art. 20-A deverão produzir efeitos perante os agentes operadores, na forma e pelos prazos estabelecidos em regulamentação."

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8904992278

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece bases legais para a continuidade e a integração das medidas de jogo responsável aplicáveis aos apostadores de apostas de quota fixa, especialmente quanto à autoexclusão, às suspensões, às limitações de acesso, aos limites voluntariamente estabelecidos e às demais medidas de proteção.

A proteção do apostador não deve ser analisada exclusivamente no âmbito de cada plataforma. A ausência de interoperabilidade entre os agentes operadores pode dificultar a continuidade de medidas de proteção quando o apostador passa a utilizar outro operador. A instituição de módulo centralizado de informações, integrado ao Sistema de Gestão de Apostas – SIGAP, cria mecanismo para que informações regulatoriamente relevantes possam acompanhar o apostador em sua relação com diferentes agentes operadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

A proposta contempla expressamente o registro de manifestações de autoexclusão, suspensões, limitações de acesso, limites voluntariamente estabelecidos e demais medidas de proteção. Também contempla a hipótese de manifestação expressa do próprio apostador de que reconhece em si comportamento relacionado à ludopatia ou ao transtorno do jogo, para fins exclusivamente protetivos e regulatórios.

O registro de tal manifestação não constitui diagnóstico médico ou psicológico. A medida tem finalidade administrativa de proteção do apostador, cabendo à regulamentação estabelecer os procedimentos de tratamento dessa informação e os efeitos decorrentes de seu registro.

A emenda também assegura que os limites de depósito, perda e tempo de utilização sejam definidos mediante manifestação ativa do próprio apostador. Para esse fim, veda expressamente o preenchimento automático, a seleção prévia, a adoção de valores-padrão, a alteração automática e quaisquer mecanismos que possam presumir a vontade do apostador.

A vedação abrange não apenas o agente operador, mas também os sistemas, aplicativos, interfaces e demais soluções tecnológicas por ele utilizadas,

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8904992278

de modo a impedir que escolhas que dependam de manifestação do apostador sejam realizadas ou antecipadas automaticamente pela plataforma.

Ao mesmo tempo, preserva-se a possibilidade de o sistema apenas exibir configurações anteriormente estabelecidas pelo próprio apostador, desde que essa exibição não implique alteração ou nova escolha automática.

Por fim, o tratamento e o compartilhamento dos dados ficam submetidos à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com limitação de acesso e vedação de utilização para fins comerciais, publicitários ou de marketing.

Pelas razões expostas, conta-se com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8904992278

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação à ementa, aos arts. 1º e 2º, ao inciso V do *caput* do art. 3º, ao *caput* do art. 7º, aos §§ 1º e 2º do art. 7º, ao *caput* do art. 8º, aos §§ 1º e 2º do art. 8º, aos arts. 9º e 14, ao art. 16 e ao *caput* do art. 23; suprimam-se o inciso II do *caput* do art. 3º, todo o Capítulo II e os arts. 10, 13 e 29; e acrescentem-se incisos VI a VIII ao *caput* do art. 3º, § 3º ao art. 8º e § 3º ao art. 14 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de apostas em jogos de slot, institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa e altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

"**Art. 1º** Ficam proibidas, no território nacional, a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de apostas em jogos de slot, em meio físico ou virtual, inclusive quando realizadas por agente sediado no exterior que as ofereça a pessoa localizada no território nacional.

§ 1º Equipara-se a jogo de slot, para os fins desta Medida Provisória, o jogo on-line que, sob qualquer forma de apresentação ou denominação comercial, reproduza a mecânica de determinação do resultado descrita no inciso V do caput do art. 3º.

§ 2º As demais apostas de quota fixa, inclusive as apostas sobre eventos reais de temática esportiva e as demais apostas em jogos on-line, permanecem regidas pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8384214743

§ 3º A proibição de que trata o caput não se aplica às demais modalidades lotéricas autorizadas por lei."

"**Art. 2º** A proibição de que trata o art. 1º aplica-se às apostas em jogos de slot exploradas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O disposto nos arts. 7º, 8º, 9º e 12 aplica-se, no que couber, à exploração de apostas em jogos de slot no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Ficam preservadas as concessões, as permissões e as autorizações estaduais e distritais para exploração das demais modalidades de apostas de quota fixa."

"**Art. 3º**

.....

II – (Suprimir)

.....

V – apostas em jogos on-line - apostas de quota fixa que tenham por objeto eventos virtuais de jogos on-line;

VI – jogo de slot - jogo on-line em que o apostador aciona uma rodada mediante valor apostado, tendo como contraparte quem explora o jogo, e cujo resultado é determinado por gerador randômico de números que define a combinação de símbolos, figuras ou imagens exibida em matriz virtual organizada em rolos e linhas, com prêmio calculado pela aplicação, à combinação obtida, de tabela de pagamento e de percentual de retorno teórico ao jogador previamente definidos no sistema de regras, sem que a habilidade do apostador ou a atuação de outros apostadores influa no resultado;

VII – apostas em jogos de slot - apostas de quota fixa que tenham por objeto eventos virtuais de jogos de slot;

VIII – agente operador de apostas - pessoa jurídica que tenha recebido autorização para explorar loterias de aposta de quota fixa, nos termos do disposto na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

"**Art. 7º** Dez dias após a data de publicação desta Medida Provisória, os agentes operadores de apostas deverão indisponibilizar, em seus sítios eletrônicos e aplicações de internet, inclusive nas lojas virtuais, o acesso às apostas em jogos de slot, sob pena de bloqueio.

§ 1º As apostas em jogos de slot em aberto, cujo resultado não tiver sido apurado no prazo previsto no caput, serão consideradas sem efeito, hipótese

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8384214743

em que será assegurada ao apostador a restituição integral dos valores apostados, vedados descontos de qualquer natureza.

§ 2º Será assegurado ao apostador o direito ao recebimento dos prêmios decorrentes de apostas em jogos de slot cujo resultado tiver sido apurado até o término do prazo previsto no caput.

....."

"**Art. 8º** Os valores de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 7º serão creditados, no prazo de dois dias, contado do término do prazo previsto no caput do art. 7º, na conta gráfica mantida pelo apostador perante o agente operador de apostas, e permanecerão disponíveis para saque a qualquer tempo ou para utilização nas demais apostas de quota fixa permitidas, a critério do apostador.

.....

§ 1º O agente operador de apostas que encerrar suas atividades deverá, no prazo previsto no caput:

I – assegurar a disponibilidade e a liquidez dos recursos necessários à restituição integral dos valores devidos aos apostadores, incluídos os saldos disponíveis, os valores correspondentes às apostas consideradas sem efeito e os prêmios devidos;

II – encaminhar às instituições financeiras e de pagamento mantenedoras de suas contas transacionais a relação individualizada dos apostadores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, dos valores a serem restituídos e das contas de origem dos recursos;

III – encaminhar à Secretaria de Prêmios e Apostas as informações de que trata o inciso II, acompanhadas da comprovação da disponibilidade dos recursos necessários à restituição.

§ 2º Os recursos destinados à restituição de que trata o § 1º permanecerão segregados do patrimônio do agente operador de apostas e mantidos nas respectivas contas transacionais, vedada a sua movimentação para finalidade diversa do pagamento dos valores devidos aos apostadores.

§ 3º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o agente operador de apostas à multa diária de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), até a sua efetiva regularização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções."

"**Art. 9º** As instituições financeiras e de pagamento mantenedoras das contas transacionais dos agentes operadores de apostas que encerrarem suas

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8384214743

atividades deverão, no prazo de sete dias, contado do recebimento das informações de que trata o inciso II do § 1º do art. 8º, efetuar a restituição integral dos valores devidos aos apostadores, por meio de transferência para conta de depósito ou de pagamento ativa de titularidade do apostador, identificado pelo número de inscrição no CPF.

....." (NR)

"**Art. 10.** (Suprimir)"

"**Art. 13.** (Suprimir)"

"**Art. 14.** Ressalvadas as transações necessárias ao encerramento das operações e à restituição de valores aos apostadores, é vedado às instituições financeiras, às instituições de pagamento e aos instituidores e aos demais participantes de arranjos de pagamento, inclusive de pagamento instantâneo, processar, liquidar ou viabilizar transações destinadas a apostas em jogos de slot, conforme regulamento do Banco Central do Brasil.

.....

§ 3º O disposto no caput não alcança as transações realizadas com agentes operadores de apostas autorizados, cuja observância da proibição de que trata o art. 1º será fiscalizada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

"**Art. 16.** Ficam vedadas, no território nacional, as ações de comunicação, de publicidade, de propaganda e de marketing relativas a apostas em jogos on-line, em qualquer meio de comunicação, físico ou digital.

§ 1º A vedação de que trata o caput abrange todo conteúdo que oferte, promova, divulgue ou facilite o acesso a apostas em jogos on-line e que seja direcionado ao público brasileiro, independentemente do formato ou da forma de remuneração.

§ 2º A retirada de material publicitário relativo a apostas em jogos on-line veiculado em meios físicos ou digitais deverá ser feita em até dez dias, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 3º As ações de comunicação, de publicidade, de propaganda e de marketing relativas às demais apostas de quota fixa, realizadas por agentes operadores de apostas autorizados ou em seu favor, observarão o disposto na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 4º Não se incluem no conteúdo de que trata o § 1º:

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8384214743

I – o conteúdo jornalístico ou informativo sem finalidade comercial;

II – a exibição de marca, símbolo ou denominação de agente operador de apostas autorizado, inclusive em patrocínio, desde que não contenha oferta, menção ou direcionamento a apostas em jogos de slot."

"**Art. 23.** O Ministério da Fazenda e o Ministério da Justiça e Segurança Pública poderão requerer o bloqueio ou o redirecionamento dos sítios eletrônicos que ofertem apostas em jogos de slot ou que ofertem apostas de quota fixa sem a autorização prevista na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

....."

"**Art. 29.** (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

Poucas expressões se tornaram tão conhecidas no Brasil, nos últimos anos, quanto "jogo do tigrinho". O que começou como mais um jogo de celular tornou-se sinônimo de dívida, de salário que desaparece em uma única noite e de famílias que descobrem, tarde demais, que alguém dentro de casa já não consegue parar. Esta emenda tem um objetivo claro: retirar o tigrinho, e todos os jogos que funcionam como ele, da vida dos brasileiros.

O tigrinho é um jogo de slot, o tradicional caça-níquel, agora disponível na palma da mão, 24 horas por dia. Cada rodada dura poucos segundos. O resultado é definido por um gerador aleatório, sem qualquer influência de habilidade, conhecimento ou análise por parte do apostador. Luzes, sons e animações celebram cada pequeno ganho e fazem com que a perda pareça quase uma vitória. A sensação de que "agora vai" conduz à próxima rodada e, depois, à seguinte. Não há intervalo, não há fim de partida, não há um momento natural de parar. É justamente esse desenho que torna o jogo tão perigoso para quem se encontra em situação de vulnerabilidade.

Durante anos, esses jogos chegaram às pessoas embalados pela promessa de dinheiro fácil, muitas vezes difundida por influenciadores que exibiam ganhos que não correspondiam à realidade, como revelaram diversas investigações e reportagens. Quem mais sofreu foi justamente quem menos podia

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8384214743

perder: jovens, trabalhadores endividados e famílias de baixa renda. Chegou-se ao ponto de ser necessário bloquear o acesso às apostas por beneficiários do Bolsa Família e do BPC. Não por acaso, o sistema de autoexclusão do mercado regulado já recebeu mais de 1,3 milhão de pedidos, segundo o Governo. São pessoas que, em algum momento, solicitaram ser impedidas de apostar.

A emenda proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade dos jogos de slot em todo o território nacional, inclusive quando oferecidos por empresas sediadas no exterior ou no âmbito dos Estados e do Distrito Federal. A proibição vem acompanhada dos instrumentos necessários para alcançar também as plataformas clandestinas: bloqueio de pagamentos, bloqueio de sítios eletrônicos e retirada de aplicativos das lojas virtuais.

Para que a proibição seja efetiva, a emenda define com precisão o que se entende por jogo de slot, com base em conceitos já utilizados pela Lei nº 14.790, de 2023. Trata-se do jogo on-line em que o apostador aciona uma rodada mediante o pagamento de determinado valor e joga contra quem explora o jogo, e não contra outros apostadores. O resultado é determinado por gerador randômico de números, responsável por definir a combinação de símbolos exibida em uma matriz de rolos e linhas. O prêmio é calculado com base em uma tabela de pagamento e em um percentual de retorno ao jogador previamente definidos, sem que a habilidade do apostador ou a atuação de outros jogadores exerça qualquer influência sobre o resultado. A definição aplica-se a qualquer pessoa que explore esse tipo de jogo, autorizada ou não, de modo a alcançar também os sítios ilegais.

Ao mesmo tempo, a emenda não confunde o tigrinho com todas as demais modalidades de aposta. As apostas esportivas e os jogos on-line que não reproduzem essa mecânica permanecem autorizados. Continuam, portanto, submetidos a todas as regras de proteção previstas na Lei nº 14.790, de 2023: identificação do apostador por reconhecimento facial, vedação à participação de menores de 18 anos, bloqueio de beneficiários de programas sociais, autoexclusão centralizada, proibição do uso de cartão de crédito, prevenção à lavagem de dinheiro e monitoramento da integridade esportiva.

Proteger as famílias não exige, contudo, destruir o que funciona. A proibição integral proposta pela Medida Provisória empurraria os apostadores

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8384214743

para sites clandestinos, nos quais não há verificação de idade, limite de gastos, mecanismos de autoexclusão ou qualquer canal de ajuda. Além disso, extinguiria, sem indenização, autorizações concedidas por prazo certo e mediante pagamento, em afronta ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), além de expor a União a ações de responsabilidade civil (art. 37, § 6º). Romperia, ainda, contratos que sustentam clubes, categorias de base e o esporte olímpico, bem como atingiria concessões estaduais protegidas por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal (ADPFs nº 492 e 493 e ADI nº 4.986).

Por essa razão, a emenda suprime a extinção das autorizações e a vedação à concessão de novas autorizações, preservando, igualmente, as concessões estaduais e distritais relativas às modalidades não proibidas. Os valores correspondentes às apostas em slots anuladas e os prêmios já apurados serão creditados na conta do apostador, ficando assegurada a restituição integral no caso de operadores que encerrarem suas atividades. A emenda afasta, ainda, a suspensão e o arquivamento dos processos sancionadores contra aqueles que descumpriram as regras e mantém as ferramentas previstas na Medida Provisória destinadas ao combate aos operadores irregulares.

Esta é, em síntese, a emenda que põe fim ao jogo do tigrinho no Brasil sem abandonar à própria sorte aqueles que apostam. Retira de circulação a modalidade que mais causa danos e preserva as regras destinadas à proteção do apostador. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 29 de setembro de 2026.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8384214743

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 13.** Ficam suspensos os processos administrativos sancionadores não julgados definitivamente até a data de publicação desta Medida Provisória que apurem a ocorrência de infração ao disposto na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e em seu regulamento, ressalvados os que apurem infrações relativas a:

I – normas tributárias;

II – prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa;

III – integridade esportiva, inclusive manipulação de resultados;

IV – participação de crianças e adolescentes em apostas ou publicidade a eles direcionada; e

V – retenção, desvio ou não pagamento de valores devidos aos apostadores.

§ 1º Os processos administrativos de que trata o *caput* serão definitivamente arquivados após 5 (cinco) anos da publicação desta Medida Provisória, caso os agentes operadores de apostas de quota fixa demonstrem o cumprimento tempestivo de todas as obrigações previstas neste Capítulo, prestando as informações solicitadas pelas autoridades competentes.

§ 2º A suspensão e o arquivamento de que trata este artigo não afastam o dever de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, ao Ministério Público e à autoridade policial de indícios de infração penal identificados nos processos, nem a responsabilização civil e penal dos agentes operadores de apostas e de seus administradores."

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9736466983

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 suspende todos os processos sancionadores pendentes e os arquiva se o operador cumprir as obrigações de encerramento. A regra faz sentido para infrações formais, mas alcança também condutas graves, como sonegação, lavagem de dinheiro, manipulação de resultados e oferta de apostas a menores, que a própria Medida Provisória destaca no art. 10 ao manter as obrigações correspondentes após a extinção das autorizações.

A emenda preserva o poder sancionador da Administração para esse rol de condutas mais graves e mantém a suspensão para as demais. O arquivamento definitivo passa a ocorrer após cinco anos, prazo em que os operadores permanecem obrigados a conservar dados e registros (art. 10, IV), condicionado à demonstração do cumprimento das obrigações de encerramento e à prestação das informações solicitadas. O § 2º garante que indícios de crime apurados nesses processos cheguem aos órgãos de persecução.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9736466983

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 14 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 14.**

.....

§ 3º O Banco Central do Brasil editará o regulamento de que trata o *caput* no prazo de quinze dias e implantará a sistemática de que trata o art. 15 no prazo de trinta dias, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 4º Independentemente da edição do regulamento de que trata o *caput*, é vedado às instituições financeiras, às instituições de pagamento e aos demais participantes de arranjos de pagamento processar transações destinadas a pessoa jurídica cuja autorização tenha sido extinta nos termos do art. 4º, ressalvadas as necessárias à restituição de valores aos apostadores, ou a operador constante de relação de operadores irregulares divulgada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda."

JUSTIFICAÇÃO

A vedação do art. 14 é o principal instrumento de efetividade da proibição, porque corta o fluxo financeiro das plataformas ilegais. Da forma como está, porém, depende de regulamento do Banco Central sem prazo, o que abre uma janela em que a proibição existe no papel e o dinheiro continua circulando.

A emenda fixa prazos para o regulamento e para a sistemática de rejeição de transações do art. 15, e torna a vedação imediatamente aplicável aos

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7116399356

operadores já identificados, os que tiveram a autorização extinta e os que constam da lista de irregulares da Secretaria de Prêmios e Apostas.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7116399356

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescentem-se §§ 2º a 4º ao art. 24 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 24.**

.....

§ 2º Integram o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa, entre outros órgãos e entidades definidos no regulamento de que trata o § 1º, representantes:

I – da Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará;

II – da Secretaria de Prêmios e Apostas e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda;

III – da Secretaria Nacional de Segurança Pública, da Secretaria Nacional do Consumidor e da Polícia Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

IV – do Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

V – do Banco Central do Brasil;

VI – da Agência Nacional de Telecomunicações; e VII - da Advocacia-Geral da União.

§ 3º O Comitê poderá convidar a participar de suas reuniões representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Estados e do Distrito Federal e do Comitê Gestor da Internet no Brasil.

§ 4º O Comitê encaminhará ao Congresso Nacional, semestralmente, relatório de suas atividades, cujos critérios e informações mínimas serão definidos no regulamento de que trata o § 1º."

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5737544039

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 24 cria o comitê responsável por coordenar a repressão à exploração ilegal de apostas e remete a regulamento sua composição e funcionamento. A efetividade da proibição depende justamente da articulação entre fiscalização financeira, inteligência, polícia e telecomunicações, e os órgãos que o art. 25 já obriga a compartilhar informações devem, por coerência, integrar o colegiado.

A emenda mantém a remissão ao regulamento e estabelece rol mínimo, não exaustivo, de órgãos integrantes, preservada a competência do Poder Executivo para acrescentar outros, nos termos do art. 84, VI, a, da Constituição. Faculta ainda a participação de outros Poderes e entes federados, que a Medida Provisória também chama a cooperar, e institui relatório semestral ao Congresso Nacional, com conteúdo mínimo definido em regulamento, de modo a permitir o acompanhamento legislativo da execução da política.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5737544039

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescentem-se §§ 1º-1 e 1º-2 ao art. 14 e §§ 3º e 4º ao art. 23 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 14.**

.....

§ 1º-1. Responderá solidariamente com o agente operador de apostas, pela restituição dos valores aos apostadores, a instituição financeira, a instituição de pagamento ou o participante de arranjo de pagamento que concorrer para a violação da norma prevista no *caput*, em qualquer das seguintes hipóteses:

I – não comprovar a adoção dos procedimentos de diligência reforçados com vistas à prevenção de operações de pagamento com agentes não autorizados, previstos no art. 24-C da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; ou

II – deixar de cumprir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, notificação da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda relativa a conta, chave, código ou beneficiário vinculado à exploração de loterias de aposta de quota fixa. § 6º O disposto no § 5º não afasta a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

§ 1º-2. O disposto no § 1º-1 não afasta a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

....."

"**Art. 23.**

.....

§ 3º As ordens de bloqueio de que trata este artigo e as notificações de que tratam os arts. 20 e 21 serão cumpridas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do seu recebimento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3764981246

§ 4º É assegurado ao interessado o acesso à revisão judicial das ordens de que trata o § 3º, com prioridade de tramitação, na forma do regulamento."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A MP proíbe o processamento de pagamentos destinados a apostas, e a Lei nº 14.790, de 2023, já impõe às instituições financeiras e de pagamento procedimentos de diligência reforçados para prevenir operações com agentes não autorizados (art. 24-C). Falta, porém, a consequência para quem deixa de cumprir esse dever. O contraste com a própria MP é evidente: o art. 19 responsabiliza os provedores de internet quando não comprovarem a adoção de medidas adequadas. Não há razão para exigir menos de quem está no centro do fluxo financeiro que sustenta a exploração ilegal.

A emenda atribui à instituição responsabilidade solidária com o operador pela restituição dos valores aos apostadores em duas hipóteses objetivas, a falta de comprovação da diligência reforçada exigida por lei, que independe de notificação, e o descumprimento de notificação da Secretaria de Prêmios e Apostas em 24 horas. A responsabilidade decorre da omissão no dever de cuidado, e não de toda transação que escape ao controle, o que evita bloqueios indiscriminados de pagamentos legítimos. As sanções administrativas da Lei nº 13.506, de 2017, permanecem aplicáveis. O prazo de 48 horas para bloqueios de sítios e aplicativos, com revisão judicial prioritária, completa o conjunto de regras de eficácia.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3764981246

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se o art. 28-1 à Medida Provisória nº 1.394, de 2026, com a seguinte redação:

"**Art. 28-1.** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'CAPÍTULO V-B

DOS CRIMES RELATIVOS ÀS LOTERIAS DE APOSTA DE QUOTA FIXA

Exploração de loterias de aposta de quota fixa

Art. 35-G. Explorar, por qualquer meio, loteria de aposta de quota fixa, inclusive quando a atividade for desenvolvida por pessoa física ou jurídica autorizada por autoridade estrangeira:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, no exercício de atividade profissional ou empresarial:

I – oferecer, registrar, processar ou intermediar apostas de quota fixa de terceiros;

II – disponibilizar, manter ou administrar estabelecimento físico, sítio eletrônico, aplicação de internet ou outro canal destinado, total ou parcialmente, à realização ou à exploração de apostas de quota fixa; ou

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9751412787

III – prestar, de forma habitual, serviço essencial à exploração de loteria de aposta de quota fixa, quando sua atuação tiver por finalidade viabilizar ou facilitar a exploração da atividade ilícita.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se a exploração tiver por objeto aposta de quota fixa sobre evento virtual de jogo *on-line*.

Divulgação de loteria de apostas de quota fixa

Art. 35-H. Divulgar, promover, anunciar, veicular ou intermediar, com finalidade econômica, publicidade de pessoa física ou jurídica que explore, por qualquer meio, loteria de aposta de quota fixa:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, mediante contraprestação financeira ou promessa de vantagem, captar ou procurar captar clientela para pessoa física ou jurídica que explore loteria de aposta de quota fixa.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) até 2/3 (dois terços) se a publicidade for realizada por influenciador digital, atleta profissional ou pessoa com notória exposição pública, quando essa condição for empregada para ampliar o alcance da divulgação, promoção ou captação de clientela.

§ 3º Não constitui crime a divulgação de conteúdo de natureza jornalística, informativa, acadêmica ou crítica, no exercício da liberdade de expressão, que não tenha por finalidade promover ou captar clientela para a atividade de que trata o caput deste artigo.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda aperfeiçoa o regime de repressão às apostas de quota fixa ilegais instituído pela Medida Provisória nº 1.394, de 2026, mediante a criação de tutela penal para as condutas de maior gravidade relacionadas à exploração clandestina dessas atividades e à sua divulgação e promoção remuneradas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9751412787

A Medida Provisória já tem como objeto central a repressão à exploração, à oferta, à intermediação e à publicidade de apostas de quota fixa não autorizadas. A previsão de sanções penais para essas mesmas condutas constitui, portanto, complemento natural e direto da disciplina administrativa e regulatória estabelecida pela proposição. Busca-se conferir maior efetividade à política de combate às estruturas profissionais que exploram o mercado ilegal de apostas, especialmente por meio de plataformas digitais e operações transnacionais, sem criminalizar o simples apostador.

A Emenda também estabelece critérios destinados a delimitar adequadamente a responsabilidade penal, concentrando-a nos agentes que exploram, viabilizam ou promovem conscientemente a atividade não autorizada. A previsão de tratamento mais gravoso para apostas sobre eventos virtuais de jogos on-line e para a utilização da notoriedade pública na promoção de operadores ilegais decorre do maior potencial de alcance dessas condutas.

A inclusão de matéria penal por emenda parlamentar não encontra, no caso, óbice no art. 62, § 1º, da Constituição. No julgamento da ADI nº 5.127/DF, o Supremo Tribunal Federal, tendo como redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, assentou a inconstitucionalidade da inserção, no processo legislativo de conversão de medida provisória, de matéria sem pertinência temática com seu objeto. A orientação não estabeleceu, contudo, uma vedação geral ao exercício do poder de emenda parlamentar sobre matéria sujeita à reserva legal.

A presente Emenda observa precisamente esse requisito de pertinência temática. A MPV nº 1.394, de 2026, disciplina a repressão à exploração e à publicidade de apostas ilegais; a Emenda estabelece a tutela penal correspondente às mesmas condutas. Não há, portanto, introdução de matéria estranha à Medida Provisória, mas complementação do mesmo regime jurídico por instrumento de natureza penal.

Essa distinção também foi objeto de relevante debate no julgamento conjunto das ADIs nºs 5.771, 5.787, 5.883 e 6.787. No voto do Ministro Flávio Dino, acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia e, posteriormente, pelo Ministro Dias Toffoli, que reajustou seu voto para convergir com essa posição, reconheceu-se

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9751412787

a necessidade de distinguir as limitações materiais impostas pela Constituição à edição originária de medida provisória do exercício, pelo Congresso Nacional, de seu poder de emenda, desde que preservada a pertinência temática. Embora o julgamento ainda não tenha sido concluído, essa compreensão reforça a distinção constitucional relevante para a presente Emenda.

A vedação do art. 62, § 1º, da Constituição limita, assim, o poder excepcional de edição originária de medidas provisórias pelo Poder Executivo, não devendo ser automaticamente convertida em impedimento ao Congresso Nacional de deliberar, no processo legislativo de conversão, sobre matéria que lhe é constitucionalmente reservada à lei, quando diretamente relacionada ao objeto da Medida Provisória. A presente Emenda atende a esse requisito e contribui para conferir coerência e efetividade ao regime de repressão às apostas ilegais estabelecido pela MPV nº 1.394, de 2026.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9751412787

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, ao Capítulo V da Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, o seguinte artigo:

"Art. XX. Constituem receitas do Fundo Nacional de Saúde (FNS):

I - o produto da arrecadação das multas aplicadas aos provedores de aplicações de internet, de lojas de aplicações de internet e de sistemas operacionais com fundamento no art. 22 desta Medida Provisória; e

II - o produto da arrecadação das multas e demais sanções pecuniárias aplicadas aos agentes operadores de apostas em razão do descumprimento das obrigações relativas ao encerramento das atividades, à restituição de valores aos apostadores e à transmissão de dados e informações previstas nesta Medida Provisória.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* serão aplicados em ações de prevenção, cuidado e monitoramento relativas a problemas de saúde associados a jogos de apostas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

§ 2º As receitas de que trata este artigo não se confundem com os valores destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) na forma do § 3º do art. 21-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que permanecem integralmente destinados àquele Fundo.

§ 3º A União e os demais entes federativos que receberem recursos de que trata o *caput* deverão, no âmbito de suas competências, divulgar, em sítio eletrônico oficial de acesso público, informações atualizadas, detalhadas e em formato aberto sobre os valores arrecadados, recebidos e transferidos, as ações

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8900453820

financiadas e as despesas empenhadas, liquidadas e pagas, com identificação dos destinatários dos repasses e dos favorecidos pelos pagamentos. Deverão, ainda, prestar contas da aplicação desses recursos, com demonstração específica nos instrumentos de prestação de contas da gestão do SUS e divulgação dos respectivos relatórios e pareceres, observados os prazos e os procedimentos previstos na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos de controle competentes e da apreciação pelos respectivos Conselhos de Saúde."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, revoga o Capítulo V da Lei nº 13.756, de 2018, que distribuía a arrecadação das apostas de quota fixa. Essa distribuição incluía 1% ao Ministério da Saúde para medidas de prevenção, controle e mitigação de danos sociais do jogo. Com a revogação, a Saúde perde a receita vinculada especificamente ao enfrentamento desses danos, justamente quando a demanda por cuidado permanece.

A emenda recompõe esse financiamento sem retirar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública. Os valores declarados perdidos dos operadores irregulares, inclusive os tributos, as multas e as penalidades decorrentes da exploração irregular, continuam integralmente destinados ao FNSP, na forma do § 3º do art. 21-A da Lei nº 14.790, de 2023, com a redação dada pelo art. 28 da Medida Provisória.

As receitas destinadas ao Fundo Nacional de Saúde são outras, que a Medida Provisória cria sem lhes dar destinação específica, a saber, as multas aplicadas aos provedores de aplicações de internet, lojas de aplicações de internet e sistemas operacionais que descumprirem o dever de impedir a oferta e a publicidade de apostas (arts. 19 a 22), e as penalidades aplicadas aos antigos operadores que descumprirem as obrigações do período de transição (arts. 8º e 12).

Além disso, os recursos ficam vinculados a ações de prevenção, cuidado e monitoramento no SUS e são aplicados em acréscimo ao mínimo

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8900453820

constitucional em saúde. Assim, evita-se que substituam recursos já obrigatórios e garante-se que cheguem ao atendimento das pessoas afetadas.

A emenda é compatível com a Constituição. A vinculação recai sobre receitas de natureza sancionatória, e não sobre impostos, razão pela qual não incide a vedação do art. 167, inciso IV. A emenda não cria despesa nem fixa valores e guarda pertinência temática com a Medida Provisória, pois dá destinação a receitas que a própria Medida Provisória cria. A destinação do produto de multas ao Fundo Nacional de Saúde converge, ainda, com o substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.470, de 2026, aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática do Senado Federal.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8900453820

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, ao Capítulo V da Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, o seguinte artigo:

"Art. XX. O Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil compartilharão com o Ministério da Saúde, nos termos do § 4º do art. 13 e dos arts. 23 e 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), os dados e as informações que recebam ou mantenham em decorrência desta Medida Provisória ou da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, necessários para:

I - dimensionar a magnitude e o perfil dos usuários de jogos de apostas e da população exposta;

II - planejar as ações de prevenção e de cuidado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

III - monitorar e avaliar os efeitos à saúde da exploração de apostas e da sua proibição.

§ 1º O compartilhamento de que trata o *caput* abrangerá, no mínimo, registros individualizados pseudonimizados, acompanhados de faixa etária, sexo, faixa de renda e município de residência (ou região de saúde, para municípios de pequeno porte populacional, conforme critério definido em regulamento para prevenir a reidentificação), relativos a:

I - volume, frequência e duração das apostas;

II - quantidade, frequência, canal e tipo das comunicações promocionais e dos bônus direcionados ao apostador;

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1777572152

III - registros de autoexclusão, de limites de apostas e de alertas de comportamento de risco adotados para a prevenção de danos aos apostadores; e

IV - condição de beneficiário de programa de transferência de renda.

§ 2º Os valores apostados, depositados, sacados e perdidos serão compartilhados exclusivamente de forma agregada e anonimizada, desagregados por faixa etária, sexo, faixa de renda e município de residência ou região de saúde, observado o critério de prevenção à reidentificação de que trata o § 1º.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às informações relativas ao período de vigência das autorizações para exploração de apostas de quota fixa, inclusive àquelas que os agentes operadores de apostas devam conservar e transmitir à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda após a extinção das autorizações ou o encerramento das atividades, na forma desta Medida Provisória.

§ 4º A pseudonimização dos registros individualizados, nos termos do § 4º do art. 13 da Lei nº 13.709, de 2018, será realizada pelo órgão ou entidade de origem antes do compartilhamento, que manterá sob sua guarda exclusiva a informação adicional que permita a reidentificação, vedado o envio ao Ministério da Saúde de nome, número de inscrição no CPF ou outro identificador direto de pessoa natural.

§ 5º O Ministério da Saúde tratará os dados recebidos exclusivamente em ambiente controlado e seguro e para as finalidades previstas no *caput*, vedadas a reidentificação dos titulares, a utilização dos dados para decisões que os afetem individualmente e a sua transferência a terceiros.

§ 6º Para o pareamento com bases de dados do SUS, poderá ser adotada técnica de pseudonimização comum, na forma do regulamento, desde que a informação adicional que permita a reidentificação permaneça inacessível ao Ministério da Saúde.

§ 7º O compartilhamento compreenderá remessa inicial das informações relativas ao período de vigência das autorizações e remessas periódicas, no mínimo semestrais, das informações produzidas posteriormente,

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1777572152

observadas a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 13.709, de 2018.

§ 8º O Ministério da Saúde divulgará publicamente, de forma agregada, os resultados das análises realizadas com as informações de que trata este artigo, inclusive sobre padrões de aposta associados a risco à saúde.

§ 9º O Banco Central do Brasil compartilhará com o Ministério da Saúde, com a periodicidade prevista no § 7º, dados agregados sobre a quantidade e o valor das transações destinadas a apostas ilegais rejeitadas ou devolvidas na forma desta Medida Provisória.

§ 10. O disposto neste artigo não abrange as informações protegidas por sigilo bancário ou fiscal nem os relatórios e as informações de inteligência financeira."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, determina que os antigos operadores enviem à Secretaria de Prêmios e Apostas os dados sobre apostadores, apostas, depósitos, saques e medidas de jogo responsável. Também prevê o compartilhamento de informações entre a Polícia Federal, a Receita Federal e o Coaf. O Ministério da Saúde não está entre os destinatários, nem integra o Comitê Interinstitucional criado pela Medida Provisória, cuja composição foi definida pelo Decreto nº 13.128, de 2026.

Sem esses dados, o SUS não consegue medir o tamanho do problema nem planejar onde e como atender. A Fazenda dispõe da base mais completa já produzida no País sobre o comportamento de apostadores, construída durante a vigência da Lei nº 14.790, de 2023. Essa base precisa servir também à saúde pública.

A emenda garante esse acesso com proteção da privacidade. Os dados chegam ao Ministério da Saúde pseudonimizados, sem nome, CPF ou outro identificador direto, e a chave que permitiria a reidentificação fica sob guarda exclusiva do órgão de origem. O tratamento segue o modelo que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais já prevê para estudos em saúde

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1777572152

pública (art. 13), combinado com as regras de uso compartilhado de dados pelo poder público (arts. 23 e 26), com ambiente controlado e seguro e vedadas a reidentificação, a transferência a terceiros e o uso para decisões sobre qualquer pessoa. Diferentemente de dados agregados, registros pseudonimizados permitem acompanhar padrões ao longo do tempo e, com técnica comum de pseudonimização, cruzar com as bases do SUS para saber quantas pessoas com padrão de risco chegam à rede de atendimento.

A redação observa os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal para o compartilhamento de dados entre órgãos públicos, a saber, finalidade específica e legítima, limitação ao mínimo necessário, salvaguardas de segurança e transparência. Ficam excluídas as informações protegidas por sigilo bancário e fiscal e as de inteligência financeira, e os valores movimentados pelos apostadores, assim como os dados sobre transações bloqueadas, são compartilhados apenas de forma agregada e anonimizada. A proposta converge, ainda, com o substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.470, de 2026, aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática do Senado Federal, que prevê o fornecimento semestral de dados anonimizados para monitoramento epidemiológico e a integração do monitoramento do transtorno do jogo aos sistemas de informação em saúde.

O texto dá base legal permanente a uma cooperação que os Ministérios da Saúde e da Fazenda já iniciaram por acordo de cooperação técnica, ao criarem o Observatório Saúde Brasil de Apostas Eletrônicas. Como a Medida Provisória revoga a maior parte da Lei nº 14.790, de 2023, a previsão em lei evita que esse canal perca fundamento ou dependa apenas de ajustes administrativos.

Por fim, a emenda inclui dados sobre transações ilegais bloqueadas, o que permitirá acompanhar se a proibição desloca apostadores para a oferta clandestina e ajustar a resposta do SUS a esse cenário.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1777572152

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1777572152

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Ficam proibidas, no território nacional, a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de aposta de quota fixa, em meio físico ou virtual, por pessoa física ou jurídica que não detenha autorização válida expedida pela autoridade competente, inclusive quando realizadas por agente sediado no exterior que as ofereça a pessoa localizada no território nacional.

§ 1º Permanece permitida a exploração, por agente operador autorizado, de loterias de aposta de quota fixa que tenham por objeto:

I – eventos reais de temática esportiva; e

II – eventos virtuais de jogos on-line.

§ 2º Incluem-se no inciso II do § 1º os jogos on-line cujo resultado seja determinado por gerador aleatório de resultados ou por evento aleatório físico transmitido em tempo real a partir de estúdio, na forma da regulamentação.

§ 3º A exploração de que trata o § 1º observará o disposto nesta Medida Provisória, na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 4º O Poder Executivo adotará medidas prioritárias de identificação, bloqueio e repressão da exploração não autorizada de loterias de aposta de quota fixa."

LexEdit
CD263078948900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263078948900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.790, de 2023, estruturou o mercado de apostas de quota fixa em duas modalidades – apostas sobre eventos reais de temática esportiva e apostas sobre eventos virtuais de jogos on-line –, ambas submetidas ao mesmo regime de autorização onerosa, certificação técnica, monitoramento pelo Sistema de Gestão de Apostas (Sigap), prevenção à lavagem de dinheiro e jogo responsável. A Medida Provisória proíbe indistintamente as duas modalidades e atinge, na mesma medida, o operador autorizado e o clandestino.

Os jogos on-line são justamente a modalidade mais ofertada pelas plataformas ilegais, que continuarão acessíveis ao apostador brasileiro por meios digitais. Proibi-los no mercado autorizado não elimina a demanda: transfere-a para ambientes sem verificação de idade, autoexclusão, limites de gasto, certificação do gerador aleatório de resultados e arrecadação. Preservar apenas as apostas esportivas deixaria o apostador de jogos on-line sem qualquer alternativa legal e entregaria esse segmento inteiro ao mercado clandestino.

A emenda concentra a proibição na exploração não autorizada e mantém as duas modalidades, no mesmo dispositivo, dentro do ambiente fiscalizado. O § 2º confere segurança jurídica aos jogos transmitidos em tempo real a partir de estúdio, já disciplinados pela regulamentação da Secretaria de Prêmios e Apostas, cujo resultado decorre de evento aleatório físico, e não de gerador eletrônico. O § 4º reafirma a prioridade do Poder Executivo no combate à exploração ilegal.

A solução preserva, ainda, a confiança dos agentes que investiram no País com base em autorizações que abrangem as duas modalidades, evitando a ruptura de relações jurídicas consolidadas e o

LexEdit
CD263078948900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263078948900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

sinal de instabilidade regulatória que afasta o investimento, inclusive o estrangeiro.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

LexEdit
CD263078948900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263078948900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 1.394, de 2026, estabelece que a extinção das autorizações para exploração de loterias de aposta de quota fixa "decorre de motivo de interesse público e não confere ao agente operador de apostas direito à devolução, total ou parcial, da contraprestação de outorga recolhida nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, nem à indenização pelo Poder Público". A presente emenda suprime esse dispositivo.

O Estado recebeu R$ 30 milhões de cada agente autorizado como contraprestação por um direito de exploração pelo prazo de cinco anos, expressamente assegurado pela Lei nº 14.790, de 2023. As autorizações foram outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2025, após rigoroso processo de habilitação técnica, financeira e de integridade, e o valor total recolhido pela União alcança cerca de R$ 2,55 bilhões. A própria Exposição de Motivos da Medida Provisória reconhece esse fato ao afirmar, em seu item 13, que "não há perda de arrecadação tendo em vista que os valores devidos pelas outorgas concedidas já foram integralmente pagos".

Extinguir o direito adquirido mediante pagamento, com menos da metade do prazo transcorrido, e ao mesmo tempo reter integralmente o valor recebido, sem admitir sequer a indenização, configura enriquecimento sem causa do Poder Público, vedado pelo ordenamento jurídico (Código Civil, art. 884).

LexEdit
CD269298195700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269298195700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

A autorização onerosa e com prazo certo não se confunde com ato precário, revogável a qualquer tempo e sem ônus: ao fixar prazo e cobrar pela outorga, a Administração vinculou-se ao respeito desse prazo, e sua extinção antecipada gera o dever de reparar.

Além disso, a lei não pode afastar a responsabilidade civil do Estado. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal assegura a reparação dos danos causados pelo Poder Público, e o Supremo Tribunal Federal reconhece que essa responsabilidade alcança também os atos lícitos que impõem dano especial a particulares, inclusive em matéria de intervenção do Estado na atividade econômica (RE nº 571.969). O dispositivo impugnado pretende, por norma infraconstitucional, suprimir garantia constitucional, em afronta também à proteção do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI) e à inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV).

A emenda não cria despesa nem fixa valores. Limita-se a suprimir a vedação, preservando o regime jurídico ordinário de apuração de eventuais direitos, nas esferas administrativa e judicial. Trata-se, portanto, de medida de segurança jurídica, que resguarda a confiança dos agentes econômicos que investiram no País com base em regras estabelecidas pelo próprio Estado brasileiro. Pelas razões expostas, conta-se com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD269298195700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269298195700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo:

"CAPÍTULO

PROGRAMA DE REPATRIAÇÃO RELATIVA À EXPLORAÇÃO DE APOSTAS DE QUOTA FIXA – RERCT LITÍGIO ZERO BETS

Art. X. Fica instituído programa de Regime Especial de Regularização de Bens Cambial e Tributária – RERCT Litígio Zero Bets, para declaração voluntária de recursos, ativos virtuais, bens ou direitos decorrentes da exploração de apostas de quota fixa, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, mantidos no Brasil ou no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições previstos neste capítulo.

§ 1º O prazo para adesão ao RERCT-Litígio Zero Bets é de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei, a qual deve ser realizada mediante declaração voluntária da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2024 e pagamento de imposto e multa.

§ 2º Somente poderão ingressar no programa as empresas autorizadas no Ministério da Fazenda, nos termos do art. 4º da Lei 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ou pessoas físicas ou jurídicas a ela vinculadas direta ou indiretamente por relações contratuais, societárias, de coincidência parcial ou total de sócios ou beneficiários finais, de continuidade da exploração de marcas vinculadas a domínios de sites de apostas, ou de continuidade da atividade empresarial exercida antes da regulamentação com a licença de operação concedida por outro país.

§ 3º O Regime Especial de Regularização de Bens Cambial e Tributária – RERCT Litígio Zero Bets abrange tanto os operadores com beneficiários finais brasileiros quanto aqueles com beneficiários finais estrangeiros, desde que

LexEdit
CD267998111300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267998111300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

tenham, direta ou indiretamente, realizado operações de exploração de apostas de quota fixa no território nacional antes de 1º de janeiro de 2025, ainda que sob estrutura societária sediada no exterior, observadas as demais condições deste capítulo.

§ 4º Após a adesão ao RERCT e consequente regularização nos termos do caput, a opção de repatriação pelo declarante de ativos financeiros no exterior deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a funcionar no país e a operar no mercado de câmbio, mediante apresentação do protocolo de entrega da declaração de que trata o caput deste artigo.

§ 5º A declaração de regularização de que trata o caput não poderá ser, por qualquer modo, utilizada:

I – como indício ou elemento para efeitos de expedientes investigatório, procedimentos criminais ou administrativo sancionatório; e

II – para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza sancionatória, tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes.

§ 6º A repatriação pode envolver ativos virtuais não declarados ou declarados com omissão ou incorreção, mantidos, inclusive, em carteiras de auto custódia, caso em que deverá ocorrer a descrição dos ativos, dos custodiantes e seu valor em real na data-corte, observado o sigilo em relação às chaves públicas, privadas e endereços das carteiras envolvidas.

§ 7º O RERCT-Litígio Zero Bets, seus anexos e quaisquer documentos que a integrem gozarão de sigilo fiscal e presunção de licitude e não poderão ser utilizados, direta ou indiretamente, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou por outro órgão da Administração Pública, como fundamento para instaurar ou instruir procedimentos de fiscalização, lançamentos de crédito tributário ou aplicação de penalidades tributárias, cambiais ou financeiras, relativamente aos ativos objeto de regularização.

§ 8º A divulgação, o compartilhamento ou a utilização das informações em desconformidade com este artigo configurarão quebra de sigilo fiscal, sujeitando o agente público infrator às sanções penais, civis e administrativas previstas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Código Penal.

LexEdit
CD267998111300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267998111300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

Art. X Aplica-se ao RERCT- Litígio Zero Bets o disposto nos § 9º, § 10 e § 13 do art. 4º, no art. 5º, todos seus parágrafos e incisos, no art. 6º, nos § 1º e § 2º do art. 7º, e no art. 9º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, com as seguintes alterações:

I – as referências a "31 de dezembro de 2014' constantes da referida Lei, para "31 de dezembro de 2024";

II – as referências a "último dia útil do mês de dezembro de 2014' constantes da referida Lei, para "último dia útil do mês de dezembro de 2024";

III – as referências a "ano-calendário de 2014' constantes da referida Lei, para "ano-calendário de 2024".

Parágrafo único. Para o RERCT Litígio Zero Bets, a extinção de que trata o § 1º do artigo 5º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, abrangerá com relação aos fatos objeto de regularização, além dos tipos ali previstos, o tipo previsto no art. 2º da Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013.

Art. X. Para adesão ao RERCT-Litígio Zero Bets, o contribuinte deverá apresentar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil declaração única de regularização específica contendo a descrição dos recursos decorrentes da atividade de exploração de aposta de quota fixa a serem regularizados, inclusive com indicação dos bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2024 decorrentes da mesma atividade, inclusive os alocados em ativos virtuais com a sua respectiva valorização.

Art. X. A declaração deve conter as seguintes informações:

I – a identificação do declarante;

II – os sites/endereços eletrônicos utilizados na rede mundial de computadores para exploração das apostas e as licenças estrangeiras vinculadas cujos recursos decorrentes serão objeto de regularização nos termos desta Lei; e

III – a descrição do valor em real dos recursos e ativos do custodiante na data-corte.

Art. X. Para fins do disposto neste Capítulo, o montante objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2024, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao

LexEdit
CD267998111300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267998111300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º A arrecadação referida neste artigo será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159.

§ 2º A base de cálculo do imposto de renda devido nos termos do caput deste artigo corresponderá exatamente ao montante declarado pelo contribuinte como objeto de regularização, este correspondente ao valor do ativo em real na data base de 31 de dezembro de 2024.

§ 3º Sobre o valor do imposto apurado na forma do caput incidirá multa de 100% (cem por cento).

§ 4º O pagamento dos impostos e da multa de que trata este capítulo poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, ou em parcela única, hipótese em que será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa.

§ 5º Durante o período em que a pessoa física ou jurídica relacionada ao agente dos crimes previstos neste capítulo estiver incluída no programa de parcelamento, ficarão suspensas a pretensão punitiva do Estado e a tramitação de eventuais procedimentos investigatórios, inquéritos ou processos judiciais que tenham por objeto os mesmos fatos.

§ 6º No caso de parcelamento, a primeira parcela não será acrescida de juros, e as demais vencerão até o quinto dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic.

§ 7º O pagamento integral do valor referido no caput e nos §§ 3º e 4º deste artigo produzirá efeito de quitação fiscal plena, relativo ao respectivo período de operação da Bet anterior a 31 de dezembro de 2024, inclusive através de empresa offshore, extinguindo, para todos os efeitos legais e tributários, quaisquer créditos fiscais, multas, juros ou controvérsias vinculadas à exploração dos sites/endereços eletrônicos de apostas indicados contemplando períodos fiscais anteriores a 31 de dezembro de 2024."

LexEdit
CD267998111300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267998111300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta institui o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT Litígio Zero Bets, com o objetivo de permitir a regularização voluntária e a repatriação de recursos, ativos virtuais, bens e direitos decorrentes da exploração de apostas de quota fixa realizados antes do início da atividade regulada em 1º de janeiro deste ano.

A iniciativa decorre da necessidade de superar a insegurança jurídica e a dificuldade de cobrança retroativa de tributos sobre operações praticadas em período de ausência de marco normativo específico, permitindo, nesse contexto, a regularização fiscal e tributária por parte das empresas e dos empresários.

Em entrevista coletiva concedida em 7 de outubro de 2025, no Senado Federal, durante as discussões em torno da Medida Provisória nº 1.303/2025, o Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, reconheceu publicamente essa limitação, ao afirmar que:

"(...) E o segundo, que é em relação às Bets, houve um entendimento de que a Receita Federal teria muita dificuldade de cobrar pelo passado. Porque o Governo anterior, como vocês sabem, não cobrou os impostos devidos pelas Bets. Porque toda atividade econômica tem que ser tributada, independentemente da regularização, ela tem que ser tributada. E há um esforço da receita federal de identificar as Bets que operaram no país, tiveram lucros exorbitantes e remeteram divisas para fora do país porque o governo anterior não zelou com as cautelas devidas para fazer valer a legislação brasileira.

Então há um programa que tá sendo montado dentro do relatório para que eles repatriem esse recurso e paguem 30% de impostos, 15% a título de imposto e 15% a título de multa, são 30% sobre o valor repatriado. (...)

Para não haver a majoração para frente. Mas então o relator entendeu que nós vamos, ao cobrar esse recurso que não foi pago, a estimativa que é feita pelo setor juntamente com o relator é que isso vai dar mais de 3 anos de arrecadação dessa diferença, então haveria tempo para a gente radiografar o setor com mais cautela pra gente verificar a evolução desse setor no Brasil, e eventualmente, voltar ao tema oportunamente. (...)

LexEdit
CD267998111300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267998111300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

Porque a estimativa de arrecadação é da ordem de 5 bilhões de reais ao todo, o que dá mais ou menos 3 anos da arrecadação se alíquota fosse alterada, entendeu? E aí o próprio Congresso vai oportunamente se debruçar sobre esses números e verificar a conveniência de manter a situação atual ou à luz da dinâmica e do setor, voltar a deliberar sobre o tema". [1]

O RERCT Litígio Zero Bets propõe, assim, um instrumento conciliatório e arrecadatório, que viabiliza a regularização integral de valores mantidos no exterior mediante pagamento de 15% de imposto de renda e 15% de multa, com efeito de quitação fiscal plena e extinção de créditos e controvérsias tributárias ou cambiais relativas ao período anterior à regulação.

A medida alinha-se à política de transição regulatória responsável do setor de apostas, promovendo o retorno de capitais, a conformidade fiscal e o fortalecimento da segurança jurídica. Estimativas trazidas pelo próprio Ministério da Fazenda apontam potencial arrecadatório superior a R$ 5 bilhões, o que reforça o caráter útil e equilibrado da proposta, conciliando interesse arrecadatório e finalidade regulatória.

Diante desse cenário, o RERCT Litígio Zero Bets constitui solução técnica e necessária para encerrar passivos pretéritos, incentivando a repatriação de recursos e a formalização plena das operações do setor de apostas de quota fixa, com benefícios diretos à arrecadação, à transparência e à estabilidade institucional do novo marco regulatório.

[1] **BETS deverão pagar 30% retroativos entre impostos e multa, diz Haddad.** *Metrópoles*, Brasília, 7 out. 2025. Disponível em: http://www.metropoles.com/brasil/bets-deverao-pagar-30-retroativos-entre-impostos-e-multa-diz-haddad. Acesso em: 30 set. 2026.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD267998111300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267998111300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 20-A e 20-B, integrante da Seção IV — Do Jogo Responsável, do Capítulo V:

'**Art. 20-A.** Nos termos do art.8º, inciso III desta lei, os agentes operadores deverão exibir alertas periódicos durante as sessões de jogo com informações claras sobre o tempo de utilização da plataforma, os valores apostados e as perdas financeiras, na forma da regulamentação do Ministério da Fazenda.' (NR)

'**Art. 20-B.** Nos termos do art.8º, inciso III desta lei, os agentes operadores deverão encerrar compulsoriamente as sessões de apostas nas hipóteses e condições estabelecidas em regulamentação do Ministério da Saúde, com a finalidade de prevenir danos associados ao jogo e proteger os apostadores em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único. A regulamentação estabelecerá os critérios para o encerramento das sessões e as condições para sua retomada, preservados o acesso ao saldo disponível e sua retirada, bem como a liquidação das apostas anteriormente realizadas.' (NR)"

LexEdit
CD264494396800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264494396800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece medidas de prevenção de danos associados às apostas de quota fixa por meio de alertas periódicos e do encerramento compulsório de sessões.

Os alertas permitem que o apostador acompanhe o tempo de utilização da plataforma e os valores envolvidos em sua atividade, favorecendo decisões conscientes e o controle sobre seu comportamento de aposta. O encerramento compulsório, por sua vez, constitui medida de proteção nas situações em que a continuidade da sessão represente risco, conforme critérios a serem definidos conjuntamente pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério da Saúde.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD264494396800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264494396800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:"

"**Art.** X. Os jogos on-line e as interfaces por meio das quais sejam ofertados deverão observar requisitos destinados a assegurar transparência, clareza das informações e condições adequadas para a tomada de decisão pelo apostador.

§ 1º Na oferta de jogos on-line, é vedada a utilização de:

I – contadores regressivos, cronômetros ou termos destinados a criar senso artificial de urgência para a realização ou repetição de apostas;

II – valores de aposta ou de aporte financeiro previamente preenchidos ou selecionados, sem ação expressa do apostador;

III – janelas, mensagens, ofertas, incentivos ou outros elementos de interface que interrompam, dificultem ou busquem dissuadir o apostador durante o procedimento de retirada ou saque de recursos;

IV – mecanismos, representações ou elementos de interface que induzam o apostador a compreender que o resultado é determinado majoritária ou principalmente por habilidades mentais ou motoras, como destreza, perícia, inteligência, capacitação e domínio de conhecimentos, ainda que haja eventos aleatórios não prevalecentes;

V – funcionalidades de aceleração, reprodução ou execução automática que comprometam a compreensão individualizada das apostas realizadas ou reduzam o intervalo mínimo entre rodadas previsto neste artigo; e

LexEdit
CD265725677000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265725677000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

VI – representações ou elementos de interface que induzam o apostador a compreender que o percentual teórico de retorno ao apostador – *RTP* aplicável ao jogo representa probabilidade do ganho individual por aposta.

§ 2º As interfaces de jogos on-line deverão disponibilizar, de forma permanente, clara e de fácil acesso durante toda a sessão:

I – mecanismo de acesso às ferramentas de jogo responsável, inclusive limites, pausas e autoexclusão, na forma da regulamentação;

II – o saldo líquido detalhado do último dia contendo o cálculo exato de depósitos subtraídos e dos saques efetuados;

III – o valor total dos aportes financeiros realizados pelo apostador no respectivo dia; e

IV – informação de que os resultados de rodadas ou eventos aleatórios anteriores não alteram nem influenciam a probabilidade dos resultados subsequentes, quando aplicável.

§ 3º Os jogos on-line não poderão permitir a conclusão de rodada e o início de nova rodada em intervalo inferior a dois segundos e quinhentos milissegundos, contado na forma estabelecida pela regulamentação.

§ 4º O órgão competente do Ministério da Fazenda disciplinará:

I – a forma, a posição, a dimensão e os demais requisitos de apresentação das informações previstas neste artigo;

II – as hipóteses em que, em razão das características técnicas ou da natureza do jogo, determinada informação prevista nos incisos IV e V do § 2º deverá ser apresentada de maneira específica;

III – os requisitos para certificação e fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo; e

IV – outros requisitos técnicos de interface necessários à proteção do apostador, à transparência da operação e à promoção do jogo responsável."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo estabelecer, no âmbito da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, requisitos mínimos aplicáveis à concepção, à

LexEdit
CD265725677000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265725677000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

apresentação e ao funcionamento dos jogos on-line e das interfaces utilizadas para sua oferta.

A disciplina proposta parte da premissa de que a proteção do apostador não depende exclusivamente da disponibilização de informações ou da adoção de mecanismos de identificação e monitoramento. A própria arquitetura das plataformas e dos jogos influencia as condições em que o usuário realiza suas escolhas, razão pela qual determinados parâmetros essenciais de transparência, autonomia e jogo responsável devem integrar o marco legal do setor.

Nesse sentido, a proposta estabelece regras destinadas a impedir a utilização de mecanismos capazes de produzir pressão indevida ou reduzir a capacidade de decisão consciente do apostador, tais como contadores artificiais de urgência, valores previamente selecionados, elementos que dificultem ou desestimulem o saque de recursos e funcionalidades que possam transmitir percepção equivocada acerca da influência da habilidade do jogador sobre resultados determinados por mecanismos aleatórios.

A Emenda estabelece, ainda, obrigações de transparência diretamente relacionadas à experiência do apostador. As interfaces deverão apresentar, durante a sessão de jogo, mecanismo de acesso às ferramentas de jogo responsável, o saldo atualizado de recursos disponíveis e o montante aportado pelo apostador no respectivo dia, permitindo que o usuário mantenha percepção clara e atualizada sobre sua exposição financeira.

Também se prevê a disponibilização de informações relacionadas ao percentual teórico de retorno ao apostador – *RTP* e, quando pertinente, à independência estatística entre rodadas. A medida busca reduzir interpretações equivocadas sobre o funcionamento de jogos baseados em resultados aleatórios e assegurar que informações essenciais sobre sua estrutura econômica e probabilística sejam disponibilizadas de maneira clara e acessível.

A previsão de intervalo mínimo de dois segundos e quinhentos milissegundos entre rodadas, combinada com a proibição de mecanismos de aceleração e reprodução automática, busca estabelecer parâmetro objetivo de proteção sem impedir que a autoridade reguladora discipline tecnicamente

LexEdit
CD265725677000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265725677000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

diferentes modalidades de jogos ou adapte os requisitos à evolução tecnológica do setor.

Optou-se, nesse aspecto, por estabelecer em lei os parâmetros essenciais de proteção e as vedações de maior relevância, reservando ao Ministério da Fazenda a disciplina dos requisitos técnicos de implementação, certificação e fiscalização. Essa divisão preserva a estabilidade das garantias estabelecidas em favor do apostador e, simultaneamente, permite que aspectos operacionais sejam atualizados por regulamentação específica à medida que tecnologias e modelos de jogos evoluam.

A proposta contribui, assim, para conferir maior clareza ao regime jurídico aplicável aos jogos on-line, uniformizar requisitos mínimos de interface e transparência e assegurar parâmetros objetivos para a atuação fiscalizatória do órgão regulador, preservada a possibilidade de edição de normas técnicas complementares.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD265725677000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265725677000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 20-E.** Os agentes operadores deverão implementar pausas obrigatórias durante a utilização de seus canais eletrônicos de apostas, vedada a realização de novas apostas durante esses intervalos.

Parágrafo único. A periodicidade, a duração mínima e as condições de cumprimento das pausas serão estabelecidas em regulamentação do Ministério da Saúde, preservados o acesso ao saldo disponível e sua retirada, bem como a liquidação das apostas anteriormente realizadas.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece pausas obrigatórias na utilização dos canais eletrônicos de apostas, com a finalidade de interromper períodos contínuos de atividade e favorecer a reflexão do apostador sobre seu comportamento.

A definição dos intervalos e de sua duração ficará a cargo do Ministério da Fazenda e do Ministério da Saúde, permitindo a adoção de parâmetros técnicos de proteção, consideradas as características das modalidades ofertadas. A medida preserva os direitos patrimoniais do apostador e integra o aperfeiçoamento das práticas de jogo responsável no mercado autorizado.

LexEdit
CD262721958400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262721958400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

Pelas razões expostas, conta-se com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD262721958400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262721958400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 19, ao parágrafo único do art. 20 e ao *caput* do art. 22; e suprima-se o inciso I do *caput* do art. 22 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 19.** Os provedores de aplicações de *internet* têm o dever de cuidado de prevenir e mitigar a circulação de impulsionamentos pagos, em seus serviços, do conteúdo de que trata o art. 16, § 1º, hipótese em que ficam sujeitos às sanções previstas no art. 22.

....."

"**Art. 20.**

Parágrafo único. A notificação de que trata o *caput* poderá ser feita pelo Ministério da Fazenda."

"**Art. 22.** O descumprimento do disposto nos art. 19 a art. 21 sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicadas pelo Judiciário de forma isolada ou cumulativa.

I – (Suprimir)

....."

JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento à exploração ilegal de apostas de quota fixa constitui uma responsabilidade do Estado e uma medida necessária à proteção dos consumidores, da renda das famílias e da economia nacional. A Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, ao extinguir as outorgas para a exploração desse serviço e estabelecer restrições à oferta, à intermediação e à publicidade dessas apostas,

LexEdit
CD262884820000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262884820000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

propõe uma mudança substancial no modelo de regulação do setor. Entretanto, o combate ao mercado clandestino exige não apenas firmeza na atuação estatal, mas também responsabilidade na definição dos instrumentos jurídicos empregados, de modo a evitar que medidas destinadas à proteção da sociedade produzam insegurança jurídica, restrições indevidas a direitos fundamentais ou efeitos adversos sobre o ambiente digital brasileiro.

É nesse contexto que se insere a presente emenda, cujo propósito é assegurar que o enfrentamento das apostas ilegais ocorra com efetividade, sem comprometer as garantias constitucionais que devem orientar a atuação do Estado e a responsabilização dos agentes econômicos. Não se trata de reduzir a capacidade de fiscalização ou de enfraquecer o combate à clandestinidade, mas de estabelecer limites claros, responsabilidades proporcionais e procedimentos juridicamente seguros, capazes de conferir legitimidade e previsibilidade às medidas adotadas.

A redação original da Medida Provisória, ao estabelecer obrigações de fiscalização e prevenção dirigidas aos provedores de aplicações de internet, atribui a esses agentes responsabilidades que precisam ser compatibilizadas com sua posição de intermediários no ecossistema digital. A imposição de deveres genéricos de monitoramento prévio de conteúdos produzidos por terceiros pode transferir às plataformas atribuições próprias do poder público e criar incentivos à remoção indiscriminada de manifestações legítimas, em prejuízo da liberdade de expressão e da vedação constitucional à censura prévia. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o regime de responsabilidade dos provedores previsto no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), estabeleceu parâmetros

LexEdit
CD262884820000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262884820000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

constitucionais relevantes para a definição desses deveres, que devem ser observados na elaboração de novas obrigações legais.

Por essa razão, as alterações propostas aos arts. 19 e 20 buscam estabelecer uma distinção juridicamente adequada entre os impulsionamentos pagos e os conteúdos orgânicos produzidos por terceiros, delimitando as obrigações dos provedores conforme a natureza da atividade desempenhada e o regime jurídico aplicável. A atuação diligente das plataformas na prevenção e na mitigação da circulação de conteúdos ilícitos deve ser compatível com as capacidades tecnológicas disponíveis, com a proporcionalidade das medidas exigidas e com a proteção dos direitos dos usuários. Não é razoável que, sob o propósito legítimo de combater a publicidade ilegal de apostas, se estabeleça um dever indeterminado de vigilância sobre as comunicações dos cidadãos, transferindo ao setor privado o encargo de decidir, de maneira preventiva e generalizada, quais conteúdos podem permanecer acessíveis.

A emenda também enfrenta uma questão essencial para a boa governança regulatória: a necessidade de definir com clareza a autoridade responsável pela comunicação de notificações às plataformas. A multiplicidade de agentes com poderes de atuação sobre o mesmo objeto, sem uma delimitação suficientemente precisa de suas atribuições, pode comprometer a eficiência administrativa e gerar obrigações concorrentes ou contraditórias. Ao ratificar a competência legal atribuída ao Ministério da Fazenda pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, a alteração do parágrafo único correspondente busca assegurar um fluxo institucional único, célere e previsível, reduzindo a sobreposição de procedimentos e os custos de conformidade, sem

LexEdit
CD262884820000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262884820000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

afastar as competências legalmente conferidas aos demais órgãos públicos em suas respectivas áreas de atuação.

A mesma preocupação com a segurança jurídica orienta as alterações propostas ao art. 22. A previsão de sanções de elevada gravidade, incluindo multas que podem alcançar 10% do faturamento empresarial ou R$ 50 milhões por infração, além de medidas de suspensão ou proibição de atividades, exige especial rigor na definição dos pressupostos de responsabilização e na condução dos procedimentos correspondentes. A imposição de consequências dessa magnitude a intermediários tecnológicos não pode prescindir de uma apreciação individualizada das circunstâncias do caso, da efetiva configuração do descumprimento e das providências adotadas pelo agente para atender às obrigações legalmente estabelecidas.

Nesse sentido, a atribuição ao Poder Judiciário do juízo sancionatório previsto na emenda busca fortalecer as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurando que medidas de elevado impacto sejam submetidas à apreciação jurisdicional. A supressão da advertência do rol de sanções decorre de sua natureza administrativa, enquanto a exclusão da expressão relativa à responsabilidade civil e penal constitui aperfeiçoamento de técnica legislativa, uma vez que essas modalidades de responsabilização encontram fundamento e disciplina próprios no ordenamento jurídico, independentemente de reprodução no dispositivo.

A preocupação com a proporcionalidade também se aplica às sanções de suspensão temporária ou proibição de atividades. Medidas dessa natureza podem ultrapassar os limites da relação entre o Estado e o provedor diretamente envolvido, atingindo usuários, empresas,

LexEdit
CD262884820000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262884820000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

profissionais e outros agentes que dependem da infraestrutura digital para suas atividades cotidianas. Sua previsão em um regime específico de combate às apostas ilegais deve, portanto, ser examinada à luz dos mecanismos de responsabilização já existentes, evitando a criação de sistemas sancionatórios paralelos e a possibilidade de duplicidade punitiva em relação ao Marco Civil da Internet e ao Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.

Também merece atenção a crescente complexidade institucional da regulação do ambiente digital brasileiro que tem evidenciado a diversidade de interesses públicos envolvidos e a necessidade de coordenação entre diferentes competências. A ampliação das estruturas de fiscalização, sem a correspondente definição de atribuições, limites e procedimentos, pode resultar em dispersão decisória, insegurança para os regulados e dificuldades de responsabilização institucional.

A eficiência do Estado depende tanto da capacidade de atuação de seus órgãos quanto da clareza de suas responsabilidades e da previsibilidade dos procedimentos que orientam sua atuação.

A sobreposição institucional pode expor os agentes econômicos a interpretações divergentes, notificações concorrentes e sanções incidentes sobre os mesmos fatos, além de elevar os custos de conformidade e reduzir a previsibilidade necessária ao planejamento de investimentos. Em um setor estratégico para a economia contemporânea, a estabilidade regulatória e a segurança jurídica constituem condições relevantes para o desenvolvimento da infraestrutura digital, para a inovação e para a prestação de serviços à sociedade. A proteção do consumidor e o combate às práticas ilícitas

LexEdit
CD262884820000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262884820000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

não são incompatíveis com esses objetivos; ao contrário, exigem um ambiente institucional no qual as obrigações sejam claras, proporcionais e efetivamente exigíveis.

A presente emenda, portanto, propõe uma solução que concilia a firmeza no combate às apostas ilegais com o respeito às garantias constitucionais, a adequada distribuição de competências e a racionalidade do sistema regulatório. Ao delimitar os deveres dos provedores, estabelecer critérios de atuação institucional e conferir maior segurança ao regime de responsabilização, busca-se evitar que a proteção da sociedade seja acompanhada de restrições excessivas à liberdade de expressão, de monitoramento indiscriminado das comunicações ou de incerteza quanto às obrigações impostas aos agentes do ambiente digital.

O desafio legislativo consiste em assegurar que o Estado disponha de instrumentos eficazes para enfrentar a clandestinidade, sem comprometer os direitos fundamentais, a confiança nas instituições e a previsibilidade das relações jurídicas. É sob essa perspectiva que se apresentam as alterações propostas à Medida Provisória nº 1.394, de 2026, como contribuição ao aperfeiçoamento da política pública e à construção de um marco de atuação estatal juridicamente consistente, institucionalmente coordenado e compatível com os princípios constitucionais.

Por essas razões, conta-se com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD262884820000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262884820000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 19, ao parágrafo único do art. 20 e ao *caput* do art. 22; e suprima-se o inciso I do *caput* do art. 22 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 19.** Os provedores de aplicações de internet têm o dever do cuidado de prevenir e mitigar a circulação de impulsionamentos pagos, em seus serviços, do conteúdo de que trata o art. 16, § 1º, hipótese em que ficam sujeitos às sanções previstas no art. 22.

....."

"**Art. 20.**

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput poderá ser feita pelo Ministério da Fazenda."

"**Art. 22.** O descumprimento do disposto nos art. 19 ao art. 21 sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicadas pelo Judiciário de forma isolada ou cumulativa.

I – (Suprimir)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, estabelece medidas para proibir a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de apostas de quota fixa no território nacional, por meio da extinção das outorgas do serviço público de exploração de apostas de quota fixa, colocando fim no mercado regulado. Ao extinguir as outorgas, aumenta-se o risco de vulnerabilizar o cidadão e

LexEdit
CD262962665600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262962665600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

a renda familiar com o mercado ilegal de apostas. Logo, reconhece-se a relevância do combate de sufocar desse mercado clandestino, coibindo práticas que afetam a economia, a defesa do consumidor e a proteção de vulneráveis.

Contudo, ao estipular instrumentos de efetividade e responsabilização direcionados aos provedores de aplicações de internet — agentes intermediários e neutros no ecossistema digital —, a proposta original avança sobre as balizas constitucionais consolidadas sobre a responsabilidade desses agentes.

A imposição de deveres genéricos de fiscalização prévia com o objetivo de "impedir" conteúdos gerados por terceiros afronta o regime constitucional da liberdade de expressão e da vedação à censura prévia, consoante balizado pelo STF na fixação das teses sobre a constitucionalidade do regime de responsabilidade de provedores de aplicação definido pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). A jurisprudência constitucional veda expressamente a exigência de monitoramento prévio, genérico e massivo do comportamento de usuários por parte dos provedores de aplicação. Portanto, as alterações propostas para os Arts. 19 e 20 são necessárias para harmonizar as medidas previstas no texto da MPV com o Art. 19 e Art. 21 do Marco Civil, delimitando o dever de diligência sobre os impulsionamentos pagos, e o regime de notificação e remoção em relação a qualquer tipo de anúncio gerado diretamente por terceiros que integra o conteúdo orgânico das redes e, considerando, ainda, o reconhecimento pelo STF da proporcionalidade do dever de cuidado dos provedores para prevenção e mitigação de risco sistêmico de circulação de conteúdo ilegal em face do estado da arte da tecnologia.

LexEdit
CD262962665600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262962665600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

Dessa forma, a medida evita a violação do entendimento constitucional consolidado, a transferência do poder de polícia aos agentes privados, e a transformação de plataformas privadas em órgãos de censura privada ou controle massivo das comunicações dos cidadãos. A alteração à redação originária do parágrafo único do mesmo dispositivo visa pôr fim à sobreposição de competências e à pluralidade de agentes com poderes de notificação, ratificando a competência legal originária da matéria atribuída pela Lei nº 14.790/2023 ao Ministério da Fazenda no tocante à notificação do conteúdo a ser removido, ao mesmo tempo em que reforça a condição indispensável de fixar modelo de governança claro e previsível centralizado em uma única autoridade. Com isso se constrói um fluxo único e célere de comunicação institucional, com menores custos de transação e conformidade para o ecossistema digital.

Com relação aos ajustes à redação original do Art. 22 que concentrava no Ministério da Justiça e Segurança Pública a prerrogativa de aplicar sanções gravíssimas, tais como multas de até 10% do faturamento empresarial ou R$ 50 milhões por infração, além de sanções extremas como a suspensão temporária ou proibição de atividades, a medida passa a atribuir a aplicação de sanções ao Poder Judiciário para salvaguardar a segurança jurídica, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. A supressão da expressão "sem prejuízo da responsabilidade civil e penal" visa aperfeiçoar a técnica legislativa, sendo desnecessária segundo as técnicas de hermenêutica jurídica sistemática.

Penalidades severas de natureza financeira e operacional praticadas contra intermediários tecnológicos exigem o detido exame isento de mérito do Judiciário quanto ao cumprimento dos deveres

LexEdit
CD262962665600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262962665600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

de diligência, impedindo punições administrativas sumárias ou desproporcionais.

O texto da Medida Provisória nº 1.394/2026 e o cenário regulatório atual denotam uma tendência à dispersão e sobreposição de competências administrativas no âmbito do Poder Executivo. Atuam concomitantemente sobre o tema a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, a Secretaria Nacional do Consumidor, a Secretaria Nacional de Direitos Digitais, os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, além da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, com competência atribuída por lei para a proteção de privacidade de dados e crianças e adolescentes no ecossistema digital, além das atribuições acrescidas por via infralegal relativas ao Marco Civil da Internet e proteção de mulheres contra atos de violência de gênero praticados através da internet.

Para agravar, o Art. 24 da Medida Provisória institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa, recém regulamentado pelo Decreto nº 13.128/2026, criando mais uma camada institucional sem autorização em lei formal e sobreposição regulatória.

A coexistência de múltiplos órgãos administrativos com pretensão sancionatória e fiscalizatória sem parâmetros legais claros de atuação geram insegurança jurídica sistêmica, por meio de riscos de decisões conflitantes e sanções simultâneas pelos mesmos fatos e desestímulo à inovação através da majoração dos custos de conformidade e imprevisibilidade regulatória, desencorajando investimentos na infraestrutura e no ecossistema digital no Brasil.

Ao centralizar no Poder Judiciário o juízo sancionatório perante descumprimentos de notificações ou deveres de mitigação em

LexEdit
CD262962665600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262962665600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

anúncios pagos, a emenda estabelece um vetor de previsibilidade e estabilidade jurídica.

Diante do exposto, a presente alteração aperfeiçoa a Medida Provisória nº 1.394, de 2026, garantindo que o combate às apostas ilegais seja exercido com rigor, contudo preservando as garantias da liberdade de expressão, da vedação ao monitoramento massivo, do devido processo legal e da segurança jurídica no ambiente digital. Por essas razões, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD262962665600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262962665600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 3º-1 ao Capítulo I da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1. As proibições e as medidas restritivas previstas nesta Medida Provisória não se aplicam aos contratos derivativos sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, referenciados a variáveis econômico-financeiras e regularmente ofertados e negociados em conformidade com as normas do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários, observadas as exigências legais e regulamentares de registro, intermediação e funcionamento dos mercados e de suas infraestruturas.**

§ 1º A ressalva de que trata o caput abrange, exclusivamente na medida de sua vinculação às operações nele referidas e da observância das normas aplicáveis, os serviços de distribuição, intermediação, registro, depósito, compensação, liquidação, custódia e pagamento, bem como as interfaces e os serviços tecnológicos, a divulgação de informações e a comunicação comercial correspondentes.

§ 2º A existência de resultado binário, de valor de liquidação predeterminado ou de cotações representativas de probabilidades não caracteriza, por si só, os contratos de que trata o caput como loterias de aposta de quota fixa.

§ 3º A ressalva de que trata este artigo não dispensa as autorizações e os registros exigíveis, não altera as regras de

LexEdit
CD260182519800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260182519800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

elegibilidade dos investidores e não autoriza contratos com ativos subjacentes vedados pelas normas aplicáveis.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo delimitar com precisão o alcance da proibição instituída pela Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, de modo a assegurar que ela não alcance contratos derivativos regularmente submetidos ao regime do mercado de valores mobiliários, nem os serviços financeiros e de infraestrutura a eles vinculados.

O art. 3º, inciso I, da Medida Provisória define aposta de quota fixa de forma ampla, como o ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de prêmio cujo montante é definido por fator de multiplicação. Tomada isoladamente, essa definição pode alcançar, por mera semelhança de forma, instrumentos financeiros cujo pagamento depende da verificação de determinada condição ou é calculado a partir de valor predeterminado. Somada à amplitude dos instrumentos de efetividade previstos nos arts. 14 a 23 — vedação ao processamento de transações, proibição de publicidade, deveres impostos a provedores e lojas de aplicações e bloqueio administrativo de sítios eletrônicos —, essa indeterminação gera risco concreto de interrupção de serviços financeiros regulares.

Os contratos derivativos constituem valores mobiliários, nos termos do art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e sua oferta, negociação e intermediação estão submetidas à

LexEdit
CD260182519800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260182519800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

regulação e à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários e às normas do Conselho Monetário Nacional, com exigências de registro, intermediação por instituições autorizadas, adequação ao perfil do investidor e funcionamento de mercados organizados. O próprio Código Civil, em seu art. 816, já distingue do regime do jogo e da aposta os contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores liquidados pela diferença de preços. A Emenda harmoniza a Medida Provisória com essa distinção consolidada no ordenamento.

O § 1º estende a ressalva à cadeia de serviços correspondente — distribuição, intermediação, registro, depósito, compensação, liquidação, custódia, pagamento, interfaces tecnológicas e comunicação comercial —, exclusivamente na medida de sua vinculação às operações regulares. Evita-se, assim, que instituições financeiras, instituições de pagamento, infraestruturas do mercado financeiro, provedores de aplicações e lojas de aplicativos sejam induzidos, por cautela diante de sanções severas, a interromper serviços legítimos.

O § 2º afasta a caracterização automática de contratos financeiros como apostas pela simples presença de resultado binário, valor de liquidação predeterminado ou cotações representativas de probabilidades, atributos comuns a instrumentos financeiros amplamente utilizados. A qualificação jurídica deve decorrer da natureza do contrato e do regime a que está submetido, e não de semelhanças de apresentação ou de forma de liquidação.

O § 3º preserva integralmente a supervisão e a competência regulatória. A ressalva não dispensa autorizações e registros, não altera as regras de elegibilidade dos investidores e não autoriza contratos com ativos subjacentes vedados pela regulação. A Emenda não tem por finalidade autorizar ofertas irregulares nem criar exceção individual

LexEdit
CD260182519800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260182519800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

em favor de qualquer participante: ofertas que, sob a aparência de derivativos, não observem o regime financeiro permanecem integralmente sujeitas à proibição.

A inserção do dispositivo como art. 3º-A, junto às disposições sobre objeto e âmbito de aplicação, preserva a sistemática da Medida Provisória e confere segurança jurídica a investidores, intermediários e reguladores, em consonância com os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos no art. 170 da Constituição Federal.

Sala da comissão, xx de outubro de 2026.

Deputado Rodrigo Valadares

(PL - SE)

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD260182519800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260182519800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 23-1 à Seção IV do Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 23-1. As medidas restritivas previstas neste Capítulo deverão identificar especificamente a atividade, a pessoa responsável e os serviços alcançados, com indicação dos fundamentos de sua sujeição ao regime de loterias de aposta de quota fixa, e limitar-se à extensão necessária à cessação da irregularidade.**

§ 1º Quando houver elementos documentais de que a atividade se encontra submetida à disciplina do mercado financeiro ou de valores mobiliários, a autoridade responsável solicitará manifestação do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, conforme a matéria, antes de determinar a medida.

§ 2º Em caso de risco concreto e iminente que justifique providência cautelar anterior à manifestação de que trata o § 1º, a decisão deverá demonstrar especificamente a urgência e será imediatamente comunicada ao Banco Central do Brasil ou à Comissão de Valores Mobiliários, conforme a matéria, para manifestação e reavaliação da medida.

§ 3º Será assegurado procedimento célere de contestação, de correção de identificação e de revisão da medida, com comunicação de sua revogação ou retificação a todos os destinatários da determinação original, preservada a proteção de dados pessoais e de informações sigilosas.

LexEdit
CD261922024800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261922024800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

§ 4º A ausência de autorização própria do regime de loterias de aposta de quota fixa não constituirá, isoladamente, fundamento para restringir atividade regularmente submetida ao regime do mercado financeiro ou de valores mobiliários."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo assegurar que os instrumentos de efetividade da proibição previstos no Capítulo IV da Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, sejam aplicados com precisão, proporcionalidade e coordenação institucional, de modo a evitar que alcancem atividades lícitas submetidas a regime regulatório distinto.

A Medida Provisória confere ao Poder Público instrumentos de elevada intensidade: a vedação ao processamento de transações por instituições financeiras, instituições de pagamento e participantes de arranjos de pagamento (art. 14), a sistemática de rejeição e devolução de transferências instantâneas (art. 15), os deveres de remoção de conteúdo e de indisponibilização de aplicações por provedores e lojas de aplicações (arts. 19 a 21) e o bloqueio ou redirecionamento de sítios eletrônicos por ordem administrativa (art. 23). Trata-se de medidas executadas em larga escala e, em regra, por meios automatizados, o que amplia o risco de alcance indevido de atividades e serviços legítimos.

O caput do artigo proposto exige que cada medida identifique a atividade, o responsável, os serviços alcançados e os fundamentos de sua sujeição ao regime de apostas, limitando-se ao necessário para fazer

LexEdit
CD261922024800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261922024800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

cessar a irregularidade. A exigência concretiza o dever de motivação previsto no art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), segundo o qual a motivação deve demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta.

O § 1º estabelece a coordenação prévia com o Banco Central do Brasil ou com a Comissão de Valores Mobiliários sempre que houver elementos documentais de que a atividade está submetida ao regime financeiro ou de valores mobiliários. A providência previne conflitos de competência e decisões contraditórias entre órgãos da Administração e aproveita a capacidade técnica de quem supervisiona esses mercados, em linha com a atuação coordenada entre o Ministério da Fazenda, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Banco Central do Brasil enunciada na própria Exposição de Motivos da Medida Provisória.

O § 2º preserva a capacidade de atuação imediata do Poder Público diante de risco concreto e iminente, admitindo providência cautelar anterior à manifestação do regulador, desde que a urgência seja especificamente demonstrada e a medida seja submetida, em seguida, à avaliação da autoridade competente. Não há, portanto, prejuízo à efetividade da repressão à oferta ilegal.

O § 3º assegura procedimento célere de contestação, correção e revisão, com comunicação da revogação ou retificação a todos os destinatários da ordem original. A previsão é indispensável porque determinações replicadas a prestadoras de telecomunicações, ao CGI.br, a arranjos de pagamento e a lojas de aplicações tendem a persistir mesmo depois de reconhecido o equívoco. Garante-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição

LexEdit
CD261922024800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261922024800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

Federal), preservada a proteção de dados pessoais e de informações sigilosas.

O § 4º impede que a ausência de autorização do regime de apostas seja utilizada, isoladamente, como fundamento para restringir atividade regularmente submetida ao regime financeiro ou de valores mobiliários. Com a vedação de novas autorizações (art. 6º) e a extinção das existentes (art. 4º), nenhuma pessoa disporá de tal autorização; sem a ressalva, toda atividade financeira lícita poderia ser tratada como irregular por não possuir habilitação que, por sua natureza, jamais lhe seria exigível.

A Emenda não reduz a efetividade da proibição em relação aos operadores ilegais. Ao contrário, confere maior precisão, legitimidade e segurança jurídica às medidas restritivas, protegendo os usuários de serviços financeiros regulares e a estabilidade das relações econômicas, sem afastar a competência dos órgãos responsáveis pela fiscalização.

Sala da comissão, 01 de outubro de 2026.

Deputado Rodrigo Valadares

(PL - SE)

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD261922024800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261922024800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação à ementa, ao *caput* do art. 1º, ao § 1º do art. 1º e ao *caput* do art. 16; e acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 16 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

> "Proíbe os jogos on-line e as apostas de quota fixa sobre eventos que não sejam eventos reais de temática esportiva, restringe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade sobre eventos reais de temática esportiva, institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa, e altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

"**Art. 1º** Fica proibida a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de apostas de quota fixa no território nacional, **ressalvadas exclusivamente as apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, nos termos desta Lei e da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.**

§ 1º Aplica-se a vedação do *caput* a quaisquer modalidades de jogos virtuais *on-line*, jogos de cassino, caça-níqueis, roletas, aviação virtual simulada e congêneres — a exemplo de fenômenos populares conhecidos como 'jogos do tigrinho' —, bem como a eventos virtuais gerados por computador ou baseados em algoritmos sem correspondência com disputas físicas e reais de atletas ou equipes.' (NR).

....."

"**Art. 16.** Ficam vedadas, no território nacional, as ações de comunicação, de publicidade, de propaganda, de *marketing* e de patrocínio

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6637924498

relativas a loterias de aposta de quota fixa, em qualquer meio de comunicação, físico ou digital, **ressalvadas as relativas às apostas sobre eventos reais de temática esportiva de agente operador de apostas, nos termos estritos dos §§ 3º e 4º deste artigo.**

.....

§ 3º É permitido o patrocínio por agente operador de apostas autorizado exclusivamente por meio de aposição de marca, logotipo ou sinal distintivo no uniforme de jogo dos clubes esportivos, equipes, seleções e atletas individuais.

§ 4º Poderão ser veiculadas em rádio e televisão as ações de publicidade, de propaganda e de *marketing* admitidas pelo caput, desde que não se utilizem de seres humanos, de representação visual de pessoa, real ou simulada, inclusive por animação, desenho, avatar, personagem, mascote antropomórfico ou imagem ou vídeo gerado ou alterado por inteligência artificial, bem como o uso de voz de pessoa identificável ou de voz sintética que a imite."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o escopo da Medida Provisória nº 1.394, de 2026, harmonizando o combate rigoroso ao endividamento desenfreado das famílias brasileiras — causado sobretudo pela proliferação descontrolada de jogos virtuais de azar e cassinos on-line (popularmente conhecidos como "tigrinho") — com a preservação de uma atividade econômica lícita e já regulada por este Congresso Nacional no que tange às apostas estritamente baseadas em competições esportivas reais.

Inspirada no espelho de proposições legislativas voltadas à proteção do orçamento familiar e à segurança jurídica do esporte nacional, como exemplo do PL nº 2.362/2025, de minha autoria, a alteração no **art. 1º** assegura uma dicotomia clara, vedando modelos algorítmicos e aleatórios que simulam o acaso sem qualquer base real ou retrospecto técnico verificável.

Por fim, a inserção do **§ 3º no art. 16** confere segurança regulatória ao ecossistema esportivo, permitindo que os clubes, equipes e atletas mantenham

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6637924498

suas receitas essenciais de patrocínio por meio da exposição de marcas nos uniformes, preservando todas as outras formas de publicidade já previstas na medida provisória, sem descuidar das restrições e normativas de proteção à infância, à juventude e à ordem econômica.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6637924498

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 19, ao parágrafo único do art. 20 e ao *caput* do art. 22; e suprima-se o inciso I do *caput* do art. 22 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 19.** Os provedores de aplicações de internet têm o dever do cuidado de prevenir e mitigar a circulação de impulsionamentos pagos, em seus serviços, do conteúdo de que trata o art. 16, § 1º, hipótese em que ficam sujeitos às sanções previstas no art. 22.

....."

"**Art. 20.**

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput poderá ser feita pelo Ministério da Fazenda."

"**Art. 22.** O descumprimento do disposto nos art. 19 ao art. 21 sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicadas pelo Judiciário de forma isolada ou cumulativa.

I – (Suprimir)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, estabelece medidas para proibir a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de apostas de quota fixa no território nacional, por meio da extinção das outorgas do serviço público de exploração de apostas de quota fixa, colocando fim no mercado regulado. Ao extinguir as outorgas, aumenta-se o risco de vulnerabilizar o cidadão e

LexEdit
CD262772133800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262772133800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

a renda familiar com o mercado ilegal de apostas. Logo, reconhece-se a relevância do combate de sufocar desse mercado clandestino, coibindo práticas que afetam a economia, a defesa do consumidor e a proteção de vulneráveis.

Contudo, ao estipular instrumentos de efetividade e responsabilização direcionados aos provedores de aplicações de internet — agentes intermediários e neutros no ecossistema digital —, a proposta original avança sobre as balizas constitucionais consolidadas sobre a responsabilidade desses agentes.

A imposição de deveres genéricos de fiscalização prévia com o objetivo de "impedir" conteúdos gerados por terceiros afronta o regime constitucional da liberdade de expressão e da vedação à censura prévia, consoante balizado pelo STF na fixação das teses sobre a constitucionalidade do regime de responsabilidade de provedores de aplicação definido pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). A jurisprudência constitucional veda expressamente a exigência de monitoramento prévio, genérico e massivo do comportamento de usuários por parte dos provedores de aplicação. Portanto, as alterações propostas para os Arts. 19 e 20 são necessárias para harmonizar as medidas previstas no texto da MPV com o Art. 19 e Art. 21 do Marco Civil, delimitando o dever de diligência sobre os impulsionamentos pagos, e o regime de notificação e remoção em relação a qualquer tipo de anúncio gerado diretamente por terceiros que integra o conteúdo orgânico das redes e, considerando, ainda, o reconhecimento pelo STF da proporcionalidade do dever de cuidado dos provedores para prevenção e mitigação de risco sistêmico de circulação de conteúdo ilegal em face do estado da arte da tecnologia.

LexEdit
CD262772133800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262772133800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

Dessa forma, a medida evita a violação do entendimento constitucional consolidado, a transferência do poder de polícia aos agentes privados, e a transformação de plataformas privadas em órgãos de censura privada ou controle massivo das comunicações dos cidadãos. A alteração à redação originária do parágrafo único do mesmo dispositivo visa pôr fim à sobreposição de competências e à pluralidade de agentes com poderes de notificação, ratificando a competência legal originária da matéria atribuída pela Lei nº 14.790/2023 ao Ministério da Fazenda no tocante à notificação do conteúdo a ser removido, ao mesmo tempo em que reforça a condição indispensável de fixar modelo de governança claro e previsível centralizado em uma única autoridade. Com isso se constrói um fluxo único e célere de comunicação institucional, com menores custos de transação e conformidade para o ecossistema digital.

Com relação aos ajustes à redação original do Art. 22 que concentrava no Ministério da Justiça e Segurança Pública a prerrogativa de aplicar sanções gravíssimas, tais como multas de até 10% do faturamento empresarial ou R$ 50 milhões por infração, além de sanções extremas como a suspensão temporária ou proibição de atividades, a medida passa a atribuir a aplicação de sanções ao Poder Judiciário para salvaguardar a segurança jurídica, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. A supressão da expressão "sem prejuízo da responsabilidade civil e penal" visa aperfeiçoar a técnica legislativa, sendo desnecessária segundo as técnicas de hermenêutica jurídica sistemática.

Penalidades severas de natureza financeira e operacional praticadas contra intermediários tecnológicos exigem o detido exame isento de mérito do Judiciário quanto ao cumprimento dos deveres

LexEdit
CD262772133800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262772133800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

de diligência, impedindo punições administrativas sumárias ou desproporcionais.

O texto da Medida Provisória nº 1.394/2026 e o cenário regulatório atual denotam uma tendência à dispersão e sobreposição de competências administrativas no âmbito do Poder Executivo. Atuam concomitantemente sobre o tema a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, a Secretaria Nacional do Consumidor, a Secretaria Nacional de Direitos Digitais, os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, além da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, com competência atribuída por lei para a proteção de privacidade de dados e crianças e adolescentes no ecossistema digital, além das atribuições acrescidas por via infralegal relativas ao Marco Civil da Internet e proteção de mulheres contra atos de violência de gênero praticados através da internet.

Para agravar, o Art. 24 da Medida Provisória institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa, recém regulamentado pelo Decreto nº 13.128/2026, criando mais uma camada institucional sem autorização em lei formal e sobreposição regulatória.

A coexistência de múltiplos órgãos administrativos com pretensão sancionatória e fiscalizatória sem parâmetros legais claros de atuação geram insegurança jurídica sistêmica, por meio de riscos de decisões conflitantes e sanções simultâneas pelos mesmos fatos e desestímulo à inovação através da majoração dos custos de conformidade e imprevisibilidade regulatória, desencorajando investimentos na infraestrutura e no ecossistema digital no Brasil.

Ao centralizar no Poder Judiciário o juízo sancionatório perante descumprimentos de notificações ou deveres de mitigação em

LexEdit
CD262772133800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262772133800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

anúncios pagos, a emenda estabelece um vetor de previsibilidade e estabilidade jurídica.

Diante do exposto, a presente alteração aperfeiçoa a Medida Provisória nº 1.394, de 2026, garantindo que o combate às apostas ilegais seja exercido com rigor, contudo preservando as garantias da liberdade de expressão, da vedação ao monitoramento massivo, do devido processo legal e da segurança jurídica no ambiente digital. Por essas razões, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD262772133800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262772133800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 19, ao parágrafo único do art. 20 e ao *caput* do art. 22; e suprima-se o inciso I do *caput* do art. 22 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 19.** Os provedores de aplicações de *internet* têm o dever cuidado de prevenir e mitigar a circulação de impulsionamentos pagos, em seus serviços, do conteúdo de que trata o art. 16, § 1º, hipótese em que ficam sujeitos às sanções previstas no art. 22.

....."

"**Art. 20.**

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput poderá ser feita pelo Ministério da Fazenda."

"**Art. 22.** O descumprimento do disposto nos art. 19 a art. 21 sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicadas pelo Judiciário de forma isolada ou cumulativa:

I – (Suprimir)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, estabelece medidas para proibir a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de apostas de quota fixa no território nacional, por meio da extinção das outorgas do serviço público de exploração de apostas de quota fixa, colocando fim no mercado regulado. Ao extinguir as outorgas, aumenta-se o risco de vulnerabilizar o cidadão e

LexEdit
CD268391832200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268391832200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

a renda familiar com o mercado ilegal de apostas. Logo, reconhece-se a relevância do combate de sufocar desse mercado clandestino, coibindo práticas que afetam a economia, a defesa do consumidor e a proteção de vulneráveis.

Contudo, ao estipular instrumentos de efetividade e responsabilização direcionados aos provedores de aplicações de internet — agentes intermediários e neutros no ecossistema digital —, a proposta original avança sobre as balizas constitucionais consolidadas sobre a responsabilidade desses agentes.

A imposição de deveres genéricos de fiscalização prévia com o objetivo de "impedir" conteúdos gerados por terceiros afronta o regime constitucional da liberdade de expressão e da vedação à censura prévia, consoante balizado pelo STF na fixação das teses sobre a constitucionalidade do regime de responsabilidade de provedores de aplicação definido pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). A jurisprudência constitucional veda expressamente a exigência de monitoramento prévio, genérico e massivo do comportamento de usuários por parte dos provedores de aplicação.

Portanto, as alterações propostas para os Arts. 19 e 20 são necessárias para harmonizar as medidas previstas no texto da MPV com o Art. 19 e Art. 21 do Marco Civil, delimitando o dever de diligência sobre os impulsionamentos pagos, e o regime de notificação e remoção em relação a qualquer tipo de anúncio gerado diretamente por terceiros que integra o conteúdo orgânico das redes e, considerando, ainda, o reconhecimento pelo STF da proporcionalidade do dever de cuidado dos provedores para prevenção e mitigação de risco sistêmico de circulação de conteúdo ilegal em face do estado da arte da tecnologia.

LexEdit
CD268391832200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268391832200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

Dessa forma, a medida evita a violação do entendimento constitucional consolidado, a transferência do poder de polícia aos agentes privados, e a transformação de plataformas privadas em órgãos de censura privada ou controle massivo das comunicações dos cidadãos. A alteração à redação originária do parágrafo único do mesmo dispositivo visa pôr fim à sobreposição de competências e à pluralidade de agentes com poderes de notificação, ratificando a competência legal originária da matéria atribuída pela Lei nº 14.790/2023 ao Ministério da Fazenda no tocante à notificação do conteúdo a ser removido, ao mesmo tempo em que reforça a condição indispensável de fixar modelo de governança claro e previsível centralizado em uma única autoridade. Com isso se constrói um fluxo único e célere de comunicação institucional, com menores custos de transação e conformidade para o ecossistema digital.

Com relação aos ajustes à redação original do Art. 22 que concentrava no Ministério da Justiça e Segurança Pública a prerrogativa de aplicar sanções gravíssimas, tais como multas de até 10% do faturamento empresarial ou R$ 50 milhões por infração, além de sanções extremas como a suspensão temporária ou proibição de atividades, a medida passa a atribuir a aplicação de sanções ao Poder Judiciário para salvaguardar a segurança jurídica, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. A supressão da expressão "sem prejuízo da responsabilidade civil e penal" visa aperfeiçoar a técnica legislativa, sendo desnecessária segundo as técnicas de hermenêutica jurídica sistemática.

Penalidades severas de natureza financeira e operacional praticadas contra intermediários tecnológicos exigem o detido exame isento de mérito do Judiciário quanto ao cumprimento dos deveres

LexEdit
CD268391832200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268391832200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

de diligência, impedindo punições administrativas sumárias ou desproporcionais.

O texto da Medida Provisória nº 1.394/2026 e o cenário regulatório atual denotam uma tendência à dispersão e sobreposição de competências administrativas no âmbito do Poder Executivo. Atuam concomitantemente sobre o tema a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, a Secretaria Nacional do Consumidor, a Secretaria Nacional de Direitos Digitais, os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, além da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, com competência atribuída por lei para a proteção de privacidade de dados e crianças e adolescentes no ecossistema digital, além das atribuições acrescidas por via infralegal relativas ao Marco Civil da Internet e proteção de mulheres contra atos de violência de gênero praticados através da internet.

Para agravar, o Art. 24 da Medida Provisória institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa, recém regulamentado pelo Decreto nº 13.128/2026, criando mais uma camada institucional sem autorização em lei formal e sobreposição regulatória.

A coexistência de múltiplos órgãos administrativos com pretensão sancionatória e fiscalizatória sem parâmetros legais claros de atuação geram insegurança jurídica sistêmica, por meio de riscos de decisões conflitantes e sanções simultâneas pelos mesmos fatos e desestímulo à inovação através da majoração dos custos de conformidade e imprevisibilidade regulatória, desencorajando investimentos na infraestrutura e no ecossistema digital no Brasil.

Ao centralizar no Poder Judiciário o juízo sancionatório perante descumprimentos de notificações ou deveres de mitigação em

LexEdit
CD268391832200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268391832200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

anúncios pagos, a emenda estabelece um vetor de previsibilidade e estabilidade jurídica.

Diante do exposto, a presente alteração aperfeiçoa a Medida Provisória nº 1.394, de 2026, garantindo que o combate às apostas ilegais seja exercido com rigor, contudo preservando as garantias da liberdade de expressão, da vedação ao monitoramento massivo, do devido processo legal e da segurança jurídica no ambiente digital.

Por essas razões, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD268391832200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268391832200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acresce-se onde couber:

Art. X. A proibição, restrição ou extinção da exploração de loterias de aposta de quota fixa, inclusive quanto às autorizações, concessões, permissões e atividades regularmente exercidas com fundamento na legislação vigente, deverá observar o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, sendo precedida:

I – da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, quando a medida implicar criação ou alteração de despesa obrigatória ou renúncia de receita, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal; e

II – da realização de análise de impacto regulatório, com avaliação dos possíveis efeitos econômicos, concorrenciais, sociais e regulatórios da medida, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. A análise de que trata o inciso II deverá considerar, entre outros aspectos, os efeitos da medida sobre a arrecadação pública, os investimentos realizados pelos agentes autorizados, os contratos vigentes, a proteção dos consumidores, a concorrência e o eventual deslocamento da demanda para operadores não autorizados.

LexEdit
CD268819883400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268819883400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que eventual proibição ou restrição das apostas de quota fixa seja precedida de adequada avaliação dos seus impactos fiscais, econômicos e regulatórios.

O art. 113 do ADCT determina que proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória ou renúncia de receita sejam acompanhadas da correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

De forma complementar, o art. 5º da Lei nº 13.874, de 2019, estabelece a realização de análise de impacto regulatório para propostas de edição ou alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos ou usuários dos serviços, com o objetivo de verificar a razoabilidade de seus efeitos econômicos.

No caso das apostas de quota fixa, eventual extinção ou restrição ampla do mercado regulado pode produzir efeitos relevantes sobre arrecadação, contratos, investimentos, consumidores e sobre a própria capacidade do Estado de fiscalizar a atividade. O material anteriormente apresentado ressalta, inclusive, que decisões dessa magnitude deveriam ser precedidas de avaliação técnica, análise de impacto e debate institucional.

A exigência dessas avaliações permite que uma medida de elevada repercussão econômica e regulatória seja adotada com base em evidências e dados objetivos, permitindo ao Poder Público comparar alternativas e dimensionar seus efeitos antes de promover alteração substancial em mercado recentemente regulamentado.

LexEdit
CD268819883400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268819883400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

Dessa forma, a emenda reforça os princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da boa regulação, assegurando maior fundamentação técnica e fiscal às decisões que impliquem proibição ou restrição das apostas de quota fixa.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Deputado Capitão Alden
(PL - BA)

LexEdit
CD268819883400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268819883400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, ao Capítulo V da Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, o seguinte artigo:

"Art. XX. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 21-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, constituem receitas do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

I - os recursos mantidos na conta específica de que trata o § 3º do art. 9º que não forem reclamados pelos respectivos titulares no prazo de 5 (cinco) anos, contado da sua transferência àquela conta;

II - o produto da arrecadação das multas aplicadas às instituições financeiras, às instituições de pagamento e aos demais participantes de arranjos de pagamento em razão do descumprimento do disposto no art. 14;

III - os bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União em decorrência de condenação por infração penal relacionada à exploração ilegal de loterias de aposta de quota fixa, inclusive por lavagem de bens, direitos ou valores dela provenientes, ressalvado o direito do lesado e de terceiro de boa-fé; e

IV - o produto da arrecadação das multas aplicadas com fundamento nos arts. 8º, 12 e 22 desta Medida Provisória, ressalvada destinação específica prevista em lei.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão aplicados prioritariamente em ações de prevenção e repressão à exploração ilegal de apostas, à lavagem de dinheiro e aos crimes a elas associados."

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7830512486

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória destina ao Fundo Nacional de Segurança Pública os valores declarados perdidos dos operadores irregulares (art. 28). Deixa sem destinação, porém, outras receitas que a própria proibição vai gerar e que guardam relação direta com a repressão ao mercado ilegal. A emenda as reúne em favor do FNSP, em quatro fontes.

A primeira são os saldos dos apostadores que nunca forem reclamados. A Medida Provisória os transfere para conta específica na Caixa Econômica Federal (art. 9º, § 3º), mas não define seu destino, e a regra da Lei nº 14.790, de 2023, para prêmios não reclamados (art. 32) foi revogada. A emenda assegura ao apostador cinco anos para reclamar seus valores, prazo compatível com a prescrição quinquenal aplicável às pretensões contra a Fazenda Pública, e só então destina o remanescente ao FNSP.

A segunda são as multas aplicadas às instituições financeiras e de pagamento que processarem transações vedadas pelo art. 14. Quem lucra com o fluxo financeiro das apostas ilegais deve, ao ser punido, financiar sua repressão.

A terceira são os bens e valores perdidos em favor da União nas condenações por crimes ligados à exploração ilegal de apostas e à lavagem de dinheiro dela decorrente, ressalvados os direitos do lesado e do terceiro de boa-fé, como exige o Código Penal.

Por fim, o inciso IV alcança as multas aplicadas aos provedores de internet, às lojas de aplicativos e aos antigos operadores durante a transição. O dispositivo é subsidiário e só se aplica na ausência de destinação específica, preservando a prioridade da saúde pública sobre essas multas. Evita-se, assim, que tais receitas permaneçam sem vinculação caso não lhes seja dada outra destinação.

A emenda não cria despesa, não interfere na destinação das multas previstas para a saúde pública e reforça os recursos para fiscalizar e reprimir o mercado clandestino que a proibição tende a estimular.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7830512486

Sala da comissão, 2 de outubro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7830512486

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo: "**Art.** XX. Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas de prevenção,

fiscalização e repressão à exploração, à oferta, à intermediação e à publicidade de loterias de aposta de quota fixa por operador não autorizado, sem prejuízo das obrigações e das medidas restritivas aplicáveis aos agentes operadores autorizados, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, considera-se operador não autorizado a pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que explore, oferte ou intermedeia loterias de aposta de quota fixa sem autorização válida expedida nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ou da legislação estadual ou distrital aplicável, ainda que detenha licença estrangeira.

§ 2º As vedações, os bloqueios e as sanções previstos nos arts. 16 e 19 a 23 incidem exclusivamente sobre conteúdos, aplicações, sítios eletrônicos e atividades relacionados a operador não autorizado, considerando-se vedados, para os fins do art. 21, os produtos e serviços por ele ofertados."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração tem por objetivo delimitar expressamente o âmbito de aplicação da Medida Provisória, concentrando suas medidas de prevenção, fiscalização e repressão na exploração, oferta, intermediação e publicidade de apostas por operadores não autorizados. A definição proposta

LexEdit
CD260334086800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260334086800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

confere segurança jurídica à aplicação da norma e deixa claro que as vedações, bloqueios e sanções devem incidir sobre a atividade clandestina, sem prejuízo

das obrigações e medidas restritivas próprias do regime aplicável aos operadores regularmente autorizados.

Sala da comissão, 5 de outubro de 2026.

Deputado Bebeto
(PP - RJ)
Deputado Federal

LexEdit
CD260334086800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260334086800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 28-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 28-1.** Inclua-se no Art. 30 da Lei nº 13.756 de 2018 o seguinte

'**Art. 30.**

.....

§ 1º-F. Não integram o produto da arrecadação de que trata o caput as recompensas, os bônus, os créditos promocionais, as apostas ou rodadas gratuitas e quaisquer outros benefícios concedidos pelo agente operador ao apostador não sacáveis, independentemente de sua utilização na realização de apostas.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta dispositivos ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para esclarecer, em lei, a composição do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, base sobre a qual incidem as destinações sociais previstas no § 1º-A daquele artigo e a Taxa de Fiscalização de que trata o art. 32. O objetivo é afastar de forma expressa a inclusão, nessa base, de recompensas, bônus e demais benefícios concedidos pelo agente operador ao apostador.

LexEdit
CD267136464400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267136464400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

Eventual entendimento contrário amplia a base de cálculo sobre valores que não representam ingresso de recursos. A recompensa é concedida pelo próprio operador, com recursos próprios, como instrumento de fidelização, e não corresponde a qualquer valor aportado pelo apostador. Incluí-la na arrecadação equivale a tributar receita inexistente, e, no caso das recompensas não sacáveis, a fazê-lo até mesmo quando o benefício expira sem uso, o que contraria o princípio da capacidade contributiva.

A emenda estabelece que o produto da arrecadação corresponde aos valores aportados pelos apostadores com recursos próprios e efetivamente utilizados em apostas, exclui expressamente as recompensas, sacáveis ou não, e veda que a regulamentação disponha de forma diversa. Com isso, assegura-se base de cálculo clara, estável e compatível com a realidade econômica da atividade, fortalecendo a segurança jurídica e a competitividade do mercado regulado frente ao mercado clandestino. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala da comissão, 5 de outubro de 2026.

Deputado Bebeto
(PP - RJ)
Deputado Federal

LexEdit
CD267136464400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267136464400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 16 e ao § 1º do art. 16; e

suprimam-se os arts. 17, 18 e 29 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16.** Ficam vedadas, no território nacional, as ações de comunicação, de publicidade, de propaganda, de *marketing* e de patrocínio relativas a loterias de aposta de quota fixa exploradas por pessoas jurídicas que não possuam autorização dos órgãos competentes para operar no Brasil, em qualquer meio de comunicação, físico ou digital.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* abrange todo conteúdo que oferte, promova, divulgue ou facilite o acesso a loterias de aposta de quota fixa exploradas por operador não autorizado e que seja direcionado ao público brasileiro, independentemente do formato ou da forma de remuneração.

....."

"**Art. 17.** (Suprimir)"

"**Art. 18.** (Suprimir)"

"**Art. 29.** (Suprimir)"

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 17; e acrescente-se art. 18-A à Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ambos na forma proposta pelo art. 28 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 17.**

.....

LexEdit
CD267829881100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267829881100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

VII – utilize, em qualquer meio, personagens lúdicos, mascotes, animais apresentados de forma lúdica ou antropomorfizada, desenhos animados ou quaisquer outras figuras com apelo infantojuvenil, bem como veicule essas ações em programas, canais, perfis, páginas ou conteúdos destinados predominantemente a crianças e adolescentes;

VIII – promova jogos on-line do tipo caça-níquel (*slots*), assim entendidos os eventos virtuais de jogo on-line cujo resultado é definido por gerador aleatório de números a partir da combinação de símbolos exibidos em rolos, linhas ou grades, bem como divulgue esses jogos, bônus, rodadas gratuitas, prêmios ou funcionalidades a eles relacionados, em peças publicitárias de apostas em eventos reais de temática esportiva.

.....

§ 6º É igualmente vedado ao agente operador a aquisição, o licenciamento ou a exploração, a qualquer título, de direitos de denominação (*naming rights*) de estádios, competição, arenas, ginásios, centros de treinamento e demais instalações destinadas à prática ou à realização de eventos esportivos.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso VII, considera-se como apelo infantojuvenil a figura que, por suas características visuais, sonoras, narrativas ou comportamentais, seja capaz de atrair especialmente a atenção de crianças e adolescentes, considerados, entre outros, os seguintes elementos:

I – traços caricaturais, infantilizados ou antropomorfizados;

II – associação a personagens de obras audiovisuais, jogos eletrônicos, brinquedos ou outros produtos já existentes destinados ao público infantojuvenil; e

III – emprego de cores, músicas, linguagem ou ambientação característicos de conteúdos dirigidos a esse público.

§ 8º A vedação prevista no inciso VII não se aplica aos símbolos, emblemas e mascotes oficiais de entidades de prática desportiva, de seleções e de competições, quando exibidos em razão de contrato de patrocínio, vedada

LexEdit
CD267829881100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267829881100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

sua utilização como personagem ou porta-voz de mensagem de incentivo à realização de apostas.

§ 9º As vedações previstas nos incisos VII e VIII não se aplicam ao ambiente logado da plataforma do agente operador, de acesso restrito a apostadores cadastrados, com identidade e maioridade previamente verificadas.

§ 10. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

..... " (NR)

"**Art. 18-A.** As ações de comunicação, de publicidade, de propaganda e de marketing dos agentes operadores autorizados poderão ser realizadas por influenciadores digitais e afiliados, desde que estes estejam previamente cadastrados, na forma deste artigo e de regulamento próprio.

§ 1º O cadastro de que trata o *caput* será regulamentado pelo Ministério da Fazenda, admitida a cooperação com órgãos de autorregulação publicitária.

§ 2º São requisitos para o cadastramento:

I – conclusão de curso de capacitação sobre as normas legais, regulamentares e de autorregulação aplicáveis à publicidade de apostas de quota fixa;

II – declaração de conhecimento e compromisso de observância das normas referidas no inciso I;

III – declaração de ciência da vedação prevista no art. 16 e compromisso de não divulgar operadores sem autorização para atuar no País;

IV – indicação dos perfis, canais e demais aplicações de internet em que será realizada a divulgação; e

V – compromisso de manter atualizados os dados cadastrais e de contato.

LexEdit
CD267829881100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267829881100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

§ 3º O cadastro terá prazo de validade determinado pelo regulamento

do Ministério da Fazenda.

§ 4º Será mantida lista pública dos influenciadores digitais e afiliados cadastrados, com a indicação dos respectivos perfis, canais e aplicações de internet, e regulamentará o cadastramento no prazo de 6 (seis) meses contados na publicação desta Lei.

§ 5º São deveres do agente operador na contratação de influenciadores digitais e afiliados:

I – contratar exclusivamente influenciadores digitais e afiliados cadastrados;

II – prever em contrato os deveres de observância das normas aplicáveis e as medidas cabíveis em caso de descumprimento;

III – abster-se de contratar influenciadores digitais e afiliados que tenham forte apelo junto ao público infantojuvenil ou cuja audiência seja composta predominantemente por menores de dezoito anos;

IV – supervisionar regularmente o conteúdo divulgado e adotar as providências necessárias diante de irregularidade, inclusive a solicitação de ajuste e a interrupção da campanha; e

V – manter registros das campanhas e das medidas adotadas pelo prazo mínimo de cinco anos, à disposição das autoridades competentes.

§ 6º O conteúdo divulgado por influenciadores digitais e afiliados deverá ser ostensivamente identificado como publicidade e indicar o agente operador responsável, observadas as demais exigências desta Medida Provisória e da regulamentação aplicável.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o influenciador digital ou afiliado, conforme a gravidade da infração e a reincidência, às sanções de advertência, suspensão temporária do cadastro ou cancelamento do cadastro, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

LexEdit
CD267829881100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267829881100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

§ 8º A divulgação de operador sem autorização para atuar no País por influenciador digital ou afiliado cadastrado acarretará o cancelamento do cadastro, sem prejuízo do disposto no art. 16.

§ 9º O agente operador e o influenciador digital ou afiliado responderão solidariamente pelo conteúdo divulgado em desacordo com esta Medida Provisória e com a regulamentação aplicável." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade das apostas de quota fixa em todo o território nacional. Seu art. 16 veda qualquer ação de comunicação, publicidade, marketing e patrocínio relativa a essas apostas, sem distinguir as empresas que se submeteram ao processo de autorização do Ministério da Fazenda, cumprem exigências de identificação de apostadores, jogo responsável e prevenção à lavagem de dinheiro e recolhem tributos, dos operadores clandestinos, que nunca se sujeitaram a qualquer dessas regras.

A presente emenda propõe outro caminho. Direciona a proibição prevista na Medida Provisória ao mercado ilegal, que é onde se concentram os riscos reais ao consumidor, à integridade esportiva e à arrecadação pública, e permite a realização de ações de publicidade pelas empresas autorizadas, sob restrições claras, proporcionais e fiscalizáveis.

A experiência internacional e a própria trajetória recente do Brasil mostram que a proibição ampla não elimina a demanda por apostas. Ela apenas desloca o apostador para plataformas sem autorização, sediadas no exterior, que não verificam idade, não oferecem mecanismos de autoexclusão, não recolhem tributos e não respondem a nenhuma autoridade brasileira. Quando a empresa regulada é silenciada, o operador ilegal passa a ser o único a se comunicar

LexEdit
CD267829881100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267829881100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

com o público, inclusive com crianças e adolescentes, por meio de redes sociais, influenciadores e canais que escapam a qualquer controle.

Por essa razão, a nova redação do art. 16 mantém a vedação integral à publicidade de operadores não autorizados, em qualquer meio, físico ou digital, e alcança todo conteúdo que oferte, promova, divulgue ou facilite o acesso a esses operadores quando direcionado ao público brasileiro, independentemente do formato ou da forma de remuneração.

O art. 17, por sua vez, estabelece as restrições aplicáveis às empresas autorizadas, concentradas em três frentes. A primeira é a proteção de crianças e adolescentes, núcleo inegociável da regulação publicitária do setor, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com as normas do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar). O dispositivo veda o uso de personagens lúdicos, mascotes, animais apresentados de forma lúdica ou antropomorfizada, desenhos animados e quaisquer figuras com apelo infantojuvenil, bem como a veiculação de publicidade em conteúdos destinados predominantemente a esse público. Para dar segurança à aplicação da norma, a emenda estabelece critérios objetivos para caracterizar o apelo infantojuvenil, reduzindo a margem de interpretação subjetiva e facilitando a fiscalização.

A segunda é a vedação à publicidade de jogos on-line do tipo caça-níquel (*slots*). Esses jogos apresentam ciclos de aposta curtos, resultado imediato e alta frequência de repetição, características associadas a maior risco de comportamento compulsivo. A emenda os define por suas características técnicas, o que evita a burla por simples mudança de nomenclatura, e alcança também a divulgação de bônus, rodadas gratuitas e funcionalidades a eles relacionados, inclusive quando inseridos em peças publicitárias de apostas esportivas.

A terceira é a proibição de aquisição ou exploração de direitos de denominação (*naming rights*) de estádios, competições, arenas, ginásios, centros de treinamento e demais instalações esportivas. A medida evita a associação permanente entre marcas de apostas e os espaços físicos do esporte, frequentados por torcedores de todas as idades. Para preservar a segurança jurídica e o equilíbrio

LexEdit
CD267829881100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267829881100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

financeiro das entidades desportivas, os contratos vigentes permanecem válidos até o seu termo final, vedadas prorrogação, renovação ou ampliação.

As exceções previstas são restritas. O ambiente logado da plataforma tem acesso exclusivo a apostadores cadastrados, com identidade e maioridade verificadas. A exibição de símbolos e mascotes oficiais de entidades desportivas decorre de contratos de patrocínio que hoje financiam parcela relevante do esporte nacional, e fica expressamente vedado seu uso como personagem ou porta-voz de incentivo às apostas. O descumprimento das regras sujeita o infrator ao regime sancionador da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Por fim, o art. 18 disciplina a atuação de influenciadores digitais e afiliados, hoje um dos principais canais de divulgação do mercado ilegal. Em vez de proibir essa atividade, o que apenas a empurraria para a informalidade, a emenda condiciona a contratação pelos operadores autorizados a cadastro prévio mantido pelo Conar, com exigência de capacitação periódica, compromisso formal de não divulgar operadores sem autorização e lista pública dos cadastrados. Os operadores ficam obrigados a contratar apenas profissionais cadastrados, a não contratar perfis com forte apelo ou audiência predominantemente infantojuvenil, a supervisionar o conteúdo divulgado e a manter registros à disposição das autoridades. O conteúdo deve ser ostensivamente identificado como publicidade, e operador e influenciador respondem solidariamente por

irregularidades. A divulgação de operador ilegal por influenciador cadastrado acarreta o cancelamento do cadastro, reforçando a lógica central da emenda: abrir espaço para a comunicação responsável do mercado regulado e fechá-lo para o mercado clandestino.

Trata-se de solução que preserva o objetivo legítimo da Medida Provisória, de proteger a sociedade dos danos associados às apostas, sem punir quem atua dentro da lei nem entregar o mercado aos operadores ilegais. Um setor regulado, com publicidade responsável e fiscalizada, é o instrumento mais eficaz para proteger o apostador, os jovens e o interesse público. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

LexEdit
CD267829881100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267829881100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

Sala da comissão, 5 de outubro de 2026.

Deputado Bebeto
(PP - RJ)
Deputado Federal

LexEdit
CD267829881100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267829881100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 16 e ao § 1º do art. 16; e suprimam-se os arts. 17, 18 e 29 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16.** Ficam vedadas, no território nacional, as ações de comunicação, de publicidade, de propaganda, de *marketing* e de patrocínio relativas a loterias de aposta de quota fixa exploradas por pessoas jurídicas que não possuam autorização dos órgãos competentes para operar no Brasil, em qualquer meio de comunicação, físico ou digital.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* abrange todo conteúdo que oferte, promova, divulgue ou facilite o acesso a loterias de aposta de quota fixa exploradas por operador não autorizado e que seja direcionado ao público brasileiro, independentemente do formato ou da forma de remuneração.

....."

"**Art. 17.** (Suprimir)"

"**Art. 18.** (Suprimir)"

"**Art. 29.** (Suprimir)"

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 17; e acrescente-se art. 18-A à Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ambos na forma proposta pelo art. 28 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 17.**

.....

LexEdit
CD269963899000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269963899000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

VII – utilize, em qualquer meio, personagens lúdicos, mascotes, animais apresentados de forma lúdica ou antropomorfizada, desenhos animados ou quaisquer outras figuras com apelo infantojuvenil, bem como veicule essas ações em programas, canais, perfis, páginas ou conteúdos destinados predominantemente a crianças e adolescentes;

VIII – promova jogos on-line do tipo caça-níquel (*slots*), assim entendidos os eventos virtuais de jogo on-line cujo resultado é definido por gerador aleatório de números a partir da combinação de símbolos exibidos em rolos, linhas ou grades, bem como divulgue esses jogos, bônus, rodadas gratuitas, prêmios ou funcionalidades a eles relacionados, em peças publicitárias de apostas em eventos reais de temática esportiva.

.....

§ 6º É igualmente vedado ao agente operador a aquisição, o licenciamento ou a exploração, a qualquer título, de direitos de denominação (*naming rights*) de estádios, competição, arenas, ginásios, centros de treinamento e demais instalações destinadas à prática ou à realização de eventos esportivos.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso VII, considera-se como apelo infantojuvenil a figura que, por suas características visuais, sonoras, narrativas ou comportamentais, seja capaz de atrair especialmente a atenção de crianças e adolescentes, considerados, entre outros, os seguintes elementos:

I – traços caricaturais, infantilizados ou antropomorfizados;

II – associação a personagens de obras audiovisuais, jogos eletrônicos, brinquedos ou outros produtos já existentes destinados ao público infantojuvenil; e

III – emprego de cores, músicas, linguagem ou ambientação característicos de conteúdos dirigidos a esse público.

§ 8º A vedação prevista no inciso VII não se aplica aos símbolos, emblemas e mascotes oficiais de entidades de prática desportiva, de seleções e de competições, quando exibidos em razão de contrato de patrocínio, vedada

LexEdit
CD269963899000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269963899000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

sua utilização como personagem ou porta-voz de mensagem de incentivo à realização de apostas.

§ 9º As vedações previstas nos incisos VII e VIII não se aplicam ao ambiente logado da plataforma do agente operador, de acesso restrito a apostadores cadastrados, com identidade e maioridade previamente verificadas.

§ 10. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

..... " (NR)

"**Art. 18-A.** As ações de comunicação, de publicidade, de propaganda e de marketing dos agentes operadores autorizados poderão ser realizadas por influenciadores digitais e afiliados, desde que estes estejam previamente cadastrados, na forma deste artigo e de regulamento próprio.

§ 1º O cadastro de que trata o *caput* será regulamentado pelo Ministério da Fazenda, admitida a cooperação com órgãos de autorregulação publicitária.

§ 2º São requisitos para o cadastramento:

I – conclusão de curso de capacitação sobre as normas legais, regulamentares e de autorregulação aplicáveis à publicidade de apostas de quota fixa;

II – declaração de conhecimento e compromisso de observância das normas referidas no inciso I;

III – declaração de ciência da vedação prevista no art. 16 e compromisso de não divulgar operadores sem autorização para atuar no País;

IV – indicação dos perfis, canais e demais aplicações de internet em que será realizada a divulgação; e

V – compromisso de manter atualizados os dados cadastrais e de contato.

LexEdit
CD269963899000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269963899000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

§ 3º O cadastro terá prazo de validade determinado pelo regulamento

do Ministério da Fazenda.

§ 4º Será mantida lista pública dos influenciadores digitais e afiliados cadastrados, com a indicação dos respectivos perfis, canais e aplicações de internet, e regulamentará o cadastramento no prazo de 6 (seis) meses contados na publicação desta Lei.

§ 5º São deveres do agente operador na contratação de influenciadores digitais e afiliados:

I – contratar exclusivamente influenciadores digitais e afiliados cadastrados;

II – prever em contrato os deveres de observância das normas aplicáveis e as medidas cabíveis em caso de descumprimento;

III – abster-se de contratar influenciadores digitais e afiliados que tenham forte apelo junto ao público infantojuvenil ou cuja audiência seja composta predominantemente por menores de dezoito anos;

IV – supervisionar regularmente o conteúdo divulgado e adotar as providências necessárias diante de irregularidade, inclusive a solicitação de ajuste e a interrupção da campanha; e

V – manter registros das campanhas e das medidas adotadas pelo prazo mínimo de cinco anos, à disposição das autoridades competentes.

§ 6º O conteúdo divulgado por influenciadores digitais e afiliados deverá ser ostensivamente identificado como publicidade e indicar o agente operador responsável, observadas as demais exigências desta Medida Provisória e da regulamentação aplicável.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o influenciador digital ou afiliado, conforme a gravidade da infração e a reincidência, às sanções de advertência, suspensão temporária do cadastro ou cancelamento do cadastro, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

LexEdit
CD269963899000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269963899000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

§ 8º A divulgação de operador sem autorização para atuar no País por influenciador digital ou afiliado cadastrado acarretará o cancelamento do cadastro, sem prejuízo do disposto no art. 16.

§ 9º O agente operador e o influenciador digital ou afiliado responderão solidariamente pelo conteúdo divulgado em desacordo com esta Medida Provisória e com a regulamentação aplicável." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade das apostas de quota fixa em todo o território nacional. Seu art. 16 veda qualquer ação de comunicação, publicidade, marketing e patrocínio relativa a essas apostas, sem distinguir as empresas que se submeteram ao processo de autorização do Ministério da Fazenda, cumprem exigências de identificação de apostadores, jogo responsável e prevenção à lavagem de dinheiro e recolhem tributos, dos operadores clandestinos, que nunca se sujeitaram a qualquer dessas regras.

A presente emenda propõe outro caminho. Direciona a proibição prevista na Medida Provisória ao mercado ilegal, que é onde se concentram os riscos reais ao consumidor, à integridade esportiva e à arrecadação pública, e permite a realização de ações de publicidade pelas empresas autorizadas, sob restrições claras, proporcionais e fiscalizáveis.

A experiência internacional e a própria trajetória recente do Brasil mostram que a proibição ampla não elimina a demanda por apostas. Ela apenas desloca o apostador para plataformas sem autorização, sediadas no exterior, que não verificam idade, não oferecem mecanismos de autoexclusão, não recolhem

LexEdit
CD269963899000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269963899000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

tributos e não respondem a nenhuma autoridade brasileira. Quando a empresa regulada é silenciada, o operador ilegal passa a ser o único a se comunicar com o público, inclusive com crianças e adolescentes, por meio de redes sociais, influenciadores e canais que escapam a qualquer controle.

Por essa razão, a nova redação do art. 16 mantém a vedação integral à publicidade de operadores não autorizados, em qualquer meio, físico ou digital, e alcança todo conteúdo que oferte, promova, divulgue ou facilite o acesso a esses operadores quando direcionado ao público brasileiro, independentemente do formato ou da forma de remuneração.

O art. 17, por sua vez, estabelece as restrições aplicáveis às empresas autorizadas, concentradas em três frentes. A primeira é a proteção de crianças e adolescentes, núcleo inegociável da regulação publicitária do setor, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com as normas do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar). O dispositivo veda o uso de personagens lúdicos, mascotes, animais apresentados de forma lúdica ou antropomorfizada, desenhos animados e quaisquer figuras com apelo infantojuvenil, bem como a veiculação de publicidade em conteúdos destinados predominantemente a esse público. Para dar segurança à aplicação da norma, a emenda estabelece critérios objetivos para caracterizar o apelo infantojuvenil, reduzindo a margem de interpretação subjetiva e facilitando a fiscalização.

A segunda é a vedação à publicidade de jogos on-line do tipo caça-níquel (*slots*). Esses jogos apresentam ciclos de aposta curtos, resultado imediato e alta frequência de repetição, características associadas a maior risco de comportamento compulsivo. A emenda os define por suas características técnicas, o que evita a burla por simples mudança de nomenclatura, e alcança também a divulgação de bônus, rodadas gratuitas e funcionalidades a eles relacionados, inclusive quando inseridos em peças publicitárias de apostas esportivas.

A terceira é a proibição de aquisição ou exploração de direitos de denominação (*naming rights*) de estádios, competições, arenas, ginásios, centros de treinamento e demais instalações esportivas. A medida evita a associação permanente entre marcas de apostas e os espaços físicos do esporte, frequentados

LexEdit
CD269963899000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269963899000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

por torcedores de todas as idades. Para preservar a segurança jurídica e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas, os contratos vigentes permanecem válidos até o seu termo final, vedadas prorrogação, renovação ou ampliação.

As exceções previstas são restritas. O ambiente logado da plataforma tem acesso exclusivo a apostadores cadastrados, com identidade e maioridade verificadas. A exibição de símbolos e mascotes oficiais de entidades desportivas decorre de contratos de patrocínio que hoje financiam parcela relevante do esporte nacional, e fica expressamente vedado seu uso como personagem ou porta-voz de incentivo às apostas. O descumprimento das regras sujeita o infrator ao regime sancionador da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Por fim, o art. 18 disciplina a atuação de influenciadores digitais e afiliados, hoje um dos principais canais de divulgação do mercado ilegal. Em vez de proibir essa atividade, o que apenas a empurraria para a informalidade, a emenda condiciona a contratação pelos operadores autorizados a cadastro prévio mantido pelo Conar, com exigência de capacitação periódica, compromisso formal de não divulgar operadores sem autorização e lista pública dos cadastrados. Os operadores ficam obrigados a contratar apenas profissionais cadastrados, a não contratar perfis com forte apelo ou audiência predominantemente infantojuvenil, a supervisionar o conteúdo divulgado e a manter registros à disposição das autoridades. O conteúdo deve ser ostensivamente identificado como publicidade, e operador e influenciador respondem solidariamente por

irregularidades. A divulgação de operador ilegal por influenciador cadastrado acarreta o cancelamento do cadastro, reforçando a lógica central da emenda: abrir espaço para a comunicação responsável do mercado regulado e fechá-lo para o mercado clandestino.

Trata-se de solução que preserva o objetivo legítimo da Medida Provisória, de proteger a sociedade dos danos associados às apostas, sem punir quem atua dentro da lei nem entregar o mercado aos operadores ilegais. Um setor regulado, com publicidade responsável e fiscalizada, é o instrumento mais eficaz

LexEdit
CD269963899000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269963899000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

para proteger o apostador, os jovens e o interesse público. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 5 de outubro de 2026.

Deputado Bebeto
(PP - RJ)
Deputado Federal

LexEdit
CD269963899000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269963899000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 23-1 ao Capítulo V da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 23-1.** Para prevenir e mitigar os danos à saúde associados à exploração de apostas de quota fixa, inclusive a ilegal, e a outros jogos de apostas, o Sistema Único de Saúde – SUS assegurará cuidado integral às pessoas com problemas relacionados a jogos de apostas e a seus familiares, observadas as seguintes diretrizes:

I – adoção de protocolo clínico e diretrizes terapêuticas e de linha de cuidado de abrangência nacional, que contemplem acolhimento, identificação precoce, diagnóstico, tratamento, redução de danos e reinserção psicossocial, revistos periodicamente com base em evidências científicas;

II – atuação integrada da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS, tendo a Atenção Primária à Saúde como porta de entrada preferencial e ordenadora do cuidado e os Centros de Atenção Psicossocial – CAPS como referência para os casos de maior complexidade;

III – educação permanente e capacitação das equipes da Atenção Primária à Saúde e dos CAPS, admitida a modalidade a distância;

IV – oferta de atendimento por telessaúde, complementar ao atendimento presencial;

V – monitoramento da magnitude, do perfil e dos agravos à saúde associados aos jogos de apostas, por meio de inquéritos populacionais periódicos e de indicadores de saúde, com divulgação pública dos resultados;

VI – atenção às especificidades de crianças, adolescentes e jovens e de pessoas em situação de vulnerabilidade social, inclusive beneficiárias de programas de transferência de renda; e

VII – articulação intersetorial com as políticas de assistência social, de educação, de defesa do consumidor, de educação financeira e de prevenção e tratamento do superendividamento.

LexEdit
CD264732855800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264732855800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

§ 1º Os resultados do monitoramento de que trata o inciso V do caput serão divulgados exclusivamente de forma agregada, vedada a divulgação de dados que permitam a identificação de pessoas.

§ 2º As ações de que trata este artigo serão financiadas com recursos do Fundo Nacional de Saúde, inclusive com os que lhe forem destinados por esta Medida Provisória, sem prejuízo de outras fontes.

§ 3º O disposto neste artigo será implementado na forma do regulamento, observadas as competências dos entes federativos no âmbito do SUS."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, proíbe as apostas de quota fixa e organiza a repressão à oferta ilegal. Não trata, porém, do cuidado às pessoas que já sofrem os danos do jogo. A proibição não elimina essa demanda: quem desenvolveu dependência continua precisando de tratamento, e parte dos apostadores tende a migrar para a oferta ilegal.

O Ministério da Saúde já iniciou uma resposta. Lançou o Guia de Cuidado para Pessoas com Problemas Relacionados a Jogos de Apostas, que orienta a rede desde a Atenção Primária até os CAPS, hospitais e urgências. Instituiu a Linha de Cuidado sobre o tema, passou a oferecer teleatendimento especializado em 2026 e promove, com a Fiocruz, a capacitação de profissionais do SUS.

Essas iniciativas, contudo, têm base apenas infralegal e dependem de prioridades administrativas de cada gestão. A emenda dá a elas fundamento em lei, com diretrizes para protocolo clínico, capacitação das equipes, telessaúde e monitoramento por inquéritos e indicadores. Assim, a política sobrevive a mudanças de governo e passa a ter fonte de financiamento identificada.

A redação fixa diretrizes ao SUS, sem criar órgãos nem atribuir competências específicas a unidades do Poder Executivo, e remete a

LexEdit
CD264732855800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264732855800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

implementação ao regulamento. Respeita, dessa forma, a autonomia dos entes federativos e a iniciativa reservada do Presidente da República em matéria de organização administrativa.

A emenda guarda pertinência temática com a Medida Provisória, como exige o Supremo Tribunal Federal (ADI 5.127): trata dos danos à saúde causados pela própria atividade que a Medida Provisória proíbe e, em especial, pela oferta ilegal que ela passa a combater. Converge, ainda com o substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.470, de 2026, aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática do Senado Federal, que atribui ao Poder Executivo federal a elaboração de protocolo clínico, a capacitação de profissionais e o monitoramento do transtorno do jogo no SUS.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 5 de outubro de 2026.

LexEdit
CD264732855800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264732855800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao § 3º do art. 21-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na forma do art. 28 da Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, a seguinte redação:

"§ 3º Os valores declarados perdidos na forma prevista no § 2º-A, inclusive os relativos a tributos, multas e demais penalidades aplicadas em decorrência da exploração irregular de loterias de aposta de quota fixa, serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, de que trata a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e à finalidade prevista no § 4º, observada a seguinte distribuição:

I – 50% (cinquenta por cento) para financiamento de ações e serviços públicos de saúde no âmbito da Atenção Primária à Saúde, inclusive para reforço do custeio e do cumprimento de metas da atenção primária;

II – 50% (cinquenta por cento) para financiamento de ações e serviços públicos de saúde no âmbito da Atenção Especializada à Saúde, inclusive para reforço do custeio dos serviços de Média e Alta Complexidade – MAC.

§ 4º Os recursos destinados ao Fundo Nacional de Saúde na forma do § 3º serão aplicados em programações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, observadas a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a legislação do Sistema Único de Saúde, vedada a utilização dos recursos para despesas com pessoal e encargos sociais de ativos, inativos e pensionistas quando houver vedação constitucional ou legal."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que parte dos recursos decorrentes do perdimento de valores, tributos, multas e demais penalidades

LexEdit
CD269550908400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269550908400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

relacionados à exploração irregular de loterias de apostas de quota fixa seja revertida diretamente para o Sistema Único de Saúde – SUS.

A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, estabelece mecanismos de enfrentamento à exploração ilegal de apostas de quota fixa e determina que os valores declarados perdidos, inclusive aqueles provenientes de tributos, multas e demais penalidades, sejam destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

A proposta mantém a natureza pública dos recursos e altera sua destinação para o Fundo Nacional de Saúde – FNS, de modo que a arrecadação decorrente da atividade irregular também produza retorno social na forma de financiamento de ações e serviços públicos de saúde.

A medida guarda relação direta com os impactos decorrentes do fenômeno das apostas de quota fixa, que alcançam não apenas a esfera econômica e de segurança pública, mas também a saúde da população, especialmente em situações relacionadas ao transtorno de jogo patológico e aos seus efeitos sociais e familiares.

A destinação proposta não cria uma nova despesa de valor previamente determinado, uma vez que os recursos dependerão da efetiva arrecadação e do perdimento de valores decorrentes das situações previstas na própria Medida Provisória.

Ao mesmo tempo, a emenda direciona os recursos para programações orçamentárias já existentes no âmbito do Ministério da Saúde, respeitando a estrutura do orçamento federal e a necessidade de observância da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e das normas constitucionais e legais aplicáveis ao financiamento do SUS.

A divisão igualitária entre Atenção Primária à Saúde – PAP e Atenção Especializada à Saúde – MAC busca assegurar equilíbrio na aplicação dos recursos, fortalecendo tanto a porta de entrada e a prevenção quanto a capacidade de atendimento especializado da rede pública.

LexEdit
CD269550908400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269550908400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

A medida poderá contribuir para o reforço do custeio dos serviços públicos de saúde, especialmente em Estados e Municípios que dependem das transferências federais para manutenção e ampliação da oferta de serviços do SUS.

A proposta também encontra correspondência com a estrutura orçamentária vigente, que contempla programações específicas para o incremento temporário do custeio da Atenção Primária e da Atenção Especializada.

Por essas razões, a emenda busca conferir destinação socialmente vinculada e orçamentariamente executável aos recursos provenientes das penalidades decorrentes da exploração irregular de apostas de quota fixa, fortalecendo o financiamento das ações e serviços públicos de saúde sem criar despesa de valor previamente determinado.

Sala da comissão, 6 de outubro de 2026.

Deputado Capitão Alden
(PL - BA)

LexEdit
CD269550908400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269550908400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Substitua-se na Medida Provisória a expressão "§ 3º Os valores declarados perdidos na forma prevista no § 2º-A, inclusive os relativos a tributos, multas e demais penalidades aplicadas em decorrência da exploração irregular de loterias de aposta de quota fixa, serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018." (NR)" por ""§ 3º Os valores declarados perdidos na forma prevista no § 2º-A, inclusive os relativos a tributos, multas e demais penalidades aplicadas em decorrência da exploração irregular de loterias de aposta de quota fixa, serão destinados, em dois terços, ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e, em um terço, ao Fundo Nacional de Saúde, para aplicação exclusiva em ações, serviços, programas e projetos no âmbito da Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, instituída pela Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022." (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda destina um terço dos valores declarados perdidos na forma do § 2º-A do art. 21-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ao Fundo Nacional de Saúde, com aplicação exclusiva no âmbito da Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, preservando dois terços para o Fundo Nacional de Segurança Pública.

Vale ressaltar que o câncer infantil é a principal causa de morte por doença de crianças e adolescentes até os 19 anos. Um dos fatores é a regulamentação da Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, parada no Poder Executivo desde sua publicação. Outra, que se pretende atenuar com a presente emenda, é a falta de recursos para prevenção e combate ao câncer infantil.

LexEdit
CD264768355000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264768355000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

A matéria é correlata ao texto original: a Medida Provisória nº 1.394, de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 2026, já veicula, em seu art. 28, a destinação integral desses valores ao FNSP, de modo que a alteração apenas reequilibra a alocação de receita já prevista no texto, sem ampliar o objeto da medida, em conformidade com o art. 62, § 1º, I, "a", da Constituição.

A Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, instituída pela Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 9 de março de 2022, não dispõe de fonte de financiamento específica, e a destinação supre essa lacuna com fonte própria e autolimitada: um terço dos valores perdidos decorrentes da exploração irregular de apostas de quota fixa, receita que somente existirá na medida em que a fiscalização da proibição for efetiva.

A escolha do Fundo Nacional de Saúde como receptor evita a criação de estrutura nova: trata-se de fundo preexistente, administrado pelo Ministério da Saúde, executor financeiro do Sistema Único de Saúde na forma da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o que dispensa regulamentação adicional e permite a execução dos recursos pelos mecanismos ordinários de programação orçamentária e de transferência da área da saúde.

A vinculação expressa à Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, inscrita no próprio dispositivo, assegura que a parcela destinada não se dilua no conjunto das dotações da saúde, tornando a aplicação específica exigível perante o Tribunal de Contas da União e os instrumentos de controle social, e atende ao art. 165, § 9º, da Constituição, ao indicar expressamente a fonte de recursos.

O desenho não cria despesa obrigatória de caráter continuado nem dotação garantida do Tesouro Nacional, pois o fundo apenas recebe receita

LexEdit
CD264768355000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264768355000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

declarada em processo administrativo com contraditório e ampla defesa, e a destinação de receita não se confunde com matéria orçamentária, na forma do art. 62, § 1º, I, "d", da Constituição. A destinação guarda, ainda, coerência material com o objeto da medida: os valores perdidos originam-se da exploração irregular de apostas de quota fixa, atividade cujos danos recaem sobre a saúde pública, em especial de crianças e adolescentes, população exatamente protegida pela Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica. A preservação da maior parcela dos recursos ao FNSP mantém a prioridade securitária estabelecida no texto original e reduz o risco de rejeição da emenda pela comissão mista.

Vale ressaltar que não estamos tratando de repasses de verbas oriundas de lucros dos jogos de azar a conselhos ou ações municipais da infância – o que exigiria outras alterações legais. A emenda ora proposta não trata de recursos oriundos de lucro mas sim, de recursos vindos de multas pagas por eles por descumprimentos legais.

Sala da comissão, 7 de outubro de 2026.

Deputado Bibo Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal

LexEdit
CD264768355000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264768355000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao art. 17 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 17.** A vedação prevista no art. 16 não se aplica ao conteúdo produzido, publicado, divulgado ou exibido anteriormente ao início dos efeitos de vigência desta lei, que contenha publicidade, propaganda, patrocínio ou identificação de marca de loterias de aposta de quota fixa.

§ 1º O conteúdo de que trata o caput poderá ser mantido disponível, armazenado, reproduzido, reexibido e distribuído, em qualquer meio, inclusive em acervos, catálogos, repositórios e serviços de disponibilização de conteúdo sob demanda, sem obrigação de edição, supressão ou ocultação dos elementos publicitários nele contidos.

§ 2º A manutenção, a reprodução ou a reexibição do conteúdo de que trata este artigo não configura infração ao disposto nos arts. 16, 19, 20 e 21, não enseja a aplicação das sanções previstas nos arts. 18 e 22 e não fundamenta a expedição de notificação ou de ordem de indisponibilização com base nesta lei.

§ 3º O disposto no § 2º do art. 16 não alcança o conteúdo de que trata este artigo.

§ 4º A vedação prevista no art. 16 também não se aplica à manutenção em estoque, distribuição, exposição e comercialização, até o seu esgotamento, de bens, produtos e mercadorias produzidos, fabricados, adquiridos ou incorporados a estoque anteriormente ao início dos efeitos de vigência desta lei que contenham publicidade, propaganda, patrocínio ou identificação de marca de loterias de aposta de quota fixa.

LexEdit
CD264387786400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264387786400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

§ 5º O disposto no § 4º aplica-se, inclusive, a camisas, uniformes, vestuário, materiais e artigos esportivos, produtos licenciados e demais bens que contenham marca, logomarca, nome empresarial ou outro sinal de identificação ou patrocínio de loterias de aposta de quota fixa, não sendo exigidos, exclusivamente em razão da vedação prevista no art. 16, o seu recolhimento, inutilização, destruição, descaracterização, alteração, cobertura, supressão ou ocultação dos elementos neles originalmente contidos.

§ 6º A manutenção em estoque, distribuição, exposição ou comercialização dos bens, produtos e mercadorias de que tratam os §§ 4º e 5º não configura infração ao disposto no art. 16, não enseja a aplicação das sanções previstas nesta lei e não fundamenta a expedição de notificação, determinação de recolhimento, apreensão, inutilização ou qualquer outra medida restritiva com fundamento nesta lei.

§ 7º O disposto nos §§ 4º a 6º não autoriza a produção ou fabricação, após o início dos efeitos de vigência desta lei, de novos bens, produtos ou mercadorias contendo publicidade, propaganda, patrocínio ou identificação de marca de loterias de aposta de quota fixa."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa a regra de transição prevista no art. 17 da Medida Provisória nº 1.394, de 2026, para estabelecer uma distinção necessária entre a publicidade realizada após a nova vedação e situações legitimamente constituídas sob o regime jurídico anterior. A proibição pode produzir integralmente os efeitos definidos pelo legislador para o futuro; não deve, contudo, converter em irregulares produtos já fabricados, estoques já adquiridos ou conteúdos já produzidos quando essas atividades eram lícitas.

LexEdit
CD264387786400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264387786400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

A questão deixou de ser meramente jurídica e já produz consequências econômicas concretas. Reportagem do jornalista Rodrigo Mattos, publicada pelo UOL em 26 de setembro de 2026, informa que a estimativa inicial do Flamengo era de aproximadamente 100 mil camisas produzidas pela Adidas com a estampa da Betano que não poderiam ser vendidas, além da perda dos royalties que seriam obtidos com a comercialização dessas peças.

A dimensão econômica desse estoque também foi objeto de levantamento publicado pelo Blog Ser Flamengo, em 28 de setembro de 2026. Considerando o valor de R$ 198 por unidade utilizado na publicação, as 100 mil camisas representariam aproximadamente R$ 19,8 milhões em produtos potencialmente comprometidos. Trata-se, como corretamente ressalva a própria publicação, de estimativa do valor das peças envolvidas, e não de prejuízo contábil oficialmente reconhecido pelo clube, cujo montante efetivo dependerá da destinação dos produtos e das responsabilidades contratuais entre clube, fabricante e varejistas.

O exemplo é expressivo porque revela, em escala concreta, a natureza do problema que a emenda pretende solucionar. Não se trata de autorizar a fabricação de uma nova camisa com publicidade proibida, mas de definir o destino de milhares de produtos que já haviam sido fabricados, adquiridos, distribuídos e incorporados aos estoques quando sua comercialização era permitida. A mudança legislativa não deve transformar, em poucos dias, mercadoria lícita em estoque sem valor comercial, transferindo para clubes, fabricantes, distribuidores e varejistas o custo patrimonial imediato da alteração regulatória.

E o fenômeno não se restringe ao Flamengo. Reportagem publicada pelo portal Terra, em 28 de setembro de 2026, ao tratar

LexEdit
CD264387786400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264387786400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

especificamente do impacto da medida sobre os estoques do varejo esportivo, registrou que marcas de empresas de apostas estavam presentes em 14 dos 20 clubes da Série A do Campeonato Brasileiro. A matéria apontou, ainda, que uma camisa oficial comercializada por R$ 600 pode ter sido adquirida pelo lojista por valores entre R$ 420 e R$ 450 e que sua liquidação por R$ 350 produziria perda entre R$ 70 e R$ 100 por unidade. Em um estoque de mil peças, isso representaria prejuízo potencial entre R$ 70 mil e R$ 100 mil.

A cadeia econômica atingida envolve clubes, fabricantes de material esportivo, licenciados, fornecedores, operadores logísticos, grandes redes e pequenos comerciantes. Exigir o recolhimento, a inutilização, a destruição ou mesmo a cobertura e a descaracterização de produtos acabados significaria impor novos custos sobre bens já produzidos, além de gerar desperdício econômico e material sem benefício proporcional para a finalidade pretendida pela norma.

Por essa razão, a emenda adota solução simples e objetivamente verificável: permite o esgotamento dos estoques constituídos antes do início dos efeitos da vedação e proíbe a fabricação de novas unidades. Preserva-se o patrimônio constituído sem perpetuar a publicidade. O estoque existente se extingue naturalmente e a nova disciplina passa a reger integralmente a produção futura.

A mesma lógica se aplica, com igual importância, ao conteúdo produzido anteriormente.

Durante os anos em que essa modalidade de patrocínio era admitida, marcas de empresas de apostas passaram a integrar a própria paisagem esportiva e audiovisual brasileira. Estão presentes em uniformes, placas de campo, painéis de entrevistas, arenas e

LexEdit
CD264387786400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264387786400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

cenários registrados em partidas, campeonatos, filmes, documentários, programas, entrevistas, reportagens, fotografias e vídeos.

Esses registros não perdem sua natureza histórica, jornalística, esportiva ou cultural porque voltam a ser exibidos depois da mudança legislativa. Uma partida disputada no passado não se converte em nova publicidade quando é reexibida. Um documentário não se transforma em campanha publicitária porque registra um atleta utilizando o uniforme que efetivamente vestia. Um filme ou programa não adquire finalidade promocional nova simplesmente porque preserva, em suas imagens, uma marca que estava licitamente presente no momento de sua produção.

Esse ponto assume especial relevância na atual forma de circulação das obras audiovisuais. Grande parte desses conteúdos permanece acessível em acervos digitais, catálogos, plataformas de streaming e serviços de disponibilização de conteúdo sob demanda. Sem regra expressa de transição, a nova vedação pode ser interpretada como exigência de revisão e edição de acervos constituídos ao longo de anos, com supressão ou ocultação de marcas quadro a quadro, ou, diante da inviabilidade técnica e econômica desse procedimento, como fundamento para a retirada dos próprios conteúdos.

Esse resultado iria além da finalidade da Medida Provisória. Uma coisa é impedir publicidade nova; outra é obrigar a modificar o registro de um fato passado.

E é justamente nesse ponto que as duas situações se encontram. A mesma camisa que hoje integra o estoque de uma loja aparece no registro audiovisual da partida em que foi utilizada. Não seria coerente exigir que a camisa física seja recolhida ou descaracterizada e, simultaneamente, que sua imagem seja apagada da transmissão, do

LexEdit
CD264387786400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264387786400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

documentário, do filme ou do acervo histórico em que aparece. Em ambos os casos, estar-se-ia projetando a nova proibição sobre situações constituídas quando aquela exposição era lícita.

A emenda estabelece, portanto, uma regra única e coerente de transição: o produto já fabricado pode completar seu ciclo econômico; o conteúdo já produzido pode completar seu ciclo informacional, cultural e comercial. Para o futuro, a proibição permanece integral.

Não se autorizam novos patrocínios, novas campanhas publicitárias ou a fabricação de novas mercadorias contendo as marcas alcançadas pela vedação. Tampouco se autoriza a inserção de nova publicidade em conteúdos anteriormente produzidos. Protege-se apenas aquilo que já estava legitimamente constituído antes da incidência da nova disciplina.

Essa solução encontra fundamento nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da proporcionalidade, bem como na garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Encontra respaldo, ainda, nos arts. 20, 21, 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que impõem a consideração das consequências práticas das decisões públicas e reconhecem a necessidade de transição adequada diante da imposição superveniente de novos deveres ou condicionamentos.

No caso dos conteúdos e acervos, somam-se as garantias constitucionais da liberdade de expressão, do acesso à informação e da preservação da memória cultural, previstas nos arts. 5º, IX e XIV, 215, 216 e 220 da Constituição Federal. A possibilidade de estabelecer restrições à publicidade comercial não exige a reconstrução artificial

LexEdit
CD264387786400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264387786400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

de acontecimentos pretéritos nem a alteração de obras e registros produzidos licitamente.

A solução também atende ao princípio da proporcionalidade. Para impedir publicidade futura, é suficiente impedir publicidade futura. Não é necessário destruir estoques já constituídos, inutilizar produtos acabados, reprocessar mercadorias, editar milhares de horas de conteúdo audiovisual ou retirar de circulação filmes, documentários, programas, partidas e vídeos produzidos anteriormente.

A dimensão econômica dos efeitos já verificados reforça a necessidade de tratamento legislativo adequado. A reportagem de Rodrigo Mattos, no UOL, registra que o Flamengo estimava impacto anual de aproximadamente R$ 400 milhões no conjunto das relações econômicas afetadas pela nova disciplina, sendo R$ 268 milhões correspondentes ao contrato com a Betano. A mesma apuração registra outros impactos comerciais, inclusive contratos relacionados a placas de publicidade e direitos associados a competições.

A presente emenda não pretende preservar contratos futuros nem neutralizar os efeitos econômicos prospectivos da decisão legislativa. Pretende apenas impedir que a alteração do regime destrua valor econômico ou informacional já legitimamente constituído.

A fronteira proposta é clara: o novo se submete integralmente à nova regra; o preexistente completa legitimamente seu ciclo.

Assim, a camisa já fabricada poderá ser comercializada até o esgotamento do estoque, mas novas unidades não poderão ser produzidas posteriormente com a publicidade proibida. Da mesma forma, uma partida, filme, documentário, programa ou vídeo já

LexEdit
CD264387786400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264387786400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

produzido poderá permanecer disponível e ser reexibido, inclusive em plataformas de streaming e serviços de conteúdo sob demanda, sem que isso autorize qualquer nova inserção publicitária.

Não se trata de perpetuar a publicidade das apostas, mas de estabelecer uma transição juridicamente segura e materialmente razoável.

A nova lei pode definir o futuro. Não precisa, para isso, destruir a camisa que já foi produzida nem apagar essa mesma camisa das imagens da partida que já aconteceu.

Pelas razões expostas, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD264387786400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264387786400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Ficam proibidas, no território nacional, a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de aposta de quota fixa, em meio físico ou virtual, por pessoa física ou jurídica que não detenha autorização válida expedida pela autoridade competente, inclusive quando realizadas por agente sediado no exterior que as ofereça a pessoa localizada no território nacional.

§ 1º Permanece permitida a exploração, por agente operador autorizado, de loterias de aposta de quota fixa que tenham por objeto:

I – eventos reais de temática esportiva; e

II – eventos virtuais de jogos on-line.

§ 2º Incluem-se no inciso II do § 1º os jogos on-line cujo resultado seja determinado por gerador aleatório de resultados ou por evento aleatório físico transmitido em tempo real a partir de estúdio, na forma da regulamentação.

§ 3º A exploração de que trata o § 1º observará o disposto nesta Medida Provisória, na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 4º O Poder Executivo adotará medidas prioritárias de identificação, bloqueio e repressão da exploração não autorizada de loterias de aposta de quota fixa."

LexEdit
CD266941613000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266941613000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.790, de 2023, estruturou o mercado de apostas de quota fixa em duas modalidades – apostas sobre eventos reais de temática esportiva e apostas sobre eventos virtuais de jogos on-line –, ambas submetidas ao mesmo regime de autorização onerosa, certificação técnica, monitoramento pelo Sistema de Gestão de Apostas (Sigap), prevenção à lavagem de dinheiro e jogo responsável. A Medida Provisória proíbe indistintamente as duas modalidades e atinge, na mesma medida, o operador autorizado e o clandestino.

Os jogos on-line são justamente a modalidade mais ofertada pelas plataformas ilegais, que continuarão acessíveis ao apostador brasileiro por meios digitais. Proibi-los no mercado autorizado não elimina a demanda: transfere-a para ambientes sem verificação de idade, autoexclusão, limites de gasto, certificação do gerador aleatório de resultados e arrecadação. Preservar apenas as apostas esportivas deixaria o apostador de jogos on-line sem qualquer alternativa legal e entregaria esse segmento inteiro ao mercado clandestino.

A emenda concentra a proibição na exploração não autorizada e mantém as duas modalidades, no mesmo dispositivo, dentro do ambiente fiscalizado. O § 2º confere segurança jurídica aos jogos transmitidos em tempo real a partir de estúdio, já disciplinados pela regulamentação da Secretaria de Prêmios e Apostas, cujo resultado decorre de evento aleatório físico, e não de gerador eletrônico. O § 4º reafirma a prioridade do Poder Executivo no combate à exploração ilegal.

A solução preserva, ainda, a confiança dos agentes que investiram no País com base em autorizações que abrangem as duas modalidades, evitando a ruptura de relações jurídicas consolidadas e o

LexEdit
CD266941613000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266941613000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

sinal de instabilidade regulatória que afasta o investimento, inclusive o estrangeiro.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

LexEdit
CD266941613000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266941613000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Suprimam-se todo o Capítulo I, todo o Capítulo II, todo o Capítulo III, todo o Capítulo IV e os arts. 24 a 27, 29 e 30; e dê-se nova redação ao art. 28 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 24.** (Suprimir)"

"**Art. 25.** (Suprimir)"

"**Art. 26.** (Suprimir)"

"**Art. 27.** (Suprimir)"

"**Art. 28.** A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

....."

"**Art. 29.** (Suprimir)"

"**Art. 30.** (Suprimir)"

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 3º; e suprima-se o art. 21-A, ambos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na forma proposta pelo art. 28 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º**

Parágrafo único. É permitida a exploração de aposta de quota fixa que tenha por objeto:

I – eventos reais de temática esportiva cujos atletas sejam majoritariamente maiores de idade; e

LexEdit
CD268751999500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268751999500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

II – eventos virtuais de jogos on-line que observem os requisitos de design seguro ("safe design), conforme regulamentação específica do Poder Executivo." (NR)

"**Art. 21-A.** (Suprimir)

JUSTIFICAÇÃO

A necessária proteção das famílias e dos consumidores deve ser promovida por medidas proporcionais, eficazes e juridicamente seguras, e não pela eliminação indiscriminada de um mercado já submetido a autorização e fiscalização estatais. A proibição integral prevista na Medida Provisória tende a deslocar a demanda para plataformas clandestinas, nas quais inexistem mecanismos de verificação de idade, limites de gastos, autoexclusão, rastreabilidade das operações e canais de prevenção e atendimento ao jogo problemático. Além de reduzir a capacidade de supervisão do Poder Público, esse deslocamento enfraquece a proteção do apostador e favorece agentes que não recolhem tributos nem se submetem às obrigações legais aplicáveis. A medida também alcança autorizações outorgadas por prazo determinado e mediante pagamento, sem previsão de indenização, o que suscita grave incompatibilidade com a proteção constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e pode expor a União a ações de responsabilidade civil, nos termos do art. 37, § 6º. A própria Exposição de Motivos nº 2114/2026 (item 13) afasta a hipótese de perda de arrecadação com as outorgas "tendo em vista que os valores devidos pelas outorgas concedidas já foram integralmente pagos", mas silencia sobre a contrapartida devida a quem pagou antecipadamente por um prazo de exploração de que não poderá mais usufruir. Somam-se a isso os impactos

LexEdit
CD268751999500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268751999500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

sobre contratos que financiam clubes, categorias de base e o esporte olímpico, bem como sobre concessões estaduais amparadas pela decisão unânime do Supremo Tribunal Federal nas ADPFs nº 492 e 493 e na ADI nº 4.986. A emenda propõe, portanto, solução mais equilibrada: restringir as modalidades de maior risco e, simultaneamente, preservar o ambiente regulado, no qual são possíveis fiscalização, prevenção, responsabilização dos operadores e proteção efetiva do apostador.

A Medida Provisória produz, ainda, grave insegurança jurídica, com efeitos que ultrapassam o setor de apostas e alcançam a atração de investimento estrangeiro. O modelo instituído pela Lei nº 14.790, de 2023, foi concebido precisamente para trazer ao ambiente regulado brasileiro operadores até então sediados no exterior, condicionando a autorização à constituição de pessoa jurídica nacional, com sede e administração no País, ao pagamento antecipado da outorga e a investimentos relevantes em tecnologia, certificação, pessoal e conformidade. Parcela expressiva dos agentes autorizados integra grupos econômicos internacionais, que aportaram capital no Brasil confiando em autorizações de cinco anos expedidas pelo próprio Estado. Desfazer essas autorizações em trinta dias, sem transição e sem indenização, sinaliza que atos formais de outorga podem ser revistos de forma súbita e unilateral, o que tende a elevar o prêmio de risco exigido para novos aportes em todos os setores que dependem de outorgas e autorizações de longo prazo, como infraestrutura, energia, telecomunicações e saneamento, encarecendo o custo de capital e reduzindo a competitividade do Brasil na disputa internacional por investimentos. O impacto fiscal é igualmente expressivo: a Exposição de Motivos nº 2114/2026 (item 12) estima perda de arrecadação tributária federal de R$ 1,541 bilhão em 2026, R$ 5,150 bilhões em 2027 e R$ 5,330 bilhões em 2028. Ao restringir as modalidades de maior risco

LexEdit
CD268751999500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268751999500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

sem desmontar o ambiente regulado, a solução proposta preserva a previsibilidade regulatória que a Lei nº 13.874, de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), e os arts. 20 e 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro buscam assegurar.

Nesse contexto, impõe-se o aperfeiçoamento contínuo da regulamentação, com adoção de critérios técnicos, transparentes e baseados em risco para avaliar os jogos que podem ser ofertados no mercado brasileiro. Em lugar de uma vedação genérica, a regulação deve considerar as características concretas de cada produto – como velocidade das rodadas, frequência de estímulos, mecanismos de recompensa, possibilidade de perdas sucessivas e recursos capazes de induzir permanência excessiva – e exigir requisitos de design seguro proporcionais ao seu potencial de dano. Essa abordagem permite excluir ou limitar jogos excessivamente estimulantes e com maior potencial aditivo, sem eliminar opções de entretenimento que possam ser oferecidas de forma responsável, sob supervisão estatal e com salvaguardas adequadas.

Os parâmetros desenvolvidos pela World Lottery Association (WLA) oferecem referência técnica útil para a definição desses requisitos, ao orientar a seleção e a avaliação de produtos segundo princípios de jogo responsável e proteção do consumidor. Sua incorporação à regulamentação nacional, com as adaptações necessárias à realidade brasileira e sob competência do Poder Executivo, contribuirá para estabelecer critérios objetivos de autorização, monitoramento e revisão dos jogos ofertados. Ao combinar restrições direcionadas aos produtos de maior risco com controles efetivos no mercado legal, a proposta amplia a segurança do entretenimento, fortalece a capacidade

LexEdit
CD268751999500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268751999500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

fiscalizatória do Estado e reduz o incentivo à migração de jogadores para operadores ilegais, que permanecem fora de qualquer controle público.

Esta é, em síntese, a emenda que acaba com o jogo do tigrinho no Brasil sem abandonar à própria sorte quem aposta. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD268751999500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268751999500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º, ao § 2º do art. 1º, ao art. 2º, à denominação do Capítulo II, ao *caput* do art. 14, ao art. 16, ao *caput* do art. 18, ao art. 19, ao *caput* do art. 23 e ao art. 28; e suprimam-se os arts. 7º a 13, 17 e 29 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** É proibida, no território nacional, a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de aposta de quota fixa não autorizadas no Brasil, em meio físico ou virtual, inclusive quando realizadas por agente sediado no exterior que as ofereça a pessoa localizada no território nacional.

.....

§ 2º As autorizações em vigor poderão ser revogadas pela Administração Pública no caso de violações de obrigações regulatórias, bem como por razões devidamente motivadas, por conveniência e oportunidade do Estado brasileiro, assegurados aos respectivos titulares das autorizações o direito ao devido processo legal, bem como o direito à indenização, quando cabível, nos termos da legislação aplicável."

"**Art. 2º** O disposto nesta Medida Provisória aplica-se à exploração de loterias de aposta de quota fixa pelos Estados e pelo Distrito Federal fora dos limites de seus respectivos territórios.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)"

"**CAPÍTULO II**

DAS AUTORIZAÇÕES VIGENTES"

LexEdit
CD268658812200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268658812200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

"**Art. 4º** As concessões, permissões e autorizações para exploração de loterias de aposta de quota fixa concedidas com fundamento na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, permanecem válidas até o término do período de vigência das respectivas autorizações, ressalvada a revogação nos termos do § 2º do art. 1º.

Parágrafo único. Ficam restabelecidas, com validade contínua desde 25 de setembro de 2026, as autorizações de que trata o caput eventualmente extintas com fundamento na redação original deste artigo, preservados os contratos celebrados pelos agentes operadores antes da edição desta Medida Provisória."

"**Art. 5º** (Suprimir)"

"**Art. 6º** (Suprimir)"

"**Art. 7º** (Suprimir)"

"**Art. 8º** (Suprimir)"

"**Art. 9º** (Suprimir)"

"**Art. 10.** (Suprimir)"

"**Art. 11.** (Suprimir)"

"**Art. 12.** (Suprimir)"

"**Art. 13.** (Suprimir)"

"**Art. 14.** É vedado às instituições financeiras, às instituições de pagamento e aos instituidores e aos demais participantes de arranjos de pagamento, inclusive de pagamento instantâneo, processar, liquidar ou viabilizar transações destinadas a loterias de aposta de quota fixa não autorizadas no Brasil, conforme regulamento do Banco Central do Brasil.

....."

"**Art. 16.** Ficam vedadas, no território nacional, as ações de comunicação, de publicidade, de propaganda, de marketing e de patrocínio relativas a loterias de aposta de quota fixa não autorizadas no Brasil, em qualquer meio de comunicação, físico ou digital.

LexEdit
CD268658812200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268658812200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

§ 1º A vedação de que trata o caput abrange todo conteúdo que oferte, promova, divulgue ou facilite o acesso a loterias de aposta de quota fixa não autorizadas no Brasil e que seja direcionado ao público brasileiro, independentemente do formato ou da forma de remuneração.

§ 2º (Suprimir)"

"**Art. 17.** (Suprimir)"

"**Art. 18.** A infração ao disposto no art. 16 configura publicidade abusiva, nos termos do disposto no art. 37, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e sujeita os infratores às sanções administrativas previstas no art. 56 da referida Lei, inclusive à imposição de contrapropaganda, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

....."

"**Art. 19.** Os provedores de aplicações de internet têm o dever de cuidado de prevenir e impedir a circulação, em seus serviços, do conteúdo de que trata o art. 16, ainda que gerado por terceiros, hipótese em que ficam sujeitos às sanções previstas no art. 22.

Parágrafo único. Os provedores de aplicações de internet serão responsabilizados na hipótese de descumprimento do dever de cuidado quando não comprovarem a adoção de medidas adequadas de inibição de circulação dos conteúdos de que trata o art. 16."

"**Art. 23.** O Ministério da Fazenda e o Ministério da Justiça e Segurança Pública poderão requerer o bloqueio ou o redirecionamento dos sítios eletrônicos que ofertem loterias de aposta de quota fixa não autorizadas no Brasil.

....."

LexEdit
CD268658812200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268658812200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

"**Art. 28.** O art. 3º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

....."

"**Art. 29.** (Suprimir)"

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na forma proposta pelo art. 28 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º**

§ 1º

§ 2º Somente será permitida a exploração de apostas de quota fixa:

I – sobre eventos reais de temática esportiva cujos atletas sejam majoritariamente maiores de idade; e

II – sobre eventos virtuais de jogos on-line que observem requisitos de design seguro ("safe design), conforme regulamentação específica do Poder Executivo" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda reúne, em proposta única, um conjunto de ajustes à Medida Provisória nº 1.394, de 2026, com um objetivo metodológico antes de qualquer objetivo de mérito: assegurar que a decisão do Congresso Nacional sobre o regime das apostas de quota fixa, qualquer que seja ela, resulte de um processo de política pública baseado em evidências, com definição clara do problema, comparação de alternativas, estimativa de custos e benefícios, regime de transição e mecanismos de monitoramento e avaliação. Para tanto, a emenda (i) restringe a proibição às apostas não autorizadas no Brasil, mantendo

LexEdit
CD268658812200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268658812200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

os instrumentos de efetividade da Medida Provisória contra a oferta ilegal; (ii) mantém as autorizações vigentes até o término de seu prazo, ressalvada a revogação motivada, com devido processo legal e indenização, quando cabível; (iii) preserva as loterias estaduais e distritais em seus respectivos territórios; (iv) limita as apostas a eventos esportivos com atletas majoritariamente maiores de idade e a jogos on-line que observem requisitos de design seguro; e (v) suprime as regras de encerramento abrupto do setor e a revogação da Lei nº 14.790, de 2023.

O ordenamento brasileiro já define o que se espera de uma intervenção regulatória de grande impacto. O art. 5º da Lei nº 13.874, de 2019, exige análise de impacto regulatório para as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos, com informações e dados sobre os possíveis efeitos da medida. O Decreto nº 10.411, de 2020, detalha o conteúdo mínimo dessa análise: identificação do problema, dos agentes afetados e dos objetivos; levantamento das alternativas, inclusive a não ação; comparação dos impactos de cada alternativa; e estratégia de implementação, fiscalização e monitoramento. O mesmo decreto admite a dispensa da análise em caso de urgência, mas condiciona a dispensa a nota técnica que fundamente a proposta e sujeita o ato à avaliação de resultado regulatório posterior. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nos arts. 20 a 23, obriga o decisor a considerar as consequências práticas de suas decisões, a indicar as condições para a regularização das situações afetadas e a prever regime de transição quando a nova orientação impuser dever ou condicionamento de direito.

Esses dispositivos não são formalidades. Traduzem para a norma o ciclo elementar de qualquer política pública: diagnóstico,

LexEdit
CD268658812200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268658812200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

desenho, implementação e avaliação. Uma medida que salta do diagnóstico para a implementação, sem desenho comparativo e sem avaliação, pode acertar por acaso, mas não permite que o Estado saiba se acertou, nem que corrija o rumo se errou.

A Exposição de Motivos nº 2114/2026 identifica corretamente um problema real: o endividamento de famílias e os danos à saúde associados ao jogo problemático. O que a Exposição não apresenta é a cadeia de evidências que liga esse problema ao instrumento escolhido. Não há estimativa da parcela dos danos atribuível ao mercado autorizado, em contraste com o mercado ilegal; não há estimativa do efeito esperado da proibição sobre a prevalência do jogo problemático; não há comparação com alternativas menos restritivas; e não há métrica de sucesso nem prazo de avaliação. A própria Exposição reconhece, no item 12, perda de arrecadação federal de R$ 1,541 bilhão em 2026, R $ 5,150 bilhões em 2027 e R$ 5,330 bilhões em 2028, além de cerca de R$ 268,8 milhões em taxas de fiscalização no triênio, sem considerar as destinações legais vinculadas a esporte, turismo, segurança pública, educação, seguridade e saúde, nem os reflexos sobre Estados e Distrito Federal. Reconhece o custo, portanto, sem quantificar o benefício que o justificaria.

Os dados disponíveis apontam na direção oposta à pressuposta pela medida. Auditoria do Tribunal de Contas da União, em maio de 2026, estimou que os operadores não autorizados respondiam por 41% a 51% do volume apostado no País antes da Medida Provisória e identificou deficiências de governança, de articulação entre órgãos e de instrumentos de detecção. O marco de 2023 foi concebido, segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 95/2023 MF/MEsp, precisamente para migrar apostadores do ambiente informal para o

LexEdit
CD268658812200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268658812200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

formal e para viabilizar o enfrentamento da manipulação de resultados, da lavagem de dinheiro e do jogo patológico. Os instrumentos que permitem medir o problema (registro de apostadores, verificação de identidade, limites, autoexclusão, reporte regulatório ao Sigap) existem apenas no mercado autorizado. Extingui-lo não elimina a demanda; elimina a capacidade de observá-la. As estimativas de custo social em circulação, como a do Instituto de Estudos para Políticas de Saúde, são estimativas de custos associados ao jogo problemático, obtidas por extrapolação de parâmetros internacionais, e não medem o efeito causal de nenhum regime regulatório; servem para dimensionar o problema, não para escolher o instrumento.

Uma análise de impacto regulatório para este caso compararia, no mínimo, três alternativas: a manutenção do regime vigente com reforço de fiscalização; a regulação restritiva, com limitação dos produtos de maior risco, vedação de publicidade, controles obrigatórios e repressão ao ilegal; e a proibição total. Os critérios de comparação são conhecidos: efeito esperado sobre a prevalência e a gravidade do jogo problemático; taxa de canalização da demanda para o ambiente supervisionado; capacidade operacional de fiscalização; impacto fiscal e federativo; custos de transição para agentes de boa-fé; e reversibilidade da decisão diante de novas evidências.

A experiência comparada é consistente em um ponto: jurisdições que enfrentaram o problema do jogo problemático com resultados mensuráveis o fizeram por regulação de produto e de conduta (limites de perda e de tempo, restrição a mecânicas de alta frequência, vedação de publicidade, contribuição compulsória para tratamento e pesquisa), e não pela extinção do mercado legal, cujo efeito documentado é o deslocamento da demanda para operadores

LexEdit
CD268658812200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268658812200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

sem supervisão. A Organização Mundial da Saúde, em sua ficha técnica sobre o tema, recomenda regulação efetiva e vinculante, com restrições à disponibilidade e à publicidade e financiamento do tratamento, e registra a insuficiência de medidas apenas voluntárias; não recomenda a proibição como instrumento de saúde pública.

A emenda corresponde à segunda alternativa. Mantém integralmente os instrumentos de efetividade da Medida Provisória (vedação de transações financeiras, restrições à publicidade, dever de cuidado dos provedores de aplicações e bloqueio de sítios), dirigindo-os ao mercado não autorizado, que é onde a evidência localiza a maior parte do dano sem controle. Restringe, por alteração do art. 3º da Lei nº 14.790, de 2023, as modalidades de maior risco: apostas apenas sobre eventos esportivos com atletas majoritariamente maiores de idade e, no ambiente on-line, apenas jogos que observem requisitos de design seguro definidos pela Secretaria de Prêmios e Apostas, com base em critérios objetivos de velocidade das rodadas, frequência de estímulos, mecanismos de recompensa e recursos indutores de permanência. Os parâmetros da World Lottery Association para seleção e avaliação de produtos oferecem referência técnica para essa regulamentação. Trata-se de intervenção calibrada ao risco de cada produto, verificável e passível de revisão.

Em condições de incerteza sobre os efeitos de uma política, a teoria da decisão recomenda preferir, entre alternativas de resultado comparável, aquela que preserva a capacidade de corrigir o curso. A proibição total é a alternativa menos reversível: extingue autorizações, desfaz a estrutura de conformidade instalada no País, interrompe a série de dados regulatórios e dispersa a capacidade técnica construída pela Secretaria de Prêmios e Apostas. Se, após sua implementação,

LexEdit
CD268658812200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268658812200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

a evidência mostrar que o jogo problemático não diminuiu e que o mercado ilegal cresceu, o retorno ao regime regulado exigirá reconstruir tudo o que foi desmontado. A regulação restritiva, ao contrário, mantém a infraestrutura de medição e pode ser endurecida a qualquer momento, inclusive até a proibição, se os dados assim indicarem. Entre uma decisão que fecha a porta à avaliação e outra que a mantém aberta, a segunda é a que permite ao Congresso decidir com base em resultados, e não em expectativas.

A instrução de qualquer política inclui o custo de transição imposto a quem agiu conforme a regra anterior. Com base em atos do Poder Público, 85 empresas foram habilitadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas, recolheram contraprestações de outorga de R$ 30 milhões por autorização de cinco anos e realizaram os investimentos exigidos pela regulamentação, inclusive sede e administração no País, sistemas auditáveis e controles de jogo responsável e de prevenção à lavagem de dinheiro. A Exposição de Motivos, no item 13, afasta a hipótese de perda de arrecadação com as outorgas porque "os valores devidos pelas outorgas concedidas já foram integralmente pagos", mas não trata da contrapartida devida a quem pagou por um prazo de exploração que não poderá usufruir. A extinção em trinta dias, sem restituição nem indenização, cria tensão direta com a proteção do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição) e expõe a União a ações de responsabilidade civil (art. 37, § 6º), cujo custo esperado não consta da instrução da medida.

A emenda resolve esse custo pela via menos onerosa para o erário: mantém as autorizações até o término de sua vigência, com validade contínua desde 25 de setembro de 2026 e preservação dos contratos celebrados antes da Medida Provisória, e preserva a

LexEdit
CD268658812200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268658812200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

prerrogativa estatal de revogá-las por violação regulatória ou por razões motivadas de interesse público, com devido processo legal e indenização quando cabível (novo § 2º do art. 1º). O Estado não perde a capacidade de decidir; passa a decidir com motivação, procedimento e contabilização do custo.

A dimensão econômica da transição vai além do setor. Contratos de patrocínio com clubes e competições, acordos com veículos de comunicação, serviços de tecnologia e vínculos trabalhistas foram constituídos sob o regime autorizado, e a Medida Provisória nada dispõe sobre eles. Do ponto de vista do investimento, o risco regulatório é precificado pelo país, e não pelo setor: a revogação súbita de outorgas formais eleva o prêmio de risco exigido em todas as atividades que dependem de autorizações de longo prazo, com efeito sobre o custo de capital em infraestrutura, energia, telecomunicações e saneamento. A estabilidade das regras e a avaliação prévia de impacto são atributos centrais das recomendações de governança regulatória da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, cujo processo de acessão o Brasil conduz.

A redação original estende a proibição e a extinção das autorizações às loterias estaduais e distritais, em confronto com a decisão unânime do Supremo Tribunal Federal nas ADPFs nº 492 e 493 e na ADI nº 4.986, que reconheceram a competência desses entes para explorar a atividade lotérica. A emenda suprime os §§ 1º e 2º do art. 2º e circunscreve a aplicação da Medida Provisória à exploração realizada fora dos respectivos limites territoriais, preservando as concessões regularmente outorgadas, as receitas vinculadas a políticas estaduais e o equilíbrio federativo, sem prejuízo do enfrentamento da oferta extraterritorial.

LexEdit
CD268658812200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268658812200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

Uma política baseada em evidências não termina na sua edição. A emenda preserva o Comitê Interinstitucional instituído pelo art. 24 e a arquitetura de reporte regulatório da Lei nº 14.790, de 2023, que permitem acompanhar, com dados administrativos, a evolução de indicadores verificáveis: prevalência e gravidade do jogo problemático, volume de autoexclusões e de limites acionados, taxa de canalização entre mercado autorizado e ilegal, transações bloqueadas e erros de bloqueio, atendimentos na rede pública de saúde e assistência, arrecadação e destinações executadas. É sobre esses indicadores, publicados periodicamente, que o Congresso Nacional poderá, em prazo definido, confirmar, endurecer ou rever o regime, inclusive na direção da proibição, caso a evidência a sustente. Nenhuma dessas medições é possível sob a redação original, que extingue a fonte dos dados no mesmo ato em que extingue o mercado.

Não foi divulgada análise de impacto regulatório, nem a nota técnica que o Decreto nº 10.411, de 2020, exige em caso de dispensa por urgência, nem foi realizada consulta pública prévia à sociedade e aos agentes regulados. Os prazos fixados (desligamento em dez dias, extinção em trinta) são incompatíveis com a complexidade contratual e operacional do setor e com a diretriz de regime de transição do art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e a entrada em vigor imediata de dispositivos que extinguem outorgas, vedam movimentações financeiras e determinam bloqueios, sem vacância, inviabiliza a adaptação dos agentes que devem executá-los. Cabe ao Congresso Nacional, no exame da Medida Provisória, suprir a instrução que faltou: ouvir os órgãos técnicos, os entes federativos e os setores afetados, requerer as estimativas que a Exposição de Motivos não apresentou e deliberar sobre o regime com base nelas.

LexEdit
CD268658812200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268658812200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

A emenda preserva o que a Medida Provisória tem de efetivo, os instrumentos de combate ao mercado ilegal, e corrige o que nela carece de fundamentação: a extinção de um mercado regulado sem demonstração de que a alternativa menos restritiva seria insuficiente, a desconsideração de custos de transição mensuráveis e a eliminação dos próprios meios de avaliar o resultado. Ao adotar a regulação restritiva por risco de produto, mantém aberta ao Congresso Nacional a possibilidade de endurecer o regime, até a proibição, se os dados vierem a recomendá-lo, e assegura que essa decisão, quando tomada, seja fruto de evidência e de avaliação, como deve ser toda política pública.

Por tais fundamentos, solicita-se o apoio dos nobres Pares à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD268658812200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268658812200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao § 3º do art. 21-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na forma proposta pelo art. 28 da Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, a seguinte redação, acrescentando-se ao mesmo artigo o § 3º-A:

Art. 21-A.....

§ 3º Os valores declarados perdidos na forma prevista no § 2º-A, inclusive os relativos a tributos, multas e demais penalidades aplicadas em decorrência da exploração irregular de loterias de aposta de quota fixa, serão destinados:

I – setenta por cento ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e

II – trinta por cento ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para aplicação em ações e serviços públicos de saúde, com prioridade para a atenção primária, a atenção especializada e a Rede de Atenção Psicossocial, voltadas à prevenção, ao diagnóstico, ao tratamento e ao acompanhamento do transtorno do jogo e de seus efeitos sobre as famílias.

§ 3º-A. Os recursos de que trata o inciso II do § 3º serão aplicados em complementação às dotações do Sistema Único de Saúde, vedada a substituição de recursos já programados, e sua execução observará a legislação orçamentária e a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que parte dos recursos decorrentes do perdimento de valores, tributos, multas e demais penalidades

LexEdit
CD267496254200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267496254200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

relacionados à exploração irregular de loterias de apostas de quota fixa seja revertida diretamente para o Sistema Único de Saúde – SUS.

A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, estabelece mecanismos de enfrentamento à exploração ilegal de apostas de quota fixa e determina que os valores declarados perdidos, inclusive aqueles provenientes de tributos, multas e demais penalidades, sejam destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

A proposta mantém a natureza pública dos recursos e altera sua destinação para o Fundo Nacional de Saúde – FNS, de modo que a arrecadação decorrente da atividade irregular também produza retorno social na forma de financiamento de ações e serviços públicos de saúde.

A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de apostas de quota fixa e, no art. 28, estabelece que os valores declarados perdidos em razão da exploração irregular, inclusive os relativos a tributos, multas e demais penalidades, serão destinados integralmente ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

A presente emenda mantém o FNSP como principal destinatário desses valores, com 70% (setenta por cento) do total, e destina os 30% (trinta por cento) restantes ao Fundo Nacional de Saúde (FNS). Trata-se, portanto, de uma repartição que reduz de forma expressa a parcela do FNSP em relação ao texto original, e é assim que deve ser compreendida. A opção decorre de um fato reconhecido na própria motivação da Medida Provisória: o fenômeno das apostas produz efeitos que vão além da segurança pública e alcançam a saúde mental, as relações familiares e a situação econômica de milhões de pessoas.

A parcela majoritária ao FNSP preserva a finalidade de fiscalização, investigação e repressão às atividades ilícitas associadas à exploração irregular de apostas, inclusive aquelas relacionadas à lavagem de dinheiro e à atuação de organizações criminosas. A emenda não altera as regras de aplicação do FNSP, que continuam a ser as da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

A parcela de 30% ao FNS destina-se às ações e aos serviços públicos de saúde voltados à prevenção, ao diagnóstico, ao tratamento e ao

LexEdit
CD267496254200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267496254200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

acompanhamento do transtorno do jogo e de seus efeitos sobre as famílias, com prioridade para a Atenção Primária, a Atenção Especializada e a Rede de Atenção Psicossocial. A Atenção Primária tem papel central na identificação precoce e no encaminhamento dos casos; a Rede de Atenção Psicossocial e os serviços especializados respondem pelo acompanhamento continuado e pelo tratamento dos casos mais graves. O Sistema Único de Saúde é o responsável por absorver essa demanda, e a destinação proposta vincula parte da receita gerada pela infração ao custeio do dano que ela causa.

O § 3º-A estabelece que os recursos destinados ao SUS serão aplicados em complementação às dotações já programadas, vedada a substituição de recursos existentes. A cautela é necessária para que a receita seja efetivamente adicional e não seja utilizada para reduzir o financiamento ordinário da saúde. A execução observará a legislação orçamentária e a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

A emenda não cria despesa obrigatória nem fixa valor previamente determinado. Os recursos somente existirão na medida em que forem efetivamente declarados perdidos ou arrecadados, e sua aplicação dependerá das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual, dos limites fiscais vigentes e das diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Também não há aumento de despesa em relação ao total já previsto pela Medida Provisória, uma vez que a emenda apenas reparte a destinação de uma mesma receita entre dois fundos.

Pelo exposto, e considerando que a matéria guarda estrita pertinência temática com o dispositivo que se pretende alterar, contamos com o apoio à aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de outubro de 2026.

Deputado Capitão Alden
(PL - BA)

LexEdit
CD267496254200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267496254200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Romário

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 1º; e acrescente-se § 3º ao art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º**

§ 1º A proibição de que trata o *caput* abrange as apostas sobre eventos virtuais de jogos *on-line* e as apostas sobre eventos reais de temática esportiva, exceto aquelas que tenham por objeto o resultado final do evento, competição ou ato desportivo.

.....

§ 3º As apostas sobre eventos reais de temática esportiva autorizadas pelo § 1º podem ter como objeto:

I – o resultado final (vitória, embate ou derrota);

II – o saldo final de pontos ou de *gols.*"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

RETIRADA

JUSTIFICAÇÃO

A proibição das apostas de quota fixa sobre eventos reais de temática esportiva, nos termos da MPV nº 1.394, de 2026, produz efeitos diretos no setor esportivo brasileiro, sobretudo em suas fontes de financiamento e na integridade esportiva.

De acordo com o regime vigente antes da entrada em vigor da MPV, o art. 30, § 1º-A, III, da Lei nº 13.756, de 2018, destinava para a área do esporte 36% da parcela de 12% da receita das apostas reservada às finalidades previstas em lei. A

Assinado eletronicamente, por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3427837847

distribuição abrangia o Ministério do Esporte, as secretarias de esporte dos Estados e do Distrito Federal, o Comitê Olímpico do Brasil (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE), a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU), o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), o Comitê Brasileiro do Esporte Master (CBEM), além de entidades esportivas e atletas.

Parte desses recursos tinha natureza específica. Nos termos do art. 30, § 1º-A, III, "a", e §§ 6º e 7º, da Lei nº 13.756, de 2018, na decomposição dos recursos destinados ao esporte, 7,3% pertenciam a entidades do Sistema Nacional do Esporte e a atletas em contrapartida pelo uso de nomes, apelidos esportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e outros elementos associados à realização e à divulgação das apostas.

Assim, encerrada a exploração legal das apostas de quota fixa, deixa de existir, para fatos futuros, a receita sobre a qual incidiam essas destinações, incluindo a parcela vinculada à utilização de marcas, imagens e demais direitos de atletas e organizações esportivas. Isso é prejudicial à continuidade de diversas atividades conduzidas pelo Ministério do Esporte e pelas secretarias de esporte dos Estados e do Distrito Federal. Porém, entendemos a pertinência da proibição das apostas sobre jogos *on-line*, como o "jogo do Tigrinho". Efetivamente, são esses os responsáveis pela compulsão em apostas, afinal; são verdadeiros cassinos no celular. Já as apostas sobre eventos desportivos não são maléficos à saúde pública, pois não possuem o mesmo potencial viciante.

Para compatibilizar as necessidades do esporte e as de saúde pública, apresento esta Emenda para permitir que a loteria de quota fixa continue sendo permitida apenas para os resultados principais dos jogos e torneios, quais sejam: o resultado final e o saldo de pontos ou gols. Trata-se de uma autorização razoável baseada na compatibilização entre objetivos públicos igualmente meritórios.

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3427837847

Pelo exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2026.

Senador Romário
(S/Partido - RJ)

RETIRADA

Assinado eletronicamente, por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3427837847

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 24 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 24.** Fica instituído o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa, coordenado pelo Ministério da Justiça, com a finalidade de promover a articulação e a coordenação das ações das autoridades competentes para a prevenção, a fiscalização e a repressão à oferta, à exploração e à publicidade ilegais de loterias de aposta de quota fixa.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração tem por objetivo atribuir ao Ministério da Justiça a coordenação do Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa, considerando a natureza fiscalizatória e repressiva das atribuições do colegiado.

A medida busca assegurar maior alinhamento entre a coordenação do Comitê e as competências relacionadas à segurança pública, à fiscalização e à repressão de práticas ilícitas, favorecendo a articulação entre os órgãos

LexEdit
CD260576526500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260576526500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

competentes e a efetividade das ações de prevenção e combate à exploração e à publicidade ilegais de apostas de quota fixa.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2026.

Deputado Hildo Rocha
(MDB - MA)

LexEdit
CD260576526500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260576526500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 22 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 22.**

.....

II – multa simples de até 50% (cinquenta por cento) do faturamento do grupo econômico no País no seu último exercício, excluídos os tributos, ou, na ausência de faturamento, multa de R$ 10,00 (dez reais) a R$ 1.000,00 (mil reais) por usuário cadastrado no provedor sancionado, limitada, no total, a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fortalecer o caráter dissuasório das sanções aplicáveis às infrações previstas na Medida Provisória nº 1.394, de 2026, elevando o limite da multa de 10% para 50% do faturamento do grupo econômico no País.

A alteração busca assegurar que as penalidades sejam proporcionais à capacidade econômica dos agentes sancionados e suficientemente eficazes para desestimular práticas irregulares, especialmente quando envolverem grandes provedores de serviços e elevado número de usuários.

Dessa forma, pretende-se conferir maior efetividade à aplicação das sanções, reforçando o cumprimento das obrigações legais e a proteção dos

LexEdit
CD262438537700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262438537700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

usuários, sem afastar a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição das penalidades.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2026.

Deputado Hildo Rocha
(MDB - MA)

LexEdit
CD262438537700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262438537700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 22 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do inciso I do caput do art. 22 da Medida Provisória nº 1.394/2026 visa evitar a imposição de restrições ou alterações que possam

comprometer a efetividade das medidas previstas na proposição, preservando a segurança jurídica e o interesse público.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2026.

Deputado Hildo Rocha
(MDB - MA)

LexEdit
CD262608946900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262608946900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação à ementa, ao *caput* do art. 16 e ao § 1º do art. 16; suprimam-se os arts. 1º a 3º, todo o Capítulo II, todo o Capítulo III e os arts. 14, 15, 17, 18 e 26 a 29; e acrescentem-se arts. 29-1 e 29-2 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Dispõe sobre a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de apostas de quota fixa no território nacional e institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa."

"**Art. 1º** (Suprimir)" "**Art. 2º** (Suprimir)" "**Art. 3º** (Suprimir)"

"**Art. 14.** (Suprimir)"

"**Art. 15.** (Suprimir)"

"**Art. 16.** Ficam vedadas, no território nacional, as ações de comunicação, de publicidade, de propaganda, de marketing e de patrocínio relativas a loterias de aposta de quota fixa exploradas por operador não autorizado, em qualquer meio de comunicação, físico ou digital.

§ 1º A vedação de que trata o caput abrange todo conteúdo que oferte, promova, divulgue ou facilite o acesso a loterias de aposta de quota fixa exploradas por operador não autorizado e que seja direcionado ao público brasileiro, independentemente do formato ou da forma de remuneração.

....."

LexEdit
CD261609595900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261609595900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

"**Art. 17.** (Suprimir)"

"**Art. 18.** (Suprimir)"

"**Art. 26.** (Suprimir)"

"**Art. 27.** (Suprimir)"

"**Art. 28.** (Suprimir)"

"**Art. 29.** (Suprimir)"

"**Art. 29-1.** Ficam sem efeito a extinção das concessões, permissões e autorizações federais, estaduais e distritais para exploração de loterias de aposta de quota fixa e os atos de sanção, bloqueio e interdição praticados em face de agentes autorizados com fundamento na redação original desta Medida Provisória, restabelecidas as autorizações pelo prazo remanescente."

"**Art. 29-2.** Ficam preservadas as concessões, permissões e autorizações estaduais e distritais para exploração de loterias de aposta de quota fixa outorgadas até a data de publicação desta Medida Provisória, observado o disposto no art. 35-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de apostas de quota fixa em todo o território nacional, extingue em trinta dias as autorizações federais, estaduais e distritais e revoga quase integralmente o marco legal aprovado pelo Congresso Nacional em 2023. A presente emenda suprime esse núcleo proibitivo e preserva a finalidade legítima da Medida Provisória: o combate à exploração e à publicidade ilegais de apostas.

A proibição do mercado autorizado foi instituída sem a urgência exigida pelo art. 62 da Constituição Federal. A Lei nº 14.790, de 2023, resultou de projeto do próprio Poder Executivo, tramitou em regime de urgência constitucional e foi amplamente debatida pelas duas Casas, que examinaram e

LexEdit
CD261609595900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261609595900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

votaram os mesmos riscos hoje invocados. Os dados oficiais do Sistema de Gestão de Apostas não indicam agravamento recente: o volume apostado no primeiro semestre de 2026 foi 12,4% inferior ao do mesmo período de 2025. Em resposta a pedido de acesso à informação datada da véspera da edição da Medida Provisória (NUP 18800.145984/2026-44), o Ministério da Fazenda declarou não dispor de estudos, notas técnicas ou estimativas sobre os efeitos de eventual proibição.

A proibição tampouco protege o apostador. Estimativas recentes indicam que o mercado não autorizado já responde por cerca de 44% das apostas realizadas no País. Retirar do mercado os operadores autorizados, sujeitos à identificação do apostador, à autoexclusão centralizada, às regras de publicidade e à fiscalização estatal, apenas deslocaria a demanda para plataformas clandestinas, que não recolhem tributos, não observam qualquer salvaguarda e são frequentemente associadas a fraudes e à lavagem de dinheiro.

Por isso, a emenda converte a Medida Provisória em norma de combate ao mercado não autorizado. São suprimidos a proibição geral, a extinção das autorizações, o regime de encerramento das atividades, a vedação ampla de publicidade, as obrigações impostas aos Estados e as revogações do marco legal (arts. 1º a 15, 17, 18 e 26 a 29). São mantidos e direcionados exclusivamente ao mercado ilegal os instrumentos de efetividade da Medida Provisória: a vedação de publicidade de operadores não autorizados, os deveres de provedores de aplicações, de lojas de aplicativos e de sistemas operacionais, as respectivas sanções, o bloqueio de sítios eletrônicos, o Comitê Interinstitucional e o compartilhamento de informações entre Polícia Federal, Receita Federal e Conselho de Controle de Atividades Financeiras (arts. 16 e 19 a 25).

O art. XX enuncia o objeto da norma, define operador não autorizado, inclusive quando sediado no exterior ou detentor de licença estrangeira, e delimita a incidência das vedações, bloqueios e sanções ao mercado ilegal, evitando que instrumentos concebidos para reprimir a oferta clandestina alcancem operadores que atuam regularmente. O dispositivo ressalva as obrigações e as medidas restritivas aplicáveis aos agentes

LexEdit
CD261609595900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261609595900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

autorizados, que permanecem sujeitos à regulação e à fiscalização do Poder Público e a eventuais aperfeiçoamentos de proteção ao apostador.

O art. 29-A afasta os efeitos já produzidos pela redação original da Medida Provisória. Sem essa previsão, a extinção das autorizações e os atos

praticados em sua decorrência permaneceriam regidos pela Medida Provisória mesmo após sua conversão, nos termos do art. 62, § 11, da Constituição. O acréscimo do período de interrupção ao prazo remanescente recompõe o equilíbrio de autorizações cujas contraprestações de outorga foram integralmente pagas. O art. 29-B preserva as outorgas estaduais e distritais, em respeito à competência material reconhecida aos Estados e ao Distrito Federal pelo Supremo Tribunal Federal nas ADPFs nº 492 e 493.

Com a emenda, a Medida Provisória deixa de extinguir um mercado regulado pelo Congresso Nacional e passa a fortalecer o Estado no enfrentamento da oferta ilegal, objetivo compartilhado pelo Poder Público, pelo setor regulado e pela sociedade. Pelas razões expostas, conta-se com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 10 de outubro de 2026.

Deputado Bebeto
(PP - RJ)
Deputado Federal

LexEdit
CD261609595900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261609595900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 2º; e dê-se nova redação aos arts. 26 e 27 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º**

.....

§ 3º Estendem-se aos Municípios, no âmbito de suas competências constitucionais e de suas atribuições legais e de polícia administrativa, a vedação à exploração e as medidas voltadas a coibir a instalação de estabelecimentos físicos e a veiculação de publicidade das loterias de apostas de quota fixa em desacordo com esta Medida Provisória."

"**Art. 26.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adotar, no âmbito de suas competências, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória."

"**Art. 27.** A União poderá firmar acordos de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória e para o compartilhamento de informações."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir expressamente os Municípios no alcance das disposições da Medida Provisória, assegurando tratamento coerente entre as regras relativas à exploração de loterias de apostas de quota fixa, às medidas necessárias ao cumprimento da norma e à cooperação com a União.

LexEdit
CD261171095200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261171095200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

A inclusão busca fortalecer a atuação coordenada dos entes federativos na fiscalização e no enfrentamento da exploração irregular de apostas, de modo a estender, formal e textualmente, o alcance da medida aos Municípios, tanto no que tange à vedação para a exploração da atividade, quanto às medidas voltadas a coibir estabelecimentos físicos e publicidades em desacordo com a norma.

Com isso, pretende-se ampliar a efetividade das medidas previstas na Medida Provisória e conferir maior clareza à participação dos Municípios na implementação das disposições nela estabelecidas.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2026.

Deputado Hildo Rocha
(MDB - MA)
Deputado Federal

LexEdit
CD261171095200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261171095200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao art. 28; e suprima-se o art. 29 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 28.** A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida da Seção IV — Do Jogo Responsável, ao Capítulo V, e dos seguintes arts. 20-A e 20-B, bem como com as seguintes alterações:

....."

"**Art. 29.** (Suprimir)"

Item 2 – Acrescentem-se Capítulo V e art. 20-B; e dê-se nova redação à denominação da Seção IV e ao art. 20-A, todos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na forma proposta pelo art. 28 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"CAPÍTULO V

DA OFERTA E DA REALIZAÇÃO DE APOSTAS" (NR)

"Seção IV

- Do Jogo Responsável

Art. 20-A. O Ministério da Fazenda instituirá módulo centralizado de informações de jogo responsável, integrado ao Sistema de Gestão de Apostas — SIGAP, destinado à identificação de comportamentos de risco e à continuidade das medidas de proteção ao apostador entre os agentes operadores.

§ 1º O módulo centralizado deverá registrar, nos termos da regulamentação:

I – as manifestações de autoexclusão realizadas pelo apostador;

LexEdit
CD264767230300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264767230300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

II – as suspensões temporárias ou definitivas de acesso às plataformas de apostas;

III – as limitações ou restrições de acesso impostas em razão da identificação de comportamentos de risco;

IV – as medidas de proteção adotadas pelos agentes operadores; e

V – a manifestação expressa do apostador de que apresenta ou reconhece em si comportamento relacionado à ludopatia ou ao transtorno do jogo, quando realizada para fins de proteção, na forma da regulamentação.

§ 2º Os agentes operadores deverão fornecer e atualizar as informações necessárias ao funcionamento do módulo, consultá-lo e adotar as medidas de proteção cabíveis, na forma da regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 3º Os critérios de identificação e classificação de comportamentos de risco associados às apostas e as medidas de proteção correspondentes serão estabelecidos em ato conjunto do Ministério da Fazenda e do Ministério da Saúde.

§ 4º O tratamento e o compartilhamento de dados observarão a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e serão restritos às finalidades de proteção do apostador e fiscalização, limitado o acesso dos agentes operadores às informações necessárias ao cumprimento de suas obrigações e vedada sua utilização para fins diversos.

Art. 20-B. Os agentes operadores deverão disponibilizar mecanismos para que o apostador estabeleça, no momento do cadastro, limites de depósito, de perda e de tempo de utilização das plataformas.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda regulamentará os procedimentos de definição, alteração, apuração e cumprimento dos limites." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer, no âmbito da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, bases legais para o fortalecimento e a continuidade das medidas de jogo responsável aplicáveis às apostas de quota fixa.

A proposta institui módulo centralizado de informações de jogo responsável, integrado ao Sistema de Gestão de Apostas – SIGAP, destinado

LexEdit
CD264767230300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264767230300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

a permitir a continuidade das medidas de proteção adotadas em relação ao apostador, inclusive quando este utilize diferentes agentes operadores.

A medida busca conferir maior efetividade a instrumentos de proteção já previstos no regime regulatório, especialmente a autoexclusão, as suspensões e as limitações de acesso, evitando que a eficácia dessas medidas fique restrita à relação mantida pelo apostador com um único operador. Para tanto, o módulo deverá concentrar, nos termos da regulamentação, as informações necessárias à adoção coordenada das medidas de proteção pelos agentes operadores.

A emenda também prevê o registro da manifestação expressa do próprio apostador que reconheça em si comportamento relacionado à ludopatia ou ao transtorno do jogo, exclusivamente para fins de proteção. Esse registro não possui natureza de diagnóstico médico ou psicológico e deverá observar os critérios, procedimentos e efeitos definidos na regulamentação, preservadas as competências próprias dos profissionais e das autoridades de saúde.

Considerando a natureza das informações tratadas, estabelece-se que seu tratamento e compartilhamento deverão observar a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ficando o acesso dos agentes operadores limitado às informações necessárias ao cumprimento de suas obrigações regulatórias e vedada a utilização dos dados para finalidades estranhas à proteção do apostador e à fiscalização.

A emenda disciplina, ainda, a definição de limites de depósito, perda e tempo de utilização das plataformas. Tais limites deverão decorrer de manifestação expressa do próprio apostador e, uma vez estabelecidos na forma da regulamentação, deverão ser observados de maneira conjunta pelos agentes operadores.

Dessa forma, a emenda busca conferir maior efetividade, continuidade e interoperabilidade às medidas de jogo responsável, sem afastar a necessidade de regulamentação técnica pelo Poder Executivo.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD264767230300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264767230300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Suprima-se o art. 29 da Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, e dê-se nova redação ao seu art. 28, para alterar dispositivos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e acrescer-lhe novos dispositivos, em posição sistematicamente adequada, nos seguintes termos:

"Art. 28. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Capítulo III-A

DO PROVEDOR DE PRODUTOS OU SERVIÇOS ESSENCIAIS

'Art. 3º-A. Compete ao Ministério da Fazenda regular, autorizar, monitorar, fiscalizar e sancionar os provedores essenciais integrantes da cadeia econômica da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, nos termos desta Lei e de sua regulamentação.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se provedores essenciais de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas que forneçam, diretamente aos agentes operadores de apostas, serviços ou soluções essenciais à oferta e à exploração da modalidade, limitando-se a:

I – provedores de plataforma de apostas;

II – provedores de sistema de apostas;

III – provedor de jogos on-line;

VI – agregadores de jogos on-line;

LexEdit
CD260183663000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260183663000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

V – estúdio de jogo ao vivo;

VI – laboratórios de certificação, credenciamento ou avaliação de conformidade, nacionais ou internacionais;

VII – provedores de serviços de *sportsbook*, incluindo sistemas de gestão de apostas esportivas, formação, fornecimento ou gerenciamento de quotas (*odds*); e

VIII – provedor de serviço de identificação de cliente

§ 2º O exercício das atividades previstas no § 1º dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, observado o disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 3º A autorização de que trata este artigo será:

I – pessoal e intransferível;

II – concedida pelo prazo de 3 (três) anos, admitida sua renovação, na forma da regulamentação; e

III – condicionada ao recolhimento de contraprestação de outorga, cujo valor será estabelecido pelo Ministério da Fazenda entre o mínimo de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e o máximo de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 4º Na definição do valor da contraprestação de outorga, o Ministério da Fazenda considerará, entre outros critérios:

I – a natureza da atividade exercida pelo provedor;

II – sua relevância para a cadeia econômica das apostas de quota fixa;

III – o grau de risco regulatório, operacional e tecnológico associado à atividade;

IV – os custos relacionados à supervisão, ao monitoramento e à fiscalização da atividade.

LexEdit
CD260183663000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260183663000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

§ 5º A autorização poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o procedimento administrativo estabelecido em regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 6º A concessão da autorização dependerá, no mínimo:

I – da avaliação da capacidade técnica e operacional da pessoa jurídica requerente;

II – da avaliação da idoneidade da pessoa jurídica, de seus controladores e de seus administradores;

III – da manutenção de sede, estabelecimento ou representação legal no território nacional, na forma estabelecida em regulamentação; e

§ 7º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer requisitos adicionais de autorização, conforme a natureza, a dimensão e os riscos associados a cada categoria de provedor essencial.

§ 8º Os agentes operadores de apostas somente poderão contratar ou manter relacionamento com provedores essenciais regularmente autorizados pelo Ministério da Fazenda, ressalvado o período de adequação previsto em regulamentação.' (NR)

'Art. 3º-B Os provedores essenciais de apostas de quota fixa ficam sujeitos à supervisão, ao monitoramento e à fiscalização do Ministério da Fazenda e ao regime sancionador previsto no Capítulo X desta Lei, observadas as disposições específicas aplicáveis à sua atividade.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda regulamentará os procedimentos de autorização, renovação, supervisão e fiscalização dos provedores essenciais.'

CAPÍTULO X

DO REGIME SANCIONADOR

Seção II

Das Infrações

LexEdit
CD260183663000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260183663000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

‘Art. 39.....

XIII– exercer atividade de provedor essencial de apostas de quota fixa sem prévia autorização do Ministério da Fazenda, quando exigida nos termos desta Lei;

XIV – prestar, direta ou indiretamente, serviço ou solução caracterizada como atividade de provedor essencial a agente operador de apostas que não possua autorização válida do Ministério da Fazenda;

XV – exercer atividade de provedor essencial em desacordo com o escopo, as condições, as restrições ou os limites da autorização concedida;

XVI – utilizar, contratar, subcontratar ou integrar, para a prestação de atividade sujeita a autorização nos termos desta Lei, provedor essencial não autorizado pelo Ministério da Fazenda, quando exigível a autorização;

XVII – deixar de manter, durante a vigência da autorização, os requisitos técnicos, operacionais, societários, de representação no território nacional ou de idoneidade exigidos para sua concessão ou manutenção;

XVIII – deixar de comunicar ao Ministério da Fazenda, na forma e no prazo previstos em regulamentação, alteração relevante relacionada ao controle societário, à administração, à estrutura operacional, à infraestrutura tecnológica ou a outras condições consideradas para a concessão da autorização; ou

XIX – deixar de cumprir determinação do Ministério da Fazenda destinada à correção de irregularidade, à suspensão de atividade, à interrupção do fornecimento de serviço ou à adoção de medida necessária à proteção da integridade, da segurança ou do regular funcionamento do mercado de apostas de quota fixa.

§ 1º Aplicam-se aos provedores essenciais, no que couber, as infrações previstas nos incisos II a V, VII e VIII do caput.

Seção III

Das Penalidades

‘Art. 41.....

LexEdit
CD260183663000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260183663000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

II-A – no caso de pessoa jurídica autorizada como provedor essencial de apostas de quota fixa: multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o faturamento bruto auferido no Brasil com as atividades sujeitas à autorização de que trata esta Lei, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo sancionador, observado que a multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, nem superior a R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração;

II-B – quando não for possível identificar o faturamento de que trata o inciso II-A, ou quando o provedor essencial não houver completado exercício financeiro anterior ao da instauração do processo administrativo sancionador, multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração;

.....

§ 1º Uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas poderão ser consideradas, isolada ou conjuntamente, responsáveis por uma mesma infração.

§ 2º Na aplicação das penalidades aos provedores essenciais, serão consideradas, além dos critérios previstos no art. 42 desta Lei:

I – a natureza e a relevância do serviço prestado;

II – o número de agentes operadores afetados pela infração;

III – a extensão do risco ou do dano decorrente da infração para a integridade, a segurança ou o regular funcionamento do mercado; e

IV – a adoção de medidas destinadas à prevenção, correção ou mitigação dos efeitos da infração.' (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo instituir regime específico de regulação e autorização dos provedores essenciais integrantes da cadeia econômica das apostas de quota fixa.

LexEdit
CD260183663000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260183663000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

A exploração dessa modalidade lotérica depende de uma estrutura tecnológica e operacional complexa, que não se limita à atuação do agente operador diretamente responsável pela oferta de apostas ao consumidor. Plataformas tecnológicas, provedores de jogos on-line, fornecedores de sistemas de *sportsbook* e de quotas, agregadores e laboratórios de certificação desempenham funções essenciais para o funcionamento, a integridade e a segurança do mercado regulado.

Apesar dessa relevância, a concentração das obrigações regulatórias exclusivamente sobre os agentes operadores pode limitar a capacidade da Administração Pública de fiscalizar diretamente determinados agentes que controlam infraestrutura, sistemas, conteúdos e soluções tecnológicas indispensáveis à realização das apostas.

A proposta busca superar essa lacuna por meio da criação de um regime próprio de autorização e supervisão dos provedores essenciais, atribuindo expressamente ao Ministério da Fazenda competência para regular, autorizar, monitorar, fiscalizar e sancionar tais agentes.

A autorização proposta possui natureza pessoal e intransferível, prazo de três anos e poderá ser requerida a qualquer tempo, mediante procedimento administrativo regulamentado pelo Ministério da Fazenda. Busca-se, dessa forma, estabelecer regime compatível com a dinâmica própria do mercado *B2B* e com a constante entrada de novos fornecedores e soluções tecnológicas.

A concessão da autorização ficará condicionada à avaliação da capacidade técnica e operacional do requerente, de sua reputação e idoneidade, bem como à existência de estrutura e representação adequadas no País. Esses requisitos permitem que a autoridade reguladora conheça e supervisione os agentes que efetivamente integram a infraestrutura do mercado nacional.

A Emenda prevê, ainda, contraprestação de outorga entre R$ 100.000,00 e R$ 15.000.000,00, cabendo ao Ministério da Fazenda definir seu valor conforme a categoria e as características do provedor. A adoção de faixa de valores permite estabelecer tratamento proporcional entre atividades de diferentes portes, complexidades e níveis de risco, evitando a aplicação de valor

LexEdit
CD260183663000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260183663000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

uniforme a agentes econômicos que desempenham funções substancialmente distintas.

Nesse sentido, são estabelecidos critérios objetivos para a fixação da contraprestação, relacionados à natureza e à relevância da atividade, ao risco regulatório e tecnológico, à escala de atuação e aos custos associados à supervisão administrativa.

Também se estabelece que os agentes operadores somente poderão contratar provedores essenciais devidamente autorizados, de modo a assegurar que a cadeia tecnológica e operacional utilizada pelo mercado regulado esteja integralmente sujeita à supervisão do Poder Público, observada a estipulação de regime de adequação.

Por fim, a proposta também integra os provedores essenciais ao regime de infrações e sanções administrativas previsto na Lei nº 14.790, de 2023, com a tipificação de condutas próprias da atividade B2B, como a atuação sem autorização, a prestação de serviços a operador não autorizado, o descumprimento das condições da autorização e a perda superveniente dos requisitos exigidos para sua manutenção.

Considerando que o critério sancionador atualmente aplicável aos agentes operadores é vinculado ao produto da arrecadação das apostas, a Emenda estabelece base de cálculo específica para os provedores essenciais, fundada no faturamento bruto auferido no Brasil com as atividades sujeitas à autorização, além de critérios próprios de dosimetria relacionados à relevância do serviço, ao número de operadores afetados e à extensão do risco ou dano causado ao mercado.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD260183663000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260183663000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Suprimam-se os arts. 2º e 26; e acrescentem-se arts. 29-1 e 29-2 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** (Suprimir)"

"**Art. 26.** (Suprimir)"

"**Art. 29-1.** Ficam preservadas as concessões, permissões e autorizações estaduais e distritais para exploração de loterias de aposta de quota fixa outorgadas até a data de publicação desta Medida Provisória, observado o disposto no art. 35-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

"**Art. 29-2.** Ficam sem efeito a extinção das concessões, permissões e autorizações estaduais e distritais para exploração de loterias de aposta de quota fixa e os atos de sanção, bloqueio e interdição praticados em face de seus titulares com fundamento na redação original desta Medida Provisória, restabelecidas as concessões, permissões e autorizações pelo prazo remanescente, acrescido do período em que a exploração tenha permanecido interrompida."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, estende aos Estados e ao Distrito Federal o regime nela previsto e determina a extinção, no prazo de trinta dias, das concessões, permissões e autorizações estaduais e distritais para exploração de loterias de aposta de quota fixa (art. 2º). Impõe, ainda, aos entes federados o dever de adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento (art. 26). A presente

LexEdit
CD267528921800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267528921800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

emenda suprime esses dispositivos, preserva as outorgas estaduais e distritais e afasta os efeitos já produzidos pela extinção.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento unânime das ADPFs nº 492 e 493 e da ADI nº 4.986, reconheceu a competência material dos Estados e do Distrito Federal para explorar serviços lotéricos, assentando que a competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XX, da Constituição Federal) não lhe confere a exclusividade da exploração. Com base nesse entendimento, e no regime posteriormente disciplinado pelo art. 35-A da Lei nº 13.756, de 2018, diversos entes federados estruturaram suas loterias, realizaram procedimentos de outorga e firmaram relações jurídicas com particulares.

A extinção dessas outorgas por medida provisória federal, sem consulta aos entes, sem regime de transição e sem qualquer compensação, desconsidera atos jurídicos regularmente constituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal, afeta receitas estaduais vinculadas a políticas públicas e interfere na autonomia administrativa e financeira assegurada pelo pacto federativo (arts. 1º, 18 e 25, § 1º, da Constituição Federal). Da mesma forma, a imposição genérica de obrigações de execução aos entes federados, sem previsão de cooperação ou de recursos, não se harmoniza com a autonomia que a Constituição lhes reconhece.

O art. 29-B preserva as outorgas estaduais e distritais nos exatos termos do art. 35-A da Lei nº 13.756, de 2018, sem ampliar o regime vigente: os titulares permanecem sujeitos às regras e limites já estabelecidos na legislação federal. O art. 29-C afasta os efeitos já produzidos pela redação original da Medida Provisória, que, nos termos do art. 62, § 11, da Constituição, permaneceriam por ela regidos mesmo após sua conversão, e restabelece as outorgas pelo prazo remanescente, acrescido do período de interrupção.

Com a emenda, preserva-se a cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, indispensável inclusive ao enfrentamento da exploração ilegal de apostas, e respeita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Pelas razões expostas, conta-se com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD267528921800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267528921800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se à Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, a seguinte redação:

"MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.394, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026

Disciplina a publicidade, a propaganda, a comunicação e o patrocínio relacionados à loteria de apostas de quota fixa, estabelece medidas de prevenção, fiscalização e repressão à exploração ilegal de apostas, requisitos de *design* responsável, mecanismos de proteção ao apostador, obrigações para os fornecedores de tecnologia e *software* destinados à exploração de apostas de quota fixa e regras para a destinação da receita da Taxa de Fiscalização, institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa, altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e restabelece o regime de exploração autorizada previsto na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória disciplina a publicidade, a propaganda, as ações de comunicação e o patrocínio relacionados à loteria de apostas de quota fixa, estabelece medidas de prevenção, fiscalização e repressão à sua exploração ilegal, requisitos de *design* responsável, mecanismos de proteção ao apostador, obrigações aos fornecedores de tecnologia e *software* destinados à exploração de apostas de quota fixa e regras de

LexEdit
CD268988364400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

transição, e dispõe sobre o restabelecimento do regime de exploração autorizada previsto na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO II

DO COMBATE À EXPLORAÇÃO ILEGAL DE APOSTAS DE QUOTA FIXA

Seção I

Das transações financeiras

Art. 2º O Banco Central do Brasil estabelecerá sistemática de comunicação eletrônica de dados para viabilizar a rejeição de transações e a devolução interbancária, pelas instituições financeiras e instituições de pagamento, de recursos relacionados à exploração ilegal de loterias de apostas de quota fixa, no âmbito das transferências de fundos em tempo real cuja liquidação interbancária ocorra em sistema por ele operado.

Seção II

Do bloqueio de sítios eletrônicos e de aplicações de *internet*

Art. 3º O Ministério da Fazenda e o Ministério da Justiça e Segurança Pública poderão requerer o bloqueio ou o redirecionamento dos sítios eletrônicos e das aplicações que ofertem apostas de quota fixa sem a autorização prevista na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

§ 1º Para cumprimento das ordens administrativas de bloqueio de sítios eletrônicos a que se refere o *caput*, caberá:

I - à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel o recebimento e a distribuição das ordens às prestadoras de serviços de telecomunicações que proveem conexão à *internet* e aos demais agentes que viabilizem a conexão entre usuários e servidores de conteúdo na *internet*; e

II - ao Comitê Gestor da *Internet* no Brasil – CGI.br o recebimento das ordens relacionadas à resolução de serviços de nomes registrados sob o domínio ".br".

LexEdit
CD268988364400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

§ 2º Observado o disposto no § 1º, é facultado à Anatel e ao CGI.br definir a técnica mais adequada para a implementação da ordem administrativa de bloqueio.

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 4º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32-A. A integralidade da receita efetivamente arrecadada com a Taxa de Fiscalização de que trata o art. 32, será destinada à unidade do Ministério da Fazenda responsável pela fiscalização de apostas de quota fixa.

§ 1º O Ministério da Fazenda identificará a dotação correspondente e assegurará a disponibilização financeira dos recursos para regulação, monitoramento, fiscalização, proteção do apostador e combate à exploração não autorizada, observadas as normas de direito financeiro.

§ 2º O Ministério da Fazenda publicará mensalmente os valores arrecadados, destinados à unidade, empenhados, liquidados e pagos, bem como o saldo pendente."

Art. 5º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15-A. Os jogos *on-line* deverão ser concebidos e ofertados de forma a permitir decisão individual e consciente a cada rodada, exibir com clareza o resultado econômico e evitar recursos que intensifiquem artificialmente a frequência de apostas.

§ 1º Quaisquer exigências do Poder Público que dependam de alteração estrutural do *software* produzirão efeitos após prazo de adaptação definido em regulamento, não inferior a cento e oitenta dias de sua entrada em vigor, desde que estejam disponíveis os procedimentos de certificação."

"Art. 16. A publicidade externa de apostas de quota fixa por agente operador autorizado limitar-se-á à identificação institucional de sua marca,

LexEdit
CD268988364400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

acompanhada da indicação verificável da autorização e de advertência de risco, na forma do regulamento.

§ 1º É vedada a divulgação de jogos, modalidades, cotações, prêmios, bônus, recompensas, demonstrações de jogo, chamadas para apostar e *links* ou códigos que direcionem diretamente a depósito ou aposta.

§ 2º A simples identificação da marca em patrocínio de equipe, competição, evento ou programa não constitui divulgação de produto, desde que não contenha mensagem adicional de incentivo à aposta.

§ 3º A publicidade paga ou impulsionada em aplicações de internet somente poderá alcançar usuários autenticados cuja maioridade tenha sido verificada, assegurada opção gratuita e acessível para desabilitar seu recebimento.

§ 4º O Ministério da Fazenda estabelecerá regras relativas à veiculação de publicidade nos diferentes canais de transmissão, mídia e distribuição, incentivada a autorregulação." (NR)

"Art. 16-A. O fornecimento de produto ou serviço por fornecedor crítico destinado à exploração de apostas de quota fixa no território nacional dependerá de prévia autorização ou registro perante o Ministério da Fazenda, na forma do regulamento.

§ 1º O agente operador de apostas somente poderá contratar, integrar ou disponibilizar ao apostador produto ou serviço de fornecedor crítico regularmente autorizado ou registrado.

§ 2º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer categorias distintas de autorização ou registro segundo a natureza, materialidade e risco da atividade exercida, inclusive procedimentos simplificados para atividades de menor risco regulatório.

§ 3º A autorização ou o registro de que trata este artigo não se confunde com a autorização para exploração de apostas de quota fixa pelo agente operador e não confere ao fornecedor crítico o direito de oferecer apostas diretamente ao público.

LexEdit
CD268988364400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

Art. 16-B. Para os fins desta Lei, considera-se fornecedor crítico de apostas a pessoa jurídica que, no curso de sua atividade econômica, desenvolva, fabrique, forneça, hospede, instale, adapte, administre ou controle *software*, sistema ou componente tecnológico que desempenhe função material na exploração de apostas de quota fixa, conforme regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 1º Poderão ser enquadrados como fornecedores críticos, entre outros, os fornecedores de:

I - jogos *on-line*, *software* de jogos e servidores de jogos;

II - geradores de números aleatórios e outros mecanismos destinados à determinação de resultados;

III - plataformas, sistemas centrais de apostas, mecanismos de registro, captura, aceitação, liquidação ou contabilização de apostas;

IV - motores de apostas esportivas, sistemas de precificação, liquidação e gerenciamento de eventos, quando desempenhem função material na oferta da aposta;

V - agregadores de conteúdo e fornecedores finais de jogos ou *software* aos agentes operadores; e

VI - sistemas que gerem, capturem, controlem ou processem registros regulatórios essenciais à supervisão da atividade.

§ 2º Não se enquadram como fornecedores críticos os prestadores de infraestrutura tecnológica de uso geral.

Art. 16-C. A concessão e a manutenção da autorização ou do registro de fornecedor crítico observarão requisitos proporcionais à natureza e ao risco da atividade.

Parágrafo único. O regulamento poderá considerar autorizações, licenças, certificações e controles equivalentes emitidos por autoridades estrangeiras reconhecidas, sem prejuízo da observância integral das obrigações aplicáveis ao mercado brasileiro.

LexEdit
CD268988364400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

Art. 16-D. O fornecedor crítico será diretamente responsável, no âmbito das funções tecnológicas sob seu controle, pela conformidade de seus produtos e serviços com os requisitos técnicos e regulatórios aplicáveis ao mercado brasileiro.

Parágrafo único. O fornecedor manterá controle de versões, documentação técnica e trilhas de auditoria suficientes para permitir a identificação das características do produto efetivamente disponibilizado ao mercado em cada período.

Art. 16-E. O fornecedor crítico autorizado ou registrado deverá adotar medidas razoáveis, proporcionais e tecnicamente disponíveis para impedir que seus produtos ou serviços sejam utilizados na exploração de apostas de quota fixa no território nacional por pessoa não autorizada nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Constatada a prestação de serviços a operador não autorizado, o Ministério da Fazenda notificará o fornecedor para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cesse integralmente o fornecimento.

Art. 16-F. O fornecedor crítico deverá disponibilizar ao Ministério da Fazenda, quando requisitado e observados os limites legais, informações, registros, documentação técnica e evidências necessárias à supervisão de seus produtos e serviços destinados ao mercado brasileiro.

§ 1º O fornecedor deverá comunicar incidentes relevantes de segurança, integridade, falha sistêmica, vulnerabilidade, manipulação, erro de determinação de resultados ou outra ocorrência capaz de afetar materialmente apostadores ou a regularidade da operação.

§ 2º Informações protegidas por sigilo comercial ou industrial serão tratadas pela autoridade exclusivamente para as finalidades legais de supervisão, fiscalização e aplicação da regulamentação, observadas as garantias legais aplicáveis.

Art. 16-G. O descumprimento das obrigações previstas nos arts. 16-A a 16-F sujeitará o fornecedor crítico, assegurados o contraditório e a ampla defesa,

LexEdit
CD268988364400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

às sanções administrativas aplicáveis previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados a gravidade e a duração da infração, o risco ou dano causado, a vantagem auferida, a capacidade econômica, a reincidência, a cooperação com a autoridade e a adoção de medidas corretivas.

§ 2º Suspensa ou cancelada a autorização ou o registro, os agentes operadores deverão cessar a utilização dos produtos e serviços abrangidos no prazo definido pelo Ministério da Fazenda, assegurada transição técnica quando compatível com a proteção do apostador e com a integridade do mercado.

Art. 16-H. O Ministério da Fazenda manterá cadastro público atualizado dos fornecedores críticos autorizados ou registrados, com indicação, no mínimo, de sua situação regulatória e das categorias de produtos ou serviços abrangidas.

Parágrafo único. O regulamento disciplinará procedimentos de autorização, registro, renovação, alteração de controle, comunicação de mudanças materiais, supervisão, certificação, reconhecimento de laboratórios, suspensão e cancelamento."

"Art. 17.....

.....

III – apresente a aposta como socialmente atraente ou como forma de promoção do êxito pessoal, ou sugira ou dê margem para que se entenda que a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional, forma de investimento financeiro ou garantia ou promessa de retorno financeiro;

.....

VI – promova o *marketing* em escolas e universidades ou promovam apostas esportivas dirigidas a menores de idade;

LexEdit
CD268988364400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

VII – empregue animações, desenhos, mascotes, personagens ou quaisquer recursos audiovisuais, inclusive os gerados por inteligência artificial, dirigidos ao público infantojuvenil; e

VIII – contenha mensagem de teor sexista, misógino ou discriminatório, inclusive a objetificação do corpo humano ou a associação de apostas a estereótipos de gênero.

.....

§ 1º-A. São vedados programas e ações de comunicação que ensinem ou estimulem, de forma direta ou subliminar, a prática de jogos de apostas.

§ 1º-B. A publicidade de apostas em plataformas de redes sociais ou em outras aplicações de *internet* somente poderá ser direcionada a usuários autenticados que sejam comprovadamente maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º-C. É assegurado ao usuário de plataforma ou serviço digital o direito de desabilitar, de forma clara e acessível, por meio das configurações do serviço, o recebimento de conteúdos de comunicação, de publicidade e de *marketing* relacionados a apostas de quota fixa, inclusive quando exibidos de forma não selecionável, como nos anúncios compulsórios.

§ 1º-D. É vedado ao agente operador de apostas o envio de mensagens, chamadas, correspondências, notificações por aplicativos ou quaisquer outras formas de comunicação sem o consentimento prévio, livre, informado e expresso do destinatário.

.....

§ 7º O descumprimento, por plataforma digital, empresa divulgadora ou provedor de aplicação de internet, da determinação de exclusão de conteúdo publicitário de que trata o § 2º deste artigo, após regular notificação nos termos do § 5º, ensejará sua responsabilidade solidária pelo conteúdo veiculado, nos limites da omissão e do disposto nesta Lei." (NR)

"Art. 17-A. Plataformas de publicidade digital, redes sociais, mecanismos de busca e lojas de aplicações verificarão previamente a autorização

LexEdit
CD268988364400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

do anunciante antes de contratar, impulsionar ou monetizar publicidade de apostas dirigida ao público brasileiro.

§ 1º As plataformas de publicidade digital, redes sociais, mecanismos de busca e lojas de aplicações deverão disponibilizar canal acessível para o recebimento de denúncias sobre publicidade que promova operador não autorizado, devendo apurar as denúncias recebidas e, constatada a irregularidade, indisponibilizar o conteúdo no prazo de até quarenta e oito horas.

§ 2º Recebida notificação fundamentada da autoridade competente, deverão indisponibilizar, em até vinte e quatro horas, conteúdo identificado que promova operador não autorizado e adotar medidas proporcionais contra sua republicação substancialmente idêntica.

§ 3º A responsabilidade administrativa por conteúdo de terceiros não contratado, impulsionado ou monetizado dependerá de ciência inequívoca e omissão diante de notificação específica, sem obrigação geral de monitoramento de todas as publicações.

§ 4º O influenciador ou afiliado remunerado verificará previamente a autorização do operador e cessará a divulgação de oferta irregular após ciência inequívoca, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

§ 5º Em caso de reincidência grave, poderá ser suspensa temporariamente a comercialização de publicidade de apostas pela plataforma, mediante processo administrativo, vedada a suspensão indiscriminada de outros serviços."

"Seção II-A

Do Patrocínio

Art. 18-A. Admite-se o patrocínio de agentes operadores autorizados de apostas de quota fixa a equipes esportivas, com a aposição das marcas dos patrocinadores nos uniformes, equipamentos e material de campo das equipes, sendo vedada sua veiculação em uniformes de atletas menores de 18 (dezoito) anos.

LexEdit
CD268988364400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

§ 1º A comercialização de uniforme de agremiações ou equipes esportivas patrocinadas por agentes operadores de apostas de quota fixa, quando destinada ao público infantojuvenil ou disponibilizada em tamanhos infantis, não poderá conter a marca, logomarca ou qualquer outro elemento identificador do patrocinador.

§ 2º É vedado o patrocínio, direto ou indireto, de agentes operadores de apostas de quota fixa a árbitros e demais membros da equipe de arbitragem de competições esportivas."

"Art. 21-A.....

.....

III – comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras as operações financeiras relacionadas ao operador irregular, inclusive quanto às situações de atipicidade identificadas nas transações a ele vinculadas.

.....

§ 2º-A. O perdimento em favor da União dos valores mantidos nas contas bloqueadas na forma prevista neste artigo será declarado em processo administrativo, nos termos estabelecidos em regulamento, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e não dependerá de processo judicial prévio.

§ 3º Os valores declarados perdidos na forma prevista no § 2º-A, inclusive os relativos a tributos, multas e demais penalidades aplicadas em decorrência da exploração irregular de loterias de aposta de quota fixa, serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018." (NR)

"Art. 23-A. Os agentes operadores de apostas autorizados deverão adotar procedimentos destinados a identificar situações de vulnerabilidade financeira e padrões de exposição financeira potencialmente incompatíveis com a capacidade econômica do apostador, com o objetivo de prevenir e mitigar danos associados à atividade de apostas.

LexEdit
CD268988364400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

§ 1º Os procedimentos de que trata o *caput* observarão os princípios da proporcionalidade, da prevenção, da minimização da coleta de dados, da transparência, da não discriminação e da menor fricção possível na experiência do apostador.

§ 2º A identificação de vulnerabilidade ou de risco financeiro não implicará, por si só, impedimento automático à realização de apostas, devendo o agente operador considerar o conjunto das informações disponíveis e adotar medidas proporcionais ao risco identificado.

§ 3º O Ministério da Fazenda regulamentará os procedimentos previstos neste artigo, inclusive quanto aos indicadores, parâmetros, periodicidade das verificações, critérios de revisão e medidas de proteção aplicáveis.

§ 4º Os dados obtidos para proteção do apostador não poderão ser utilizados para intensificar apostas, direcionar ofertas ou ampliar sua exposição comercial.

Art. 23-B. Identificada situação de vulnerabilidade financeira ou risco relevante de dano, o agente operador adotará medidas proporcionais às circunstâncias do caso, que poderão incluir, nos termos da regulamentação:

I – comunicação preventiva e orientação ao apostador;

II – disponibilização, recomendação ou imposição de limites de depósito, perda ou utilização;

III – redução ou suspensão de publicidade direta, bonificações e ofertas promocionais;

IV – períodos de pausa ou suspensão temporária de depósitos ou apostas;

V – solicitação excepcional de informações adicionais quando a avaliação não puder ser concluída por meios menos intrusivos; e

VI – encaminhamento às ferramentas de autoexclusão e aos mecanismos de orientação e apoio previstos na regulamentação.

LexEdit
CD268988364400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

§ 1º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá considerar também as informações que reduzam ou afastem o risco inicialmente identificado.

§ 2º O agente operador manterá registro das avaliações realizadas, das medidas adotadas e dos fundamentos que as justificaram, pelo prazo e na forma definidos em regulamento.

Art. 23-C. Identificado risco de dano associado ao jogo, o agente operador deverá adotar intervenção tempestiva e proporcional à natureza, intensidade e combinação dos indicadores observados."

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Fica instituído o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa, coordenado pela Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de promover a articulação e a coordenação das ações das autoridades competentes para a prevenção, a fiscalização e a repressão à oferta, à exploração e à publicidade ilegais de loterias de aposta de quota fixa.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as competências, a composição e o funcionamento do Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa.

Art. 7º Para cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, o Ministério da Fazenda, a Polícia Federal, o Ministério da Fazenda e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras deverão compartilhar, no âmbito de suas respectivas competências, as informações necessárias ao exercício de suas competências, observadas as disposições legais relativas à proteção de dados pessoais e ao sigilo das informações.

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal deverão adotar, no âmbito de suas competências, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

LexEdit
CD268988364400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

Art. 9º A União poderá firmar acordos de cooperação com os Estados e o Distrito Federal para a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória e para o compartilhamento de informações.

Art. 10 Os agentes operadores de apostas e os fornecedores críticos que já atuem no mercado regulado na data de entrada em vigor da regulamentação prevista nos arts. 16-A a 16-H da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, terão prioridade na análise do requerimento de autorização ou registro, adaptação contratual e técnica e, quando necessário, certificação ou recertificação de produtos.

§ 1º Durante o período de transição, os produtos e serviços regularmente utilizados por agentes operadores autorizados poderão permanecer em operação, observadas as normas técnicas e certificações vigentes e as medidas cautelares que venham a ser determinadas pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º O prazo previsto no *caput* somente terá início após a publicação e a efetiva entrada em vigor da regulamentação necessária à apresentação e ao processamento dos pedidos de autorização ou registro.

§ 3º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer cronograma escalonado por categoria de fornecedor, produto ou risco, assegurado prazo operacional razoável para adaptação.

Art. 11 Voltam a produzir efeitos, a partir da entrada em vigor desta Medida Provisória, na redação vigente em 24 de setembro de 2026, ressalvadas as alterações promovidas por esta Medida Provisória:

I – o Capítulo V da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II – os arts. 1º a 21, 22 a 24, 25 a 40, 43 a 48 e 54 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e

III – o art. 68 da Lei nº 15.421, de 1º de junho de 2026.

Art. 12 As autorizações para exploração de loteria de apostas de quota fixa concedidas pelo Ministério da Fazenda com fundamento na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e extintas com fundamento no art. 4º da Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, ficam restabelecidas a partir da entrada em vigor

LexEdit
CD268988364400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

desta Lei, nas condições originalmente estabelecidas, independentemente de novo requerimento ou do recolhimento de nova contraprestação de outorga.

§ 1º O prazo das autorizações de que trata o *caput* será acrescido do período em que a exploração tenha permanecido interrompida por força da Medida Provisória nº 1.394, de 2026.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal poderão restabelecer, na forma de sua legislação, as outorgas extintas com fundamento no art. 2º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.394, de 2026.

§ 3º Os pedidos de autorização declarados prejudicados com fundamento no parágrafo único do art. 6º da redação original da Medida Provisória nº 1.394, de 2026, retomarão sua tramitação na fase em que se encontravam, independentemente da apresentação de novo requerimento ou do recolhimento de nova contraprestação.

§ 4º Os agentes operadores poderão restabelecer seus sítios eletrônicos, aplicações de *internet* e demais canais de exploração a partir do restabelecimento da respectiva autorização, observada a legislação aplicável.

Art. 13 Ressalvado o disposto nos arts. 11 e 12, os atos praticados e as relações jurídicas constituídas durante a vigência da redação original da Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, até a data de publicação desta Lei permanecem válidos e produzirão os efeitos decorrentes das normas vigentes à época de sua prática.

§ 1º O restabelecimento das autorizações não prejudica:

I – os valores já restituídos aos apostadores em cumprimento à redação original da Medida Provisória nº 1.394, de 2026;

II – o direito dos apostadores ao recebimento de valores, saldos e prêmios que lhes sejam devidos;

III – as obrigações regulatórias, tributárias, de prevenção à lavagem de dinheiro, de jogo responsável e de integridade esportiva relativas ao período anterior ou posterior à interrupção da atividade; e

LexEdit
CD268988364400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

IV – o exercício das competências de supervisão, fiscalização e sanção das autoridades competentes quanto a fatos ocorridos durante a vigência das respectivas autorizações.

§ 2º Não será imputado aos agentes operadores descumprimento decorrente exclusivamente da suspensão ou interrupção de atividades determinada pela redação original da Medida Provisória nº 1.394, de 2026, desde que tenham observado as obrigações então exigíveis.

Art. 14 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Produzirão efeitos após 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei:

I – os incisos III, VII e VIII e os §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na redação dada pelo art. 5º desta Lei; e

II – o art. 18-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, incluído pelo art. 5º desta Lei.

§ 2º O art. 15-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, incluído pelo art. 5º desta Lei, produzirá efeitos na data definida em regulamentação do Ministério da Fazenda, observado prazo operacional compatível com as adaptações de interface e de comunicação exigidas.

§ 3º Os arts. 16-A a 16-H da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, incluídos pelo art. 5º desta Lei, produzirão efeitos após 180 (cento e oitenta) dias, observado o disposto no art. 10.

§ 4º Os arts. 23-A a 23-C da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, incluídos pelo art. 5º desta Lei, produzirão efeitos após 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei, facultada ao Ministério da Fazenda a implementação gradual dos procedimentos de avaliação reforçada de risco financeiro.

§ 5º Os demais dispositivos produzirão efeitos na data de publicação desta Lei."

LexEdit
CD268988364400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, parte de preocupação legítima com os impactos sociais e econômicos associados às apostas de quota fixa, mas adota como resposta a proibição integral da atividade no território nacional. Com isso, alcança indistintamente modalidades sujeitas a regimes e características distintas e interrompe, em prazo extremamente reduzido, um mercado que foi legalizado, regulamentado e submetido a autorização, fiscalização e tributação pelo próprio Estado. A presente Emenda Substitutiva propõe solução diversa: preserva o regime de exploração autorizada e, simultaneamente, aperfeiçoa os instrumentos de proteção ao apostador, *design* responsável, publicidade responsável, fiscalização e combate à exploração ilegal.

A preservação do mercado regulado é necessária para evitar que uma ruptura imediata produza efeitos jurídicos e econômicos desproporcionais. As autorizações atualmente vigentes foram concedidas pelo Poder Público sob regime legal determinado e com prazo definido, tendo os operadores assumido obrigações regulatórias, financeiras e contratuais com base nesse marco. Sua extinção abrupta, sem disciplina adequada para os efeitos decorrentes das autorizações já concedidas, suscita questões relacionadas à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à preservação das relações constituídas sob a legislação vigente. A Emenda mantém, portanto, as atividades e modalidades admitidas no ambiente regulado, restabelecendo as autorizações anteriormente concedidas e assegurando a continuidade das competências estatais de fiscalização, supervisão e sanção, ao mesmo tempo em que aperfeiçoa as condições de exploração da atividade.

A efetividade da medida depende, ainda, da capacidade de enfrentar a exploração ilegal. A retirada da atividade do ambiente regulado não elimina a demanda por apostas, pelo contrário desloca a atividade para operadores não autorizados, que não se submetem às exigências brasileiras de identificação, proteção de menores, jogo responsável, prevenção à lavagem de dinheiro, proteção financeira e prestação de informações às autoridades. Por isso, a Emenda amplia os mecanismos de repressão em diferentes pontos da cadeia, abrangendo transações financeiras, instituições de pagamento, plataformas de

LexEdit
CD268988364400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

publicidade digital, redes sociais, lojas de aplicações e fornecedores de produtos ou serviços destinados à exploração de apostas de quota fixa, além de fortalecer o compartilhamento de informações entre as autoridades competentes. A criação de um Comitê Interinstitucional de Fiscalização busca, nesse contexto, coordenar a atuação regulatória, financeira, tributária, policial e de proteção do consumidor.

A manutenção do mercado de apostas de quota fixa também vem acompanhada de regras mais rigorosas de publicidade, comunicação e patrocínio. A proposta restringe conteúdos capazes de apresentar apostas como alternativa ao emprego, solução para dificuldades financeiras, fonte de renda ou investimento e reforça a proteção de menores. Além disso, considerando que as características dos produtos e de suas interfaces podem influenciar a intensidade da experiência de jogo, a percepção do tempo transcorrido e do resultado econômico da sessão e a capacidade de tomada de decisão consciente, a Emenda incorpora requisitos de *design* responsável diretamente aplicáveis aos jogos *on-line* disponibilizados no mercado regulado.

A proteção do apostador é reforçada por mecanismos de identificação e mitigação de vulnerabilidade financeira e de risco associado ao jogo. Foram estabelecidas medidas a serem adotadas pelo operador, incluindo, orientação, limites, períodos de pausa, restrições a bônus e publicidade, encaminhamento à autoexclusão e, em situações de risco elevado e persistente, suspensão ou encerramento da relação. O monitoramento deverá ser contínuo e considerar também indicadores comportamentais, permitindo que a intervenção seja calibrada de acordo com a intensidade e a combinação dos sinais identificados. As informações utilizadas para proteção financeira e jogo responsável deverão ser limitadas ao necessário, vedado seu uso para fins comerciais, publicidade, bonificação ou aumento da exposição do apostador.

A proposta ainda reconhece que a integridade do mercado regulado depende da cadeia tecnológica que o sustenta. Por isso, cria regras específicas para fornecedores críticos de produtos e serviços tecnológicos que desempenhem função material na exploração de apostas de quota fixa, com requisitos proporcionais de autorização, registro, certificação e supervisão. O enquadramento não alcança indiscriminadamente serviços de tecnologia de uso

LexEdit
CD268988364400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

geral, mas concentra-se nos agentes cujos produtos tenham função material na operação, no registro, na liquidação, na gestão ou na supervisão das apostas. Esses fornecedores deverão manter controles de versão, documentação e trilhas de auditoria, comunicar incidentes relevantes e adotar medidas razoáveis e tecnicamente disponíveis para impedir a utilização de seus produtos por operadores não autorizados, sem que lhes sejam impostas obrigações materialmente impossíveis ou desproporcionais.

A Emenda também determina que a integralidade da receita efetivamente arrecadada com a Taxa de Fiscalização seja destinada à unidade do Ministério da Fazenda responsável pela fiscalização de apostas de quota fixa, com divulgação periódica dos valores arrecadados, empenhados, liquidados e pagos. A medida observa a natureza da Taxa de Fiscalização como tributo vinculado ao exercício do poder de polícia, nos termos do art. 77 do Código Tributário Nacional, e busca assegurar que os recursos arrecadados estejam disponíveis para o fortalecimento das atividades estatais diretamente relacionadas à regulação, ao monitoramento e à fiscalização do setor, bem como à proteção do apostador e ao combate à exploração não autorizada, com maior transparência sobre sua aplicação.

Por fim, a Emenda estabelece períodos específicos para a implementação das novas obrigações de publicidade, patrocínio, proteção financeira, monitoramento comportamental, supervisão de fornecedores críticos e dos requisitos estruturais de *design* responsável, permitindo a adaptação coordenada dos agentes operadores, fornecedores e entidades certificadoras. A regulamentação e a adaptação técnica devem preceder a exigibilidade plena de obrigações que dependam de sistemas, certificações, procedimentos e infraestrutura específicos. A transição, portanto, busca compatibilizar a efetividade das novas exigências com a segurança jurídica e a viabilidade operacional de sua implementação, inclusive mediante cronogramas escalonados para os fornecedores críticos.

A presente Emenda Substitutiva busca, assim, responder às preocupações que fundamentaram a Medida Provisória sem eliminar os mecanismos de controle estatal próprios de um mercado regulado. Ao fortalecer

LexEdit
CD268988364400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

o combate ao mercado ilegal, estabelecer regras mais rigorosas de publicidade e patrocínio, incorporar requisitos de *design* responsável e segurança aos produtos, ampliar a proteção financeira e comportamental dos apostadores, supervisionar os fornecedores críticos de tecnologia, assegurar recursos para a fiscalização e estabelecer uma transição ordenada, a proposta reforça a capacidade do Estado de prevenir, fiscalizar e sancionar condutas irregulares, preservando simultaneamente o regime de exploração autorizada.

Busca-se, com isso, substituir uma ruptura integral do mercado regulado por um modelo de regulação mais abrangente e responsivo, no qual a atividade autorizada permaneça sujeita a requisitos objetivos de proteção do apostador, publicidade responsável, integridade tecnológica e fiscalização, enquanto os instrumentos de repressão são concentrados na exploração e na publicidade ilegais.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda Substitutiva.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD268988364400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268988364400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 3º-1 ao Capítulo I da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1. Não se consideram apostas de quota fixa, para os fins desta Medida Provisória e da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, nem se sujeitam às proibições e às medidas restritivas neles previstas, os contratos derivativos de que trata o inciso VIII do caput do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, qualquer que seja o evento subjacente.**

§ 1º A oferta e a negociação dos contratos de que trata o caput são lícitas e sujeitam-se, para todos os efeitos legais, observadas as exigências legais e regulamentares de registro, intermediação e funcionamento dos mercados e de suas infraestruturas, exclusivamente à regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários poderá vedar a oferta e a negociação dos contratos de que trata o caput, por ato fundamentado, quando o evento subjacente envolver:

I – atividade ilícita;

II – terrorismo;

III – assassinato;

IV – guerra;

V – jogo; ou

VI – outra atividade que a Comissão declare contrária ao interesse público.

LexEdit
CD265464316100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265464316100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

§ 3º A ressalva de que trata este artigo abrange, na medida de sua vinculação aos contratos referidos no caput, os serviços de distribuição, intermediação, registro, depósito, compensação, liquidação, custódia e pagamento, as interfaces e os serviços tecnológicos, a divulgação de informações e a comunicação comercial correspondentes."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, proíbe as loterias de aposta de quota fixa e as define, no art. 3º, I, de forma ampla: ato pelo qual se coloca valor em risco na expectativa de prêmio definido por fator de multiplicação. Lida isoladamente, essa definição pode alcançar, por semelhança de forma, contratos de natureza jurídica distinta, em especial os contratos derivativos, que integram o regime do mercado de valores mobiliários desde a Lei nº 10.303, de 2001. O art. 2º, VIII, da Lei nº 6.385, de 1976, os submete a esse regime independentemente dos ativos subjacentes.

A amplitude dos instrumentos de efetividade da Medida Provisória (arts. 14 a 23) e do art. 21-A da Lei nº 14.790, de 2023 — vedação ao processamento de transações, deveres impostos a provedores e lojas de aplicações, bloqueio de sítios e perdimento de valores — torna concreto o risco de sua aplicação, por erro de enquadramento ou por cautela, a instrumentos regulados e supervisionados, com interrupção de serviços financeiros regulares.

LexEdit
CD265464316100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265464316100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

A emenda não altera o mérito da proibição das loterias de aposta de quota fixa nem os Capítulos II e III da Medida Provisória. Limita-se a delimitar o seu objeto, esclarecendo que os contratos derivativos de que trata a Lei nº 6.385, de 1976, não são apostas de quota fixa. A distinção já consta do ordenamento: o art. 816 do Código Civil exclui do regime das dívidas de jogo e aposta os contratos sobre títulos, mercadorias ou valores liquidados exclusivamente pela diferença de preço.

Por fim, a emenda concentra a disciplina desses contratos na Comissão de Valores Mobiliários, autoridade com competência técnica de registro, supervisão e fiscalização do mercado, e preserva o poder de vedar, por ato fundamentado e em hipóteses expressas, a oferta de contratos cujo evento subjacente envolva atividade ilícita ou contrária ao interesse público. Concilia-se, assim, a legalidade (Constituição Federal, art. 5º, II), segundo a qual a lei não restringe o ativo subjacente, com a proteção do interesse público, evitando vedações genéricas por ato infralegal, sem motivação nem hipóteses legais.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Deputado Capitão Alden
(PL - BA)

LexEdit
CD265464316100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265464316100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, a seguinte redação:

"Art. 4º As concessões, permissões e autorizações para exploração de loterias de aposta de quota fixa concedidas com fundamento na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, serão extintas ao término do prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, sem prejuízo do cumprimento das obrigações e das vedações previstas durante o período de transição de que trata o Capítulo III.

§ 1º Na hipótese de extinção antecipada das concessões, permissões ou autorizações de que trata o caput, a União restituirá ao agente operador, de forma proporcional ao período remanescente de vigência da outorga, a parcela correspondente da contraprestação paga nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o valor da restituição será calculado proporcionalmente, considerando-se a razão entre o número de dias restantes até o termo final da autorização e o prazo total de 5 (cinco) anos da outorga, aplicada sobre o valor efetivamente recolhido a título de contraprestação, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)."

LexEdit
CD268447130800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268447130800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar tratamento proporcional e juridicamente adequado aos agentes operadores de apostas cujas autorizações sejam extintas antecipadamente por força da Medida Provisória.

A extinção antecipada dessas autorizações, por decisão superveniente da União, impede o aproveitamento integral do período originalmente contratado e rompe a correspondência entre a contraprestação paga e o tempo efetivamente usufruído pelo agente autorizado. Nessas circunstâncias, a retenção, pela União, da parcela da outorga relativa ao período que não poderá mais ser explorado importaria desequilíbrio patrimonial injustificado.

A emenda propõe solução objetiva e proporcional: preserva-se a parcela da outorga correspondente ao período em que a autorização esteve regularmente vigente e determina-se a restituição apenas do valor correspondente ao prazo remanescente, calculado com base no número de dias compreendidos entre a extinção e o termo final originalmente previsto.

Trata-se de medida que concilia a prerrogativa estatal de alterar o regime jurídico da atividade com os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da boa-fé e da proporcionalidade, evitando que os efeitos econômicos de uma alteração legislativa superveniente sejam suportados exclusivamente pelos agentes que atuaram em conformidade com a legislação vigente e realizaram os pagamentos exigidos pelo próprio Poder Público.

A correção dos valores pela taxa Selic desde a data do recolhimento busca, por sua vez, preservar o valor econômico da

LexEdit
CD268447130800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268447130800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

quantia a ser restituída, sem representar qualquer vantagem adicional ao operador, mas apenas a recomposição financeira do montante indevidamente retido em relação ao período de autorização não usufruído.

Também se mostra adequado o estabelecimento de prazo de até trinta dias para a restituição, de modo a conferir previsibilidade ao procedimento e evitar que a compensação financeira decorrente da extinção antecipada seja postergada indefinidamente.

Diante disso, a emenda promove maior equilíbrio na transição para o novo regime jurídico e preserva a confiança dos agentes econômicos nas relações constituídas regularmente com o Poder Público, razão pela qual se mostra necessária sua aprovação.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Deputado Capitão Alden
(PL - BA)

LexEdit
CD268447130800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268447130800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** O Poder Executivo realizará, no prazo de doze meses, contado da publicação desta Medida Provisória, avaliação específica dos impactos sociais, econômicos, sanitários e regulatórios da exploração de apostas sobre eventos virtuais de jogos on-line por agentes operadores autorizados.

§ 1º A avaliação observará metodologia científica, distinguirá, sempre que tecnicamente possível, os efeitos do mercado autorizado daqueles decorrentes da exploração não autorizada e do período anterior à implantação do regime federal de autorização, e considerará, entre outros, indicadores de jogo problemático, de endividamento, de migração de apostadores para operadores não autorizados, de arrecadação e de eficácia das medidas de proteção ao apostador.

§ 2º O relatório da avaliação será publicado e encaminhado ao Congresso Nacional.

§ 3º Não obstante o disposto no art. 1º, fica assegurada, até o encaminhamento do relatório de que trata o § 2º, a continuidade da exploração de apostas sobre eventos virtuais de jogos on-line pelos agentes operadores autorizados, observado o regime de proteção ao apostador estabelecido em regulamento."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD265193135400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265193135400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

JUSTIFICAÇÃO

A emenda não decide o mérito da proibição das apostas sobre eventos virtuais de jogos on-line. Decide o método. Estabelece que a vedação dessa modalidade, no mercado autorizado, seja precedida de avaliação de impacto com metodologia definida, indicadores verificáveis e relatório público encaminhado ao Congresso Nacional, e que, durante o período de avaliação, a exploração permaneça restrita aos operadores autorizados, sob o regime de proteção ao apostador. É o procedimento que a legislação brasileira exige para intervenções regulatórias de grande impacto e que a Medida Provisória não observou.

O art. 5º da Lei nº 13.874, de 2019, exige análise de impacto regulatório para propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos, com informações e dados sobre os possíveis efeitos da medida. O Decreto nº 10.411, de 2020, define o conteúdo mínimo dessa análise: identificação do problema, dos agentes afetados e dos objetivos; levantamento das alternativas, inclusive a não ação; comparação dos impactos; e estratégia de implementação, fiscalização e monitoramento. Admite a dispensa por urgência, mas a condiciona a nota técnica que fundamente a proposta e sujeita o ato à avaliação de resultado regulatório posterior. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nos arts. 20 a 23, exige que o decisor considere as consequências práticas da decisão e preveja regime de transição quando a nova orientação impuser dever ou condicionamento de direito. A emenda incorpora esse padrão ao texto da Medida Provisória, para a modalidade em que a lacuna de evidência é mais acentuada.

A Exposição de Motivos nº 2114/2026 atribui aos jogos on-line parcela relevante dos danos que motivam a proibição, mas não

LexEdit
CD265193135400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265193135400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

separa três fontes distintas de dano, que exigem respostas distintas: a exploração por operadores autorizados, sujeita desde janeiro de 2025 a verificação de identidade, limites, autoexclusão, vedação a menores e reporte regulatório; a exploração por operadores não autorizados, que auditoria do Tribunal de Contas da União, em maio de 2026, estimou entre 41% e 51% do volume apostado no País, sem nenhum desses controles; e o período anterior à regulamentação federal, em que toda a oferta era desregulada. Sem essa separação, não é possível saber se a proibição do mercado autorizado reduz o dano, o desloca para o mercado ilegal ou o amplia. As estimativas de custo social em circulação medem custos associados ao jogo problemático por extrapolação de parâmetros internacionais e não informam o efeito causal de nenhum regime regulatório.

O regime de autorização federal tem menos de dois anos de vigência. Os dados necessários para a avaliação existem, mas não foram analisados: registros de apostadores, apostas, limites e autoexclusões no Sistema de Gestão de Apostas da Secretaria de Prêmios e Apostas; séries de arrecadação da Receita Federal por atividade; comunicações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras; atendimentos por transtorno do jogo na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde; registros de endividamento nos cadastros de inadimplentes e no Desenrola; e estimativas periódicas do mercado ilegal. A emenda determina que esses dados sejam reunidos e analisados com metodologia científica, o que inclui o uso de grupos de comparação (antes e depois da regulamentação; mercado autorizado e não autorizado; modalidades esportiva e de jogos on-line) e a explicitação dos limites de cada inferência.

LexEdit
CD265193135400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265193135400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

O caput fixa o objeto (impactos sociais, econômicos, sanitários e regulatórios da exploração de jogos on-line por operadores autorizados), o responsável (o Poder Executivo, por meio dos órgãos que já detêm os dados) e o prazo (doze meses). O § 1º fixa o padrão metodológico e os indicadores mínimos: jogo problemático, endividamento, migração para operadores não autorizados, arrecadação e eficácia das medidas de proteção ao apostador. O § 2º assegura publicidade e encaminhamento ao Congresso Nacional, que é o destinatário natural de uma avaliação destinada a instruir decisão legislativa. O § 3º mantém, durante a avaliação, a exploração restrita aos operadores autorizados e sob o regime de proteção ao apostador, o que preserva a fonte dos dados e a capacidade de fiscalização, sem ampliar a oferta.

O prazo de doze meses é compatível com a disponibilidade dos dados administrativos e com a necessidade de observar ao menos um ciclo anual completo, inclusive os efeitos sazonais do calendário esportivo e das datas de maior consumo. Prazo menor comprometeria a comparabilidade das séries; prazo maior adiaria sem ganho de informação a decisão do Parlamento.

Em condições de incerteza sobre os efeitos de uma política, a escolha entre alternativas deve considerar a reversibilidade. A proibição imediata dos jogos on-line no mercado autorizado é a alternativa menos reversível: extingue a oferta supervisionada, dispersa a estrutura de conformidade instalada, interrompe as séries de dados regulatórios e desloca a demanda para operadores sem controle, de onde o retorno ao ambiente supervisionado é lento e custoso. Se a avaliação posterior mostrar que a proibição não reduziu o dano, a reconstrução do regime exigirá refazer o que foi desmontado. A continuidade sob regime de

LexEdit
CD265193135400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265193135400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

proteção, ao contrário, mantém a capacidade de medir e pode ser convertida em restrição ou em proibição a qualquer momento, com base nos resultados. Entre uma decisão que elimina os meios de avaliá-la e outra que os preserva, a segunda é a que permite ao Congresso Nacional decidir com base em resultados observados.

A continuidade não é ausência de regulação. O § 3º condiciona a exploração ao regime de proteção ao apostador estabelecido em regulamento, o que permite à Secretaria de Prêmios e Apostas, no período de avaliação, intensificar os controles sobre os produtos de maior risco (limites de perda e de tempo, restrição a mecânicas de alta frequência, requisitos de design seguro), gerando, inclusive, a evidência sobre a eficácia dessas medidas que o relatório deverá reportar.

A emenda não altera o art. 1º nem os instrumentos de efetividade dos arts. 14 a 23, que continuam aplicáveis à oferta não autorizada. Cria uma regra especial, limitada à modalidade de jogos on-line no mercado autorizado e ao período de avaliação, após o qual a deliberação cabe ao Congresso Nacional com o relatório em mãos. Não gera despesa nova, porque a avaliação utiliza dados e estruturas já existentes nos órgãos competentes. Guarda pertinência temática estrita com a matéria da Medida Provisória, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, pois disciplina o próprio objeto da proibição e as condições de sua aplicação.

A emenda estabelece uma sequência compatível com o ciclo de políticas públicas: avaliar, com metodologia e indicadores definidos, e decidir com base no relatório. Qualquer que seja a conclusão do Congresso Nacional sobre os jogos on-line, confirmando, restringindo ou proibindo a modalidade, ela será fruto de evidência produzida e

LexEdit
CD265193135400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265193135400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

publicada, e não de estimativa não verificada. É esse o padrão que a legislação brasileira já exige e que a emenda assegura.

Por tais fundamentos, solicita-se o apoio dos nobres Pares à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD265193135400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265193135400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 27-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 27-1.** O cuidado às pessoas com transtorno do jogo e a seus familiares será organizado no âmbito do Sistema Único de Saúde, observadas as seguintes diretrizes:

I – integração da linha de cuidado à Rede de Atenção Psicossocial – RAPS, com acolhimento e acompanhamento nos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS;

II – identificação precoce, acolhimento e encaminhamento pela Atenção Primária à Saúde;

III – qualificação permanente dos profissionais da atenção primária e da atenção psicossocial para o manejo do transtorno do jogo;

IV – atenção às famílias afetadas, inclusive quanto aos impactos emocionais e financeiros decorrentes das apostas; e

V – produção e divulgação de informações epidemiológicas sobre o transtorno do jogo, para subsidiar o planejamento das ações de saúde.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo serão executadas com os recursos já consignados ao Sistema Único de Saúde, observada a disponibilidade orçamentária e financeira."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD267354619700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267354619700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos nº 2114/2026, que acompanha a Medida Provisória nº 1.394, de 2026, reconhece que a prática de apostas está associada ao desenvolvimento de transtornos relacionados ao jogo, com repercussões como ansiedade, depressão, isolamento social, endividamento e aumento do risco de suicídio, e com impacto direto sobre a demanda por serviços públicos de saúde. A proteção da saúde mental da população está, portanto, entre os fundamentos centrais da medida.

O texto normativo, contudo, não trata do cuidado às pessoas que já desenvolveram o transtorno. O fim da oferta legal não interrompe o adoecimento existente, e essas pessoas e suas famílias precisam de um caminho claro de acolhimento no SUS.

A presente emenda organiza esse cuidado na rede existente, sem criar estrutura nova. A Atenção Primária identifica e encaminha os casos, e a Rede de Atenção Psicossocial e os CAPS fazem o acompanhamento. A emenda prevê também a qualificação dos profissionais, a atenção às famílias e a produção de dados que hoje não existem de forma sistemática.

Por se tratar de diretrizes executadas com os recursos já destinados ao SUS, a emenda não cria despesa obrigatória nova e atende ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Deputada Ana Paula Lima
(PT - SC)
Deputada Federal

LexEdit
CD267354619700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267354619700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** As concessões, permissões e autorizações para exploração de loterias de aposta de quota fixa concedidas com fundamento na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, permanecem válidas e eficazes, sem solução de continuidade, desde 25 de setembro de 2026 até o término dos respectivos períodos de vigência, aplicando-se, a partir de então, as disposições desta Medida Provisória.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca assegurar a observância do princípio constitucional do ato jurídico perfeito e conferir previsibilidade às relações econômicas, prevenindo as externalidades negativas decorrentes da ruptura abrupta dos contratos, especialmente daqueles destinados ao financiamento do esporte. Nesse período, permanecem válidas as autorizações vigentes e podem ser executados os contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.394, de 2026.

A extinção das autorizações no prazo de trinta dias e o bloqueio das plataformas em dez dias não se compatibilizam com autorizações concedidas, mediante pagamento, por cinco anos, nem com patrocínios de longa duração, relações trabalhistas, contratos de tecnologia e de fornecimento e obrigações assumidas perante milhões de consumidores. Como esses efeitos podem se concretizar antes da

LexEdit
CD269592716400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269592716400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

apreciação da matéria, inclusive com a extinção das autorizações, a emenda determina seu restabelecimento, assegurando-lhes validade contínua desde 25 de setembro de 2026.

A Medida Provisória, ademais, nada dispõe sobre a sorte dos contratos comerciais e trabalhistas em curso: disciplina apenas a restituição de valores aos apostadores e as obrigações regulatórias remanescentes. Essa lacuna expõe agentes que atuaram de boa-fé a litígios contratuais e trabalhistas em massa, decorrentes do encerramento compulsório de atividade lícita por ato estatal superveniente, e contraria a diretriz de regime de transição adequado consagrada no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Por sua vez, a Exposição de Motivos nº 2114/2026 (item 13) afasta a hipótese de perda de arrecadação com as outorgas "tendo em vista que os valores devidos pelas outorgas concedidas já foram integralmente pagos", mas silencia sobre a contrapartida devida a quem pagou antecipadamente por um prazo de exploração de que não poderá mais usufruir, em tensão direta com a proteção do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Preservar as autorizações até o término de sua vigência resolve essa tensão sem gerar ônus indenizatório para a União.

A ruptura antecipada das autorizações produz, ainda, insegurança jurídica que afasta o investidor estrangeiro. O modelo instituído pela Lei nº 14.790, de 2023, foi concebido precisamente para trazer ao ambiente regulado brasileiro operadores até então sediados no exterior, condicionando a autorização à constituição de pessoa jurídica nacional, com sede e administração no País, ao pagamento antecipado da outorga e a investimentos relevantes em tecnologia, certificação, pessoal e conformidade. Parcela expressiva dos agentes

LexEdit
CD269592716400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269592716400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

autorizados integra grupos econômicos internacionais, que aportaram capital no Brasil confiando em autorizações de cinco anos expedidas pelo próprio Estado. Extingui-las em trinta dias, sem transição e sem indenização, sinaliza que atos formais de outorga podem ser desfeitos de forma súbita e unilateral, o que tende a elevar o prêmio de risco exigido para novos aportes em todos os setores que dependem de outorgas e autorizações de longo prazo, como infraestrutura, energia, telecomunicações e saneamento, encarecendo o custo de capital e reduzindo a competitividade do Brasil na disputa internacional por investimentos. A manutenção das autorizações até o final de seu prazo preserva a credibilidade dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro e demonstra que eventual mudança de política pública respeitará as relações jurídicas validamente constituídas.

A proposta fundamenta-se na segurança jurídica, na tutela da confiança legítima dos agentes que realizaram investimentos amparados por autorização estatal, na proporcionalidade, na previsibilidade regulatória indispensável à atração de investimentos, inclusive estrangeiros, e na exigência de uma transição adequada.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD269592716400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269592716400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** O Poder Executivo poderá, mediante decisão fundamentada em avaliação técnica de risco, restringir, condicionar ou suspender a oferta de jogo on-line específico, ou de funcionalidade de jogo, que apresente potencial de dano incompatível com a proteção do apostador.

§ 1º A decisão de que trata o caput indicará os fundamentos técnicos e as evidências que a embasam e fixará prazo razoável para a retirada ou a adequação do jogo ou da funcionalidade, ressalvadas as hipóteses de risco iminente ao apostador.

§ 2º O agente operador ou o fornecedor do jogo poderá submeter ao Poder Executivo versão adequada do jogo, que será objeto de nova certificação.

§ 3º A vedação de modalidade ou de categoria inteira de jogos on-line, alcançando indistintamente os títulos certificados, somente poderá ser estabelecida por lei."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Parte relevante do debate público concentra-se em jogos específicos, cujo apelo visual e cuja dinâmica são associados a comportamentos de risco. A resposta adequada a esse problema é

LexEdit
CD269355968300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269355968300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

atuar sobre o jogo ou a funcionalidade que o causa, e não eliminar a modalidade inteira, o que alcançaria indistintamente centenas de títulos certificados e deslocaria o apostador para o mercado clandestino, onde esses mesmos jogos continuarão disponíveis, sem controle algum.

A emenda confere ao Poder Executivo instrumento ágil para restringir, condicionar ou suspender jogo ou funcionalidade determinados, com base em avaliação técnica de risco, prazo de adequação (ressalvado o risco iminente) e possibilidade de nova certificação da versão adequada. A exigência de motivação técnica concretiza o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual a decisão administrativa deve demonstrar a necessidade e a adequação da medida, inclusive em face das possíveis alternativas.

O § 3º reserva à lei a vedação de categorias inteiras de jogos. Decisão dessa magnitude, com efeitos sobre a proteção do apostador, a arrecadação, o emprego e os investimentos realizados no País, deve ser tomada pelo Congresso Nacional, com debate público, e não por ato infralegal. A previsão confere previsibilidade ao ambiente regulatório sem retirar do Poder Executivo os meios de agir com rapidez sobre os produtos de maior risco.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD269355968300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269355968300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 27-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 27-1.** O Poder Executivo federal promoverá ações de orientação e apoio às famílias em situação de endividamento decorrente de apostas de quota fixa, observadas as seguintes diretrizes:

I – articulação entre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, para identificação e encaminhamento dessas famílias;

II – orientação quanto à prevenção e ao tratamento do superendividamento, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto ao processo de repactuação de dívidas;

III – educação financeira voltadas às famílias atendidas; e

IV – prioridade de atendimento às famílias chefiadas por mulheres.

a) 1º A articulação com os órgãos estaduais, distritais e municipais de defesa do consumidor se dará mediante cooperação, respeitada a autonomia dos entes federativos;

b) 2º As ações previstas neste artigo serão executadas com os recursos já consignados aos órgãos e programas envolvidos, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD265529800500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265529800500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos nº 2114/2026 aponta, como fundamento da Medida Provisória nº 1.394, de 2026, que a transferência líquida de recursos das famílias brasileiras para plataformas de apostas pode ter alcançado dezenas de bilhões de reais em 2025. Aponta também o agravamento do endividamento das famílias e a incidência desproporcional desses efeitos sobre grupos em situação de vulnerabilidade.

A proibição encerra a oferta, mas não resolve as dívidas já constituídas. O impacto chega às famílias como perda de renda e comprometimento do orçamento doméstico, e recai com mais força sobre as mulheres, que chefiam grande parte dos lares brasileiros e frequentemente absorvem as consequências de dívidas contraídas por outros membros da família.

A presente emenda aproveita instrumentos que já existem. O SUAS, presente em todos os municípios, identifica e encaminha as famílias. O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, ao qual a própria Medida Provisória já atribui competências no art. 18, e a disciplina do superendividamento introduzida pela Lei nº 14.181, de 2021, oferecem o caminho para a renegociação das dívidas.

A emenda respeita a autonomia dos entes federativos, ao prever cooperação com os Procons em vez de impor obrigações, e é executada com os recursos existentes. Por isso, não cria despesa obrigatória nova, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Deputada Ana Paula Lima
(PT - SC)
Deputada Federal

LexEdit
CD265529800500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265529800500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 16-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 16-1.** Excetuam-se da vedação de que trata o art. 16 as ações de comunicação, de publicidade, de propaganda e de marketing relativas a apostas sobre eventos virtuais de jogos on-line realizadas por agente operador autorizado, observados os seguintes requisitos:

I – nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de radiodifusão sonora, veiculação exclusivamente entre 21h e 6h;

II – em sítios eletrônicos e aplicações de internet, inclusive redes sociais, veiculação restrita a público segmentado maior de dezoito anos, mediante mecanismos de verificação etária;

III – inclusão, em todas as peças, da indicação "18+' e de mensagem de advertência sobre os riscos das apostas, acompanhada de indicação de canal de apoio;

IV – vedação de peças ou conteúdos que:

a) sejam dirigidos a crianças ou adolescentes ou utilizem elementos de apelo infantojuvenil;

b) apresentem a aposta como forma de investimento, fonte de renda ou solução para dificuldades financeiras;

c) associem a aposta a sucesso social, profissional, econômico ou sexual;

d) exibam ganhos individuais ou induzam à percepção de facilidade de ganho; ou

e) utilizem pessoa menor de dezoito anos; e

LexEdit
CD263224231800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263224231800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

V – atuação de influenciadores digitais somente mediante contrato escrito com o agente operador autorizado, com identificação ostensiva do caráter publicitário do conteúdo e vedação do uso de contas de demonstração ou de saldo fictício, respondendo o agente operador solidariamente pelo cumprimento deste artigo.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer regras complementares, inclusive quanto à frequência de inserções e ao cadastro prévio de influenciadores digitais em órgão do Poder Executivo."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A vedação absoluta à publicidade impede o apostador de distinguir o operador autorizado do clandestino. Os operadores ilegais continuarão a anunciar por canais digitais e internacionais, fora do alcance da regulação brasileira, enquanto o mercado autorizado, sujeito a regras e fiscalização, fica impedido de comunicar sua existência e as proteções que oferece.

A emenda admite a publicidade de jogos on-line exclusivamente por operador autorizado e sob regime mais restritivo do que o aplicável às apostas esportivas: na radiodifusão, apenas entre 21h e 6h, sem exceção para transmissões esportivas; na internet, somente para público adulto segmentado, com verificação etária; em todas as peças, a indicação "18+" e a advertência sobre riscos, com canal de apoio. Ficam vedados os conteúdos dirigidos a menores, a apresentação da

LexEdit
CD263224231800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263224231800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

aposta como investimento ou fonte de renda e a exibição de ganhos individuais.

A atuação de influenciadores digitais, frequentemente associada a abusos, passa a ter disciplina legal: contrato escrito com operador autorizado, identificação ostensiva do caráter publicitário, em linha com o art. 36 do Código de Defesa do Consumidor, vedação do uso de contas de demonstração ou de saldo fictício, prática que induz o público a erro sobre as chances de ganho, e responsabilidade solidária do operador. O regulamento poderá instituir cadastro prévio desses profissionais.

Ao elevar essas restrições ao nível legal, a emenda confere segurança jurídica ao setor e à sociedade e assegura que a comunicação dos jogos on-line ocorra apenas no ambiente autorizado, sob regras claras e fiscalizáveis.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD263224231800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263224231800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A exploração de apostas sobre eventos virtuais de jogos on-line por agente operador autorizado observará regime de design seguro, orientado à prevenção de danos e à proteção de crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade, nos termos deste artigo e da regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º A regulamentação de que trata este artigo será precedida de análise de impacto regulatório e de consulta pública, e considerará as evidências científicas disponíveis e as práticas adotadas em jurisdições que regulam jogos on-line.

§ 2º O regulamento fixará prazo de adequação não inferior a 180 (cento e oitenta) dias para os jogos certificados e ofertados na data de sua publicação, durante o qual sua exploração permanecerá autorizada.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a todos os jogos on-line, independentemente da mecânica adotada, inclusive aos transmitidos em tempo real a partir de estúdio."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção do apostador de jogos on-line não depende da proibição da modalidade, mas da forma como os jogos são desenhados e ofertados. Os riscos associados a esses jogos concentram-

LexEdit
CD264146103300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264146103300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

se em características identificáveis: velocidade das rodadas, automação, mascaramento de perdas, apelo visual a públicos vulneráveis e ausência de informação sobre o tempo e o resultado da sessão. São esses os elementos que a emenda enfrenta.

O artigo fixa em lei os eixos obrigatórios do regime de design seguro e atribui ao Poder Executivo a definição dos parâmetros técnicos, que precisam ser calibrados com base em evidências e revistos à medida que o mercado e o conhecimento científico evoluem. Parâmetros numéricos rígidos no texto legal tenderiam à obsolescência e dificultariam a resposta do regulador a novos riscos.

O modelo acompanha a experiência de jurisdições que optaram por regular, e não proibir, os jogos on-line. O Reino Unido vedou, a partir de 2021, as funcionalidades de jogo automático, fixou velocidade mínima de rodada e proibiu a celebração de resultados inferiores ao valor apostado; em 2025, instituiu limites de valor por rodada, mais baixos para jovens adultos. A Alemanha, ao autorizar os jogos on-line em 2021, adotou limite de valor por rodada e intervalo mínimo entre rodadas.

A exigência de análise de impacto regulatório e de consulta pública assegura regras tecnicamente fundamentadas e debatidas com a sociedade e atende aos preceitos da Lei nº 13.874/2019. O prazo mínimo de adequação evita a retirada abrupta de jogos já certificados, que apenas deslocaria o apostador para plataformas clandestinas, e o § 3º garante que o regime alcance todos os jogos on-line, sem lacunas decorrentes da mecânica adotada.

LexEdit
CD264146103300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264146103300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD264146103300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264146103300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 21-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 21-1.** A União promoverá, no âmbito das políticas públicas existentes, ações de educação financeira, prevenção ao endividamento e orientação da população sobre os riscos econômicos e patrimoniais associados às apostas de quota fixa e à atuação de plataformas clandestinas.

§ 1º As ações previstas no caput compreenderão:

I – orientação sobre planejamento financeiro, proteção da renda familiar e prevenção do endividamento relacionado às apostas;

II – divulgação de informações sobre fraudes financeiras, riscos da utilização de plataformas clandestinas, canais oficiais de denúncia e mecanismos legais de proteção do consumidor;

III – desenvolvimento de ações educativas destinadas especialmente à proteção de crianças, adolescentes, pessoas idosas e demais grupos em situação de vulnerabilidade.

§ 2º As medidas serão executadas pelos órgãos e entidades competentes, por meio das estruturas e dotações orçamentárias existentes, sem criação de despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º As ações previstas neste artigo terão caráter exclusivamente educativo e preventivo, vedada a promoção ou publicidade de operadores e plataformas de apostas."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD264780944600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264780944600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fortalecer a proteção econômica e patrimonial das famílias brasileiras, por meio de ações de educação financeira, prevenção ao endividamento e conscientização sobre os riscos associados às apostas de quota fixa e à atuação de plataformas clandestinas.

Embora a Medida Provisória estabeleça a proibição da exploração de apostas de quota fixa, seus efeitos econômicos e sociais não desaparecem imediatamente. O comprometimento da renda familiar, o endividamento e a exposição a fraudes financeiras exigem medidas preventivas capazes de orientar e proteger a população.

Nesse contexto, a educação financeira constitui instrumento essencial para promover o uso responsável dos recursos familiares, prevenir situações de vulnerabilidade econômica e ampliar o conhecimento sobre mecanismos de proteção do consumidor e canais oficiais de denúncia.

A proposta também confere atenção especial à proteção de crianças, adolescentes, pessoas idosas e demais grupos vulneráveis, que podem estar mais expostos a práticas fraudulentas e a situações de comprometimento patrimonial.

As ações serão desenvolvidas por meio das estruturas administrativas existentes, sem criação de novas despesas obrigatórias, e terão caráter exclusivamente educativo e preventivo, vedada qualquer forma de promoção de operadores ou plataformas de apostas.

Dessa forma, a emenda complementa os mecanismos de fiscalização previstos na Medida Provisória, contribuindo para a proteção das famílias, a prevenção do endividamento e o enfrentamento dos riscos financeiros associados à exploração irregular de apostas.

LexEdit
CD264780944600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264780944600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 12 de outubro de 2026.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)

LexEdit
CD264780944600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264780944600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescentem-se §§ 3º a 5º ao art. 14 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 14.**

.....

§ 3º A vedação prevista no caput abrange as operações financeiras realizadas direta ou indiretamente em benefício da exploração irregular de apostas de quota fixa, inclusive mediante utilização de contas de terceiros, pessoas interpostas ou mecanismos destinados a ocultar a origem, a natureza ou o destinatário dos recursos.

§ 4º As instituições financeiras e de pagamento deverão adotar, na forma da regulamentação do Banco Central do Brasil, procedimentos de identificação, monitoramento e comunicação de operações com indícios objetivos de vinculação às atividades proibidas por esta Medida Provisória.

§ 5º A aplicação das medidas previstas neste artigo observará a legislação pertinente, a proteção de dados pessoais e os direitos dos titulares de recursos movimentados licitamente, vedados bloqueios indiscriminados."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fortalecer o combate à exploração clandestina de apostas de quota fixa, impedindo que operadores ilegais utilizem mecanismos de intermediação financeira para contornar as restrições estabelecidas pela Medida Provisória.

LexEdit
CD265895405300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265895405300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

A efetividade da proibição depende não apenas da interrupção das operações diretamente vinculadas às plataformas de apostas, mas também da identificação de transações realizadas por meio de contas de terceiros, pessoas interpostas e mecanismos destinados a ocultar a origem ou o destino dos recursos.

Nesse sentido, a proposta esclarece que as restrições financeiras também alcançam operações indiretas relacionadas à exploração irregular de apostas e reforça os procedimentos de identificação, monitoramento e comunicação de movimentações suspeitas, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil.

Ao mesmo tempo, preserva a proteção de dados pessoais e os direitos dos usuários do sistema financeiro, evitando a imposição de bloqueios indiscriminados ou restrições indevidas a operações lícitas.

Dessa forma, a emenda busca conferir maior efetividade à proibição das apostas de quota fixa, dificultando a continuidade das operações clandestinas e fortalecendo os instrumentos de fiscalização e prevenção de ilícitos financeiros.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 12 de outubro de 2026.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)

LexEdit
CD265895405300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265895405300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 21-A e aos incisos I a III do § 3º do art. 21-A, todos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na forma proposta pelo art. 28 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 21-A.**

.....

§ 3º Os valores declarados perdidos na forma prevista no § 2º-A, inclusive os relativos a multas e demais penalidades aplicadas em decorrência da exploração irregular de loterias de aposta de quota fixa, observadas as vinculações constitucionais e legais específicas, serão destinados da seguinte forma:

I – 40% (quarenta por cento) ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP;

II – 40% (quarenta por cento) ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para financiamento de ações e serviços públicos de saúde, inclusive de prevenção e tratamento da dependência em jogos e apostas e de assistência psicossocial às pessoas afetadas e seus familiares;

III – 20% (vinte por cento) ao financiamento de políticas públicas de esporte, mediante transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma do regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a destinação dos recursos provenientes do enfrentamento à exploração irregular de apostas de

LexEdit
CD268533818500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268533818500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

quota fixa, assegurando sua aplicação em três áreas essenciais: segurança pública, saúde e esporte.

A exploração ilegal de apostas produz consequências que ultrapassam a esfera econômica, contribuindo para o endividamento das famílias, o agravamento de problemas de saúde mental e a expansão de atividades ilícitas. Por essa razão, é fundamental que os recursos recuperados pelo Poder Público sejam revertidos em ações capazes de prevenir e enfrentar esses impactos.

Nesse sentido, a proposta estabelece uma distribuição equilibrada dos recursos, destinando 40% ao Fundo Nacional de Segurança Pública e 40% ao Fundo Nacional de Saúde, fortalecendo tanto o enfrentamento às atividades criminosas quanto o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

No âmbito da saúde, a emenda assegura que parte dos recursos seja aplicada na prevenção e no tratamento da dependência em jogos e apostas, inclusive a ludopatia, bem como na assistência psicossocial às pessoas afetadas e seus familiares. Busca-se, assim, garantir atenção às consequências dessa atividade sobre a saúde mental e a estabilidade das famílias, sem restringir a aplicação dos recursos às demais necessidades do Sistema Único de Saúde.

A proposta também destina 20% dos valores ao fortalecimento das políticas públicas de esporte nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios. O investimento no esporte constitui importante instrumento de promoção da saúde, inclusão social e desenvolvimento de crianças e adolescentes, contribuindo para a formação de hábitos saudáveis, o fortalecimento dos vínculos comunitários e a ampliação de oportunidades, especialmente para a população em situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, a emenda busca conferir destinação socialmente responsável aos valores recuperados, permitindo que recursos provenientes da exploração irregular de apostas sejam convertidos em investimentos concretos na proteção das famílias, na promoção da saúde, na segurança pública e no desenvolvimento social por meio do esporte.

LexEdit
CD268533818500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268533818500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 12 de outubro de 2026.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)

LexEdit
CD268533818500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268533818500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** As concessões, permissões e autorizações para exploração de loterias de aposta de quota fixa concedidas com fundamento na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, permanecem válidas e eficazes, sem solução de continuidade, desde 25 de setembro de 2026 até o término dos respectivos períodos de vigência, aplicando-se, a partir de então, as disposições desta Medida Provisória.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca assegurar a observância do princípio constitucional do ato jurídico perfeito e conferir previsibilidade às relações econômicas, prevenindo as externalidades negativas decorrentes da ruptura abrupta dos contratos, especialmente daqueles destinados ao financiamento do esporte. Nesse período, permanecem válidas as autorizações vigentes e podem ser executados os contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.394, de 2026.

A extinção das autorizações no prazo de trinta dias e o bloqueio das plataformas em dez dias não se compatibilizam com autorizações concedidas, mediante pagamento, por cinco anos, nem com patrocínios de longa duração, relações trabalhistas, contratos de tecnologia e de fornecimento e obrigações assumidas perante milhões de consumidores. Como esses efeitos podem se concretizar antes da

LexEdit
CD261931971000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261931971000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

apreciação da matéria, inclusive com a extinção das autorizações, a emenda determina seu restabelecimento, assegurando-lhes validade contínua desde 25 de setembro de 2026.

A Medida Provisória, ademais, nada dispõe sobre a sorte dos contratos comerciais e trabalhistas em curso: disciplina apenas a restituição de valores aos apostadores e as obrigações regulatórias remanescentes. Essa lacuna expõe agentes que atuaram de boa-fé a litígios contratuais e trabalhistas em massa, decorrentes do encerramento compulsório de atividade lícita por ato estatal superveniente, e contraria a diretriz de regime de transição adequado consagrada no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Por sua vez, a Exposição de Motivos nº 2114/2026 (item 13) afasta a hipótese de perda de arrecadação com as outorgas "tendo em vista que os valores devidos pelas outorgas concedidas já foram integralmente pagos", mas silencia sobre a contrapartida devida a quem pagou antecipadamente por um prazo de exploração de que não poderá mais usufruir, em tensão direta com a proteção do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Preservar as autorizações até o término de sua vigência resolve essa tensão sem gerar ônus indenizatório para a União.

A ruptura antecipada das autorizações produz, ainda, insegurança jurídica que afasta o investidor estrangeiro. O modelo instituído pela Lei nº 14.790, de 2023, foi concebido precisamente para trazer ao ambiente regulado brasileiro operadores até então sediados no exterior, condicionando a autorização à constituição de pessoa jurídica nacional, com sede e administração no País, ao pagamento antecipado da outorga e a investimentos relevantes em tecnologia, certificação, pessoal e conformidade. Parcela expressiva dos agentes

LexEdit
CD261931971000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261931971000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

autorizados integra grupos econômicos internacionais, que aportaram capital no Brasil confiando em autorizações de cinco anos expedidas pelo próprio Estado. Extingui-las em trinta dias, sem transição e sem indenização, sinaliza que atos formais de outorga podem ser desfeitos de forma súbita e unilateral, o que tende a elevar o prêmio de risco exigido para novos aportes em todos os setores que dependem de outorgas e autorizações de longo prazo, como infraestrutura, energia, telecomunicações e saneamento, encarecendo o custo de capital e reduzindo a competitividade do Brasil na disputa internacional por investimentos. A manutenção das autorizações até o final de seu prazo preserva a credibilidade dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro e demonstra que eventual mudança de política pública respeitará as relações jurídicas validamente constituídas.

A proposta fundamenta-se na segurança jurídica, na tutela da confiança legítima dos agentes que realizaram investimentos amparados por autorização estatal, na proporcionalidade, na previsibilidade regulatória indispensável à atração de investimentos, inclusive estrangeiros, e na exigência de uma transição adequada.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD261931971000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261931971000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 10-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 10-1.** Os beneficiários legais de caráter privado das destinações previstas nas alíneas "a' a "g" e "j" do inciso III e no inciso VII do § 1º-A e no inciso II do § 7º do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, relativas a fatos ocorridos durante a vigência das autorizações para exploração de loterias de apostas de quota fixa, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do recebimento de notificação expedida pelo Ministério da Fazenda que lhes comunique a disponibilidade dos recursos, para cumprir os requisitos e os demais procedimentos aplicáveis ao recebimento dos valores devidos.

Parágrafo único. Os valores não reclamados pelos beneficiários no prazo previsto no caput serão revertidos ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, proíbe a exploração de loterias de apostas de quota fixa e, em seu art. 29, revoga o Capítulo V da Lei nº 13.756, de 2018, no qual se insere o art. 30, que disciplina a destinação do produto da arrecadação dessa modalidade. O parágrafo único do mesmo art. 29 mantém, contudo, a aplicação da lei revogada aos fatos ocorridos durante a vigência das autorizações, inclusive quanto às destinações legais das receitas. Remanescem, portanto, valores devidos a entidades privadas beneficiárias, como as entidades do

LexEdit
CD269500420500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269500420500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco

Sistema Nacional do Esporte, o COB, o CPB, o CBC, a CBDE, a CBDU, o CBCP, o CBEM e as entidades da sociedade civil indicadas no inciso VII do § 1º-A.

A presente emenda fixa prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de notificação formal, para que esses beneficiários cumpram os requisitos necessários ao recebimento dos valores, conferindo segurança jurídica ao encerramento das relações decorrentes da modalidade extinta e evitando que recursos permaneçam indefinidamente sem destinação.

Os valores não reclamados no prazo serão revertidos ao Fundo Nacional de Segurança Pública. A segurança pública é uma das agendas mais urgentes do País e demanda fontes estáveis de financiamento. A medida guarda coerência com a própria Medida Provisória, que, por meio da nova redação dada ao § 3º do art. 21-A da Lei nº 14.790, de 2023, já destina ao FNSP os valores declarados perdidos em decorrência da exploração irregular de apostas.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Deputado Dr. Francisco
(PT - PI)

LexEdit
CD269500420500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269500420500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 29-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 29-1.** Fica sem efeito a extinção das autorizações para exploração de loterias de aposta de quota fixa concedidas pela União com fundamento na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, operada por força da redação original desta Medida Provisória, e ficam restabelecidas as referidas autorizações, de pleno direito, independentemente de novo requerimento, de novo procedimento de habilitação ou do pagamento de nova contraprestação de outorga, nas condições, modalidades, marcas e domínios constantes dos respectivos atos de autorização.

§ 1º O prazo de vigência das autorizações restabelecidas na forma do *caput* fica acrescido do período compreendido entre 25 de setembro de 2026 e a data de publicação da lei de conversão desta Medida Provisória.

§ 2º A retomada das operações independe de ato prévio da administração pública e será comunicada pelo agente operador de apostas à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, sem prejuízo do exercício das competências de supervisão, fiscalização e sanção previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

§ 3º A Secretaria de Prêmios e Apostas publicará, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da lei de conversão desta Medida Provisória, a relação das autorizações restabelecidas, com efeito meramente declaratório.

LexEdit
CD267024725300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267024725300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

§ 4º Ficam igualmente restabelecidos, com validade acrescida do período de que trata o § 1º, as certificações de sistemas e de jogos, os registros no Sistema de Gestão de Apostas – Sigap, as marcas e os registros de domínio de internet vinculados às autorizações de que trata o *caput*, vedada a sua atribuição a terceiros.

§ 5º Ficam sem efeito as sanções, os bloqueios e as interdições aplicados a agentes operadores de apostas autorizados com fundamento na redação original desta Medida Provisória, e não se aplicam sanções pelo descumprimento de obrigações regulatórias decorrente exclusivamente da paralisação por ela determinada.

§ 6º O disposto neste artigo não implica anistia de infrações anteriores a 25 de setembro de 2026.

§ 7º Os pedidos de autorização pendentes de decisão em 25 de setembro de 2026 retomarão a tramitação na fase em que se encontravam."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória nº 1.394, de 2026, determina a extinção, no prazo de trinta dias contado de sua publicação, das autorizações para exploração de loterias de aposta de quota fixa concedidas pela União com fundamento na Lei nº 14.790, de 2023. Esse prazo se encerra em 25 de outubro de 2026, antes que o Congresso Nacional tenha tido a oportunidade de deliberar sobre a matéria. A presente emenda suprime o Capítulo II da Medida Provisória (arts. 4º a 6º), que determina a extinção das autorizações, veda a concessão de novas e declara prejudicados os pedidos

LexEdit
CD267024725300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267024725300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

pendentes, e acrescenta dispositivo que assegura o restabelecimento das autorizações regularmente concedidas, nas condições em que se encontravam antes da edição da Medida Provisória.

A providência é necessária porque os efeitos produzidos durante a vigência de uma medida provisória não se desfazem automaticamente. Nos termos do art. 62, §§ 11 e 12, da Constituição Federal, as relações jurídicas constituídas nesse período permanecem regidas pelo texto original, ainda que o Congresso Nacional o altere, o rejeite ou deixe de apreciá-lo. Sem um comando expresso, as autorizações permaneceriam extintas mesmo que o Parlamento decida preservar o regime da Lei nº 14.790, de 2023, e os agentes operadores seriam obrigados a requerer nova autorização e a pagar novamente por um direito pelo qual já pagaram.

Cada autorização foi concedida pelo prazo de cinco anos, após rigoroso processo de habilitação jurídica, técnica, financeira e de integridade, mediante contraprestação de outorga de R$ 30 milhões. A própria Exposição de Motivos da Medida Provisória reconhece, em seu item 13, que "os valores devidos pelas outorgas concedidas já foram integralmente pagos". Exigir novo requerimento e novo pagamento equivaleria a cobrar duas vezes pelo mesmo direito, em afronta à segurança jurídica e à proteção do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

A emenda não concede autorizações novas nem dispensa qualquer requisito legal. Limita-se a desfazer o efeito extintivo da Medida Provisória sobre atos que a própria Administração expediu, restabelecendo-os de pleno direito, nas mesmas condições, modalidades, marcas e domínios. Por essa razão, a retomada das operações independe de ato prévio da administração e é apenas

LexEdit
CD267024725300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267024725300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

comunicada à Secretaria de Prêmios e Apostas, que conserva integralmente suas competências de supervisão, fiscalização e sanção e publica, com efeito declaratório, a relação das autorizações restabelecidas. Evita-se, assim, que a retomada de uma atividade autorizada por lei fique condicionada à edição de regulamento sem prazo definido.

O prazo de vigência das autorizações é acrescido do período de paralisação, de modo a recompor o equilíbrio de outorgas pagas por cinco anos de exploração. São igualmente restabelecidas as certificações de sistemas e de jogos, os registros no Sigap, as marcas e os domínios de internet vinculados às autorizações. A medida protege também o apostador: a atribuição a terceiros de marcas e domínios conhecidos do público abriria espaço para fraudes e para a captação de apostadores por operadores não autorizados.

Ficam sem efeito as sanções, os bloqueios e as interdições aplicados com fundamento na redação original da Medida Provisória, e não se punem os descumprimentos decorrentes exclusivamente da paralisação por ela imposta. A emenda, contudo, não concede anistia às infrações anteriores a 25 de setembro de 2026. Os pedidos de autorização que aguardavam decisão retomam a tramitação na fase em que se encontravam.

A emenda não cria despesa nem implica renúncia de receita, uma vez que as contraprestações de outorga já foram integralmente recolhidas. Ao contrário, preserva a arrecadação tributária e as destinações legais vinculadas à atividade e reduz a exposição da União a ações de responsabilidade civil. Pelas razões expostas, conta-se com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

LexEdit
CD267024725300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267024725300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

LexEdit
CD267024725300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267024725300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Dê-se ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a seguinte redação:

"**Art. 30.**.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação, após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, serão observadas as seguintes destinações:

I - para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei:

a) 87% (oitenta e sete por cento), em 2026;

b) 86% (oitenta e seis por cento), em 2027; e

c) 85% (oitenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028;

II - ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (Funapol):

a) 1% (um por cento), em 2026;

b) 2% (dois por cento), em 2027; e

c) 3% (três por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028;

III - 12% (doze por cento), com a seguinte distribuição:

LexEdit
CD269659918300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269659918300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

a) 32% (trinta e dois por cento) para a área da Saúde, destinados ao Fundo Nacional de Saúde, prioritariamente para ações de prevenção, tratamento, assistência, pesquisa, informação e mitigação de danos relacionados a jogos e apostas;

b) 32% (trinta e dois por cento) para a área da Segurança Pública, destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, inclusive para ações de prevenção e repressão à exploração ilegal de apostas, lavagem de dinheiro, fraudes, crimes financeiros, crime organizado e manipulação de resultados e eventos esportivos;

c) 36% (trinta e seis por cento) para a área do Esporte, por meio da seguinte decomposição:

1. 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática esportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, apelidos esportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares;

2. 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) ao Comitê Olímpico do Brasil (COB);

3. 1,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB);

4. 0,70% (setenta centésimos por cento) ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC);

5. 0,50% (cinquenta centésimos por cento) à Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE);

6. 0,50% (cinquenta centésimos por cento) à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU);

7. 0,30% (trinta centésimos por cento) ao Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP);

LexEdit
CD269659918300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269659918300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

8. 22,20% (vinte e dois inteiros e vinte centésimos por cento) ao Ministério do Esporte;

9. 0,70% (setenta centésimos por cento) às secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal; e

10. 0,30% (trinta centésimos por cento) ao Comitê Brasileiro do Esporte Master (CBEM).

§ __. Não haverá destinação específica dos recursos de que trata o inciso III à área da Educação, ao Ministério da Educação ou a fundos educacionais, sem prejuízo da manutenção, no bloco do Esporte, dos beneficiários esportivos expressamente enumerados na alínea c).

§ 1º-B. É vedada a destinação dos recursos de que trata o inciso III do § 1º-A a órgão, entidade ou finalidade diversa das previstas nas alíneas a a c do referido inciso.

§ 1º-C. O Poder Executivo divulgará mensalmente, em formato aberto, os valores arrecadados, a base de cálculo, os valores efetivamente transferidos e os respectivos beneficiários.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe reorganizar as destinações do produto da arrecadação das apostas de quota fixa previstas no art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ampliar o financiamento das ações de saúde e de segurança pública, preservando integralmente a participação do esporte. A proposta integra o esforço de aperfeiçoamento do marco regulatório no âmbito da Medida Provisória nº 1.394, de 2026, e pressupõe a manutenção da exploração autorizada e fiscalizada da atividade, como fonte de recursos para políticas públicas e instrumento de proteção dos apostadores.

A proteção da população exige capacidade permanente de prevenção, assistência e repressão às práticas ilícitas. Nesse contexto, a emenda busca vincular parcela mais expressiva das receitas da atividade regulada às políticas diretamente relacionadas aos seus riscos e impactos sociais. A destinação de recursos à saúde

LexEdit
CD269659918300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269659918300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

e à segurança pública permite associar o funcionamento do mercado autorizado ao financiamento das respostas estatais necessárias à redução de danos e ao enfrentamento da exploração ilegal.

O desenho proposto distingue o bloco ordinário de 12% das destinações legais da parcela adicional introduzida pela Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025. No regime estruturado pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, o esporte recebeu 36% daquele bloco, enquanto a segurança pública recebeu 13,60%. A Lei nº 15.480, de 30 de julho de 2026, direcionou ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (Funapol) a parcela adicional anteriormente destinada à seguridade social, mantida a progressão de 1% em 2026, 2% em 2027 e 3% a partir de 2028.

A emenda preserva essa parcela adicional do Funapol, que permanece fora do rateio dos 12%, e concentra a alteração na distribuição interna do bloco ordinário. Desse bloco, 32% serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde, 32% ao Fundo Nacional de Segurança Pública e 36% ao esporte. Os percentuais de 32%, 32% e 36% incidem, portanto, sobre a parcela de 12%, e não diretamente sobre a totalidade da base de arrecadação. A redistribuição não amplia, por si, os percentuais globais de destinação previstos no regime anterior à Medida Provisória.

Na saúde, os recursos serão aplicados prioritariamente em ações de prevenção, tratamento, assistência, pesquisa, informação e mitigação de danos relacionados a jogos e apostas. O reforço financeiro pretende ampliar a capacidade de atendimento e de formulação de políticas baseadas em evidências, com atenção às pessoas afetadas pelo uso problemático de jogos e apostas e às suas famílias. A escolha do Fundo Nacional de Saúde permite inserir essa prioridade na estrutura pública de financiamento da saúde.

Na segurança pública, a ampliação dos recursos destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública busca fortalecer a prevenção e a repressão à exploração ilegal de apostas, à lavagem de dinheiro, às fraudes, aos crimes financeiros, ao crime organizado e à manipulação de resultados e eventos esportivos. O objetivo é conferir melhores condições materiais à atuação dos

LexEdit
CD269659918300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269659918300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

órgãos competentes e à cooperação institucional necessária ao enfrentamento dessas condutas.

A orientação de fortalecer o Fundo Nacional de Segurança Pública encontra precedente na Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, conhecida como Lei Antifacção. Ao introduzir o § 3º no art. 21-A da Lei nº 14.790, de 2023, essa lei vinculou ao Fundo valores mantidos em contas bloqueadas que viessem a ser declarados perdidos em favor da União em decorrência da exploração irregular de apostas. Trata-se de fonte distinta das receitas ordinárias do mercado autorizado: aquela alteração não modificou o rateio do bloco de 12%. A presente emenda atua sobre esse rateio, sem confundi-lo com os recursos decorrentes de perdimento.

A preservação dos 36% destinados ao esporte abrange os mesmos beneficiários e percentuais estabelecidos pela Lei nº 14.790, de 2023. Busca-se assegurar continuidade e previsibilidade ao financiamento esportivo, inclusive nas suas manifestações olímpica, paralímpica, escolar, universitária e master, bem como às entidades, aos atletas e aos órgãos públicos contemplados na distribuição.

Os 64% restantes do bloco ordinário ficam concentrados exclusivamente em saúde e segurança pública. A opção substitui as demais destinações desse bloco, inclusive as parcelas próprias da educação e do turismo, por uma prioridade de financiamento vinculada à proteção da população e ao combate à ilegalidade. A manutenção das entidades do desporto escolar e universitário decorre da preservação do bloco esportivo e não constitui destinação autônoma à área da educação.

Por fim, a divulgação mensal, em formato aberto, da arrecadação, da base de cálculo, dos valores efetivamente transferidos e dos respectivos beneficiários permitirá acompanhar a execução do rateio e facilitará o controle social e institucional. A definição expressa dos destinatários e a vedação de destinações diversas reforçam a transparência e a observância das prioridades fixadas pelo legislador.

LexEdit
CD269659918300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269659918300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

LexEdit
CD269659918300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269659918300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Acrescente-se ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, os seguintes dispositivos, mantida integralmente a redação do inciso III do § 1º-A:

"**Art. 30**.....

§ 6º-A. Fica instituído, no âmbito do Sistema Nacional do Esporte, o Sistema Nacional de Liquidação de Direitos Esportivos decorrentes de Apostas de Quota Fixa, destinado à identificação dos beneficiários, ao cálculo, à arrecadação, à individualização, à liquidação e ao pagamento da destinação prevista na alínea a do inciso III do § 1º-A deste artigo.

§ 6º-B. O Sistema observará integralmente os beneficiários previstos na alínea a do inciso III do § 1º-A e nos §§ 7º e 8º deste artigo, sem alteração do percentual de 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento) nem das demais destinações que compõem os 36% (trinta e seis por cento) reservados à área do esporte.

§ 6º-C. O agente operador recolherá mensalmente ao Sistema, em pagamento único, o valor correspondente à destinação prevista na alínea a do inciso III do § 1º-A, acompanhado de arquivo eletrônico padronizado que identifique, no mínimo:

I - o evento e a competição esportiva objeto das apostas;

II - a modalidade esportiva;

LexEdit
CD260724174700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260724174700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

III - a entidade responsável pela organização da competição;

IV - as organizações de prática esportiva e, quando aplicável, os atletas beneficiários;

V - a base de cálculo atribuível a cada competição e evento;

VI - o valor devido por competição; e

VII - outras informações indispensáveis à individualização do pagamento.

§ 6º-D. O Sistema manterá cadastro nacional dos beneficiários abrangidos pela alínea a do inciso III do § 1º-A e pelos §§ 7º e 8º deste artigo, integrado, sempre que possível, aos cadastros do Sistema Nacional do Esporte.

§ 6º-E. A entidade responsável pela organização da competição deverá registrar no Sistema o regulamento ou instrumento equivalente que identifique os participantes e estabeleça os critérios de rateio aplicáveis, observado o disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo.

§ 6º-F. A inexistência de contrato bilateral entre o agente operador e o beneficiário não impedirá o recolhimento da destinação legal, desde que o uso dos direitos abrangidos pela alínea a do inciso III do § 1º-A esteja caracterizado nos termos da legislação e da regulamentação aplicável.

§ 6º-G. Recebidos os recursos e as informações necessárias, o Sistema efetuará o pagamento diretamente aos beneficiários cadastrados, de acordo com os critérios legais e regulamentares de rateio.

§ 6º-H. Quando não for possível identificar ou pagar imediatamente determinado beneficiário, o respectivo valor permanecerá segregado em conta individualizada vinculada à competição ou ao evento, vedada sua reversão ao agente operador ou sua utilização para finalidade diversa.

§ 6º-I. O Sistema disponibilizará a cada beneficiário extrato eletrônico individualizado contendo a origem do recurso, o período de referência, a competição, a base de cálculo, o critério de rateio e o valor pago.

LexEdit
CD260724174700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260724174700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

§ 6º-J. O Ministério do Esporte regulamentará, no prazo de sessenta dias, a governança, a operação, a interoperabilidade, a auditoria, a prestação de contas e os procedimentos de resolução de controvérsias do Sistema, assegurada sua integração com os sistemas da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e do Sistema Nacional do Esporte.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui o Sistema Nacional de Liquidação de Direitos Esportivos decorrentes de Apostas de Quota Fixa, com a finalidade de conferir uniformidade, transparência e segurança à operacionalização da destinação prevista na alínea a do inciso III do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. A proposta estabelece uma infraestrutura nacional de identificação dos beneficiários, cálculo, arrecadação, individualização, liquidação e pagamento dos valores devidos em contrapartida ao uso dos direitos esportivos abrangidos pela legislação.

O aperfeiçoamento proposto tem natureza operacional. Preserva o percentual de 7,30% incidente sobre o bloco de 12% das destinações legais, os beneficiários definidos em lei e as demais parcelas que compõem os 36% reservados à área do esporte. Seu objetivo é tornar efetivo o recebimento dos recursos pelos titulares, mediante procedimentos comuns que permitam relacionar cada pagamento aos eventos, às competições e aos direitos que lhe deram origem.

A multiplicidade de competições, modalidades, organizações esportivas e atletas exige mecanismos capazes de individualizar os valores devidos e permitir sua conferência. A realização desses procedimentos de forma fragmentada pode gerar divergências cadastrais, dificuldades de conciliação e incertezas sobre a identificação dos destinatários. Ao estabelecer um fluxo nacional uniforme, a emenda busca reduzir esses riscos e os custos administrativos associados ao cumprimento da obrigação, em benefício dos operadores e dos titulares dos direitos.

LexEdit
CD260724174700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260724174700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

O recolhimento mensal em pagamento único, acompanhado de arquivo eletrônico padronizado, concilia a simplificação operacional com a rastreabilidade dos recursos. A identificação dos eventos, das competições, das modalidades, dos organizadores e dos beneficiários, juntamente com a base de cálculo e o valor devido por competição, permitirá conferir a correspondência entre a arrecadação e os repasses. A consolidação do recolhimento não elimina a individualização dos créditos nem autoriza a redistribuição dos valores à margem dos critérios legais.

O cadastro nacional de beneficiários e o registro dos regulamentos das competições constituem instrumentos complementares de verificação. O primeiro busca assegurar a identificação adequada dos destinatários e facilitar a atualização de seus dados. O segundo permite conhecer os participantes e os critérios de rateio aplicáveis, subordinados à legislação e à regulamentação. A competência do organizador para registrar essas informações não lhe confere poder para alterar os beneficiários ou os percentuais estabelecidos em lei.

A previsão de que a inexistência de contrato bilateral não impede o recolhimento procura evitar que a execução da destinação legal fique condicionada à celebração de múltiplos instrumentos individuais. Essa regra se aplica quando caracterizado o uso dos direitos nos termos da legislação e da regulamentação pertinentes. Seu alcance é viabilizar o cumprimento da obrigação de recolher, sem que daí decorra autorização genérica para utilização de direitos de imagem ou de propriedade intelectual, cujos requisitos permanecem sujeitos ao regime jurídico aplicável.

O pagamento diretamente aos beneficiários cadastrados reforça a vinculação entre os recursos arrecadados e seus titulares. Quando houver impedimento à identificação ou ao pagamento imediato, a segregação do valor em conta individualizada vinculada à competição ou ao evento resguardará os recursos até a regularização da pendência. A vedação de reversão ao operador ou de utilização para finalidade diversa impede que dificuldades operacionais resultem na apropriação ou no desvio de valores destinados ao esporte.

A disponibilização de extratos eletrônicos individualizados permitirá a cada beneficiário verificar a origem dos recursos, o período de referência,

LexEdit
CD260724174700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260724174700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

a competição, a base de cálculo, o critério de rateio e o montante recebido. Essas informações favorecem a conferência dos pagamentos, a identificação de inconsistências e a resolução de controvérsias, além de fornecerem suporte à auditoria e à prestação de contas.

A regulamentação pelo Ministério do Esporte, no prazo de sessenta dias, deverá disciplinar a governança e os procedimentos de operação, interoperabilidade, auditoria, prestação de contas e resolução de controvérsias. A integração com os sistemas da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e do Sistema Nacional do Esporte busca reduzir duplicidades de informação e permitir a verificação consistente dos dados necessários à liquidação dos valores.

No âmbito da apreciação da Medida Provisória nº 1.394, de 2026, a proposta integra o esforço de aperfeiçoamento do modelo de exploração autorizada e fiscalizada das apostas de quota fixa. Sua aplicação pressupõe a preservação desse regime e das destinações legais correspondentes. A instituição de procedimentos uniformes de liquidação contribui para que a receita vinculada ao uso dos direitos esportivos chegue aos beneficiários com previsibilidade, transparência e possibilidade de controle.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

LexEdit
CD260724174700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260724174700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Na hipótese de autorização legal para exploração de modalidade de loteria de aposta de quota fixa, inclusive por Estado ou pelo Distrito Federal, é vedado ao agente operador, direta ou indiretamente:

I – adotar práticas, mecanismos ou arquiteturas de escolha que induzam, manipulem ou dificultem a tomada de decisão consciente do usuário, especialmente as destinadas a estimular a recuperação de perdas, a intensificação de apostas, a permanência prolongada na plataforma ou a retomada da aposta após manifestação de intenção de parar;

II – adotar práticas, mecanismos ou arquiteturas de escolha que induzam, manipulem ou dificultem a tomada de decisão consciente do usuário, especialmente as destinadas a estimular a recuperação de perdas, a intensificação de apostas, a permanência prolongada na plataforma ou a retomada da aposta após manifestação de intenção de parar;

III – dificultar, por meio de etapas excessivas, linguagem ambígua ou recursos de desestímulo, o acionamento de limites, pausas, saques, bloqueios ou autoexclusão; e

IV – utilizar algoritmos, modelos preditivos, segmentação comportamental ou sistemas automatizados que tenham por finalidade ou efeito identificar momentos de maior vulnerabilidade, perdas recentes, compulsão, tentativa de pausa, endividamento ou sofrimento psíquico para direcionar estímulos, ofertas, notificações ou mecanismos de retenção."

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5578675819

JUSTIFICAÇÃO

O dano das apostas não decorre apenas da decisão individual de apostar. Decorre também do modo como as plataformas são desenhadas. Interfaces digitais podem ser construídas para facilitar algumas escolhas e dificultar outras, e no setor de apostas esse desenho costuma favorecer a continuidade do jogo.

O primeiro risco é a assimetria de esforço. Depositar exige um toque; sacar, fixar limite ou solicitar autoexclusão pode exigir várias telas, confirmações e mensagens de desestímulo. Essa diferença não é acidental: cada obstáculo reduz a chance de o apostador usar a ferramenta de proteção. O inciso III veda esses obstáculos.

O segundo risco são os gatilhos psicológicos: contagens regressivas, avisos de "última chance", exibição de ganhos de outros apostadores e cotações que mudam a cada segundo. Esses recursos exploram vieses conhecidos, como o medo de perder a oportunidade e a imitação do comportamento alheio, para induzir decisões imediatas. O inciso II os veda.

O terceiro risco, e o mais grave, é o perfilamento algorítmico. Os sistemas das plataformas conseguem identificar quem acabou de perder, quem tenta parar ou quem demonstra sinais de compulsão. Usar essa informação para disparar ofertas e estímulos exatamente nesse momento é explorar a vulnerabilidade da pessoa. O inciso IV proíbe essa prática.

A emenda está alinhada à tendência regulatória internacional: o Regulamento de Serviços Digitais da União Europeia (Digital Services Act) proíbe interfaces enganosas ou manipulativas em plataformas on-line. No direito brasileiro, dialoga com a vedação de práticas abusivas do Código de Defesa do Consumidor (art. 39), com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e com a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que consagrou a segurança por padrão em ambientes digitais acessados por crianças e adolescentes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5578675819

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Senador Sargento Reginauro
(PSDB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5578675819

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Na hipótese de autorização legal para exploração de modalidade de loteria de aposta de quota fixa, inclusive por Estado ou pelo Distrito Federal:

I – das receitas destinadas por lei a finalidades públicas, parcela equivalente a, no mínimo, dois por cento do produto da arrecadação, deduzidos os prêmios pagos e o imposto de renda incidente sobre a premiação, será repassada ao Fundo Nacional de Saúde, vinculada ao custeio de ações de prevenção, diagnóstico e tratamento do transtorno do jogo, de prevenção ao suicídio e de atenção à saúde mental;

II – o produto das multas aplicadas aos agentes operadores autorizados será destinado ao Fundo Nacional de Saúde, com a vinculação prevista no inciso I, ressalvado o disposto no § 3º do art. 21-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e

III – os agentes operadores fornecerão semestralmente ao Ministério da Saúde e ao órgão regulador dados anonimizados sobre padrões de uso das plataformas, incluindo indicadores de comportamento compulsivo, para fins de monitoramento epidemiológico, vedada a identificação individual de apostadores."

JUSTIFICAÇÃO

O transtorno do jogo é doença reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (CID-11, código 6C50), associada a depressão, ansiedade, abuso de substâncias, ruptura familiar e risco aumentado de suicídio. Seu custo recai sobre o Sistema Único de Saúde, a rede de assistência social e as famílias. Estimativas

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7510530694

recentes, reproduzidas no debate legislativo, apontam que a maior parte do custo social anual das apostas no Brasil corresponde a impactos na saúde.

O risco que a emenda enfrenta é a assimetria entre ganhos privados e custos públicos. Se alguma modalidade for readmitida, a atividade gerará receita para operadores e para o Estado, enquanto o tratamento de quem adoece continuará a depender de uma rede de atenção psicossocial que não foi estruturada para essa demanda. A emenda internaliza parte desse custo, em lógica semelhante à do princípio do poluidor-pagador: quem gera o dano contribui para repará-lo.

A participação atual da saúde é irrisória. Na sistemática vigente até a edição desta Medida Provisória (Lei nº 13.756, de 2018, art. 30, § 1º-A, VI), a área recebia apenas 1% dos recursos destinados a finalidades públicas, o que equivale a cerca de 0,12% da receita bruta de jogo. A emenda eleva essa participação para, no mínimo, 2% da receita bruta de jogo, cerca de dezesseis vezes mais, retirados das próprias destinações a finalidades públicas, e vincula os recursos especificamente à prevenção e ao tratamento do transtorno do jogo e à atenção à saúde mental.

A emenda não cria tributo nem despesa. Destina ao Fundo Nacional de Saúde parcela das receitas que a lei já destinar a finalidades públicas e o produto das multas aplicadas aos operadores autorizados. A vinculação não incide sobre receita de impostos e, por isso, não esbarra no art. 167, IV, da Constituição Federal. Ressalva-se a destinação ao Fundo Nacional de Segurança Pública prevista pela própria Medida Provisória para os valores decorrentes da exploração irregular.

O inciso III enfrenta outro risco: a ausência de dados. O País não dispõe de monitoramento epidemiológico regular do transtorno do jogo, enquanto os operadores possuem informações detalhadas sobre o comportamento dos apostadores. O fornecimento semestral de dados anonimizados permite ao poder público dimensionar o problema e orientar a política de saúde mental, sem custo para o erário e sem identificação individual dos apostadores.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7510530694

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Senador Sargento Reginauro
(PSDB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7510530694

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Na hipótese de autorização legal para exploração de modalidade de loteria de aposta de quota fixa, fica vedada, pelo prazo de dez anos, contado da extinção prevista no art. 4º ou da decisão referida nos incisos II e III, o que ocorrer por último, a concessão de autorização a pessoa jurídica que, por si, por seus controladores, administradores ou integrantes do mesmo grupo econômico:

I – tenha descumprido as obrigações previstas nos arts. 7º a 11;

II – tenha sido sancionada, em decisão administrativa definitiva, por infração relacionada à prevenção à lavagem de dinheiro, à participação de pessoas impedidas, ao jogo responsável ou à publicidade; ou

III – tenha sido condenada, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime de lavagem de dinheiro, contra a economia popular ou contra as relações de consumo relacionado à exploração de apostas.

Parágrafo único. Os valores recolhidos a título de outorga nos termos do art. 12 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, não serão aproveitados, compensados ou abatidos em eventual nova outorga."

JUSTIFICAÇÃO

Se alguma modalidade de aposta for readmitida, é previsível que os mesmos grupos econômicos que exploravam o mercado busquem novas autorizações. A emenda impede que voltem a operar justamente aqueles que demonstraram não cumprir a lei.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4483979186

O primeiro risco é o do descumprimento das obrigações de encerramento. A Medida Provisória impõe aos operadores a restituição integral dos valores dos apostadores e a entrega de dados à Secretaria de Prêmios e Apostas. O operador que reteve recursos de apostadores ou sonegou informações não pode ser premiado com nova autorização.

O segundo risco é o da infiltração criminosa. O setor de apostas, pela intensidade da movimentação financeira, é especialmente atraente para a lavagem de dinheiro. Investigações policiais recentes, como a Operação Integration, deflagrada em 2024, e os trabalhos da CPI das Bets, instalada no Senado Federal apontaram o uso de plataformas de apostas para ocultar recursos de origem ilícita. A emenda impede a reautorização de quem foi sancionado por falhas na prevenção à lavagem de dinheiro ou condenado por crimes relacionados à atividade.

O terceiro risco é o da reentrada disfarçada. Sem cláusula específica, bastaria constituir nova empresa, com outros sócios formais, para contornar o impedimento. Por isso a vedação alcança controladores, administradores e integrantes do mesmo grupo econômico. O critério da condenação por órgão judicial colegiado, inspirado na Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, concilia a proteção do mercado com a presunção de inocência.

O parágrafo único complementa o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória, impedindo que a outorga paga sob o regime extinto seja convertida em crédito para nova autorização.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Senador Sargento Reginauro
(PSDB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4483979186

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 14; e acrescente-se § 3º ao art. 14 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 14.** Ressalvadas as transações necessárias ao encerramento das operações e à restituição de valores aos apostadores, é vedado às instituições financeiras, às instituições de pagamento, às prestadoras de serviços de ativos virtuais de que trata a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, aos instituidores e aos demais participantes de arranjos de pagamento, inclusive de pagamento instantâneo, processar, liquidar ou viabilizar transações destinadas a loterias de aposta de quota fixa, conforme regulamento do Banco Central do Brasil.

.....

§ 3º A vedação prevista no caput alcança a custódia, a conversão, a intermediação e a transferência de ativos virtuais, inclusive os referenciados em moeda fiduciária, destinadas a pessoa natural ou jurídica que explore, oferte ou intermedeie loterias de aposta de quota fixa, e aplica-se às prestadoras de serviços de ativos virtuais sediadas no exterior que ofertem serviços a pessoas localizadas no território nacional."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 da Medida Provisória é um dos seus instrumentos mais eficazes: proíbe bancos, instituições de pagamento e participantes de arranjos de pagamento, inclusive do Pix, de processar transações destinadas a apostas. A proibição, porém, deixa de fora um canal que não se confunde com nenhuma

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7361013620

dessas categorias: as prestadoras de serviços de ativos virtuais, conhecidas como corretoras de criptoativos.

Essas empresas formam categoria jurídica própria. São disciplinadas pela Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, e foram regulamentadas pelo Banco Central em 2025 (Resoluções BCB nº 519, 520 e 521), como sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais, distintas das instituições financeiras e das instituições de pagamento. Sem menção expressa, abre-se margem para sustentar que a vedação do art. 14 não as alcança.

O risco é concreto e previsível. Quando os canais bancários tradicionais são fechados, o mercado ilegal de apostas migra para os criptoativos, em especial para as moedas digitais referenciadas em dólar (stablecoins), que hoje concentram grande parte das operações com criptoativos no País. O apostador converte reais em stablecoins em uma corretora e transfere os ativos para a carteira do site ilegal, contornando o bloqueio do Pix e dos cartões. Sem esse ajuste, a proibição tende a empurrar justamente os apostadores mais dependentes para um ambiente ainda menos controlado.

Os criptoativos também agravam o risco de lavagem de dinheiro e de evasão de divisas, pela rapidez das transferências internacionais e pela dificuldade de rastreamento quando há carteiras não custodiadas. O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) recomenda que os prestadores de serviços de ativos virtuais estejam submetidos às mesmas obrigações de prevenção à lavagem de dinheiro que as instituições financeiras.

A emenda inclui expressamente essas prestadoras no art. 14, detalha no § 3º as operações alcançadas — custódia, conversão, intermediação e transferência — e estende a vedação às prestadoras estrangeiras que atendem brasileiros, como já faz o art. 1º da Medida Provisória em relação aos operadores de apostas sediados no exterior. O dispositivo vale imediatamente, sob a proibição total, e continuará a valer contra o mercado ilegal se alguma modalidade vier a ser readmitida.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7361013620

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Senador Sargento Reginauro
(PSDB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7361013620

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º**

.....

§ 3º Eventual autorização legal para exploração de loteria de aposta de quota fixa não alcançará, em nenhuma hipótese, apostas sobre eventos virtuais de jogos on-line nem qualquer produto que, independentemente da denominação comercial, da categorização formal ou da tecnologia empregada, apresente ao menos uma das seguintes características:

I – resultado determinado, predominantemente, por evento aleatório, simulação computacional ou gerador randômico de números, sem vinculação efetiva a evento real, externo e verificável;

II – ciclos contínuos e repetitivos de apostas, jogadas ou rodadas, com resolução imediata ou em intervalo reduzido de tempo;

III – emprego de mecânicas de recompensa variável, intermitente ou de quase-acerto (near miss); ou

IV – oferta por meio de sistema automatizado contínuo, tais como jogos de roleta, de caça-níqueis (slots), de colisão (crash games), de cartas de resolução automatizada e esportes virtuais simulados.

§ 4º A vinculação meramente formal a evento real, esportivo ou de outra natureza, quando o resultado da aposta não for efetiva e majoritariamente determinado por esse evento, não afasta a vedação prevista no § 3º."

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6098100000

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória proíbe todas as apostas de quota fixa, inclusive os jogos on-line. Durante a tramitação, porém, é real a possibilidade de que o Congresso Nacional readmita alguma modalidade, sobretudo as apostas esportivas. Esta emenda garante que, em qualquer cenário, os jogos on-line, cassinos virtuais, caça-níqueis como o chamado "jogo do tigrinho", roletas, jogos de colisão e congêneres, permaneçam definitivamente proibidos.

Esses produtos concentram os maiores riscos de toda a atividade de apostas. Primeiro, o risco de dependência: o resultado é instantâneo e as rodadas se sucedem em segundos, permitindo centenas de apostas por hora. A literatura sobre as características estruturais dos jogos de azar associa a alta frequência de eventos, a recompensa intermitente e o efeito de quase-acerto à perda de controle e ao desenvolvimento acelerado do transtorno do jogo, reconhecido pela Organização Mundial da Saúde na CID-11 (código 6C50).

Segundo o risco econômico: diferentemente da aposta esportiva, não há nenhum componente de conhecimento ou de análise. O resultado é definido por gerador aleatório programado com vantagem matemática permanente para a casa, de modo que a perda do apostador é a consequência esperada de cada sessão. Disponíveis 24 horas por dia no telefone celular, esses jogos convertem rapidamente renda familiar em dívida. Levantamento da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo divulgado em 2024 estimou em cerca de 1,3 milhão o número de brasileiros com dívidas em atraso associadas a cassinos on-line.

Terceiro, o risco de evasão: o mercado demonstrou grande capacidade de reembalar o mesmo produto sob nomes diferentes, como "esportes virtuais", "minas" ou jogos de "aviãozinho". Por isso o § 4º veda a vinculação meramente formal a evento real, alcançando o produto pela sua natureza, e não pela denominação comercial.

A experiência internacional mostra que a separação é viável. A Austrália, por exemplo, proíbe a oferta de cassino on-line desde o Interactive Gambling Act de 2001, mesmo mantendo apostas esportivas autorizadas. A

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6098100000

Comissão sobre Jogos de Azar do periódico The Lancet Public Health, em 2024, apontou os produtos on-line de alta frequência entre os de maior potencial de dano e recomendou tratá-los sob a ótica da saúde pública.

Por fim, a vedação é feita diretamente em lei, e não por classificação administrativa de risco, que poderia ser revista por ato infralegal. A escolha confere estabilidade à proibição e afasta discussões sobre iniciativa legislativa decorrentes da atribuição de competências a órgão específico do Poder Executivo.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Senador Sargento Reginauro
(PSDB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6098100000

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescentem-se §§ 3º a 5º ao art. 16 e arts. 17-1 e 24-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 16.**

.....

§ 3º A vedação prevista neste artigo aplica-se independentemente de eventual autorização legal para exploração de qualquer modalidade de loteria de aposta de quota fixa, inclusive a autorizada por Estado ou pelo Distrito Federal, e alcança o agente operador autorizado.

§ 4º Incluem-se na vedação prevista no caput, sem prejuízo de outras formas de comunicação mercadológica:

I – o patrocínio, direto ou indireto, inclusive por naming rights, licenciamento de marca, fornecimento de uniformes, ações com embaixadores e uso de imagem, a clubes e entidades de prática ou de administração do desporto, competições, transmissões, eventos culturais, influenciadores digitais, atletas, artistas ou qualquer pessoa com audiência pública relevante;

II – a remuneração de afiliados ou intermediários vinculada à captação, ao cadastro, ao depósito ou ao volume apostado, inclusive por participação na receita (revenue share) ou por aquisição de cliente (CPA);

III – a oferta, a venda, a intermediação ou a divulgação de grupos de sinais, mentorias, métodos, cursos, rankings, comparadores, tipsters ou serviços equivalentes que prometam, sugiram ou induzam expectativa de ganho, redução de risco ou recuperação de perdas; e

IV – o patrocínio, o financiamento ou a associação de marca a campanhas, eventos, projetos, instituições ou conteúdos relacionados a saúde

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5582608704

mental, prevenção ao suicídio, educação financeira, tratamento do transtorno do jogo, prevenção ao superendividamento ou proteção de famílias vulneráveis.

§ 5º A vedação prevista neste artigo aplica-se independentemente de eventual autorização legal para exploração de qualquer modalidade de loteria de aposta de quota fixa, inclusive a autorizada por Estado ou pelo Distrito Federal, e alcança o agente operador autorizado."

"**Art. 17-1.** É vedado ao agente operador de apostas, às suas controladas e controladoras, por si ou por interposta pessoa, adquirir, licenciar, financiar a aquisição ou explorar direitos de eventos desportivos realizados no País para emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição ou qualquer forma de exibição de seus sons e imagens, bem como associar tais direitos à divulgação de marcas, canais, plataformas ou produtos relacionados a loterias de aposta de quota fixa.'"

"**Art. 24-1.** Na hipótese de autorização legal para exploração de modalidade de loteria de aposta de quota fixa, o disposto nos arts. 14, 15 e 19 a 23 continuará a aplicar-se integralmente às pessoas naturais e jurídicas que explorem, ofertem ou intermedeiem apostas sem autorização e às modalidades não admitidas em lei."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A vedação ampla de publicidade do art. 16 e os instrumentos de efetividade dos arts. 14, 15 e 19 a 23 foram desenhados como consequência da proibição total. O risco que esta emenda enfrenta é concreto: se alguma modalidade for readmitida, a pressão natural será substituir a vedação por regras de "publicidade responsável" — o mesmo modelo que vigorou entre 2023 e 2026 e que não conteve a saturação publicitária.

Nesse período, mesmo com autorregulação do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária e com as regras da Secretaria de Prêmios e Apostas, as marcas de apostas passaram a ocupar os intervalos comerciais, as

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5582608704

camisas de quase todos os clubes da elite do futebol, as transmissões esportivas e os perfis de influenciadores digitais seguidos por milhões de pessoas, inclusive crianças e adolescentes. O resultado foi a normalização social da aposta como entretenimento cotidiano e, pior, como fonte de renda.

Os riscos da publicidade são bem documentados. Estudos internacionais associam a exposição à publicidade de apostas a maior intenção de apostar, a apostas mais frequentes e de maior valor e à recaída de pessoas em tratamento, com efeito mais intenso entre jovens. Não por acaso, a Comissão sobre Jogos de Azar do periódico The Lancet Public Health recomendou, em 2024, restrições abrangentes ao marketing do setor.

A vedação total da publicidade é compatível com um mercado autorizado. A Itália proíbe toda publicidade e patrocínio de jogos de azar desde 2018 (Decreto Dignità), e a Bélgica proibiu a publicidade em 2023, com eliminação gradual dos patrocínios esportivos. A emenda garante que, também no Brasil, eventual reautorização não reabra a publicidade.

A medida tem fundamento no art. 220, § 3º, II, da Constituição Federal, que atribui à lei federal os meios de defesa da pessoa e da família contra a propaganda de produtos, práticas e serviços nocivos à saúde, e segue a lógica da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que restringiu severamente a propaganda de produtos fumígenos.

Embora a cláusula geral do § 1º do art. 16 alcance todo conteúdo que promova apostas, algumas práticas não se apresentam como publicidade e são justamente as mais eficazes para disseminar a aposta. A emenda as nomeia expressamente, para afastar controvérsia interpretativa.

O patrocínio esportivo é o principal vetor de normalização. A marca de apostas estampada na camisa associa a aposta à paixão pelo clube e é vestida diariamente por crianças e adolescentes. O risco é reconhecido internacionalmente: a Espanha proibiu o patrocínio de camisas por casas de apostas em 2020, e os clubes da Premier League inglesa acordaram retirar as marcas de apostas da frente das camisas a partir da temporada 2026-2027.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5582608704

A remuneração de afiliados por participação na receita (revenue share) é o mecanismo econômico por trás da publicidade disfarçada. Nesse modelo, o influenciador ganha uma parcela do que seus seguidores perdem: torna-se sócio da perda de quem o segue. Esse conflito de interesses explica a proliferação de vídeos com ganhos encenados, contas de demonstração e promessas de renda fácil, dinâmica que veio a público nos trabalhos da CPI das Bets, instalada no Senado Federal. Vedar a remuneração vinculada à captação elimina o incentivo na origem.

Os grupos de sinais, mentorias e tipsters vendem a ilusão de previsibilidade em uma atividade cujo resultado esperado é a perda. Atingem sobretudo pessoas endividadas, em busca de solução financeira, e frequentemente servem de porta de entrada para fraudes. O risco é duplo: induzem a apostar mais e oferecem falsa segurança a quem já perdeu.

O inciso IV impede a associação de marcas de apostas a campanhas de saúde mental, prevenção ao suicídio e tratamento do transtorno do jogo. Permitir esse patrocínio confere legitimidade reputacional à atividade que causa o dano e abre espaço para a influência do setor sobre a política pública de prevenção. A lição vem do controle do tabaco: a Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco, da qual o Brasil é parte, determina a proteção das políticas de saúde contra os interesses da indústria (art. 5.3). O financiamento dessas ações deve vir de destinação legal de receitas, e não de patrocínio.

O artigo 17-1 impede a integração vertical entre operadores de apostas e direitos de transmissão. Sem esse dispositivo, na eventualidade de liberação de modalidade de aposta de quota fixa, operador que controla a imagem do evento pode inserir cotações em tempo real na própria transmissão, convertendo o espetáculo esportivo em vitrine permanente de apostas e contornando a vedação publicitária.

Já a inserção do Artigo 24-1 protege a aplicação dos dispositivos de repressão ao mercado ilegal. O bloqueio de pagamentos, a responsabilização de plataformas e o bloqueio de sítios eletrônicos continuam indispensáveis contra os operadores clandestinos e as modalidades não readmitidas, e não podem ser desmontados como efeito colateral de uma reautorização parcial.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5582608704

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Senador Sargento Reginauro
(PSDB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5582608704

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Na hipótese de autorização legal para exploração de modalidade de loteria de aposta de quota fixa, inclusive por Estado ou pelo Distrito Federal, é vedado ao agente operador, inclusive em seus canais próprios e em relação a apostador já cadastrado:

I – conceder ou ofertar, sob qualquer forma, bônus, créditos promocionais, apostas gratuitas, rodadas grátis, cashback, devolução condicionada de perdas, cotações majoradas (odds boost), programas de fidelidade, categorias diferenciadas de clientes ou vantagem equivalente destinada a estimular a adesão, a continuidade, a intensificação ou a retomada da aposta; e

II – enviar notificações, mensagens ou comunicações ativas, por qualquer meio, que não sejam estritamente operacionais ou exigidas por lei ou regulamento.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o agente operador às sanções previstas no art. 41 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023."

JUSTIFICAÇÃO

A vedação de publicidade alcança a comunicação dirigida ao público. Uma parcela decisiva do marketing das plataformas, porém, ocorre dentro do próprio produto e na relação com quem já é cliente. É aí que se mantém e se reativa o apostador, inclusive o que já apresenta sinais de dependência.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6775137783

Cada um desses instrumentos carrega um risco próprio. O bônus de depósito costuma vir acompanhado de exigência de rolagem, que obriga o apostador a apostar várias vezes o valor recebido antes de poder sacar, prendendo os recursos na plataforma e elevando a perda esperada. O cashback sobre perdas estimula a tentativa de recuperar o prejuízo, comportamento central do jogo compulsivo. As cotações majoradas criam a falsa impressão de vantagem. Os programas de fidelidade e as categorias VIP direcionam as melhores ofertas exatamente aos clientes que mais perdem.

O art. 29 da Lei nº 14.790, de 2023, vedava a concessão de bonificação ou vantagem prévia, mas foi revogado por esta Medida Provisória. Mesmo enquanto vigorou, o mercado contornou a regra com apostas grátis posteriores ao cadastro, cashback e cotações aumentadas. A emenda restabelece a vedação em termos que alcançam expressamente essas variações.

Reguladores estrangeiros reconhecem o problema. No Reino Unido, a Gambling Commission limitou a exigência de rolagem dos bônus e proibiu promoções que combinem produtos diferentes a partir de 2026, depois de constatar que essas ofertas aumentavam o risco de dano.

O inciso II veda notificações, mensagens e comunicações ativas não operacionais. Mensagens personalizadas — "sua aposta grátis expira hoje", "o jogo vai começar" — funcionam como gatilho de recaída para quem tenta parar e transformam o telefone celular em canal permanente de publicidade individualizada. Ficam preservadas as comunicações operacionais e as exigidas pela regulação, como os alertas de jogo responsável.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Senador Sargento Reginauro
(PSDB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6775137783

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Na hipótese de autorização legal para exploração de modalidade de loteria de aposta de quota fixa, inclusive por Estado ou pelo Distrito Federal, a infração ao disposto no art. 16, praticada pelo agente operador ou por terceiro por ele contratado, remunerado ou incentivado, sujeita o agente operador, solidariamente e sem prejuízo das sanções previstas no art. 18:

I – à suspensão da autorização por até cento e oitenta dias; e

II – à cassação da autorização, em caso de reincidência.

Parágrafo único. A responsabilidade do agente operador não é afastada por cláusula contratual que atribua a terceiro a responsabilidade pelo conteúdo veiculado."

JUSTIFICAÇÃO

Na estrutura da Medida Provisória, a infração à vedação de publicidade é sancionada apenas pelas normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 18). Isso se explica pela inexistência de operadores autorizados. Se alguma modalidade for readmitida, porém, o regime se mostrará insuficiente diante de empresas de grande porte.

O primeiro risco é o da sanção absorvida como custo. As multas do Código de Defesa do Consumidor têm teto legal e, diante do faturamento das grandes operadoras, tendem a ser incorporadas ao orçamento de marketing. A sanção só dissuade quando atinge o ativo principal da empresa: a própria autorização para operar.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8591893021

O segundo risco é o da terceirização da infração. A publicidade de apostas raramente é feita pelo operador em nome próprio: circula por afiliados, influenciadores e agências, o que permite ao operador alegar que o terceiro agiu por conta própria. A emenda fecha essa porta ao estabelecer a responsabilidade solidária por atos de quem o operador contrata, remunera ou incentiva, em linha com o art. 34 do Código de Defesa do Consumidor, que já responsabiliza o fornecedor pelos atos de seus prepostos e representantes autônomos.

A gradação — suspensão na primeira infração e cassação na reincidência — preserva a proporcionalidade e assegura que o operador reincidente seja afastado do mercado.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Senador Sargento Reginauro
(PSDB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8591893021

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Na hipótese de exploração autorizada em lei de qualquer modalidade de loteria de aposta de quota fixa, inclusive a autorizada por Estado ou pelo Distrito Federal, é vedado ao agente operador, entre as 22 (vinte e duas) horas e as 5 (cinco) horas, no horário oficial do local em que se encontrar o apostador:

I – aceitar, registrar ou processar apostas, em meio físico ou virtual, inclusive sobre eventos em andamento; e

II – receber depósitos ou aportes de recursos nas contas dos apostadores.

§ 1º A vedação prevista no caput não alcança a solicitação e o processamento de saques, a liquidação de apostas realizadas antes das 22 (vinte e duas) horas, nem o acionamento de mecanismos de autoexclusão, pausa ou limitação.

§ 2º A localização do apostador será aferida pelos mecanismos de geolocalização exigidos do agente operador, prevalecendo, na impossibilidade de aferição, o horário mais restritivo entre o oficial de Brasília e o do endereço cadastrado.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o agente operador às sanções previstas no art. 41 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, considerada cada aposta ou depósito irregular como infração autônoma.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a proibição prevista no art. 1º desta Medida Provisória nem implica reconhecimento de licitude de modalidade não autorizada em lei."

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9651240749

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória adota a proibição integral das apostas de quota fixa, posição que esta emenda apoia. Para o caso de o Congresso Nacional readmitir alguma modalidade, a emenda estabelece uma salvaguarda simples e de fácil fiscalização: a interrupção das apostas e dos depósitos durante a noite.

O período noturno concentra os fatores que mais agravam o jogo problemático. A privação de sono compromete o autocontrole e a avaliação de riscos; o isolamento afasta familiares e amigos que poderiam perceber o problema e intervir; e o uso solitário do celular, sem interrupções, favorece sessões longas e a tentativa de recuperar perdas. Estudos com dados de plataformas de apostas apontam a atividade intensa de madrugada entre os marcadores de comportamento de risco.

Há também um risco específico das apostas esportivas: a oferta global de eventos. Jogos de ligas norte-americanas, europeias e asiáticas ocorrem de madrugada no horário brasileiro e alimentam apostas ao vivo durante a noite inteira. Sem limite de horário, a aposta deixa de ter pausa natural.

A restrição de horário é instrumento tradicional e eficaz de regulação de atividades com efeitos nocivos. A experiência de municípios brasileiros que restringiram o horário de funcionamento de bares, como Diadema (SP), a partir de 2002, foi associada pela literatura à redução de homicídios e de outros danos. A lógica é a mesma: reduzir a exposição nos horários em que o risco é maior.

A medida é proporcional. Não proíbe a atividade, apenas limita sua janela de oferta, e preserva o saque, os mecanismos de autoexclusão e a liquidação das apostas já feitas, de modo que o apostador não fique com recursos retidos. A adoção do horário local, aferido por geolocalização, garante proteção igual em todos os fusos horários do País, e a qualificação de cada aposta ou depósito irregular como infração autônoma impede que a multa seja tratada como custo operacional. A competência da União decorre do art. 22, XX, da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9651240749

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Senador Sargento Reginauro
(PSDB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9651240749

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Na hipótese de autorização legal para exploração de apostas sobre eventos reais de temática esportiva, é vedada, em qualquer modalidade esportiva, a oferta de apostas:

I – após o início do evento, inclusive na modalidade de apostas ao vivo;

II – sobre ocorrências isoladas ou parciais no curso do evento, ou sobre o desempenho individual de atleta;

III – sobre competições de categorias de base, que envolvam atletas menores de dezoito anos, ou de caráter amador; e

IV – sobre eventos cujo organizador não mantenha programa de integridade e de monitoramento de manipulação de resultados, na forma do regulamento.

Parágrafo único. É vedada a oferta de liquidação antecipada de aposta (cash out)."

JUSTIFICAÇÃO

Se as apostas esportivas forem readmitidas, nem todos os mercados apresentam o mesmo risco. Esta emenda veda os que concentram o maior perigo à integridade do esporte e à saúde do apostador.

O primeiro risco é a manipulação de resultados. As investigações conduzidas a partir de 2023 no futebol brasileiro, como a Operação Penalidade Máxima, do Ministério Público do Estado de Goiás, e a CPI da Manipulação de Resultados na Câmara dos Deputados mostraram que a fraude se concentra em

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9761641411

ocorrências isoladas: um cartão amarelo, um escanteio, um pênalti. Esses eventos podem ser provocados por um único atleta, sem alterar o resultado da partida e, por isso, com menor chance de detecção. O fenômeno não é exclusivo do futebol: o tênis de circuitos menores, por exemplo, tem sido alvo frequente de punições por manipulação de pontos e games, e o mesmo risco existe em qualquer modalidade em que um lance isolado dependa de um único participante. Por isso a vedação alcança todas as modalidades esportivas. Relatórios internacionais de monitoramento de integridade esportiva têm apontado o Brasil entre os países com maior número de partidas sob suspeita.

O segundo risco atinge os atletas mais vulneráveis. Em divisões inferiores e competições amadoras, a remuneração é baixa e a fiscalização é menor, o que facilita o aliciamento. Nas categorias de base, o aliciamento recairia sobre adolescentes. A vedação protege esses atletas e a credibilidade das competições.

O terceiro risco é o de dependência. As apostas ao vivo e a liquidação antecipada (cash out) reproduzem, nas apostas esportivas, a lógica de ciclo contínuo dos cassinos on-line: decisões em segundos, durante todo o jogo, sem intervalo para reflexão. A Austrália, por exemplo, não permite apostas ao vivo pela internet, justamente por esse risco. Sem esses mercados, a aposta esportiva volta a ser um palpite prévio sobre o resultado, de menor potencial de dano.

A exigência de programa de integridade do organizador do evento faz com que só se possa apostar em competições que tenham meios de detectar e reprimir a manipulação.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Senador Sargento Reginauro
(PSDB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9761641411

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Na hipótese de autorização legal para exploração de modalidade de loteria de aposta de quota fixa, inclusive por Estado ou pelo Distrito Federal, o agente operador manterá protocolo auditável de identificação de comportamento de risco e de intervenção, que observará, no mínimo:

I – indicadores de risco que incluam aumento abrupto de frequência ou de valores apostados, tentativa de recuperação de perdas, depósitos sucessivos em curto intervalo, cancelamento ou redução de saques, apostas reiteradas em horários atípicos e tentativas de ultrapassar limites;

II – intervenção progressiva, compreendendo alerta, alerta reforçado, pausa obrigatória, bloqueio temporário e encaminhamento a canais públicos de orientação e cuidado em saúde mental;

III – limite de duração de sessão contínua de apostas, não superior a sessenta minutos, após o qual o sistema interromperá automaticamente o acesso por, no mínimo, quinze minutos; e

IV – exibição, a cada trinta minutos de sessão, de alerta com o tempo de uso e o resultado financeiro líquido da sessão.

§ 1º Os critérios de identificação de risco serão fixados em regulamento e não poderão ser afastados pela política interna do agente operador.

§ 2º O agente operador encaminhará anualmente ao órgão regulador relatório de auditoria independente sobre a aplicação do protocolo."

JUSTIFICAÇÃO

Os operadores dispõem de dados detalhados sobre o comportamento de cada apostador e conseguem identificar, com precisão, quem está perdendo o controle. A questão é se usarão essa informação para proteger o apostador ou para mantê-lo apostando.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3359012586

Aí está o principal risco: o conflito de interesses. Estudos internacionais indicam que parcela desproporcional da receita das plataformas provém de apostadores em situação de risco ou com transtorno do jogo. Deixar a cada empresa a definição dos próprios critérios de risco, como ocorreu na regulamentação anterior, significa pedir ao operador que reduza sua principal fonte de receita. A emenda fixa em lei os indicadores mínimos e a escala de intervenção, e impede que a política interna do operador os afaste.

A emenda acrescenta dois instrumentos voltados ao estado de imersão característico do jogo compulsivo, em que o apostador perde a noção do tempo e do dinheiro gasto. O limite de sessão de sessenta minutos, com interrupção automática, cria uma pausa obrigatória. O alerta periódico com o tempo de uso e o resultado líquido da sessão confronta o apostador com a realidade de suas perdas. O Reino Unido, desde 2021, exige que jogos on-line exibam o tempo de jogo e o resultado acumulado, pela mesma razão.

A auditoria independente anual enfrenta o último risco, o de que o protocolo exista apenas no papel. O regulador passa a ter meios de verificar se as intervenções são efetivamente aplicadas.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3359012586

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescentem-se § 2º ao art. 19 e §§ 2º e 3º ao art. 20 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 19.**

.....

§ 2º O dever de cuidado de que trata o caput não alcança conteúdo jornalístico, acadêmico, parlamentar, artístico, opinativo ou de debate público que não tenha finalidade promocional nem vínculo econômico com agente operador, afiliado ou intermediário de apostas."

"**Art. 20.**

.....

§ 2º A notificação de que trata o caput conterá, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo, do canal, da aplicação ou da campanha apontados como infringentes, de modo a permitir sua localização inequívoca.

§ 3º O provedor notificado poderá apresentar recurso administrativo, sem efeito suspensivo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, na forma do regulamento."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 19 a 22 impõem aos provedores de aplicações de internet um dever de cuidado: devem agir para prevenir a circulação de publicidade de apostas, e não apenas remover conteúdo quando notificados. O modelo é adequado ao

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5991057125

volume de conteúdo das redes sociais e está em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em 2025, no julgamento dos Temas 533 e 987 da repercussão geral, que ampliou a responsabilidade dos provedores. Esta emenda não o enfraquece: protege-o.

O risco que a emenda enfrenta é o da inconstitucionalidade por excesso. Um dever de cuidado amplo, sem ressalvas, incentiva as plataformas a removerem tudo o que mencione apostas, inclusive reportagens, pesquisas acadêmicas, debates parlamentares e críticas à própria atividade. Isso afetaria a liberdade de expressão e de imprensa (Constituição Federal, arts. 5º, IV e IX, e 220) e daria fundamento a uma ação direta de inconstitucionalidade capaz de derrubar todo o mecanismo.

A ressalva expressa ao conteúdo jornalístico, acadêmico, parlamentar, artístico, opinativo e de debate público, desde que sem finalidade promocional nem vínculo econômico com o setor, delimita o alvo da norma: a comunicação comercial, e não a discussão pública sobre apostas.

A exigência de notificação específica reduz a insegurança jurídica e o volume de contestações, e o recurso administrativo sem efeito suspensivo assegura o contraditório sem comprometer a rapidez da remoção. Com essas salvaguardas, o mecanismo de responsabilização das plataformas torna-se mais difícil de derrubar na Justiça e, portanto, mais eficaz.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Senador Sargento Reginauro
(PSDB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5991057125

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Caso a lei admita, para modalidade de loteria de aposta de quota fixa cuja exploração seja autorizada, alguma forma de comunicação do agente operador, esta restringir-se-á à divulgação estritamente institucional nas interfaces internas da plataforma, assim entendidas as áreas acessíveis somente após a autenticação do apostador cadastrado, e nos canais próprios de atendimento ao usuário, e observará, cumulativamente:

I – limitação à identificação do agente operador, à indicação de seus canais oficiais, às regras legais de acesso, aos mecanismos de autoexclusão e bloqueio e às advertências obrigatórias;

II – ausência de promessa, sugestão ou referência a ganhos financeiros, facilitação de renda ou êxito pessoal;

III – ausência de bônus, créditos, vantagens promocionais ou condições especiais de aposta;

IV – ausência de linguagem imperativa, convite direto à ação ou incentivo ao engajamento;

V – ausência de imagens, sons, símbolos ou recursos gráficos destinados a atrair ou reter a atenção;

VI – vedação de impulsionamento, patrocínio ou veiculação fora dos ambientes referidos no caput, inclusive em sítios eletrônicos de acesso público, redes sociais, perfis de terceiros ou de influenciadores digitais; e

VII – finalidade exclusivamente informativa, sem estímulo à realização de aposta, à permanência na plataforma ou à retomada de aposta após perda, pausa, bloqueio ou autoexclusão.'"

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6729731486

JUSTIFICAÇÃO

O autor desta emenda é contrário a qualquer exceção à vedação de publicidade de apostas. A emenda é apresentada em caráter subsidiário, exclusivamente para a hipótese de o texto final admitir alguma forma de comunicação dos operadores autorizados.

O risco de uma exceção genérica é evidente: a expressão "comunicação institucional" pode ser usada para abrigar perfis oficiais com influenciadores, conteúdo patrocinado em redes sociais e campanhas de marca com aparência informativa. Em pouco tempo, a exceção esvaziaria a regra.

Por isso, se houver exceção, ela deve ficar restrita a ambientes que só o apostador já cadastrado alcança: as áreas internas da plataforma, acessíveis após autenticação, e os canais de atendimento. Ficam de fora as páginas de acesso público, que funcionariam como vitrine para quem ainda não aposta, e qualquer veiculação em redes sociais, em perfis de terceiros ou por influenciadores digitais. Com isso, a exceção não alcança nenhuma pessoa que não tenha, por iniciativa própria, buscado o operador.

Mesmo nesses ambientes, o conteúdo deve ser estritamente informativo, sem elemento promocional, linguagem de chamada à ação ou recurso visual de atração. O modelo é análogo ao da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, com a redação dada pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que restringiu a propaganda de produtos fumígenos à exposição nos locais de venda.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Senador Sargento Reginauro
(PSDB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6729731486

Gabinete do Senador Sargento Reginauro

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Na hipótese de autorização legal para exploração de modalidade de loteria de aposta de quota fixa, inclusive por Estado ou pelo Distrito Federal:

I – é vedada a participação, direta ou por interposta pessoa, de:

a) crianças e adolescentes;

b) beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e do Benefício de Prestação Continuada, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

c) beneficiários de programas de renegociação de dívidas instituídos ou garantidos pela União, na forma do regulamento;

d) pessoas diagnosticadas com transtorno do jogo por laudo de profissional de saúde habilitado;

e) pessoas autoexcluídas

f) agentes públicos com atribuições diretamente relacionadas à regulação, ao controle e à fiscalização da atividade; e

g) atletas, árbitros, treinadores, dirigentes e demais pessoas que possam influenciar o resultado de evento objeto de aposta.

II – o agente operador consultará, previamente ao cadastro e periodicamente, por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, a base de dados mantida pelo Poder Executivo federal, e impedirá o cadastro e o uso do sistema de apostas pelas pessoas referidas no inciso I;

III – a autoexclusão solicitada na plataforma centralizada mantida pelo Poder Executivo federal produzirá efeitos perante todos os agentes operadores, que deverão bloquear as contas do solicitante em até setenta e duas

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8521555620

horas e abster-se de enviar-lhe comunicação ou conceder-lhe vantagem durante o período de exclusão;

IV – é vedado aceitar apostas ou depósitos realizados mediante cartão de crédito, crédito rotativo, cheque especial, empréstimo, financiamento, antecipação salarial ou de benefício, ativos virtuais ou qualquer outro meio que não represente saldo próprio e imediatamente disponível do apostador; e

V – os sistemas de apostas e as comunicações permitidas conterão advertência ostensiva, ocupando no mínimo dez por cento da área de exibição, sobre o risco de dependência e de perda financeira e sobre o fato de que aposta não constitui investimento.

Parágrafo único. As pessoas referidas nas alíneas b e c do inciso I não terão seus benefícios suspensos ou cancelados em razão do disposto neste artigo.'"

JUSTIFICAÇÃO

Entre 2024 e 2026, foi instituído por atos infralegais do Poder Executivo um conjunto de proteções ao apostador: o impedimento de beneficiários do Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada, de beneficiários de programas de renegociação de dívidas e de pessoas diagnosticadas com transtorno do jogo; a plataforma centralizada de autoexclusão; a vedação de meios de pagamento a crédito; e as advertências obrigatórias. Nenhuma dessas medidas está prevista em lei.

Cada uma responde a um risco já materializado. Em 2024, nota técnica do Banco Central estimou que beneficiários do Bolsa Família transferiram cerca de R$ 3 bilhões a empresas de apostas em um único mês, o que levou o Supremo Tribunal Federal a determinar, nas ADIs 7.721 e 7.723, medidas para impedir o uso de recursos assistenciais em apostas. Recursos destinados à alimentação e à sobrevivência das famílias mais pobres estavam sendo consumidos pela atividade.

A aposta a crédito multiplica o risco de superendividamento: o apostador perde dinheiro que ainda não tem e passa a pagar juros sobre as perdas. Por isso o Reino Unido proibiu o uso de cartão de crédito em apostas em 2020, e a Austrália, em 2024. A autoexclusão centralizada, por sua vez, responde à migração

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8521555620

entre plataformas: de nada adianta excluir-se de um site se é possível abrir conta em outro no mesmo dia. Sistemas nacionais semelhantes existem no Reino Unido e na Austrália.

O problema é a fragilidade jurídica dessas proteções. Os atos que as instituíram têm fundamento na Lei nº 13.756, de 2018, e na Lei nº 14.790, de 2023, cujos dispositivos pertinentes são revogados por esta Medida Provisória. Se alguma modalidade de aposta for readmitida, as proteções não renascem automaticamente e poderiam ser reeditadas, enfraquecidas ou suprimidas por simples ato administrativo. Além disso, impedir determinados grupos de participar de atividade autorizada é restrição que, à luz do princípio da legalidade (Constituição Federal, art. 5º, II), deve ter fundamento em lei.

A emenda não inova: eleva à lei proteções já testadas, conferindo-lhes estabilidade. O parágrafo único preserva expressamente os benefícios sociais, para que a medida protetiva não se converta em prejuízo a quem dela depende.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Senador Sargento Reginauro
(PSDB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8521555620

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Na hipótese de autorização legal para exploração de modalidade de loteria de aposta de quota fixa, inclusive por Estado ou pelo Distrito Federal:

I – os depósitos e as perdas líquidas do apostador, diários, semanais e mensais, ficam sujeitos a limites máximos fixados em regulamento, aplicados de forma agregada, considerado o conjunto dos agentes operadores, mediante consulta obrigatória ao Sistema de Gestão de Apostas – Sigap, ou a sistema que o suceda, antes do processamento de cada depósito;

II – o apostador poderá reduzir os limites previstos no inciso I, com efeitos imediatos; e

III – é vedada qualquer alteração de limite para patamar superior ao vigente, seja por solicitação do apostador, seja por iniciativa do agente operador, inclusive o retorno a limite anteriormente reduzido.'"

JUSTIFICAÇÃO

Os limites de depósito e de perda são a ferramenta mais direta de proteção financeira do apostador. Do modo como funcionaram até a edição desta Medida Provisória, porém, apresentavam três falhas que esta emenda corrige.

A primeira é a fragmentação. Os limites valem apenas dentro de cada plataforma. Com dezenas de empresas e centenas de marcas, o apostador que atinge o limite em um site simplesmente abre conta em outro. O comportamento é típico de quem já perdeu o controle, ou seja, de quem mais precisa do limite. A emenda faz o limite valer para o conjunto das contas do apostador, mediante

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6537462963

consulta ao Sigap, sistema que já integra todos os operadores e já é usado para a autoexclusão centralizada e para o impedimento de beneficiários de programas sociais. O custo de implementação é, portanto, baixo.

A segunda é a dependência da iniciativa do apostador. A adesão a limites voluntários é historicamente baixa: quem mais precisa de limite raramente o configura. Por isso a emenda substitui os limites voluntários por limites máximos fixados em regulamento, que valem para todos desde o cadastro.

A terceira é a impulsividade. O pedido de aumento de limite costuma ocorrer logo após perdas, na tentativa de recuperá-las, que é o comportamento central do jogo compulsivo. A emenda resolve o problema de forma definitiva: o apostador pode reduzir seus limites a qualquer momento, com efeito imediato, mas nenhum limite pode ser elevado — nem por pedido do apostador, nem por iniciativa do operador, nem para retornar a um patamar anterior. A proteção funciona como uma trava que só se aperta, nunca se afrouxa, e elimina a possibilidade de o operador estimular o aumento de limites de seus melhores clientes.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Senador Sargento Reginauro
(PSDB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6537462963

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Na hipótese de autorização legal para exploração de modalidade de loteria de aposta de quota fixa, inclusive por Estado ou pelo Distrito Federal:

I – atingido, em período de trinta dias, montante de depósitos líquidos superior ao fixado em regulamento, considerados todos os agentes operadores, o agente operador suspenderá o recebimento de novos depósitos até verificar a compatibilidade dos valores com a renda do apostador, comprovada por documentação idônea;

II – o regulamento fixará as faixas de valores e os documentos admitidos para a comprovação, podendo prever a verificação automatizada por meio de bases de dados públicas, mediante consentimento do apostador; e

III – os dados obtidos na verificação serão utilizados exclusivamente para os fins deste artigo, vedado seu uso para qualquer finalidade comercial, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Considera-se depósito líquido, para os fins deste artigo, a diferença entre os valores depositados e os valores sacados pelo apostador."

JUSTIFICAÇÃO

O dano financeiro das apostas raramente aparece de uma vez. Ele se acumula em depósitos sucessivos, até que a perda ultrapassa a renda e o apostador passa a usar o dinheiro do aluguel, da alimentação ou de empréstimos. Quando o endividamento se torna visível, a família já foi atingida.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2809787094

Os riscos são conhecidos. O superendividamento compromete o mínimo existencial protegido pela Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, alcança cônjuges e filhos e está associado a quadros de ansiedade, depressão e ideação suicida entre pessoas com transtorno do jogo. Estimativas recentes, reproduzidas no debate legislativo, apontam custo social anual de cerca de R$ 38,8 bilhões associado às apostas no Brasil.

A emenda institui um ponto de verificação. Atingido determinado patamar de perdas líquidas em trinta dias, somadas todas as plataformas, os depósitos são suspensos até que se comprove que os valores são compatíveis com a renda. O apostador que pode perder aquele valor continua apostando; quem não pode é interrompido antes do colapso. O Reino Unido adotou mecanismo semelhante de verificação de risco financeiro a partir de 2024.

A emenda também enfrenta o risco inverso, o do uso indevido dos dados de renda. As informações obtidas só podem servir para a verificação, vedado qualquer uso comercial, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. A verificação automatizada por bases públicas depende de consentimento do apostador e reduz a burocracia.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Senador Sargento Reginauro
(PSDB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2809787094

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sargento Reginauro

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Na hipótese de autorização legal para exploração de modalidade de loteria de aposta de quota fixa, inclusive por Estado ou pelo Distrito Federal:

I – o saque solicitado pelo apostador será pago em até duas horas, ressalvada suspeita fundamentada de fraude ou de lavagem de dinheiro, comunicada ao apostador e à autoridade competente;

II – o saque solicitado pelo apostador será pago em até duas horas, ressalvada suspeita fundamentada de fraude ou de lavagem de dinheiro, comunicada ao apostador e à autoridade competente;

III – a aposta aceita de pessoa impedida de apostar, em desacordo com os limites aplicáveis ou em período vedado por lei obriga o agente operador a restituir integralmente ao apostador os valores perdidos, com atualização monetária, no prazo de cinco dias, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso III quando comprovada fraude do apostador na própria identificação."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda enfrenta dois riscos distintos: a retenção do dinheiro do apostador dentro da plataforma e a impunidade econômica do operador que descumpre as regras de proteção.

O primeiro risco decorre de práticas que dificultam o saque: demora no pagamento, exigência de apostar um volume mínimo antes de sacar e, sobretudo, a oferta de "cancelamento" do saque já solicitado. Enquanto o dinheiro

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7934604415

permanece disponível na conta, cresce a chance de que seja apostado de novo, especialmente por quem tem dificuldade de controlar o impulso. O Reino Unido proibiu a reversão de saques justamente por esse motivo. A emenda assegura saque rápido, incondicionado e irreversível.

O segundo risco é estrutural: hoje, se o operador aceita a aposta de um autoexcluído, de um beneficiário de programa social ou de alguém acima do limite, a consequência depende inteiramente da fiscalização estatal, que é necessariamente amostral. Enquanto isso, o operador fica com o valor perdido. Na prática, descumprir a regra pode ser lucrativo.

A emenda inverte essa equação: a aposta aceita contra a lei obriga o operador a devolver o que o apostador perdeu. A solução é coerente com o Código Civil, que considera nulo o negócio jurídico de objeto ilícito ou celebrado em fraude à lei (art. 166) e determina o retorno das partes ao estado anterior (art. 182). O próprio prejudicado passa a dispor de um direito exigível, o que torna o cumprimento das regras economicamente vantajoso. A exceção para fraude do apostador na própria identificação evita o uso abusivo da regra.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Senador Sargento Reginauro
(PSDB - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sargento Reginauro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7934604415

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, onde melhor couber, o seguinte artigo:

Art. X. O art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 16.....

II –.....

.....

e) 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

2. 0,62% (sessenta e dois centésimos por cento) para o CBC;

3. 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento) para a CBDE;

4. 0,23% (vinte e três centésimos por cento) para a CBDU;

5. 0,11% (onze centésimos por cento) para o CBCP;

f) 2,24% (dois inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) para o COB;

g) 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) para o CPB;

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2733383049

i) 42,51% (quarenta e dois inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

.....' (NR)

§ 3° O disposto no inciso II deste artigo produz efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei, aplicando-se aos concursos realizados a partir dessa data."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, ao proibir a exploração das apostas de quota fixa, extinguiu de forma imediata uma fonte de recursos que a legislação destinava ao esporte brasileiro. Com essa decisão, o ecossistema olímpico e paralímpico deixará de receber cerca de R$ 2,6 bilhões até 2027.

Os efeitos já se fazem sentir. O COB recebeu cerca de R$ 200 milhões dessa fonte entre 2025 e setembro de 2026 e projetava entre R$ 125 milhões e R$ 130 milhões para 2027, o equivalente a cerca de 20% de um orçamento total de R$ 600 milhões, **a menos de dois anos dos Jogos Olímpicos de Los Angeles 2028.** Para preservar a preparação do Time Brasil, a entidade anunciou cortes em outras áreas, o uso de seu fundo de reserva e o adiamento de projetos como a ampliação dos Jogos da Juventude. O Comitê Paralímpico Brasileiro, que recebeu R$ 57,4 milhões dessa fonte em 2025, e as entidades do desporto escolar, universitário e de formação também contavam com esses recursos em seu planejamento.

A presente emenda recompõe esse financiamento por meio das loterias federais, base histórica do investimento esportivo no País. A alteração concentra-se na loteria de prognósticos numéricos (Mega-Sena, Lotofácil, Quina e demais modalidades), responsável por cerca de 95% da arrecadação das loterias federais, e eleva a participação das entidades esportivas que já são beneficiárias dessa loteria, na proporção dos recursos que cada uma recebia das apostas de quota fixa: o COB passa de 1,73% para 2,24%; o CPB, de 0,96% para 1,26%; o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), de 0,46% para 0,62%; a Confederação Brasileira

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2733383049

do Desporto Escolar (CBDE), de 0,22% para 0,34%; a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU), de 0,11% para 0,23%; e o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), de 0,04% para 0,11%. Considerando a arrecadação de 2025, o acréscimo representa cerca de R$ 324 milhões por ano para o sistema olímpico e paralímpico.

A compensação recai exclusivamente sobre a parcela destinada ao pagamento de prêmios, que passa de 43,79% para 42,51% da arrecadação, uma redução relativa inferior a 3%. Os percentuais de todos os demais beneficiários legais, como a seguridade social, o Fundo Nacional de Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional, o Fundo Nacional da Cultura e o Ministério do Esporte, **permanecem inalterados.**

A emenda não cria tributo, não gera nova despesa para o Tesouro Nacional e preserva todas as políticas públicas hoje financiadas pelas loterias federais, assegurando estabilidade ao investimento em atletas olímpicos e paralímpicos e no esporte de base, escolar e universitário.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 12 de outubro de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal - PL

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2733383049